



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Educação e Humanidades

Instituto de Letras

Fabio Rosario Damique Fisciletti

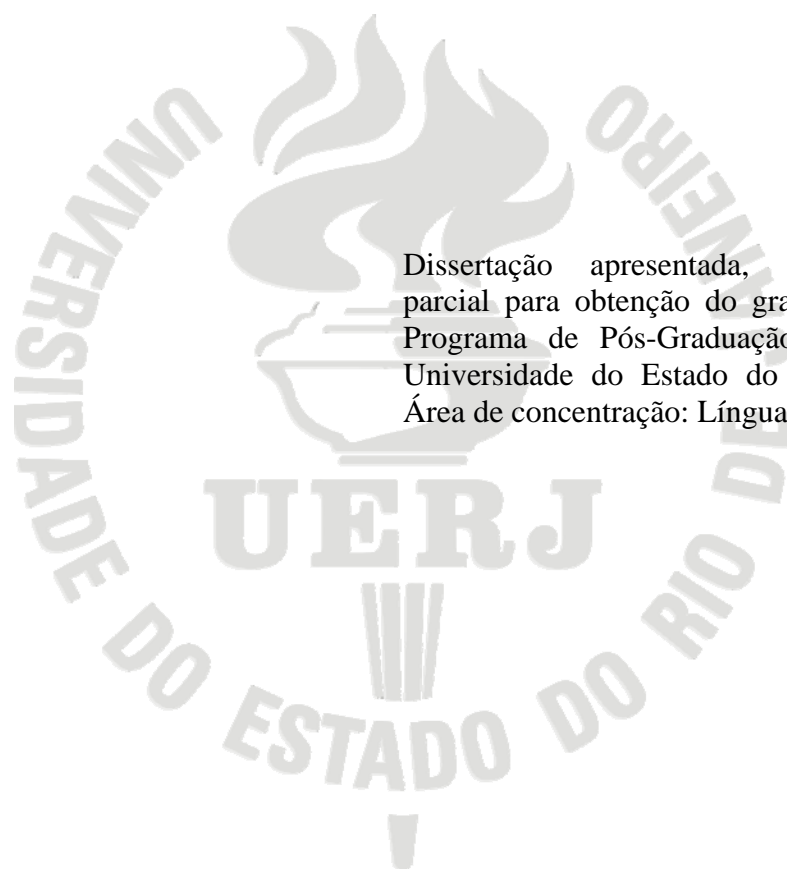
**O uso dos predicativos como estratégia argumentativa
em sentenças judiciais**

Rio de Janeiro

2014

Fabio Rosario Damique Fisciletti

O uso dos predicativos como estratégia argumentativa em sentenças judiciais



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre, no Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Língua Portuguesa.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Magda Bahia Schlee

Rio de Janeiro

2014

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/CEHB

F529	<p>Fisciletti, Fabio Rosario Damique. O uso dos predicativos como estratégia argumentativa em sentenças judiciais / Fabio Rosario Damique Fisciletti. – 2014. 176 f.: il.</p> <p>Orientadora: Magda Bahia Schlee. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Letras.</p> <p>1. Linguística - Teses. 2. Funcionalismo (Linguística) – Teses. 3. Língua portuguesa – Predicativos – Teses. 4. Argumentação jurídica – Teses. 5. Sentença - Teses. I. Fernandes, Magda Bahia Schlee de Brito. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Letras. III. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU 801.561.4:340.142</p>
------	---

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação desde que citada a fonte

Assinatura

Data

Fabio Rosario Damique Fisciletti

O uso de predicativos como estratégia argumentativa em sentenças judiciais

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre, no Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Língua Portuguesa.

Aprovada em 26 de março de 2014.

Banca Examinadora:

Prof^a. Dra. Magda Bahia Schlee (Orientadora)
Instituto de Letras - UERJ

Prof^a. Dra. Vânia Lúcia Rodrigues Dutra
Instituto de Letras - UERJ

Prof^a. Dra. Adriana Nogueira Accioly Nóbrega
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2014

RESUMO

FISCILETTI, Fabio Rosario Damique. *O uso de predicativos como estratégia argumentativa em sentenças judiciais*. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Língua Portuguesa) – Instituto de Letras, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

Esta dissertação tem como objetivo revelar o potencial de avaliação subjetiva, explícita ou implícita, dos predicativos de um importante gênero argumentativo na sociedade: a sentença judicial. Para isso, busca analisar esse gênero sob a perspectiva da Linguística Sistêmico-Funcional, teoria introduzida pelo linguista inglês Michael Halliday, que cuida da linguagem como um sistema de estratos gramaticais e extralinguísticos, nos quais se desenvolvem os conceitos de contexto de situação (registro) e de cultura (gênero). A respeito dos aspectos linguísticos, a análise da oração sob o ponto de vista de uma das metafunções inerentes à linguagem, a interpessoal, revela as interações desenvolvidas na materialização de um texto. Após a apresentação dessa teoria linguística e do enquadramento do gênero sentença judicial nessa abordagem, com a desmistificação da neutralidade de seu emissor, o juiz, passou-se a descrever como o magistrado estrutura a sua fundamentação nas sentenças que tem de prolatar mediante o uso de recursos argumentativos. Em seguida, na pesquisa do *corpus* selecionado, sentenças judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro proferidas no ano de 2011, foram analisadas as ocorrências da estrutura predicativa como estratégia argumentativa de convencimento, às partes e à sociedade, de que a decisão tomada para resolver o conflito judicial foi a mais ponderada e condizente com a verossimilhança dos fatos apresentados no decorrer do processo judicial.

Palavras-chave: Linguística Sistêmico-Funcional. Predicativos. Argumentação. Sentença Judicial.

ABSTRACT

FISCILETTI, Fabio Rosario Damique. *The use of predicatives as argumentative strategy in judicial sentences*. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Língua Portuguesa) – Instituto de Letras, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

This master degree dissertation aims to reveal the subjective evaluation potential, explicit or implicit, of the predicatives on a important argumentative genre: the judicial sentence. For that purposes, it analyzes this genre through Systemic Functional Linguistics, theory brought by linguist Michael Halliday that treats language as a grammatical and extralinguistic strata system, in which evolve the concepts of context of situation (register) and of culture (genre). Regarding the linguistic aspects, the clause analysis under the view of the language metafunctions, the interpersonal one, shows the interaction within the instantiation of any text. After presenting this linguistic theory and framing judicial sentence into this approach, with the demystification of neutrality of its speaker, the judge, it explains how the magistrate structures, in the sentence he has to present, the reasonable basis by the use of argumentative resources. At last, in the select corpus research, judicial sentences of Federal Justice in Rio de Janeiro, given in 2011, were analyzed the occurrences of predicatives structures as a argumentative strategy of conviction, to the parts and the society, that the decision made to solve the judicial conflict was the most balanced and truthful to the likelihood of the facts shown during the litigious judicial process.

Keywords: Sistemic-Functional Linguistics. Predicatives. Argumentation. Judicial sentence.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	8
1	A LINGUÍSTICA SISTÊMICO-FUNCIONAL: UMA GRAMÁTICA DO TEXTO PELA ORAÇÃO	12
1.1	As metafunções da linguagem	18
1.2	O sistema do Modo	20
1.2.1	<u>A modalidade como um dos fundamentos da metafunção interpessoal</u>	23
1.3	Registro e gênero na perspectiva sistêmico-funcional	29
1.3.1	<u>Registro e configuração de variáveis situacionais</u>	29
1.3.2	<u>Gênero e configuração de variáveis culturais</u>	35
2	O GÊNERO SENTENÇA JUDICIAL	41
2.1	Configuração contextual da sentença judicial	42
2.2	Fases da sentença judicial	48
2.2.1	<u>Relatório</u>	51
2.2.2	<u>Fundamentação</u>	51
2.2.3	<u>Dispositivo</u>	53
3	A ARGUMENTAÇÃO NAS SENTENÇAS JUDICIAIS	55
3.1	Características da argumentação jurídica	57
3.2	A obrigação de fundamentar	60
3.3	Estratégias para fundamentação na sentença judicial	61
3.3.1	<u>Impessoalização</u>	62
3.3.2	<u>Focalização</u>	63
3.3.3	<u>Seleção lexical</u>	64
3.3.4	<u>Modalidade</u>	64
4	USO ARGUMENTATIVO DAS ESTRUTURAS PREDICATIVAS EM SENTENÇAS JUDICIAIS	66
4.1	A morfossintaxe do adjetivo	66
4.1.1	<u>Adjetivos em função predicativa</u>	68
4.2	Funções semânticas do adjetivo	73
4.2.1	<u>Subclasses semânticas de adjetivos</u>	74
4.2.1.1	Classificação segundo Ataliba de Castilho	74
4.2.1.2	Classificação segundo José Carlos de Azeredo.....	75
4.2.1.3	Classificação segundo Maria Helena de Moura Neves.....	76

4.3	Adjetivos qualificadores: os modalizadores	77
4.4	Adjetivos em função predicativa e argumentação	78
4.5	Análise do <i>corpus</i>: predicativos como marca de subjetividade e recursos argumentativos em sentenças judiciais	79
4.5.1	<u>Análise qualitativa do <i>corpus</i> selecionado</u>	79
4.5.1.1	Fundamentação da Sentença 1	81
4.5.1.2	Fundamentação da Sentença 3	84
4.5.1.3	Fundamentação da Sentença 9	88
4.5.1.4	Fundamentação da Sentença 11	92
4.5.1.5	Fundamentação da Sentença 18	95
4.5.2	<u>Análise quantitativa do <i>corpus</i> selecionado</u>	96
	CONCLUSÃO	102
	REFERÊNCIAS	106
	ANEXO A - <i>Corpus</i> selecionado: sentenças judiciais analisadas	110
	ANEXO B - Fundamentação das sentenças analisadas	111

INTRODUÇÃO

Esta dissertação busca analisar, pela abordagem da Linguística Sistêmico-Funcional (LSF) – teoria formulada pelo inglês Michael Halliday e baseada na linguagem em uso –, como, de forma sistêmica, é estabelecida a argumentação num *corpus* onde ela é imprescindível: a sentença judicial.

Em sentenças judiciais, há uma pretensa imparcialidade (ou objetividade) quando se avaliam os fatos trazidos à decisão do magistrado. Revela-se, portanto, nesse gênero um julgamento subjetivo de acordo com as convicções do juiz, fundamentadas por meio da estratégia argumentativa utilizada para convencer as partes de que o dispositivo – ou seja, o comando de absolver ou condenar os réus e determinar as medidas judiciais – foi o mais justo de acordo com as provas apresentadas no decorrer do processo trazido a julgamento.

Nesta dissertação, busca-se, em análise de *corpus* selecionado – sentenças da Justiça Federal do Rio de Janeiro –, verificar o papel discursivo dos adjetivos em função predicativa. O uso desses adjetivos, na argumentação do magistrado, demonstra como a objetividade do discurso judicial indica um aparente distanciamento, com o intuito de tornar as decisões legítimas socialmente, racionais e não arbitrárias. Trata-se de um procedimento imprescindível, sobretudo na fase, obrigatória, da fundamentação (ou motivação) das sentenças.

A motivação desta dissertação partiu das atribuições do autor, servidor da Justiça Federal em 1ª instância no Rio de Janeiro, responsável pela revisão, padronização e edição de um período científico – Revista da SJRJ –, no qual, até 2010, eram publicadas sentenças emitidas por magistrados do Rio de Janeiro e de outros estados. Tal interesse em analisar a argumentação das sentenças judiciais conjugou-se com a possibilidade de descrição dos aspectos discursivos dos adjetivos, especialmente os presentes em estruturas predicativas.

Escolheu-se a função sintática do predicativo, pois o recurso de tornar-se um sintagma independente do substantivo que modifica, ou seja, ser núcleo de um sintagma (ao contrário do adjunto adnominal, que atua no núcleo, o substantivo) proporciona ao adjetivo maior destaque e peso argumentativo na oração.

A fundamentação teórica desta dissertação inicia-se com um breve percurso sobre as características e propostas da LSF como teoria investigadora do eixo paradigmático de enunciação, a partir da oração e de seus constituintes principais, denominados de léxico-gramática. Uma abordagem sistêmico-funcional cuida, portanto, dos sistemas de escolhas que os falantes têm a seu dispor para informar, estabelecer relações e construir seu próprio texto, e

também dos papéis dos interactantes e dos contextos de situação e cultura nesse ato de linguagem. Assim, o Capítulo 1 trata desse intercâmbio entre gramática, discurso e interação social.

Em seguida, foca-se na metafunção interpessoal da linguagem, conceito elaborado por Halliday (1976) em que são descritas as interações entre os falantes em um ato comunicativo. Dessa forma, é descrito o sistema do Modo (item 1.2), pelo qual as relações interpessoais se desenvolvem, com todas as partes inerentes: MODO¹ e Resíduo. Também se retratam as modalidades: posicionamentos explícitos e implícitos do autor a respeito do próprio enunciado que emite, voltados para seus leitores/ouvintes.

De acordo com a LSF, a produção textual está sujeita a variações linguísticas: de contexto de uma situação e de um contexto da cultura em que os participantes do ato comunicativo estão inseridos. A partir da análise dessas variações, chega-se ao conceito de registro, fundado pelas relações interpessoais e pelo modo como essa informação está organizada para que esses participantes obtenham a resposta adequada a seu propósito comunicativo em determinada cultura, ou seja: o gênero do texto produzido.

Dessa forma, aplicam-se as diretrizes teóricas da LSF a um gênero textual aparentemente rígido e socialmente reconhecido: a sentença judicial.

No capítulo 2, descreve-se o gênero sentença judicial. Além dos conceitos e da proposta cultural desse gênero e da função social dos interactantes, foram analisadas as fases da sentença, com todas as suas particularidades, e como ela deve expor o julgamento a respeito do litígio processual, conhecido como lide. A partir dessas características do gênero, institui-se uma configuração contextual (CC) da sentença judicial, termo cunhado por Hasan (1989), que apresenta como variáveis de registro o *campo* (metafunção ideacional), o *modo* (metafunção textual) e as *relações* (metafunção interpessoal).

Entre as fases da sentença judicial, a escolhida para análise foi a fundamentação. Como o foco deste trabalho são os usos argumentativos dos adjetivos em função predicativa empregados pelo juiz, foram apresentadas, no capítulo 3, noções da argumentação jurídica: tanto suas características quanto as diferenças em relação à demonstração científica, que se baseia em fatos comprováveis – enquanto no Direito discute-se qual versão é a mais verossímil, no conflito entre duas possibilidades de verdade e de certeza.

¹ Na tradução dos termos da LSF para a Língua Portuguesa, convencionou-se que Modo (*Mode*, somente com uma letra maiúscula) equivale ao sistema de metafunção interpessoal, enquanto MODO (Mood) é a parte do sistema do Modo em que se desenvolve a interação: é nessa parte onde estão o Sujeito, o Finito e os Adjuntos Modais (v. item 1.2). Por fim, a variável de registro *modo* (*mode*, em minúsculas), somente em minúsculas, equivale à forma como as mensagens são veiculadas e transmitidas: é a variável de registro correspondente à metafunção textual (FUZER; CABRAL, 2010, p. 113).

Por outro lado, buscou-se distinguir a argumentação da fundamentação que o magistrado necessita apresentar para que sua decisão seja válida e aceita não somente no meio jurídico, mas também na sociedade, para que não seja o resultado de seu arbítrio. Na fundamentação, as convicções pessoais não podem ser consideradas: busca-se, mais do que convencer por argumentos próprios, explicar à parte vencida porque a tese defendida é a mais condizente com as provas produzidas no decorrer do processo judicial.

Em seguida, foram descritas as principais técnicas e estratégias argumentativas utilizadas na fundamentação do magistrado.

Quando se comunica, abre-se o caminho para julgar, apreciar e expressar sentimentos sobre os fatos mais as coisas, os nomes que conhecemos. Sintaticamente, uma das formas mais usuais é a justaposição de um adjetivo para registrar essas percepções, atuando como determinante de um sintagma nominal, cujo núcleo é o substantivo, ou como sintagma independente, nos predicativos. Essa segunda ocorrência sintática foi a escolhida para análise.

Os aspectos sintáticos são usados como apoio para a distinção das características semânticas, pois é evidente que a posição e a intensificação dos adjetivos, por exemplo, interferem na interpretação das possibilidades de significado de cada adjetivo em cada frase.

Desse modo, antes de se analisar o *corpus* selecionado, foi necessário descrever, no capítulo 4, as funções semânticas e as subclasses do adjetivo – aqui definidas como classificação e qualificação (NEVES, 2011a). As possibilidades de uso argumentativo dos predicativos são descritas em seguida, como introdução ao estudo do *corpus* deste trabalho.

Como foco de análise, estabeleceu-se verificar, em *corpus* selecionado, a incidência dos adjetivos classificadores, qualificadores e modalizadores, ambos atuando em função predicativa, na fundamentação das sentenças judiciais selecionadas.

Inicia-se a análise do *corpus* por uma pesquisa qualitativa, de análise textual. Após uma breve descrição sobre o conteúdo da fundamentação de cada uma das 5 sentenças selecionadas entre as 20 que compõem o *corpus* total, destacaram-se alguns trechos para análise e descrição dos mecanismos linguístico-discursivos que tornaram o predicativo, em cada caso, elemento-chave para a argumentação do magistrado em cada fundamentação.

Em seguida, passou-se ao levantamento quantitativo, em que se verificou a incidência de adjetivos classificadores, qualificadores e modalizadores (epistêmicos e deônticos). Os resultados foram apresentados em tabelas e em quadros comparativos.

O resultado de ambas as pesquisas – qualitativa e quantitativa – buscou responder às hipóteses deste trabalho, quais sejam: a) há uma tendência maior de ocorrência de adjetivos qualificadores na fundamentação das sentenças, haja vista que se trata de uma fase

essencialmente argumentativa do gênero textual analisado; b) entre os adjetivos qualificadores, há predominância da função discursiva de modalização, pois esta corresponde às avaliações do autor sobre os conteúdos apresentados, com mais ou menos subjetividade, de modo mais ou menos explícito. Portanto, busca-se confirmar, na análise do *corpus*, que essas avaliações são elementos imprescindíveis para a construção argumentativa da fundamentação das sentenças que os magistrados emitem, em que a autoria, a materialidade (ou seja, que delito foi cometido) e a culpabilidade (dolo dos autores) são verificadas após análise das provas e do documento que instaura a ação penal pública, a denúncia.

Na conclusão, serão descritos os efeitos expressivos e aspectos linguísticos mais recorrentes na argumentação presente no *corpus* analisado. Dessa forma, encontram-se algumas considerações e caminhos de pesquisa sobre os resultados obtidos pela análise efetuada.

Por fim, ressalta-se que não é escopo desta dissertação aprofundar as características do gênero “sentença” nem da argumentação jurídica. Contudo, assim como descrito na conclusão, é nítido como o autor – no caso, o magistrado – avalia provas, fundamenta e decide mediante o uso de marcas linguísticas subjetivas. E o adjetivo em função predicativa seria apenas uma delas.

1 A LINGUÍSTICA SISTÊMICO-FUNCIONAL: UMA GRAMÁTICA DO TEXTO PELA ORAÇÃO

A Linguística Sistêmico-Funcional (LSF) é uma das correntes da análise do discurso que analisa a linguagem sob um ponto de vista de sua estrutura, aliada às situações socioculturais e aos papéis desempenhados pelos falantes. De base semântica, investiga o porquê de determinadas estruturas estarem no lugar de outras no sistema oracional, e deste para o texto. Mas não é apenas uma gramática voltada ao texto, pois funda-se na funcionalidade de cada termo em cada oração.

A denominação sistêmico-funcional explica-se pelo fato de essa abordagem linguística tratar da conexão entre sistemas linguísticos (semânticos, léxico-gramaticais, fonológicos, grafológicos) intitulados *estratos*, ao mesmo tempo em que descreve as funções, no sistema oracional, desempenhadas pelas escolhas do usuário. Em outras palavras, uma gramática sistêmico-funcional tem por objetivo identificar as estruturas específicas de linguagem que contribuem para o significado de um texto (FUZER; CABRAL, 2010, p. 9).

Gouveia (2009) descreve a LSF como uma teoria elaborada via uma abordagem descritiva, que busca o como e o porquê de suas variações, com método próprio para análise textual. Para o autor, a língua deve ser encarada além da materialidade dos textos:

[...] Não se trata apenas de encararmos a língua como uma realidade fundamentalmente social, concretizada na materialidade discursiva dos textos e da interação verbal, [...] mas também de reivindicar o princípio de que a gramática é modelada, constringida pelo modo como vivemos as nossas vidas, como interagimos com os outros, como refletimos e (re)criamos o sentido da nossa existência, e como ao mesmo tempo ela constringe esses aspectos e processos. (GOUVEIA, 2009, p. 17-18)

Já Meurer e Balocco (2009) assim determinam os pressupostos teóricos da LSF: “a) advogar uma concepção da natureza da linguagem como interação; b) voltar sua atenção para a dimensão paradigmática da linguagem; e c) considerar a linguagem como uma semiótica social, com ênfase na produção de sentidos localizada na cultura e na história”.

Portanto, a LSF busca traduzir os aspectos linguísticos que produzem sentido, assim como visa a descrever em que situações – culturais e sociais – esses sentidos são negociados (EGGINS, 2004, p. 2).

O linguista inglês Michael Halliday é o principal teórico dessa linha de abordagem linguística. Em sua obra, Halliday (1989, com Hasan; 2004, com Matthiessen; e 2009) estabelece, como princípios da Linguística Sistêmico-Funcional, que a linguagem é funcional – ou seja, atua para gerar sentidos – e que esses sentidos são influenciados pelos contextos

culturais e sociais nos quais há trocas/negociações sociais mediante o uso da linguagem. A LSF, portanto, busca responder: a) como as pessoas usam a linguagem; b) como a linguagem é estruturada, organizada para uso.

No sistema de eixos da língua, trata-se de uma teoria paradigmática, pois estuda as eleições semânticas tendo a oração como ponto de partida. Dessa forma, a Linguística Sistêmico-Funcional apresenta seu caráter aplicável diretamente nos textos que busca avaliar, com a perspectiva do eixo paradigmático como ferramenta de apoio para compreender as escolhas manifestadas por intermédio da linguagem.

Quando descrevemos se uma oração é positiva ou negativa, se um substantivo é singular ou plural, se uma voz verbal é ativa ou passiva, não apenas é necessário analisar como essas alternativas surgiram em termos gramaticais, mas também considerar o peso de escolha, uma função no processo comunicativo (HALLIDAY, 2007, p. 311).

Por considerar o eixo paradigmático, a LSF aborda cada manifestação linguística como inserida em um sistema potencial de escolhas, materializado nos papéis gramaticais que as palavras desempenham.

Portanto, verifica-se que os padrões ou a regularidade gramatical constituem um sistema, e as escolhas definem o que vai junto, com o que, e como. Um exemplo seria o sistema de polaridade, em que os termos mutuamente se definem: “não positivo” significa o mesmo que “negativo” e “não negativo”, o mesmo que “positivo”.

Ao enfatizar o sistema paradigmático da língua, a LSF busca explicar o uso da linguagem por uma via semântica, determinada pelas situações extralinguísticas (contexto), mas manifestada por padrões gramaticais. Portanto, a semântica atuaria como uma interface entre o contexto e as formas linguísticas (HASAN, 2009, p. 170).

As formas linguísticas são registradas no ato de fala, o qual instanciará, numa perspectiva funcionalista, o sistema das escolhas potenciais, o qual significa uma:

Seleção simultânea dentre um grande número de opções inter-relacionadas. Estas opções representam o “potencial de sentido” da linguagem. Ao falar, escolhemos. [...] seria melhor, de fato, dizer que “optamos”, porquanto estamos interessados. Não em atos deliberados de escolha, mas na conduta simbólica, em que as opções podem expressar nossos pensamentos só muito indiretamente [...] O sistema de opções utilizáveis é a “gramática” da linguagem, e o falante, ou o escritor, seleciona dentro deste sistema: não *in vacuo*, mas no contexto das situações de fala. (HALLIDAY, 1976, p. 136)

Geoff Thompson (2004, p. 7-8), um dos discípulos de Halliday no desenvolvimento da Linguística Sistêmico-Funcional, explica que até a ordem representa um paradigma interacional, pois, ao se considerar o significado como uma soma do que o falante quer que o ouvinte entenda, compreender como a mensagem se enquadra em seu contexto é claramente

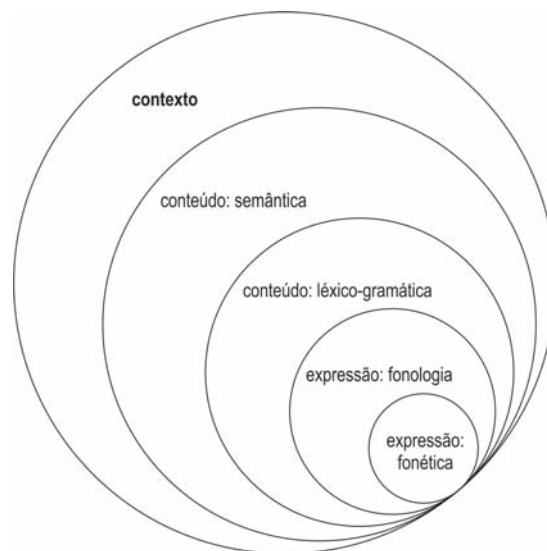
parte do significado. Portanto, na LSF, busca-se verificar como as circunstâncias externas – código linguístico, tempo, espaço, situação social, crenças e valores, relações com outros textos – afetam a locução e, dessa forma, manifestam sentido.

É esse conjunto de variáveis que permite a escolha e influencia (quando não determina) as combinações materializadas na linguagem, delimitadas pelas situações de uso e pelos limites da gramática. Para analisar como são materializadas as escolhas dos falantes, Halliday dividiu a linguagem em estratos, assim descritos:

Usamos linguagem para dar sentido à nossa experiência, e estabelecer interações com outras pessoas. Isso significa que a gramática tem de lidar com o que acontece fora da linguagem: com os eventos e condições do mundo, e com os processos sociais em que participamos. Mas, ao mesmo tempo, tem de organizar a construção da experiência, e a encenação de processos sociais, para que eles possam se transformar em mensagens. Isso ocorre ao se dividir a tarefa em duas. No primeiro passo, referente às relações, experiência e relações interpessoais são transformadas em sentido: este é o estrato da semântica. No segundo passo, o sentido é transformado em frases: este é o estrato da léxico-gramática. (HALLIDAY; MATTHIESSEN, 2004, p. 25, tradução nossa²)

Portanto, Halliday estabelece que a linguagem é instanciada em estratos, conforme está descrito na figura a seguir:

Figura 1 – Estratos da linguagem



Fonte: adaptado de Halliday e Matthiessen, 2004, p. 25

² No original: “We use language to make sense of our experience, and to carry out our interactions with other people. This means that the grammar has to interface with what goes on outside language: with the happenings and conditions of the world, and with the social processes we engage in. But at the same time it has to organize the construal of experience, and the enactment of social processes, so that they can be transformed into wording. The way it does this is by splitting the task into two. In step one, the interfacing part, experience and interpersonal relationships are transformed into meaning; this is the stratum of semantics. In step two, the meaning is further transformed into wording; this is the stratum of lexicogrammar”.

Ao considerar a linguagem como um sistema semiótico, Halliday (2009, p. 64) descreve o sentido como o produto de um intercâmbio entre sistema e estrutura – de relações sintagmáticas e paradigmáticas, de acordo com as escolhas em estratos linguísticos, que se materializam simultaneamente em todo ato comunicativo.

O sistema seria uma categoria mais abstrata, da qual a estrutura se deriva. Ambos se manifestam nos estratos da fonologia e da léxico-gramática: sistemas e estruturas de orações, sistemas e estruturas de tons, e daí em diante. Logo, sistemas são instanciados na forma de uma estrutura.

Halliday correlaciona essa estrutura a uma extensa rede de sistemas:

A teoria sistêmica tem esse nome pelo fato de a gramática de uma língua ser representada na forma de redes sistêmicas, não como um inventário de estruturas. Evidentemente, estrutura é uma parte essencial da descrição; mas é interpretada como uma forma extrínseca do sistema de escolhas, não como uma característica definitiva da língua. A linguagem é fonte de geração de sentidos, e significados residem em padrões sistêmicos de escolha. (HALLIDAY; MATTHIESSEN, 2004, p. 23, tradução nossa³)

Portanto, cada sistema – isto é: cada momento de escolha – contribui à formação de um estrutura. Dessa forma, quando um texto é analisado, mostram-se sua organização funcional e as escolhas semânticas efetuadas pelo autor, que passam a ser vistas em um contexto sobre o que poderiam significar ou, por outro lado, sobre qual escolha foi evitada.

Halliday e Hasan (1989) definem a LSF como uma teoria semiótica e social, pelo fato de referir o sistema social, ou uma cultura, a um sistema de significados. No entanto, o conceito de social é aprofundado para abordar as relações entre linguagem e estrutura, considerando-se a estrutura gramatical como um aspecto do sistema social.

Essa rede de sistemas somente pode ser manifestada no uso da linguagem e na interação entre os falantes. Na vida social, como temos de negociar textos o tempo todo, o uso da linguagem é parte integrante do comportamento humano: serve para atingir um propósito, tem um objetivo social (EGGINS, 2004, p. 1).

Halliday considera o uso como objeto de estudo da linguagem. Esse uso, em termos estruturais, pode ser analisado segundo os parâmetros da léxico-gramática, estrato da linguagem concebido pelo autor (2004, p. 7; 2009, p. 73-74) como um *continuum*, visto que as fronteiras entre a sintaxe e o léxico são difusas. Portanto, a oração é a unidade central da

³ No original: “Systemic theory get its name from the fact that the grammar of a language is represented in the form of system networks, not as an inventory of structures. Of course, structure is an essential part of the description; but it is interpreted as the outward form taken by systemic choices, not as the defining characteristic of language. A language is a resource for making meaning, and meaning resides in systemic patterns of choice”.

léxico-gramática: é nela que os sentidos são introduzidos em uma estrutura gramatical integrada, em um sistema de linguagem de uso social.

Dessa forma, a gramática deixa de ser considerada exclusivamente como um sistema: é também uma fonte de geração de sentidos, e as categorias gramaticais passam a ser identificadas de acordo com o que elas significam. É por esse motivo, por exemplo, que os verbos são considerados, na LSF, “processos”.

Na LSF, cada unidade gramatical funciona dentro de uma “configuração orgânica”, contribuindo para o todo, formando complexos, sequências que atuam como um só objeto. Em suma, assim explica Halliday:

A forma com que as palavras se sucedem não é simplesmente uma questão de coocorrência. Elas não são apresentadas a nós em uma lista; elas são parte de um sistema de frases, a construção lexicogramatical do discurso, que inclui também as marcas gramaticais de todo tipo; a estrutura das orações, frases e grupos, e as opiniões particulares selecionadas em cada. (HALLIDAY, 2007, p. 310, tradução nossa⁴)

Há nesse sistema orgânico uma correlação entre funções das palavras e classes gramaticais, em que a classe indica um alcance potencial das funções gramaticais. Contudo, o rótulo de uma classe gramatical não indica que papel determinado item desempenha – para isso, a LSF indica a função de cada item na oração.

Enquanto a oração é o ponto de partida fundamental para análise, o texto, para a LSF, é uma unidade, de qualquer extensão, que detém significado, que atua em uma escala de instanciação (*cline of instantiation*). Ou seja, o texto não é *constituído de orações*, ele é *realizado por orações*, via diferentes estratos: semânticos (sentido) e lexicogramáticos (morfofossintaxe) (HALLIDAY; MATTHIESSEN, 2004, p. 587).

Portanto, o sistema da linguagem é instanciado na forma de textos. Halliday e Matthiessen (2004, p. 27) estabelecem uma analogia entre sistema-texto e clima-tempo: clima instancia-se no tempo; enquanto um sistema, potencial, manifesta-se nos textos, nos atos comunicativos do dia a dia revestidos de sentidos. O clima seria o sistema, o potencial que subjaz a esses efeitos variáveis, pois a linguagem não seria a soma de possíveis textos, mas uma entidade teórica na qual podemos perceber certas características e padrões e investir nosso poder de explicação e interpretação.

⁴ No original: “But the way the words go together is not simply a matter of cooccurrence. They are not presented to us in a list; they are a part of the total wording, the lexicogramatical construction of the discourse, which includes also the grammatical features of all kinds; the structure of the clauses, phrases and groups, and the particular opinions selected within each”.

Para Gouveia, o texto é visto na LSF como artefato de análise e descrição, mas busca aliar-se ao sistema linguístico, ilustrado pela potencialidade do eixo sintagmático.

A língua enquanto sistema e a língua enquanto conjunto de textos não são dois fenômenos separados, mas apenas o mesmo fenômeno visto de duas perspectivas diferentes, o da potencialidade e a da instanciação: sistema e texto definem dois polos de uma escala gradativa de instanciação, em que um é a potencialidade e o outro a instância particular dessa potencialidade. (GOUVEIA, 2009, p. 19)

Por outro lado, os textos não ocorrem fora de uma esfera de atividade social que os determina e os constitui: não é apenas o conteúdo que indica a origem de um texto, mas também as estruturas usadas, as formas das frases, as relações entre as palavras, entre outros aspectos.

No aspecto extralinguístico, considera-se o *contexto* como a materialidade das condições que circundam o processo de produção/interpretação de um texto. O contexto é fundamental para compreender as variações de produção e interpretação: por ser uma instância de cultura, traça o potencial que as variantes de uma língua oferecem ao manter ou modificar os padrões culturais em determinado tempo e em determinada sociedade.

Dessa forma, é no contexto em que as atividades sociais estão inseridas que as mensagens são produzidas e compreendidas, de acordo com as intenções de cada participante do ato de linguagem.

A LSF enfatiza a situação sociocomunicativa em que cada texto se desenvolve e é interpretado, em uma relação dialética: o texto cria o contexto tanto quanto o contexto cria o texto – o significado surge da fricção entre ambos. O texto é visto tanto como um produto quanto um processo: produto no sentido de que se materializa, pode ser estudado; processo por significar esse *continuum* de escolhas semânticas, movimentando-se em uma rede de sentidos potenciais, em que cada escolha constitui o ambiente para possíveis desdobramentos (HALLIDAY; HASAN, 1989, p. 10).

Para analisar todas as circunstâncias socioculturais presentes em determinado contexto, os pressupostos metodológicos envolvem, concomitantemente, a veiculação de conteúdo informacional; o propósito comunicativo da parte do enunciador; e a própria construção desse tecido informativo.

Após estabelecer os parâmetros de constituição do texto, a teoria sistêmico-funcional busca identificar como a linguagem se manifesta em propósitos comunicativos.

1.1 As metafunções da linguagem

Na LSF, a linguagem apresenta-se como uma proposta semântica: todo texto construído e/ou interpretado constitui-se de um registro dos sentidos produzidos em um contexto particular, para determinado fim.

Para Halliday (1976), a linguagem é estruturada para produzir três tipos principais de sentidos simultaneamente: *ideacionais*, *interpessoais* e *textuais*. Antes de detalhar quais seriam esses tipos, é necessário descrever por que na LSF, a linguagem é multifuncional. A multifuncionalidade do texto é assim descrita por Halliday:

Toda frase em um texto é multifuncional; mas não de uma forma em que você possa apontar para um constituinte ou um segmento e afirmar que esse segmento tem exatamente essa função. Os sentidos são entrelaçados em um denso tecido de forma que, para compreendê-los, não podemos olhá-los separadamente, como diferentes partes; pelo contrário, observamos o todo simultaneamente a partir de um número de diferentes ângulos, com cada perspectiva contribuindo para a interpretação total. Essa é a natureza essencial da abordagem funcional. (HALLIDAY; HASAN, 1989, p. 23, tradução nossa⁵)

Portanto, é possível mencionar, na linguagem, um *campo*, quando se descreve o que está acontecendo; as *relações*, quando se reconhecem os papéis e as interações entre os participantes do ato comunicativo; e o *modo*, quando se estabelecem os canais pelos quais essa interação é realizada.

Para a LSF, qualquer perspectiva de análise linguística deve partir do princípio da multifuncionalidade de cada oração, pois em cada oração estão contidas, concomitantemente, as metafunções descritas por Halliday, como *representação*, como *relação* e como *mensagem*.

Por que Halliday considerou os aspectos comunicativos como metafunções, e não simplesmente funções? Uma das explicações encontra-se em Gouveia (2009, p. 17), quando descreve que o conceito de linguagem na LSF é metafuncional “por um lado, por ser tido em consideração o seu caráter geral e o seu pendor abstrato, por oposição às funções que as unidades dos sistemas linguísticos particulares realizam em estruturas particulares, e, por outro, porque a funcionalidade é intrínseca à linguagem”.

Em resumo, Thompson assim descreve o sistema desenvolvido por Halliday:

⁵ No original: “Every sentence in a text is multifunctional; but not in such a way that you can point to one particular constituent or segment and say this segment has just this function. The meanings are woven together in a very dense fabric in such a way that, to understand them, we do not look separately at its different parts; rather, we look at the whole thing simultaneously from a number of different angles, each perspective contributing towards the total interpretation. This is the essential nature of a functional approach”.

- usamos a linguagem para falar de nossa experiência de mundo, incluindo os mundos em nossas próprias mentes, para descrever eventos e estados e os autores envolvidos neles;
- também usamos a linguagem para interagir com outras pessoas, para estabelecer e manter relações com elas, para influenciar o comportamento delas, para expressar nosso ponto de vista sobre as coisas no mundo, e para obtê-los ou mudá-los;
- ao usar a linguagem, organizamos nossas mensagens de modo que indicam como se encaixam em outras e com o contexto mais amplo nos quais estamos falando ou escrevendo. (THOMPSON, 2004, p. 30, tradução nossa⁶)

Halliday (1976, p. 135) estabelece, portanto, as metafunções da linguagem,⁷ redes independentes e constitutivas de manifestação de sentidos potenciais. São classificadas desta forma as metafunções:

- a) *metafunção ideacional*: por essa metafunção, manifesta-se o conteúdo, a veiculação do conteúdo informativo. Os aspectos ideacionais da linguagem representam o mundo real como é apreendido em nossa experiência – ou seja: trata a linguagem como *reflexo* da realidade;
- b) *metafunção textual*: por essa metafunção, são estabelecidos os vínculos com a própria linguagem e com as características da situação em que ela é usada. Cuida dos aspectos da tessitura da informação, como ela é codificada e transmitida na forma de um texto;
- c) *metafunção interpessoal*: por essa metafunção, fundam-se as relações sociais.

Como um dos objetivos desta dissertação é analisar como as relações interpessoais são construídas/reformadas na produção de um texto, é necessário aprofundar os conceitos referentes a essa última metafunção da linguagem.

Halliday classifica a metafunção interpessoal como linguagem em *ação*, haja vista que a interação social não é uma forma de pensar, mas de fazer. É desta forma que Halliday define o caráter interativo da linguagem:

⁶ No original: “- we use language to talk about our experience of the world, including the worlds in our own minds, to describe events and states and the entities involved in them; - we also use language to interact with other people, to establish and maintain relations with them, to influence their behavior, to express our own viewpoint on things in the world, and to elicit or change theirs; - in using language, we organize our messages in ways that indicate how they fit in with the other messages around them and with the wider context in which we are talking or writing”.

⁷ Halliday e Matthiessen (2004) também estabelecem que a linguagem se manifesta por um sentido *lógico*, na forma como as relações lógicas são construídas. Contudo, essa quarta metafunção não será analisada por não haver necessidade de se distinguirem parâmetros em comparação às demais metafunções: o aspecto lógico pode estar presente tanto na representação ideacional como nas relações interpessoais e também na construção textual.

A linguagem serve para estabelecer e manter relações sociais: para a expressão de papéis sociais, que incluem os papéis comunicativos criados pela própria linguagem [...]; e também para conseguir que coisas sejam feitas, por via de interação entre uma pessoa e outra. Através desta função, que podemos chamar *interpessoal*, os grupos sociais são delimitados e o individual é identificado e reforçado, pois a linguagem, além de capacitá-lo a interagir com as outras pessoas, serve também para a manifestação e o desenvolvimento de sua própria personalidade. (HALLIDAY, 1976, p. 136-137)

Assim, na LSF, a interpessoalidade é o princípio básico de qualquer ato comunicativo: quem se comunica quer ser lido, ouvido, quer receber retorno, quer obter algum tipo de benefício em seu favor – ou, por outro lado, agir em benefício ou fornecer uma informação que beneficie seu interlocutor. Halliday justifica a escolha da interação como padrão de comportamento para qualquer ato linguístico:

A investigação dessas funções permite-nos relacionar os padrões internos da linguagem – suas opções subjacentes, e suas realizações na estrutura – com as exigências que se fazem à linguagem nas situações normais em que esta é usada. Como executantes e receptores, nós simultaneamente comunicamos e interagimos por vida da linguagem; e, como condição necessária de ambos os casos criamos e reconhecemos o discurso. (HALLIDAY, 1976. p. 160)

Halliday (2004, p. 29-30) esclarece que, sempre que elaboramos mensagens por intermédio da linguagem, estamos (inter)agindo socialmente, seja para informar (*proposição*) seja para demandar uma ação ou informação (*proposta*). É nessas formas de interação que se estabelece o sistema do Modo, base de análise dos aspectos interpessoais da linguagem.

1.2 O sistema do Modo

As escolhas gramaticais dos falantes refletem os papéis que desempenham no discurso. Pelo sistema do Modo, é possível determinar os processos de criação e manutenção de papéis socioculturais, e os respectivos níveis de hierarquia entre os participantes do ato comunicativo.

Conceitua-se como Modo o sistema pelo qual é possível analisar as relações interpessoais instanciadas em um texto. Ou seja: na análise pela via da metafunção interpessoal, examinam-se os recursos gramaticais que indicam como se desenvolve a interação entre os participantes.

Nesse sistema, a oração é vista como uma troca. Para a análise linguística dessa troca, necessitam ser investigadas as circunstâncias em que ocorre e que marcas o emissor utiliza

para estabelecer e marcar sua opinião e seu comando a respeito do que é dito, tanto em termos de fornecer informação quanto no sentido de demandar uma resposta.

Para fundamentar essa perspectiva de análise, é necessário tratar dos principais processos sociais em que se estabelecem trocas: *dar* e *pedir*, elaborados por Halliday e Matthiessen (2004).

Dar teria como intuito convidar a receber em troca. Já *pedir* (solicitar) seria convidar o outro a dar, quer dizer, demanda-se uma ação do ouvinte/leitor para atender ao pedido do emissor. Esse conceito está da seguinte forma descrito por Gouveia, para quem *dar* e *pedir* (solicitar) seriam:

Dois tipos de papéis discursivos que categorizam a generalidade dos papéis mais particulares que poderemos normalmente reconhecer em nosso cotidiano [...] Mas as duas realidades, dar e pedir, não são categorias estanques e estão interligadas [...] porquanto um ato de discurso é naturalmente dialógico, uma negociação, uma relação biunívoca; enfim, é naturalmente interação, uma troca em que dar implica receber e pedir implica dar, em resposta. Um ato de discurso não é unilateral, requer retroação, da mesma forma que a consequência, em qualquer sistema estável, atua sobre a causa que a determina. (GOUVEIA, 2009, p. 34)

Continuando a teoria de Halliday (2004), como valores de troca, a Linguística Sistêmico-Funcional estabelece os seguintes parâmetros: *informações* e *bens e serviços*.

A *informação* é utilizada para o interlocutor ter ciência do que é enunciado. Já o parâmetro de *bens e serviços* atua no sentido de influenciar o comportamento: trata-se de um instrumento de ação do falante sobre o interlocutor, para que o destinatário realize o que é enunciado. A respeito da informação, a função semântica é a *proposição*, cujo caráter de validade pode ser questionado; já em relação aos bens e serviços, trata-se da *proposta*, que não pode ser questionada.

Resta investigar em que parte da oração estão marcados os propósitos do interlocutor. É no elemento semântico MODO⁸ (*Mood*) que estão localizados os elementos linguísticos sobre os quais se desenvolve a interação: o *Sujeito* e o *Finito*.

Ao discorrer sobre o elemento *Sujeito*, Halliday (1976, p. 154) correlaciona a noção de sujeito gramatical à de sujeito interacional no sistema de Modo: “O sujeito gramatical deriva do componente interpessoal da função linguística; especificamente, ele se relaciona com os papéis assumidos pelo emissor e o receptor numa situação comunicativa”.

Apesar de não ser necessariamente o ator ou o tema da oração, o Sujeito carrega a responsabilidade do MODO, ao responder pela validade do que está sendo afirmado, questionado, ordenado ou oferecido na oração.

⁸ Não se deve confundir este elemento oracional com os modos verbais (indicativo, subjuntivo e imperativo).

Já no *Finito*, encontram-se as marcas de direcionamento ao interlocutor: seja por um tempo, modo ou locução verbal seja por uma polaridade (negativa ou positiva). O Finito tem por finalidade circunscrever a proposição – isto é, torná-la objeto de discussão – de duas formas: ou pelo tempo verbal ou pelo julgamento do falante (HALLIDAY; MATTHIESSEN, 2004, p. 115).

Thompson consolida desta forma as atribuições e os aspectos do Modo no contexto oracional:

Se o Sujeito é a entidade na qual a validade das orações se estabelece, qual é o significado do Finito? O Finito torna possível discutir sobre a validade da proposição. Podemos ver o sujeito como estabelecido enquanto a proposição atual permanece em jogo. Pelo Finito, o falante sinaliza três formas básicas de posicionar-se sobre a validade da proposição, cada qual, a princípio, aberta a aceitação ou rejeição pelo ouvinte:

- se a proposição é válida para o tempo e situação atuais ou para outros tempos - ou para situações imaginárias (tempo verbal);
- se a proposição tem validade positiva ou negativa (polaridade);
- em que extensão a proposição é válida (modalidade) (THOMPSON, 2004, p. 53, tradução nossa⁹)

Portanto, o MODO é o cerne da troca, enquanto o restante da oração atuaria para preencher os “detalhes” da oração (THOMPSON, 2004, p. 54; EGGINS, 2004, p. 149). Na gramática sistêmico-funcional, tais “detalhes” são chamados de Resíduo, parte da oração em que se encontram os seguintes elementos:

- a) *Predicador*: grupo verbal dissociado do Finito. Em Língua Portuguesa, equivale ao verbo sem as desinências modo-temporais e às locuções verbais sem os verbos auxiliares;
- b) *Complemento*: grupo nominal não designado pelo falante para compor a interação. Refere-se aos objetos (direto, indireto), predicativos, agentes da passiva, adjuntos e complementos nominais. Seria o elemento nominal com o potencial de se tornar o centro do argumento mediante outra abordagem (ou foco) do usuário.

⁹ No original: “If the Subject is the entity on which the validity of the clause rests, what is the meaning of the Finite? [...] The Finite makes it possible to argue about the validity of the proposition. We can see the Subject as fixed as long as the current proposition remains in play. Through the Finite, the speaker signals three basic kinds of claims about the validity of the proposition, each of which in principle is open to acceptance or rejection by the listener: - whether the proposition is valid for the present time and actual situation or for other times – past, future – or for unreal situations (tense); - whether the proposition is about positive or negative validity (polarity); - to what extent the proposition is valid (modality)”.

O subtipo de Complemento que mais interessa à proposta deste trabalho é o Complemento Atributivo, o qual é realizado em uma estrutura predicativa, com a presença de adjetivo ou locução adjetiva. Esse complemento atua no sentido de descrever o Sujeito, atribuir-lhe determinado valor. Veja-se sua incidência no exemplo abaixo, traduzido e adaptado de Eggins (2004, p. 158):

Esse autor	não é	atual
Sujeito	Finito: negativo	Complemento: atributivo
MODO		Resíduo

Exemplos de formas em que esse complemento se manifesta serão descritos no capítulo 4, onde se encontra o *corpus* selecionado para pesquisa nesta dissertação.

c) *Adjunto*: grupo adverbial ou preposicional que indica circunstância, que não teria o potencial de atuar como Sujeito.

Há uma categoria especial de adjuntos, que são os adjuntos interpessoais (modais). Essa categoria ganha esse nome pelo fato de participarem ou do MODO (*Mood Adjuncts*) ou como comentários (*Comment Adjuncts*). Portanto, os adjuntos modais são assim chamados porque estão associados ao sistema de Modo, da seguinte forma: a) modalidade (probabilidade, permissão e necessidade, v. item 1.2.1); e b) e marcas de tempo (*uma vez, ainda, cedo, etc.*) e usualidade (*usualmente, sempre, raramente*).

Trata-se, dessa forma, de sintagmas adverbiais que estariam mais próximos do Finito do que do Predicador, já que expressariam um posicionamento do interlocutor a respeito de toda a oração, e não de um verbo ou de outro adjunto (THOMPSON, 2004, p. 64).

Para encerrar a descrição do sistema do Modo, os demais elementos que constituem a oração seriam os Adjuntos Conjuntivos, que, como o próprio nome indica, têm função coesiva. Já os Vocativos e as Interjeições não atuam no sistema do Modo.

1.2.1 A modalidade como um dos fundamentos da metafunção interpessoal

Retomando as funções semânticas de troca de mensagens, a modalidade, na LSF, atua como uma instanciação da subjetividade do falante em cada uma das espécies de trocas: *informações* (proposições) e *bens e serviços* (propostas).

A proposição pode ser afirmada ou negada, duvidada, aceita com reservas – isto é, sua validade pode ser discutida. Por outro lado, a proposta refere-se a ofertas ou ordens: seu valor não pode ser questionado, apenas a ação que suscita. A respeito das proposições, a LSF estabelece que as marcas linguísticas correspondentes – probabilidade, possibilidade, usualidade – equivalem a uma *modalização*; já em relação às propostas, estabelece-se o conceito de *modulação* – obrigação, permissão e inclinação.

A *modalização* está geralmente registrada em julgamento implícito, mas pode ser expressa em orações que contenham estruturas como *eu reconheço*, *eu suponho/acho*, *eu tenho certeza*. Como exemplo de análise via sistema do Modo, veja-se no exemplo adaptado de Eggins (2004, p. 147):

Estou certo de que	Henry James	Escreveu	<i>The Bostonians</i>		
Adjunto: modo	Sujeito	Finito	Predicador	Complemento	
MODO			RESÍDUO		

Compare-se esta versão com as abaixo, que contêm estrutura predicativa, mais objetiva (sem subjetividade marcada), adaptado da mesma autora (2004, p. 175):

É possível que	Henry James	possa	concebivelmente	ter escrito	<i>The Bostonians</i>
É provável que	Henry James	possa	mais provavelmente	ter escrito	<i>The Bostonians</i>
É certo que	Henry James	deva	definitivamente	ter escrito	<i>The Bostonians</i>
Adjunto: modo	Sujeito	Finito: modal	Adjunto: modo	Predicador	Complemento
MODO			RESÍDUO		

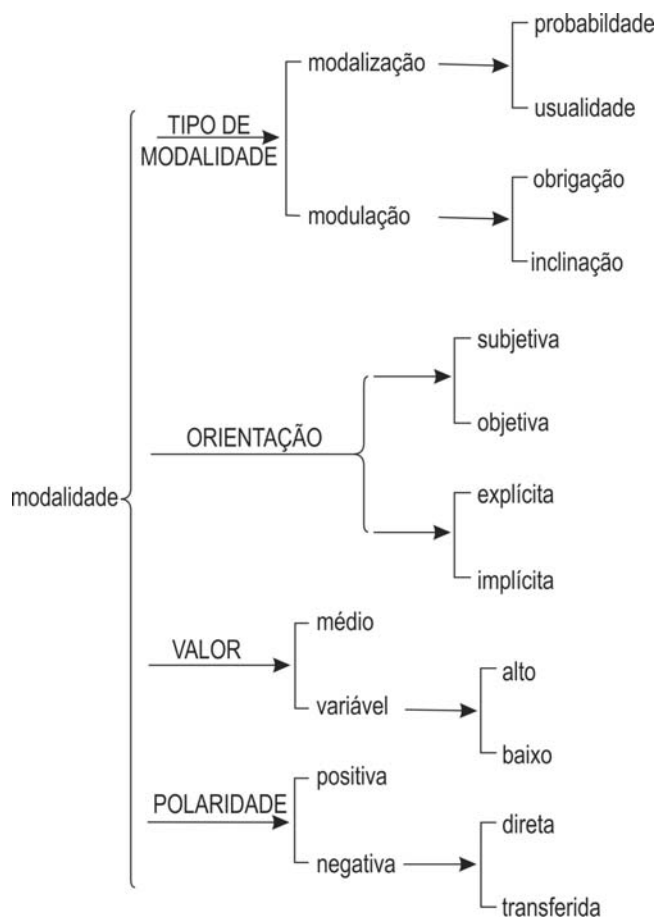
Já a *modulação* não é questionável, por indicar, ao interlocutor, o grau de comando e inclinação do falante. Assim, revela o modo pelo qual o próprio falante atua perante ações e eventos.

Segundo Halliday e Matthiessen (2004, p. 146), tanto modalização quanto modulação apresentam características em comum: ambas modelam a forma pela qual se age nas relações interpessoais, utilizando-se da linguagem. É a partir dessas distinções que se pode chegar à marca linguística da *modalidade*, que, para a LSF, é uma região de incerteza (ou de graus de certeza) em que se podem expressar perguntas, ordens, asserções sobre a validade do que está sendo dito. Esses graus correspondem a uma escolha, feita pelo interlocutor, entre *sim* e *não*, presentes em uma escala na qual *sim* e *não* ocupam os polos, enquanto os índices de modalidade encontram-se em degraus intermediários.

Portanto, é pela modalidade que diferentes formas de julgamento e atitudes podem ser expressas. Basicamente, são recursos linguísticos de modalidade: modos verbais, como o imperativo; tempos verbais (especialmente o futuro do pretérito); verbos auxiliares (modais),

como *dever*, *poder*, *querer* (que atuam como finitos no sistema de Modo); adjetivos, isoladamente ou em expressões como “verbo ser + adjetivo” – *é possível*, *é claro* –; advérbios oracionais (*possivelmente*, *evidentemente*); sintagmas preposicionados adverbiais: *na verdade*, *por certo*, entre outros. Em quadro-síntese, assim se apresenta uma proposta do sistema da modalidade em rede:

Figura 2 – Sistema de modalidade em rede



Fonte: adaptado de Halliday e Matthiessen, 2004, p. 150

A respeito do critério *orientação*, é necessário comentar as subdivisões. Halliday e Matthiessen (2004, p. 615) explicam que essas diferenças correspondem aos graus pelos quais queremos dar proeminência a nossos pontos de vista, do menor (implícito, objetivo) ao maior (explícito, subjetivo), de acordo com o objetivo que se quer atingir em determinado ato de linguagem.

Na modalidade de orientação subjetiva, o falante torna expressa a autoria do julgamento, que pode ser tanto explícito, via uso da 1ª pessoa – *eu acho que ele fez* – quanto implícito, quando utiliza auxiliares modais: *ele pode ter feito*, *ele deve ter feito*.

Já na orientação objetiva, a opinião, os sentimentos, os julgamentos do autor estão presentes, mas, como não é possível determinar imediatamente (em termos linguísticos) a autoria dessa valoração, encontram-se dissimulados, com um pretense distanciamento do objeto avaliado.

Para Halliday (2004), também em termos objetivos é possível distinguir um caráter implícito de outro, explícito. Os advérbios modais enquadram-se na categoria de marcas linguísticas implícitas, pois não modificam, em termos linguísticos, imediatamente o conteúdo avaliado: são os adjuntos modais da frase, como *provavelmente*, *evidentemente*. Exemplo: *Certamente, ele cometeu um crime*.

Por outro lado, via modalidade objetiva explícita, esses conteúdos são avaliados mediante o uso de uma estrutura predicativa, formada por verbo de ligação mais um predicativo do sujeito (ou oração subordinada substantiva subjetiva), um adjetivo de caráter modalizador. Exemplos: *É certo que ele tenha cometido um crime* ou *É certa a autoria do crime*. Será verificada, na pesquisa quantitativa do *corpus* selecionado para esta dissertação, a incidência dessa forma de modalidade objetiva.

Em resumo, assim estão descritas as diferenças entre as categorias de modalidade:

Quadro 2 – Categorias de modalidade

Categoria		Tipo de realização	Exemplo
Subjetiva	explícita	eu acho, eu estou certo de	Eu acho que Maria sabe
	implícita	vai, deve	Maria deve saber
Objetiva	implícita	provavelmente, certamente	Maria provavelmente sabe
	explícita	é provável, é certo	É provável que Maria saiba

Fonte: adaptado de Halliday e Matthiessen, 2004, p. 615

Fairclough descreve que variações de posicionamento e de comprometimento do falante sobre o assunto comunicado são desejáveis de acordo com a escolha de determinada modalidade:

No caso da modalidade subjetiva, está claro que o grau de afinidade do(a) próprio(a) falante com uma proposição está expresso, enquanto no caso da modalidade objetiva pode não ser claro qual ponto de vista é representado – por exemplo, o(a) falante está projetando seu próprio ponto de vista como universal, ou agindo como um veículo para o ponto de vista de um outro indivíduo ou grupo. O uso da modalidade objetiva frequentemente implica alguma forma de poder (FAIRCLOUGH, 2001, p. 200)

Os tipos de modalidade retratados na LSF correspondem às categorias lógicas *epistêmica* e *deôntica*.

Toda proposição designa um fato possível, uma criação ou alteração dos estados de coisas. A *modalidade epistêmica* é a marca linguística de um julgamento sobre a validade dessas proposições, ou seja: o falante expressa um compromisso, posiciona-se sobre a verdade ou a natureza da proposição.

Essa posição pode ser manifestada com operadores modais que fogem do eixo enunciador-enunciatário e sugerem distanciamento, isenção. Como exemplos, observam-se expressões “desprovidas” de sujeito-agente como *é provável que um crime foi cometido*; sujeitos indeterminados (*cometeram um crime*); voz passiva sem a identificação do agente (*cometeu-se um crime*).

Os operadores de modalidade epistêmica podem ser divididos em:

- a) *asseverativos*: não há margem de dúvidas, enfatiza-se o conteúdo proposicional. Exemplos: *obviamente, certamente, de forma alguma*;
- b) *quase-asseverativos*: levantam hipótese que depende de confirmação, registram baixa adesão ao conteúdo enunciado, pois o usuário não reivindica para si o poder de dizer a verdade (PINTO, 1994, p. 85). Exemplos: *eu acho, possivelmente, provavelmente*; e
- c) *delimitadores*: “cercam” a proposição, indicam o caminho interpretativo que os interlocutores devem seguir. Exemplos: *em geral, basicamente, praticamente, pessoalmente, uma espécie de, quase, aproximadamente* (CASTILHO, A.; CASTILHO, C., 2002, p. 207).

Em suma, a modalidade epistêmica qualifica a informação, tanto pela origem quanto pela própria atitude do usuário (certeza, crença ou dúvida). Ocorre em verbos (auxiliar modal; indicador de opinião, crença ou saber: *acho, penso*), advérbios (que podem se associar a um verbo modal: *deve provavelmente*) e determinados adjetivos em posição predicativa: *é possível, é evidente, é provável*.

Como essa forma de modalidade atua sobre a veracidade e a usualidade do que é afirmado, assim como corresponde aos mecanismos de troca de informações, correlaciona-se com a categoria *modalização* da gramática sistêmico-funcional.

Por outro lado, a *modulação* e sua manifestação via sistema de *bens e serviços* materializam-se na linguagem via *modalidade deôntica*, que lida com obrigações e permissões.

Os modalizadores deônticos – do grego *déon*, “o que é necessário, o que é certo” – são empregados pelo falante para expressar seu controle sobre a execução do conteúdo proposicional – ordem, pedido, autorização – por ele enunciado.

Neves (2011a) descreve as classes gramaticais associadas à modalidade deôntica. Além do modo imperativo e do uso de verbos como *dever* e *poder*, encontram-se operadores modais deônticos em advérbios, que podem acompanhar predicados já modalizados deonticamente (*deve necessariamente, têm necessariamente de, é preciso apresentar obrigatoriamente*), e também em adjetivos que atuem tanto como adjuntos adnominais (*as modificações necessárias*) quanto como predicativos (*são necessárias as modificações*).

As formas de manifestação da modalização deôntica são assim descritas por Nascimento (2010, p. 37-38): a) diretamente expressa ao interlocutor (ato social); b) indiretamente expressa: impessoal, “isenta” (*é necessário, é preciso*); c) inclusiva ou universal: o próprio locutor ou outros locutores ou agentes discursivos aderem à ordem (caráter jussivo, ex.: *vamos, temos de*).

De acordo com Nascimento (2010, p. 39-40), os modalizadores deônticos podem ainda ser acentuados ou atenuados por modalizadores epistêmicos, tanto pelos asseverativos (*realmente, é proibido; com certeza, você precisa*) quanto pelos quase-asseverativos (*não é certo que você deva; deverá, se possível*).

Quando há coocorrência de modalidades, não estão presentes no mesmo âmbito de incidência, mesmo que estejam presentes em uma mesma camada constitutiva do enunciado. Ou seja, a modalidade epistêmica pode afetar a expressão modal deôntica. Contudo, o contrário é impossível. Ex.: *É possível que eu tenha de fazer uma viagem* vs. * *É obrigatório/permitido que seja possível eu fazer uma viagem*.

Para finalizar a descrição dos tipos de modalidade, falta correlacioná-los às metafunções da linguagem, conforme explica Neves:

[...] se pode dizer que a ambos os propósitos (o ideacional e o interpessoal) serve o falante quando modaliza epistemicamente um enunciado, e também a ambos ele serve quando evidencia a fonte do conhecimento. Entretanto, parece que se pode aventar que haja maior aderência da modalização propriamente dita ao primeiro dos propósitos (já que ela representa que o falante avalia, filtra, julga a “realidade” do estado de coisas ou a “verdade” da proposição, com ou sem opinião pessoal, e a partir daí faz distinções na escala do possível), e maior aderência da evidencialidade ao segundo dos propósitos (já que ela representa que o falante assume uma relação com o mundo de outros falantes, trazendo-os ou não como “interlocutores”, como “parceiros”, na manifestação da avaliação epistêmica). (NEVES, 2011b, p. 200)

1.3 Registro e gênero na perspectiva sistêmico-funcional

Na análise pela via da metafunção interpessoal, a importância do contexto contribui para que as escolhas linguísticas feitas pelos usuários sejam efetuadas de acordo com os ambientes sociais compartilhados. O contexto encontra-se inserido no texto, ao envolvê-lo dentro de uma relação sistemática entre o meio social e a organização social da linguagem.

Na Linguística Sistêmico-Funcional, há dois estratos de contexto que se manifestam concomitantemente: a) *contexto de situação*: refere-se ao ambiente imediato da troca de mensagens; e b) *contexto de cultura*: em um plano superior, equivale a um comportamento compartilhado socialmente.

A partir dessas concepções de contexto surgem os conceitos de *gênero* e *registro*. Ressalta-se que, acima de ambos os contextos, encontra-se um estrato superior de cultura: a *ideologia*, pois qualquer uso da linguagem será influenciado pelos valores e experiências compartilhados em uma sociedade (EGGINS, 2004, p. 10)

1.3.1 Registro e configuração de variáveis situacionais

Para a LSF, os *registros* expressam o contexto de situação. Contêm diretrizes sobre como usar determinado grupo de palavras, de acordo com as variáveis de como, onde e com quem as mensagens são compartilhadas e indicam o papel que o falante desempenha enquanto interage com seus interlocutores.

Portanto, o registro indica a variedade da língua de acordo com o uso que o falante faz dela em determinadas situações. Contudo, deve-se ressaltar que as escolhas não são baseadas exclusivamente nas situações, mas na convenção “segundo a qual um certo tipo de língua é adequado a um certo uso” (HALLIDAY, 1974, p. 111).

O contexto de situação é manifestado no texto por uma relação sistemática entre o ambiente social, por um lado; e a organização funcional da linguagem, por outro. Já um registro também se refere a uma gama de textos, conforme se pode depreender da passagem a seguir.

Todo texto é de alguma forma como outros textos; e, para determinado texto, haverá outros que se assemelham a ele de modo mais próximo. Há classes de textos, e é isso que nos fornece a noção geral de um registro. Os sentimentos que temos, como falantes, de que um texto é similar ao outro é simplesmente o reconhecimento de

que eles pertencem, de alguma forma, ao mesmo registro (HALLIDAY; HASAN, 1989, p. 42, tradução nossa)¹⁰

Desse modo, é possível tratar variações de registros como se fossem gêneros? Na LSF, a resposta é “não”, à medida que, de forma sistêmica, um registro refere-se a contextos que podem variar gradativamente do menos ao mais polido ou formal; enquanto os gêneros continuariam associados a um conceito de cultura, a um propósito em determinada sociedade, em determinado tempo.

Na LSF, a teoria do registro descreve o impacto do contexto imediato de um evento comunicativo na forma pela qual a linguagem é empregada. Há três variáveis de registro, cada uma correspondente a uma metafunção da linguagem. A descrição dessas variáveis contribui para compreender como o texto se desenvolve. Estão assim descritas por Eggins:

Essas três dimensões, as variáveis de registro de *modo* (quantidade de retorno e o papel da linguagem), *relações* (relações de poder e solidariedade) e *campo* (tópico ou foco da atividade), são usadas para explicar nosso entendimento intuitivo de que não vamos usar a linguagem da mesma forma ao escrever e ao falar (variável modo), ao falar com nosso chefe e ao nosso parceiro(a) amoroso(a) (variável relações) e falar sobre linguística e jogging (variável campo). (EGGINS, 2004, p. 9)¹¹

Logo, o registro atua como um dos polos de variação referente ao uso da língua. Halliday (1974, p. 100) distingue duas vertentes de variações linguísticas: uma, *de acordo com os usuários*, “no sentido de cada falante usar uma variedade e empregá-la todo o tempo”; e outra, *de acordo com o uso*, “no sentido de cada falante ter uma gama de variedades e escolher entre elas em diferentes ocasiões”. A variedade de acordo com o usuário é o *dialeto*; enquanto a variedade de acordo com o uso refere-se a um *registro*.

Dessa forma, Halliday (1974) contrapõe dialetos e registros: aqueles se diferenciam na substância, ao passo que estes se distinguem na forma. Um indivíduo pode usar só um dialeto durante toda a sua vida, mas nunca um só registro, visto que o registro reflete as diferentes formas de atividades sociais em que as pessoas se envolvem.

O quadro a seguir resume as diferenças entre dialeto e registro.

¹⁰ No original: “Every text is in some sense like other texts; and for any given text there will be some that it resembles more closely. There are classes of texts, and this is what gives us the general notion of a register. The feeling we have, as speakers of language, that this text is like that one is simply a recognition that they belong in some respect to the same register”.

¹¹ No original: “These three dimensions, the register variables of mode (amount of feedback and role of language), tenor (role relations of power and solidarity) and field (topic or focus of the activity), are used to explain our intuitive understanding that we will not use language in the same way to write as to speak (mode variation), to talk to our boss as to talk to our lover (tenor variation) and to talk about linguistics as to talk about jogging (field variation)”.

Quadro 3 – Comparação entre dialeto e registro

Dialeto	Registro
variedade de acordo com o usuário: o que você fala	variedade de acordo com o uso: o que você está falando em determinado momento
determinado por quem você é: geográfica e socialmente	determinado pelo que você está fazendo: natureza da atividade na qual a linguagem está agindo
reflete ordem social em termos de estrutura social (hierarquias)	reflete ordem social em termos de processos sociais (atividades sociais)
dizer coisas de modo diferente	dizer coisas diferentes
diferenças: fonéticas, fonológicas, lexicais	diferenças: semânticas – e, a partir desse aspecto, gramaticais e lexicais

Fonte: adaptado de Halliday e Hasan, 1989, p. 43

Portanto, de acordo com Halliday (1974, p. 118), quando cada situação é substituída por outra, o falante rapidamente passa de um registro para o seguinte: ao escolher, dentro de uma escala contínua de padrões e elementos, os que melhor lhe convierem para as mais variadas situações possíveis, fala-se em muitos registros.

Retoma-se o conceito de que a linguagem se desenvolve de forma estrutural segundo dois estratos de organização: um firmado nos recursos linguísticos que o falante tem a seu dispor; e outro nos seus propósitos comunicativos, de acordo com um entorno social que influencia essas escolhas.

Por conseguinte, sistema e texto são dois polos de uma escala: atuam, respectivamente, como potencial linguístico e como instanciação. Entre os polos, encontram-se padrões intermediários, vistos tanto como subsistemas quanto como formas de manifestação. Nessa segunda forma de observar os textos, encaixam-se as variações de registro. Portanto, na abordagem sistêmico-funcional, registros são configurações particulares de probabilidades de instanciação associadas a um determinado contexto sociocultural.

Dessa maneira, a variação do registro, em termos funcionais, ocorre durante a configuração dessas probabilidades de escolhas linguísticas. Usuários não atualizam a linguagem em novos contextos, não inventam novas formas gramaticais. Pelo contrário: para Halliday (2007, p. 311), utilizam e estendem as que existem e, assim, realinham as probabilidades do sistema da língua.

Halliday ainda explica que as maiores diferenças entre registros são encontradas na forma com a qual as palavras são proferidas, tanto no aspecto lexical quanto no gramatical. Contudo, os registros não estão isolados, podem-se influenciar:

Toda nova expansão de potencial significativo, se alimentado por novas formas de orações ou por mudanças no alinhamento das formas existentes, inevitavelmente afeta o caráter da linguagem. Não há isolamento entre os vários registros; os

sentidos infiltram-se uns nos outros no curso do tempo, mesmo os mais elevados técnicos e especializados registros interferem, embora indiretamente, na mais cotidiana, funcionalmente na menos especializada forma de discurso: uma conversa casual entre família e entre amigos próximos. (HALLIDAY, 2007, p. 316, tradução nossa¹²)

Há aspectos do contexto que determinam cada variedade de registro. Halliday (1989) descreve as três conformações contextuais que, em quaisquer situações, propiciam consequências linguísticas, ao se alinharem simultaneamente:

- a) campo (*field*): o que está acontecendo, qual é a natureza da situação que está ocorrendo: em que os participantes estão engajados, em qual circunstância a linguagem funciona como componente essencial;
- b) relações (*tenor*): quem está envolvido, a natureza, o *status* e o papel dos participantes, além do papel do discurso que desempenham e da natureza das relações na qual ocorre essa interação;
- c) modo (*mode*): que parte da linguagem está em jogo, o que os participantes esperam que a linguagem produza na situação; a organização simbólica do texto, sua função no contexto, incluindo o canal – escrito, falado. Ou seja, os canais de comunicação e o fluxo da informação, de uma modalidade comunicativa a outra.

Na variável *modo*, os critérios para classificação de uma configuração de registro são: a) distância espacial/interpessoal: possibilidade de diálogo; b) distância experiencial: linguagem como ação (conhecimento empírico) vs. linguagem como reflexão (conhecimento teórico). Já as escalas de análise para a variável *campo* seriam do mais especializado conhecimento ao senso comum (situação técnica vs. situação cotidiana). Por fim, a variável *relações* deve descrever como se manifestam o poder (hierarquia), o contato e o envolvimento afetivo entre os participantes.

A correspondência entre variáveis de registro e metafunções é assim descrita por Martin e Rose:

¹² No original: “Each new expansion of the meaning potential, whether it is powered by new forms of wording or by shifts in the alignment of existing forms, inevitably affects the overall character of the language. There is no insulation between the various registers; the meanings leach into one another in the course of time, even the most highly technical and specialized registers ultimately impinging, however indirectly, on the most everyday, functionally non-specialized form of discourse, casual conversation among family and close friends”.

O tipo de “conhecimento” envolvido em um gênero é uma questão para a variável *campo*, onde atividades profissionais, recreacionais e domésticas podem ser descritas. De modo similar, os efeitos de falar e escrever, a natureza do discurso, mono ou multimodal, é uma questão para a variável *modo*, em que a quantidade de linguagem em uso deve ser explorada. Da mesma, para a negociação das relações sociais, as quais são o objeto da variável *relações* e suas implicações para significados interpessoais. (MARTIN; ROSE, 2007, p. 230, tradução nossa¹³)

Eggins e Martin (1997, p. 233) estabelecem uma correlação entre metafunções e variáveis de registro. Se os significados ideacionais, expressos pela *metafunção ideacional*, referem-se ao conteúdo das visões de mundo manifestadas (*campo*), as atitudes e papéis dos falantes durante o processo de comunicação são vistas sob o ponto de vista das *relações*, ou seja, pela via da *metafunção interpessoal*. Finalmente, o *modo* explica como a mensagem é organizada como evento linguístico, via *metafunção textual*. Em quadro comparativo, os autores assim relacionam metafunções e variáveis de registro:

Quadro 4 – Comparação entre metafunções da linguagem e variáveis de registro

Metafunção (organização da linguagem)	Registro (organização do contexto)
significados ideacionais (fontes para construção de conteúdo)	campo (ação social)
significados interpessoais (fontes para interação)	relações (estrutura de papéis)
significados textuais (fontes para organização de textos)	modo (organização simbólica)

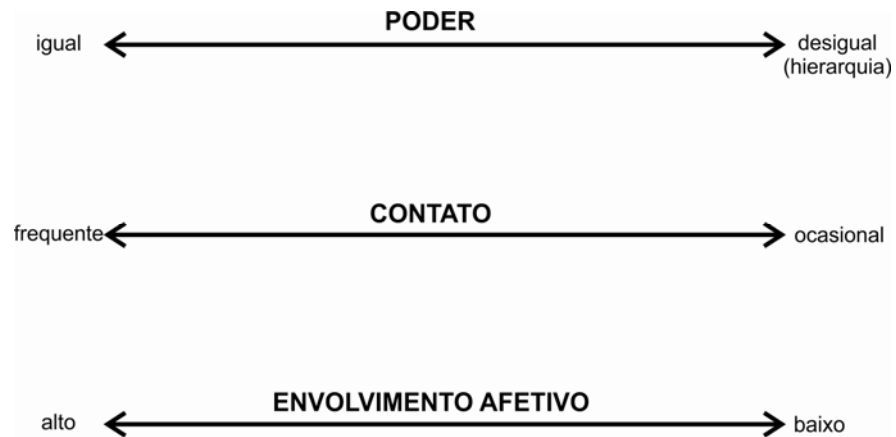
Fonte: adaptado de Eggins e Martin (1997, p. 239)

Como o objetivo desta dissertação é registrar como se manifestam as interações entre os participantes, enfatiza-se a variável de registro *relações*, correspondente à metafunção interpessoal da linguagem.

Na variação *relações*, há três escalas: poder (*status*), contato e envolvimento afetivo. *Status* refere-se a dominantes e dominados, caso haja hierarquia. Já as distâncias sociais, de contato e envolvimento afetivo, correspondem aos graus de *solidariedade* entre os participantes. Essa escala, com seus respectivos polos, é assim descrita por Eggins:

¹³ No original: “The kind of ‘knowledge’ involved in genre is a matter for field, where professional, disciplinary, recreational and domestic activity would be described. Similarly, the effects of speaking and writing, and of mono-modal and multi-modal discourse is a matter for mode, where the amount of work language is doing has to be explored. Likewise for the negotiation of social relations, which is the concern of tenor and its implications for interpersonal meaning”.

Figura 3 – Escalas de variação nas relações interpessoais



Fonte: adaptado de Eggins, 2004, p. 100

Adaptando essa escala aos graus de formalidade de um texto, assim são estabelecidas as diferenças entre registros, a respeito da troca de significados interpessoais:

Quadro 5 – Diferenças entre situações formais e informais

Informal	Formal
igualdade de poder	poder hierárquico
contato frequente	pouco contato, contato breve
alto envolvimento afetivo	baixo envolvimento afetivo

Fonte: adaptado de Eggins, 2004, p. 101

Adotando-se essa escala de relações interpessoais, conclui-se que as diferenças de formalidade entre textos estariam interligadas aos graus de interação entre o falante e sua audiência. Em situações informais, a tendência é pelo uso de palavras que expressam atitudes. Por outro lado, nos registros formais, tende-se a escamotear sentimentos, ou exprimi-los em uma linguagem aparentemente objetiva.

No *corpus* desta dissertação, sentenças judiciais, será avaliada a forma como esse registro formal apresenta ambas as formas de manifestação: implícitas e explícitas, as quais variam de acordo com o desenvolvimento da argumentação presente no texto.

Em suma, o registro pode ser definido como uma configuração de significados associados com uma situação particular e estável de campo (*field*), modo (*mode*) e relações (*tenor*). Nessa configuração, deve-se também incluir as expressões léxico-gramaticais e fonológicas que usualmente acompanham ou materializam esses significados.

Desse modo, uma análise dos registros depende de se compreender como a linguagem foi usada em diferentes contextos sociais, tendo-se em vista que as escolhas linguísticas não são consideradas certas ou erradas: podem ser apropriadas (ou adequadas) ou inapropriadas (ou inadequadas) em determinado contexto de situação.

1.3.2 Gênero e configuração de variáveis culturais

Halliday e Hasan (1989, p. 46) explicam que o contexto de situação é somente o ambiente imediato. Acima, há um pano de fundo mais extenso: o *contexto de cultura*. As configurações particulares de *campo*, *relações* e *modo*, que tornam possível a manifestação de um texto, não são uma soma desconexa, mas um “pacote” de instanciações manifestadas pelas pessoas devido a seus interesses e valores – ou seja, referentes à própria cultura a qual pertencem.

Desse modo, além da situação em que o ato de comunicação se desenvolve, há um contexto superior, determinado e atualizado culturalmente, que nos faz perceber a natureza do texto e da interação que institui. Somos capazes de predizer a origem e os tipos de textos de acordo com a natureza do *gênero* que apresentam: caso contrário, não poderíamos nos fazer compreender sem poder imaginar o que o próximo quer expressar. Portanto, de acordo com Halliday e Hasan (1989), não estamos totalmente surpresos quando lidamos com um texto: consciente ou inconscientemente, tentamos adivinhar o que o falante tenta nos passar por intermédio da linguagem.

Textos somente atingem seus objetivos funcionais quando há um alto nível de compreensão entre os usuários, o que envolve um alto nível de compartilhamento cultural (EGGINS, 2004, p. 86). Esse compartilhamento ocorre dentro do *contexto de cultura*, o qual, por sua vez, determina os gêneros textuais.

Para Martin e Rose (2007), um gênero é a expressão de um nível superior de abstração, responsável por coordenar os padrões recorrentes de manifestação de significados em uma cultura em determinado limite espaço-temporal. Ao estipular os limites do que se pode e se deve manifestar, um gênero oferece para análise linguística uma perspectiva ampla sob o ponto de vista das metafunções e dos estratos inferiores (registro, léxico-gramática e fonética/fonologia).

Os gêneros estão categorizados nas relações sociais como um produto textual formal e institucionalizado. Ou seja, todo texto contém sua *proposta cultural*. Identificá-la é fundamental para a leitura e interpretação dos significados transmitidos.

De acordo com Eggins (2004), para cada propósito comunicativo, instanciam-se diferentes escolhas léxico-gramaticais. Dessa forma, os padrões de realização dos atos comunicativos variam conforme o gênero. Se cada gênero é constituído de um diferente número de estágios, percebe-se que essas escolhas correspondem a uma configuração de diferentes elementos estruturais que apresentam funções distintas, de acordo com o desenvolvimento e a proposta cultural do texto.

Explica Fairclough (2003, p. 65) que o reconhecimento do uso de determinado gênero influencia os modos de (inter)agir no curso de eventos sociais. Para o autor, é necessário descrever como cada gênero se apresenta e contribui para esse modo de agir em determinada situação social.

A seleção de significados pertinentes e funcionais em cada gênero, para Halliday e Hasan (1989, p. 115), é oportunística, isto é: acontece em lugares e ocasiões específicos, apresenta um alcance predeterminado. Dessa forma, na produção e na interpretação de um texto em determinado local e tempo e com determinado objetivo, tanto falantes quanto interlocutores devem considerar as seleções efetuadas.

Todo gênero constitui-se de elementos obrigatórios, responsáveis por sua identificação: a presença desses elementos leva à inteligibilidade de um texto. Quando se tem conhecimento de um desses elementos e de seu padrão de ocorrência e desenvolvimento, é possível deduzir a qual gênero pertence um texto.

A singularidade de um texto não é afetada quando se apresentam estágios previamente reconhecidos pelos falantes: afinal, se membros de uma cultura não reconhecessem gêneros, a comunicação interpessoal seria inviável, pois é nas situações recorrentes que gêneros podem ser identificados. Para Eggins (2004), essa afirmação leva a duas questões metodológicas: a) que aspectos necessitam recorrer em diferentes situações para que sejam notadas como similares e pertencentes a um gênero?; b) como percebemos esses padrões “relativamente consistentes” de sentido em situações recorrentes?

A resposta a essas perguntas surge ao se considerar o modo em que se apresentam as variáveis de registro: enquanto certas combinações contextuais tornam-se estáveis, formas de interação com esses contextos também se tornam habituais e, eventualmente, passam a ser institucionalizadas e reconhecidas como gêneros.

Por outro lado, Fairclough (2001, p. 161) ressalta que gêneros podem variar, em termos do seu grau de estabilidade, rigidez e homogeneização. Dessa forma, o autor define gêneros como um “conjunto de convenções relativamente estável que é associado com, e parcialmente representa, um tipo de atividade socialmente aprovado [...]. Um gênero implica não somente um tipo particular de texto, mas também processos particulares de produção, distribuição e consumo de textos”.

Para que gêneros possam ser analisados, devem-se observar os parâmetros de constituição (objetivo e estágios que os constroem) e também classificação, a partir dos critérios formal (fases em que são constituídos) e funcional (papel de cada constituinte).

É a partir desses critérios que Eggins e Martin (1997) intitulam esse modelo de análise, via LSF, de *teoria de registro e gênero*.

Como ponto de partida, essa teoria busca verificar padrões linguísticos e as áreas de diferenças intertextos. Trata-se dos graus de formalidade, das marcas ou da ausência de subjetividade, e do conhecimento de mundo necessário para compreender um texto e a relação entre esse texto e os demais pertencentes ao mesmo gênero.

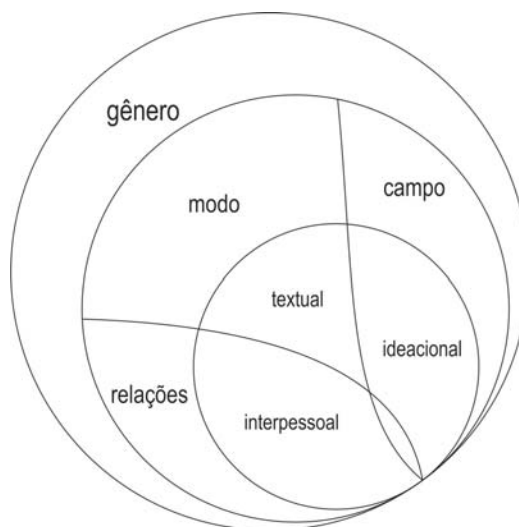
Um grau de formalidade em um texto pode ser descrito de acordo com os seguintes parâmetros gramaticais: a) sintaxe: tipos de orações (absolutas, coordenadas, subordinadas), períodos (simples ou complexos), ordem nas frases (direta ou indireta); b) nível de (im)peçoalidade, referências ao autor (desinência verbal, marcação de posicionamento, distanciamento); c) incidência de nominalizações e termos técnicos.

Após essa descrição, busca-se explicar as características linguísticas listadas no primeiro passo: os contextos (situação e cultura) e os papéis desempenhados pelos participantes do ato comunicativo.

Ao considerar o gênero como um estrato de cultura além do registro, Martin e Rose (2007, p. 16) concebem que uma análise de textos pertencentes a determinado gênero deva considerar todos os padrões de *campo*, *relações* e *modo*. Portanto, essas variáveis de registro podem ser recursos para se identificar um gênero, partindo de perspectivas baseadas em significados ideacionais, interpessoais e textuais.

A figura a seguir ilustra um sistema de estratificação e relações entre gêneros, registros e metafunções da linguagem:

Figura 4 – Estratificação de contextos: gênero e registro



Fonte: adaptado de Martin e Rose, 2007, p. 17

Por se situar em um nível superior, o gênero encontra-se acima e além das metafunções, enquanto o registro seria organizado pelas metafunções. Assim explicam Martin e Rose:

Parece-nos que as escolhas combinadas das variáveis relações, campo e modo em um contexto encontram-se tão livremente combinadas quanto as dos significados interpessoais, ideacionais e textuais na gramática. Ou seja, culturas parecem desenvolver um amplo, mas potencialmente definível conjunto de gêneros, reconhecíveis aos membros de uma cultura, em vez da selva imprevisível das situações sociais (MARTIN; ROSE, 2007, p. 17, tradução nossa¹⁴)

Essa complementaridade entre registro e gênero atua no sentido de reforçar o caráter complementar de ambos como elementos de contexto, fundamentais para a compreensão/elaboração dos processos comunicativos.

A proposta de análise teleológica parte do gênero como elemento definidor do registro, e busca explicar que combinações de campo, relações e modo podem ocorrer. Além disso, ao considerar gênero e registro como planos complementares, busca verificar de forma mais efetiva como um texto se desenvolve, pela instanciação de elementos em cada um desses contextos (cultura e situação). Ao ter como foco a variação funcional, a análise teleológica visa a explicar diferenças entre textos pelos matizes contextuais que apresentam (VIAN JR.; LIMA-LOPES, 2005, p. 36-37).

¹⁴ No original: “It seemed to us that tenor, field and mode choices in context combined nowhere near as freely as interpersonal, ideational and textual meanings did in grammar. That is to say, cultures seem to involve a large but potentially definable set of genres, that are recognizable to members of a culture, rather than an unpredictable jungle of social situations”.

Em resumo, as diferenças entre contexto de situação (adaptável ao conceito de registro) e contexto de cultura (relativo à configuração formadora de um gênero), ambos aplicáveis à materialidade linguística instanciada no texto, são assim descritas por Eggins e Martin:

Os termos *registro* (contexto de situação) e *gênero* (contexto de cultura) identificam as duas maiores camadas de contexto que têm impacto no texto, e são, dessa forma, as duas dimensões principais de variação entre textos. Texto é tanto a materialização dos tipos de contexto quanto a manifestação sobre o que importa aos membros culturais em determinadas situações (EGGINS; MARTIN, 1997, p. 251, tradução nossa).¹⁵

A partir de outra perspectiva, Hasan (1989) desenvolveu a teoria do *potencial semântico genérico*. A autora classifica os significados em: a) relevantes por serem componentes de mensagens individuais que fazem parte um gênero; e b) relevantes à estruturação da mensagem (ou seja, o gênero correspondente a um texto) como um todo. Esses últimos tipos de significado seriam constituintes da *estrutura potencial genérica* (EPG), aplicável a quaisquer tipos de textos, por conterem os estágios obrigatórios, os estágios acessórios (ou opcionais) e os estágios iterativos (ou recursivos) presentes em determinado gênero.

Para Halliday e Hasan (1989, p. 108), um gênero corresponde à expressão verbal de uma configuração de contexto (CC). Se essa configuração pertence a um tipo de situação, o gênero é a linguagem atuando de forma apropriada a essa classe de ocorrências sociais.

Para que se possa determinar a estrutura potencial genérica, o primeiro estágio de análise é definir qual seria a configuração de contexto (CC), que é justamente a conjugação das três variáveis de contexto de situação – *campo, relações e modo* (MOTTA-ROTH; HEBERLE, 2005, p. 17). A configuração de contexto e seu papel na estrutura potencial genérica são assim definidos por Hasan (1989):

É a calibração particular de alternativas em um grau particular de delicadeza que constitui uma configuração de contexto. [...] Não é necessário conhecer todos os detalhes de uma situação particular para que seja possível afirmar qual seria a estrutura geral de uma mensagem. No entanto, dizer que essa distinção não é relevante à identidade de uma CC não implica considerar tal variável não importante ou superficial – é dizer que, simplesmente, quaisquer aspectos do texto que podem ser suscitados não são cruciais para o *status* genérico desse texto. (HALLIDAY; HASAN, 1989, p. 105, tradução nossa)¹⁶

¹⁵ No original: “The terms register (context of situation) and genre (context of culture) identify the two major layers of context which have an impact on text, and are therefore the two main dimensions of variation between texts. [...] text is both the realization of types of context, and the enactment of what matters to cultural members in situations”.

¹⁶ No original: “It is a particular calibration of alternatives at a particular degree of delicacy that constitutes a contextual configuration. [...] One need not know all the details of a particular situation in order to be able to say what the overall structure of the message form would be. [...] however, to say this latter distinction is not relevant to the identity of a CC is not to imply that the variation is either unimportant or superficial – simply that whatever aspects of text they might motivate, these are not crucial to that text’s generic status”.

Portanto, é a partir da definição dos elementos da CC de cada texto que é possível descrever as estruturas textuais, prever que elementos são obrigatórios, opcionais ou recursivos, além de verificar como tais estágios, ao se coordenarem, contribuem para transmitir os significados que pretendem (VIAN JR., 2009, p. 391).

A estrutura potencial genérica (EPG), portanto, pode ser descrita por uma sequência linear de estágios que propiciam realizar a atividade de produção/interpretação de um texto pertencente a determinado gênero. Cada estágio representado atua na constituição de um texto, embora esse caráter de obrigatoriedade e ordem possa ser afetado pelas variáveis da CC.

Assim, os *estágios obrigatórios* atuam como uma “moldura” ao texto, ao fornecerem uma estrutura na qual as funções da linguagem se inscrevem. Já os *estágios opcionais*, se removidos do texto, não inviabilizam a compreensão do texto nem desfiguram o gênero. Por fim, os *estágios recursivos* (ou iterativos) atuam como um padrão retórico, que participa no processo de argumentação, no qual o autor busca convencer seu interlocutor.

Portanto, a EPG é determinada quando se verificam todos esses estágios e o modo como estão dispostos, em ordem fixa e em ordem variável, além dos elementos que são recorrentes em determinado conjunto de textos pertencente a um único gênero.

Vian Jr. e Lima-Lopes (2005, p. 34) estabelecem um paralelo entre as teorias apresentadas: “A diferença entre elas está no ponto de partida para a observação do fenômeno: Martin parte do gênero e Hasan, do registro. Enquanto Martin defende que o gênero é instanciado mediante escolha das variáveis do registro, Hasan afirma que essas variáveis é que são realizadas pelo gênero”.

Esta dissertação não busca seguir rigorosamente uma ou outra teoria, mas aplicar, no gênero selecionado como *corpus* de análise, sentenças judiciais, parâmetros válidos de enquadramento funcional das variáveis presentes em cada texto analisado.

2 O GÊNERO SENTENÇA JUDICIAL

A sentença é o ato jurídico que encerra o processo judicial. O processo judicial é uma sequência de atos pelos quais um terceiro, determinado pelo Estado na figura pública do juiz, decide um conflito de interesses, sendo garantido às partes amplo direito de defesa (BRASIL, 2010, p. 20). Portanto, sem a tramitação de um processo, o litígio não pode ser resolvido; e é por meio do documento que resolve o processo, a sentença, que é resguardada a paz social.

A relação jurídica processual e a conduta dos sujeitos participantes durante o procedimento judicial são assim descritas por Capez:

Apresenta-se como a sucessão de posições jurídicas ativas (poderes, faculdades e ônus) e passivas (deveres, sujeições e ônus), que se substituem pela ocorrência de atos e fatos procedimentais, porquanto de um ato nasce sempre uma posição jurídica, que, por sua vez, servirá de fundamento à prática de outro ato, que ensejará nova posição dos sujeitos processuais e, assim por diante, até o provimento final. (CAPEZ, 2012, p. 59)

O processo judicial obedece a diversos princípios, entre os quais se destacam:

- a) *persuasão reacional do juiz*: o juiz decide com base nos elementos que constam no processo – provas, depoimentos – segundo critérios críticos e racionais;
- b) *motivação das decisões judiciais*: as decisões necessitam ser motivadas. Trata-se de uma garantia da sociedade, que suscita a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões;
- c) *publicidade*: salvo os processos motivadamente registrados como sigilo de justiça, todos os procedimentos judiciais são públicos, incluindo a sentença;
- d) *celeridade*: um dos princípios fundamentais na Constituição (art. 5º, LXXVIII) é a duração razoável do processo. Portanto, o processo deve ser resolvido da forma mais célere possível;
- e) *economia processual*: os atos das partes e dos demais integrantes da relação processual não podem ser em vão nem prejudicarem a resolução do litígio.

No âmbito federal de competência criminal, a sentença é o último ato processual, em 1ª instância, da ação penal pública incondicionada, promovida pelo Ministério Público Federal. A “petição inicial” desse tipo de ação é a *denúncia*, um documento formal que contém o resultado das investigações, em que constam o delito, seus possíveis autores, e o

pedido de condená-los e a eles ser aplicada uma pena. A peça que fundamenta a denúncia é o inquérito policial, um procedimento sigiloso que relata a infração penal.

Após a instauração da ação penal pública, os acusados são citados, ou seja, convocados a se defender e a provar sua inocência. Em seguida, o magistrado busca ouvir as testemunhas, de defesa e de acusação, mais os peritos (se necessário), antes de interrogar o réu. Essas ações são desenvolvidas na audiência de instrução e julgamento. Se necessárias, diligências podem ser solicitadas, como novas provas e novas testemunhas.

Em resumo, na ação penal pública estão presentes os subsídios que o magistrado deve considerar para condenar ou absolver o réu: a denúncia, os pareceres ou laudos técnicos, os depoimentos das testemunhas e, por fim, as alegações da defesa.

A sentença judicial, além de extinguir o conflito judicial iniciado pela proposição da ação penal pública (no âmbito criminal federal), ajuda a conformar a realidade social, para adequar os indivíduos a regras de convívio e puni-los quando essas regras são quebradas.

É pronunciada pelo Estado, representado pelo juiz, diante de um caso referente a condutas definidas por lei como crimes ou contravenções. Pela sentença judicial, consuma-se a função jurisdicional, aplicando-se a lei ao caso concreto controvertido, com a finalidade de extinguir juridicamente a controvérsia (CAPEZ, 2012, p. 527).

Portanto, a sentença é ato jurídico com força de lei, válido a partir de sua publicação. O juiz decide de acordo com o seu conhecimento sobre a veracidade das provas apresentadas e pondera sobre condenar ou absolver o réu, e sobre como aplicar a pena em caso de condenação. Portanto, o juiz detém o poder e a função de decidir sobre o caso, com isonomia e atenção ao interesse social.

2.1 Configuração contextual da sentença judicial

Desdobrando as características e associando-as aos conceitos presentes na Linguística Sistêmico-Funcional, assim podemos definir as variáveis de registro das sentenças judiciais que constituem o *corpus* de análise para esta dissertação:

- a) *campo*: sentença judicial da 1ª instância em âmbito criminal federal;
- b) *relações*: há somente um emissor, o juiz, com autoridade decretada por lei. Os ouvintes seriam as partes, e a própria sociedade, haja vista que o objetivo da sentença é pôr fim ao litígio social.

No julgamento do caso, o magistrado tem a prerrogativa legal de alterar relações jurídicas e sociais entre as partes. Dessa forma, desempenha na sociedade papel hierarquicamente superior, com o poder, atribuído por lei, de estabelecer controle social (determinar ações) sobre seus interactantes, os jurisdicionados.

Para isso, não pode se deixar envolver pelas situações e emoções manifestadas no decorrer do processo judicial. Portanto, o magistrado deve manter uma distância dos objetos e das pessoas em litígio e apresentar, a todas as partes, um tratamento formal e imparcial, imprescindível para a sua decisão ser considerada válida.

As partes são intimadas da sentença pessoalmente (art. 392 do Código de Processo Penal) e, em seguida, devem cumprir as determinações judiciais. No entanto, apesar de força da lei, o dispositivo da sentença pode ser contestado mediante recurso judicial.¹⁷

c) *modo*: linguagem escrita, predominantemente narrativa/descritiva no relatório, predominantemente argumentativa na fundamentação e predominantemente enunciativa (conteúdo deôntico) no dispositivo. A tecnologia de comunicação é mediada, de via única (monólogo), e publicada no Diário Judicial Eletrônico.¹⁸

Ao se descreverem as variáveis de registro e, conseqüentemente, a configuração contextual da sentença judicial, torna-se possível aplicá-las aos princípios da Linguística Sistêmico-Funcional. Afinal, o texto da sentença gera sentidos, influenciados pelos contextos culturais e sociais – demandas de sociedades complexas, regidas por códigos de conduta consubstanciados na forma da lei, em que cabe a um terceiro, equidistante das partes, dirimir os conflitos, aplicar a justiça e manter a paz social. Esse terceiro, o magistrado, estabelece interações, mesmo que de forma monocrática, com as partes, por um documento oficial, a sentença judicial, no qual estão contidas suas ponderações, sua análise sobre as provas apresentadas e a decisão, em tese, mais condizente com a verossimilhança dos fatos alegados.

¹⁷ No caso da Justiça Federal de 1º Grau, o Tribunal Regional Federal é convocado para confirmar ou reformar a decisão da 1ª instância. No Judiciário brasileiro, de acordo com a natureza do litígio e das figuras processuais que dele participam, há a possibilidade de tramitação em instâncias superiores, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, grau máximo de jurisdição, quando princípios constitucionais são questionados. Somente quando a sentença é transitada em julgado, não há possibilidade de recurso.

¹⁸ Apesar de a Lei nº 11.419/2006 ter instituído o processo judicial eletrônico no Judiciário brasileiro, os feitos criminais continuam sendo registrados em autos, ou seja, documentos impressos. Como exemplo, a denúncia e as petições também são impressas e juntadas aos autos, assim como a sentença, embora seja obrigatória também a publicação no Diário Judicial Eletrônico.

Para uma breve exposição sobre como o gênero em análise é produzido, em obediência às variáveis contextuais que o determinam, é necessário descrever o contexto cultural histórico em que se desenvolveu a sentença judicial.

Quando a justiça passou a ser regida por um terceiro, o Poder Público, deixou de ser privada para atingir o *status* de pública. Ao impor-se sobre os particulares, o Estado passou a solucionar os conflitos de interesses, por meio da aplicação de regras jurídicas, expressas na legislação de determinada sociedade e de determinada época.

Quem, ao representar o Estado, aplica tais regras jurídicas é o juiz estatal, que passa a examinar as pretensões das partes e a resolver os conflitos. Trata-se da atividade jurisdicional, assim descrita por Capez:

Jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui, na pessoa de um juiz, aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, aplicar o direito ao caso concreto, a fim de fornecer uma pacífica solução ao litígio, reafirmando a autoridade da ordem jurídica e a verticalidade da relação Estado-Particular. Aqui estão os três clássicos escopos do processo: jurídico, social e político. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada). (CAPEZ, 2012, p. 52)

A *jurisdição* significa, por sua origem etimológica – do latim *juris* (direito) e *dictio* (dizer) – a função de dizer o direito. Por conta dessa atividade, o magistrado é a figura competente para o julgamento, mas não de qualquer caso: o poder de julgar depende do limite intitulado *competência*, cujas espécies na Justiça Federal são cível e criminal;¹⁹ e, especificamente quanto ao âmbito criminal, pode variar pelos critérios material (natureza da infração) ou local (onde se praticou a infração ou onde reside o réu).

Por ser ato público, a sentença não é destinada somente às partes. Retomando o princípio da publicidade, no âmbito penal o interesse público é patente, pelo fato de que a sociedade deve ter conhecimento do litígio que está sendo dirimido via processo judicial (POLONI, 2002, p. 135) e das consequências da resolução desse litígio.

Esse conflito de interesses, quando há resistência à pretensão de um ou ambos os envolvidos, no Direito recebe o nome de *lide*. A imparcialidade do Estado, interessado somente na resolução da lide, é indispensável ao exercício jurisdicional, em que o juiz, o representante estatal, tem o poder de promover a pacificação social, pela via judicial.

¹⁹ A Justiça Federal não é responsável pelo julgamento de processos eleitorais, militares e trabalhistas, para os quais há tribunais próprios, tanto estaduais quanto federais.

Considerada a sentença como um gênero, é necessário identificar os actantes, os papéis e como são estabelecidas as relações e interações.

Os interactantes são o *juiz*, figura pública dotada do poder jurisdicional de julgar o caso levado ao âmbito judicial pelo(s) *autor(es)*, que pretende(m) obter razão / reparação pelo dano pretensamente provocado pelo(s) *réu(s)*. Tanto autores quanto réus podem ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

No âmbito criminal federal, *corpus* deste trabalho, não há uma pessoa instituída como o autor, pois é necessária a intervenção de um órgão estatal, o Ministério Público Federal, que promove privativamente a ação penal pública (Constituição, art. 129, I) e oferece a denúncia como a peça acusatória do(s) réu(s), que estaria(m) infringindo normas de conduta social.²⁰

Na sentença, o juiz decide sobre a validade das provas apresentadas e pondera sobre condenar ou absolver o réu. Em caso de condenação, ainda decide sobre os critérios de aplicação da pena antes de impô-la ao acusado. Torna-se a sentença, portanto, a materialização de sua decisão. Além disso, o dispositivo (v. item 2.2) é um ato jurídico, pois estabelece um estado de coisas, cria obrigações.

A atuação jurisdicional busca promover a justiça, respeitados o distanciamento e o ritual dos atos processuais, válidos para todos:

[...] se, nas situações comunicativas em geral, há uma espécie de negociação de sentidos, na interação jurídica os sentidos se opõem por determinação do ritual e as diferenças que apresentam entre si não devem ser minimizadas, mas garantidas para que o distanciamento possa abrir um leque de alternativas e, assim, melhores condições da promoção da justiça. (VOESE, 2007, p. 73)

Quem deve compreender a sentença é, mais que as partes envolvidas, toda a sociedade, visto que a relação processual pressupõe um ato contratual instituído e mantido socialmente, por meio de leis; se cabe ao juiz resolver o litígio, às partes cabe acatar a decisão.

Contudo, deve-se ressaltar que, embora atinjam a todos, nem todos podem compreender as informações contidas na sentença judicial. A forma como a sociedade assimila o conteúdo jurídico depende de fatores socioeconômicos e culturais, os quais os juízes devem (ou deveriam) considerar quando prolatam sentenças.

²⁰ No Brasil, o Ministério Público é órgão autônomo auxiliar da justiça. Portanto, não faz parte do Poder Judiciário. Seus representantes, os procuradores, são responsáveis por propor a ação penal pública e participar dos demais procedimentos judiciais, como comparecer a audiências ou receber intimação. Contudo, não podem ser considerados autores: na autoria processual da Justiça Federal, somente consta como autor a instituição a qual representam, ou seja, o Ministério Público Federal, visto que se verificou interesse público – isto é, demanda social – na acusação dos réus, como justificativa para se exigir a atuação jurisdicional.

Portanto, os sujeitos processuais são três: *Estado-Juiz*, *autor* e *réu*. O juiz não é sujeito, mas órgão, “por cujo intermédio o Estado-Juiz exerce o seu dever-poder, que é a função jurisdicional)” (CAPEZ, 2012, p. 59). Por estarem em pé de igualdade, as partes (autor e réu) sujeitam-se ao Estado-Juiz, numa relação de verticalidade e hierarquia social – por esse motivo, a relação processual costuma ser caracterizada como *triangular*.

A sentença judicial deve ser fundamentada e respeitar a legislação. Contudo, há autonomia do magistrado para interpretar as leis, assim como as provas: a discricionariedade dos atos judiciais não deve ser desprezada, mas, por outro lado, não pode ser determinante e passar por cima das leis, como explica Mendonça:

Quanto maior for o caráter discricionário de uma decisão, mais sólida deve ser a sua motivação, sob o risco de a mesma vir a ter a sua validade jurídica questionada. Na verdade, este é um imperativo de segurança jurídica: se, por um lado, o juiz deve ter um certo grau de autonomia em face da lei, por outro, não pode o magistrado decidir arbitrariamente, pois, dessa forma, se estaria colocando em risco a própria estabilidade institucional do Estado. Do mesmo modo que o juiz está mais próximo do caso concreto, podendo assim apreciá-lo de modo preciso, a lei se apresenta equidistante o suficiente para conter o arbítrio do juiz, assegurando o mínimo necessário de unidade das decisões dos tribunais. (MENDONÇA, 2000, p. 153)

Ainda segundo Mendonça (2000), o magistrado, ao agir de modo discricionário, passa por uma situação delicada: ao inovar em sua decisão, sem o suporte legal, dificilmente obterá aceitação no universo jurídico, e a decisão poderá ser reformada em instância superior.

Por outro lado, ao basear-se exclusivamente na lei, sua decisão pode ser deficiente sob o ponto de vista da justiça aplicável aos fatos, nem sempre descrita na legislação. Ressalta-se, ainda, que a produção do magistrado não está somente voltada às partes: busca-se, de todo modo, um respaldo social e uma aceitação completa das teses que defende, seja por seus pares seja pelos demais operadores do Direito (advogados e estudiosos, por exemplo).

Os participantes, nessa relação contratual, também desempenham papéis, por meio de uma condição determinada e aceita por todos: o juiz atua como o aplicador da lei. Portanto, não é o cidadão, também sujeito a leis, mas é uma figura pública legitimada que vai pôr fim ao processo por intermédio da sentença.

Por conta da força normativa da sentença, há no juiz um *ethos* enunciativo, de acordo com o tom de suas falas, com a capacidade de tornar pública a sua autoridade prevista em lei. Para isso, deve aparentar seriedade, solenidade e isonomia ante as partes e as provas relatadas. Ou seja, assume o papel de mediador das relações sociais, da forma mais ponderada possível.

Além disso, segundo Gnerre (1998, p. 6), as regras de relações sociais devem ser consideradas e respeitadas, pois todo emissor deve ter ciência sobre “a) quando pode falar e

quando não pode; b) que tipo de conteúdos referenciais lhe são consentidos; c) que tipo de variedade linguística é oportuno que seja usada”.

Dessa forma, a leitura de um ato jurídico pressupõe um entendimento das posições sociais que os interactantes apresentam, ou seja: “Os textos estabelecem posições para os sujeitos intérpretes que são ‘capazes’ de compreendê-los e ‘capazes’ de fazer as conexões e as inferências, de acordo com os princípios interpretativos relevantes, necessários para gerar leituras coerentes” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 113).

A respeito do modo de veiculação, mesmo sendo a sentença judicial considerada um gênero estável, há espaço e legitimação para sentenças em outros formatos, como poemas e literatura de cordel.²¹ Contudo, até pelo caráter inusitado de que se revestem, são consideradas idiosincrasias do juiz – apesar de válidas sob o ponto jurídico, por estarem presentes todos os requisitos definidos em lei.

No *corpus* de análise escolhido para este trabalho, sentença judicial da Justiça Federal de 1º Grau em âmbito criminal, há relativa estabilidade nas variáveis de registro presentes. Além da obrigação de esse tipo de texto servir para conformação social, é necessário que passe segurança jurídica e tenha credibilidade para que toda a sociedade dele tenha conhecimento e possa evitar práticas decididas pelo magistrado como condenáveis socialmente.

A adequação da sentença a um grau ultraformal de linguagem, com seus jargões e estruturas gramaticalmente complexas, muitas vezes herméticas, é o esperado, tanto pelas partes envolvidas quanto por toda a sociedade, visto que faz parte do *habitus* (Bourdieu) do discurso jurídico.

As gírias e os jargões podem ser comparados aos usos mais específicos da variedade padrão de uma língua associados com as comunicações mais relevante em termos de poder: comunicações jurídicas, econômicas, políticas, etc., quase que impenetráveis às grandes massas, não só pela variedade linguística usada para transmiti-las, mas também pela complexidade e especificidade dos conteúdos dos referenciais transmitidos. (GNERRE, 1998, p. 24)

Como descrição da variação *modo* (metafunção textual) de um gênero, a sentença judicial apresenta os seguintes parâmetros:

a) é usualmente escrita, embora possa ser proferida (lida) em audiência;

²¹ Exemplos de reportagens que tratam de sentenças “literárias”: a) < www.conjur.com.br/2011-ago-28/juiz-humaniza-decisao-ambiental-poesia-rimas-sinop-mt>; b) < diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=1099466>; c) < buyamazonblogger.blogspot.com.br/2012/10/vistos-etc-uma-sentenca-poesia.html>. Acesso em: 12 abr. 2013.

- b) utiliza a variedade formal padrão da língua. Contudo, variações de registro são permitidas quando se ingressam outras falas – por exemplo, quando são relatados os depoimentos das testemunha e da defesa;
- c) é monolocutiva: somente há um emissor, o juiz, cuja palavra e posição têm força de lei e devem ser obedecidas por todas as instituições sociais (até ser reformada por instância superior);
- d) é pública, exceto nos casos de segredo de justiça.

Portanto, se, através da sentença judicial, o magistrado determina a prisão de alguém, é porque condições sociais preestabelecidas o inserem na autoridade de determinar a lei e, assim, modificar relações sociais.

Nessa estrutura social, os papéis sociais e linguísticos estão delimitados de forma, acima de tudo, legal. Contudo, o juiz não poderia escrever o *lhe viesse à cabeça*. Por força legal (Constituição, códigos processuais e resoluções dos tribunais aos quais o magistrado se vincula), estabelecem-se as fases da sentença judicial sem as quais o documento torna-se inválido juridicamente.

2.2 Fases da sentença judicial

A sentença judicial obedece a um ritual, a uma série de movimentos obrigatórios, definidos por lei. No entanto, além da própria argumentação, a discricionariedade do juiz está mantida no momento em que ele intitula as fases obrigatórias – *relatório*, *fundamentação*, *dispositivo*. Na pesquisa em *corpus*, verificou-se que cada juiz, em cada vara federal criminal, utiliza modelo próprio de sentença – não apenas nos aspectos semiológicos (tamanho e tipo de fonte, espaçamento entrelinhas, etc.), mas na própria divisão do documento: há grande variedade de nomes para as etapas e para as passagens de uma fase a outra.

Mesmo com todas essas variáveis, tais textos atendem a seu propósito social, e, evidentemente, podem ser enquadrados em um único gênero, relativamente estável, como assim explica Vian Jr.:

[...] o gênero não deve ser visto como uma fórmula a ser prescrita, mas como uma probabilidade a ser verificada em determinado meio social: uma vez que o usuário mostre-se competente na utilização de determinado gênero, passa também a poder adaptar os textos pertencentes àquele gênero a determinado contexto situacional,

quando será verificada a necessidade ou não da sequência obrigatória requerida para aquele evento. (VIAN JR., 2009, p. 406)

A sentença judicial é constituída por três fases obrigatórias, descritas legalmente como requisitos essenciais para a validade do documento e, respectivamente, do ato jurídico.

A estrutura da sentença está prevista no ordenamento jurídico brasileiro no Código de Processo Civil em vigor:²²

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. (BRASIL, 1973)

Já o Código de Processo Penal traz as características inerentes ao tipo penal de sentença:

Art. 381. A sentença conterà:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz. (BRASIL, 1941)

E o Conselho Nacional de Justiça orienta como devem ser produzidas as três partes fundamentais da sentença.

a) *ementa*: providência não obrigatória, mas importante;

b) *relatório*: narrativa, sem juízo de valor, dos atos processuais mais importantes, observando a sequência de sua ocorrência;

c) *motivação*: juízo de valor sobre o fato ilícito apontado na denúncia e debatido pelas partes, apreciando as provas produzidas, no que diz respeito à materialidade do crime, à autoria e à culpabilidade do agente, além das teses desenvolvidas pelo Ministério Público e pelo acusado;

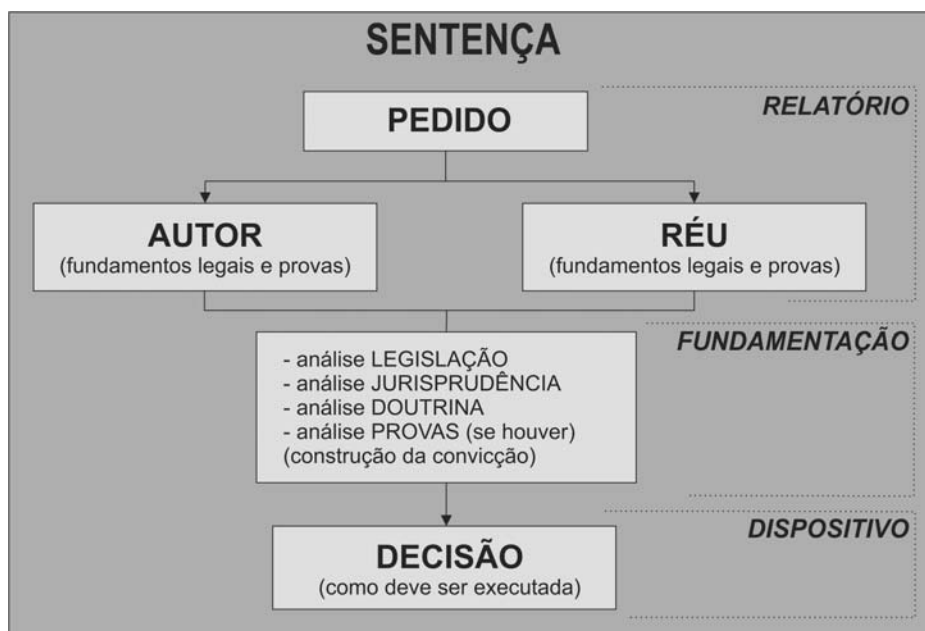
d) *dispositivo*: conclusão lógica da fundamentação. Sendo a sentença condenatória, nessa parte, deve o juiz, ainda, incluir a dosagem da pena. (BRASIL, 2009, p. 50)

Apenas como esclarecimento, a ementa é uma lista das palavras-chave dos temas abordados na sentença. Geralmente, mas não como regra, vem descrita somente por nomes e com destaque em letras maiúsculas logo após a identificação do processo e das partes.

²² A Câmara dos Deputados, em 5/11/2013, aprovou a Parte Geral do Novo Código de Processo Civil (artigos 1º a 318). Portanto, até o fim da elaboração dessa dissertação, ainda não foi aprovada uma nova redação para o Capítulo VIII, “Da sentença e da coisa julgada”, embora o projeto de lei traga substancial alteração na redação do artigo 458, que agora passa a ter o número 476. Mais informações em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84033>> .

Apresenta-se aqui um breve esquema ilustrativo que relaciona o fluxo processual às fases integrantes da sentença:

Figura 5 – Fases da sentença e estágios obrigatórios



Fonte: BRASIL, 2010, p. 40

Reitera-se que a marcação rigorosa, via recurso semiótico de destaque, ou seja, a divisão da sentença em itens, é um requisito secundário ou complementar. Assim, é de praxe, mas não obrigatório, lançar expressões como “É o breve relatório. DECIDO” ou, “Relatados, DECIDO”, para evidenciar onde uma fase termina e outra se inicia.

As sentenças judiciais de 1ª instância na esfera federal, apresentadas em suporte escrito, costumam conter um preâmbulo, com elementos pré-textuais como um cabeçalho contendo o timbre do órgão julgador; o nome do juízo (vara, juizado ou turma recursal²³); o número do processo; o nome dos autores e réus, e seus respectivos representantes; o nome do juiz que prola a sentença; e, mais raramente, o tipo de sentença – absolutória, condenatória, de pronúncia – e o assunto processual (ex.: lavagem de dinheiro, crimes ambientais, etc.).

Após o preâmbulo, inicia-se o texto da sentença em si, dividido em três fases: *relatório, fundamentação e dispositivo*.

²³ As turmas recursais são o órgão responsável pelo julgamento de recursos de ações promovidas em juizados especiais federais. Embora atue como uma 2ª instância, faz parte da estrutura da 1ª, visto que os ritos processuais dos juizados são diversos em comparação aos processos ordinários, cujos recursos são julgados no Tribunal Regional Federal (no caso do estado do Rio de Janeiro, a 2ª Região, composta também pelo estado do Espírito Santo).

2.2.1 Relatório

O relatório é um resumo dos pedidos dos autores, das provas e depoimentos produzidos e da ação do Ministério Público. Além de contextualizar a sociedade sobre o litígio levado ao procedimento judicial (a lide), é pelo relatório que o juiz obtém as informações necessárias, os subsídios, para julgar.

No relatório, não há espaço para se julgar a causa: a posição processual dos litigantes os fatos e os depoimentos devem ser descritos da forma mais sucinta ou “objetiva” possível. No entanto, cabe a observação feita por Poloni:

[...] o relatório não pode se resumir apenas e tão somente na exposição sucinta da denúncia e da defesa preliminar, com as razões finais das partes. [...] É comum haver na descrição do fato narrado pela denúncia (ou queixa), circunstâncias que, em princípio, possam parecer insignificantes para a caracterização do delito. Porém, melhor verificado pelo juiz, tem-se a conclusão de que é exatamente aquela “circunstância insignificante” que poderá, no contexto geral, absolver ou condenar o imputado. (POLONI, 2002, p. 108-109)

A sentença sem relatório é nula, não tem valor jurídico, já que, nas palavras de Mendonça (2000, p. 37), a decisão baseia-se em uma “exposição coerente de fatos e provas, a fim de que não parem dúvidas sobre os critérios adotados pelo julgador, quando da solução do conflito de interesses”.

O relatório colabora na motivação da sentença a partir do momento em que seleciona e ordena os fatos, o que não deixa de ser considerado um recurso argumentativo (RODRÍGUEZ, 2011, p. 97).

2.2.2 Fundamentação

Costuma-se apresentar um “ritual de passagem” do relatório para a fase de *fundamentação* (ou *motivação*), com o uso da frase *É o relatório* ou similar. É na fundamentação que são analisadas as questões de fato e de direito. Para isso, o magistrado recorre a argumentos próprios e de autoridade para aderir a uma das causas: absolvição (adesão à defesa do autor) ou condenação (adesão à petição do autor – no caso, a denúncia fornecida pelo Ministério Público Federal).

Fundamentar a sentença é princípio constitucional: “Art. 93. [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (BRASIL, 1988).

Portanto, na lei, está prevista a obrigatoriedade de o juiz sopesar as provas e as informações colhidas no decorrer do trâmite processual. Contudo, o que interessa no presente momento é registrar que a sentença tem uma finalidade argumentativa: o juiz busca convencer as partes de que seu ato decisório (*decisum*) foi o mais ponderado e justo, de acordo com os fatos levados a seu julgamento.

É na fundamentação que se encontra a aplicação do princípio da persuasão do juiz, pois o juiz não está preso à pretensa verdade descrita no relatório, ou seja, às provas produzidas pelas partes. Seu convencimento deve ser livre; e, a partir desse convencimento, deve fundamentar, com argumentos, sua decisão:

Qualquer decisão judicial, exceto as de mero expediente, deve ser motivada. Com isso, as partes e a sociedade têm a garantia da imparcialidade do juiz, da legalidade e justiça de suas decisões. Realizando a inferência intelectual de seu livre convencimento, de forma persuasiva, também deverá realizá-la fundamentadamente. A fundamentação é, assim, a retratação do convencimento persuasivo e racional a que chegou o juiz, em seu julgamento. É dar o porquê daquela decisão. (POLONI, 2002, p. 24)

Na fundamentação, a convicção do magistrado sobre a culpa ou inocência do culpado parte da livre apreciação da prova. No entanto, é obrigatório indicar quais provas influenciam, de modo definitivo, o seu convencimento, e demonstrar onde se encontram nos autos. Por outro lado, todas as provas devem ser apreciadas, sob pena de a sentença ser declarada nula.

No processo penal, o magistrado deverá julgar, na seguinte ordem:

- a) a *materialidade*: que crime ocorreu, onde, quando e como;
- b) a *autoria*: quem (e com quem) efetuou a prática delituosa; e
- c) a *culpabilidade*: motivos, intenções e interesses envolvidos (caso existam).

Esses elementos já se encontram presentes na própria denúncia, que dá início à ação penal (caso contrário, a denúncia não seria aceita, e não haveria julgamento do mérito), e deve o juiz avaliá-los, um por um, na sentença:

Uma vez tendo analisado e discorrido sobre todos os elementos da denúncia, seguirá o juiz, na fundamentação, com a análise e discussão de todas as teses da defesa. Iniciando pela materialidade (sem ela não há crime e, por isso, não há que se perquirir sobre autoria e nem culpabilidade) se simplesmente negada quer quanto ao resultado (se admitida a ocorrência dos fatos), quer quanto à sua própria existência (quando negar ter ocorrido os fatos), também caberá ao juiz apreciar, quanto a tal tese da defesa, simultaneamente com a indigitada materialidade apontada na denúncia. (POLONI, 2002, p. 127)

Materialidade, autoria e culpabilidade, nessa ordem, formam os estágios obrigatórios da estrutura potencial genérica da fundamentação da sentença, conforme a teoria de Hasan (1989). Em caso de condenação, nessa fase também está a *dosimetria* da pena, um procedimento obrigatório em que o juiz, após a condenação, determina os critérios de duração e forma de execução da pena, ao sopesar os crimes cometidos e o que diz a lei (Código Penal e legislação extravagante²⁴). Nessa fase, é necessário justificar por que se aplica determinada pena, e não outra, ao caso. Como a análise dos critérios (fases) de aplicação da pena foge do escopo desta dissertação por conta das extensas variáveis e interpretações legais, não será analisada a dosimetria dos réus considerados culpados.

Nesta dissertação, será analisada especificamente a fase de fundamentação da sentença, pois é nela que se encontram (ou nela estão mais dirigidas) as principais técnicas e estratégias argumentativas (v. Capítulo 3) utilizadas pelo magistrado para julgar e convencer às partes de que a decisão é a mais correta de acordo com as peças processuais relatadas e encerrará o litígio, como ferramenta de pacificação social.

2.2.3 Dispositivo

Após fundamentar, passa-se ao conteúdo decisório. É no *dispositivo* que se encontram os comandos de relação jurídica entre juiz e partes. É a parte da sentença em que o juiz decide e em sentido estrito e em que há o ato performativo em si: absolvição, condenação e, nesse último caso, a duração e forma de execução da pena, ações já justificadas na dosimetria (parte integrante da fundamentação).

Nessa fase, também há argumentatividade: o juiz busca convencer as partes de que seu ato decisório (*decisum*) foi o mais ponderado e justo, de acordo com os fatos levados a seu julgamento: “Lendo-se o dispositivo, tem-se a conclusão final quanto à procedência, total ou parcial, da acusação ou, quanto à sua improcedência ou ainda, quanto ao julgamento conforme o estado do processo” (POLONI, 2002, p. 130).

O dispositivo é a parte final da sentença, em que está presente a determinação jurídica imposta pelo juiz às partes e, em decorrência, à sociedade. Trata-se da decisão propriamente dita, em que o poder de punir do Estado é instituído. Aplicando-se ao âmbito criminal federal,

²⁴ Há determinados tipos de crimes cuja punição não está descrita no Código Penal, mas em leis específicas. Exemplos: Lei nº 11.343/2006 (crimes referentes à produção e ao tráfico de drogas); Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária nacional).

pelo dispositivo julga-se procedente ou improcedente (em ambos, total ou parcialmente) o pedido contido na denúncia (JANSEN, 2006, p. 50).

O cuidado em se manter uma coerência entre a decisão e motivação é mencionado por Mendonça (2000, p. 38-39), pois, para o autor, “premissas equivocadas normalmente levam a decisões também erradas e, mesmo em se partindo de premissas acertadas, o juiz não está livre de tomar uma decisão dissonante com a natureza da causa”.

Após o dispositivo, encontram-se os procedimentos administrativos determinados pelo magistrado, com o fecho de praxe, conhecido como “Publique-se, Registre-se, Intime-se” (por extenso ou pelo acrônimo P.R.I.), com pequenas variantes, como “Cumpra-se”. Como explicação para essas três ordens, toda sentença é ato público e, portanto, para ser válida deve ser publicada em veículos oficiais (atualmente, o Diário Judicial Eletrônico). Além disso, o conhecimento do ato jurídico deve ser oficializado mediante intimação das partes, para que a nova ordem jurídica instituída pela sentença seja cumprida.

No fim da sentença, é obrigatório incluir a parte autenticativa, com a data, o nome do magistrado e seu cargo. Ressalta-se que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.419/2006, as peças processuais encontram-se assinadas eletronicamente. Na sentença judicial, a prova da assinatura eletrônica do juiz está registrada no rodapé de todas as páginas.

3 A ARGUMENTAÇÃO NAS SENTENÇAS JUDICIAIS

A argumentação é essencial para a atividade jurídica: por ser atividade derivada do raciocínio humano, o Direito é aplicado por meio de argumentos raciocinais e estruturados. Na relação processual, assim Rodríguez (2011, p. 5-6) ressalta o papel das atividades argumentativas: “No Direito, nada se faz sem explicação. Não se formula um pedido a um juiz sem que se explique o porquê dele, caso contrário diz-se que o pedido é desarrazoado. Da mesma forma, nenhum juiz pode proferir uma decisão sem explicar os motivos dela, e para isso constrói raciocínio argumentativo”.

Argumentar é uma operação que faz com que o ouvinte aceite o que o falante quer transmitir. Não pode ser confundido com informar, visto que “a informação veiculada a partir de um ato de argumentação está sujeita a ser alterada pelo próprio interesse que envolve esse mesmo ato” (OSAKABE, 1999, p. 94).

Portanto, é por via da argumentação, em que se vale de recursos lógicos e de linguagem, que alguém tenta convencer o outro de que sua tese é a melhor e mais adequada para solucionar um litígio.

Rodríguez (2011) explica que a argumentação parte da verossimilhança das premissas, haja vista que elas poderão demonstrar a possibilidade de ocorrência dos fatos que se quer demonstrar.

Ao contrário das ciências naturais, não há argumentos absolutos, e sim razoáveis: nenhum é absolutamente verdadeiro, apesar de integralmente aceito. A argumentação, portanto, difere da demonstração, pois depende da adesão de um auditório e pode variar de acordo com os elementos do auditório e com os valores dominantes. O raciocínio demonstrativo, por sua vez, leva a apenas uma conclusão, exata. Por outro lado, o discurso judicial, no qual se inserem as técnicas e estratégias argumentativas, desenvolve-se em uma outra forma de disputa, em que nenhum dos dois está completamente correto ou equivocado, apenas apresentam armas diferentes para convencer o auditório. Isto é: “pode haver dois discursos completamente antagônicos, sem que algum deles seja certo ou errado, sendo ambos verossímeis, cada um a seu modo, cada um com sua perfeita coerência. Cabe decidir qual é o melhor e em que condições” (RODRÍGUEZ, 2011, p. 257).

Em quadro comparativo, assim são descritas as diferenças entre demonstração e argumentação:

Quadro 6 – Comparações entre demonstração e argumentação

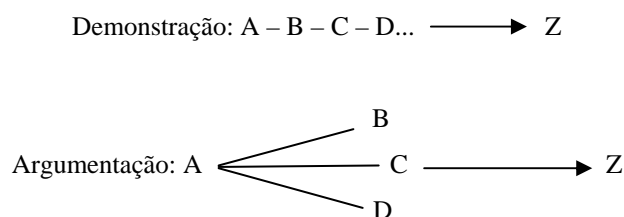
Demonstração	Argumentação
axioma: verdade irrefutável	Verossimilhança
lógica	quase-lógica
uso do silogismo para descobrir verdade ou valor; e demonstrar hipótese irrefutável	uso do silogismo para imputar: sustentar uma tese de aplicação de valor, justificar um julgamento

Fonte: adaptado de Voese, 2007, p. 29

Em relação ao progresso dos argumentos, não é necessário que estes estejam dispostos de forma linear: pode-se iniciar pela exposição da tese principal (método dedutivo) ou reservá-la para o desfecho (método indutivo). Assim Garcia (2006) explica as diferenças entre os métodos: na dedução, parte-se “do geral para o particular, da generalização para a especificação, do desconhecido para o conhecido”, enquanto, na indução, parte-se “de dados particulares conhecidos para princípios de ordem geral desconhecidos”.

A figura a seguir ilustra as diferenças entre a progressão entre um raciocínio demonstrativo e outro argumentativo:

Figura 6 – Diferenças de progressão de raciocínio entre demonstração e argumentação



Fonte: Rodríguez, 2011, p. 245

A respeito dos aspectos pragmáticos da argumentação, Rodríguez (2011) ressalta que informações por si só não se combinam, não direcionam ninguém a nenhuma conclusão – exceto quando articuladas para convencer o outro a respeito de algo. O autor cita o seguinte exemplo, no âmbito criminal, sobre os efeitos que informações articuladas podem produzir na argumentação:

A folha de antecedentes, revelando primariedade do acusado, *pode* convencer um juiz a aplicar-lhe uma pena no mínimo legal, assim como a citação de um trecho do livro de doutrina jurídica *pode* convencer a respeito de determinada tese, explicada e defendida por uma reconhecida autoridade no campo do Direito. Em ambos os casos, à informação foi aplicado um raciocínio argumentativo, e somente a partir disso ela passou a surtir um efeito prático. (RODRÍGUEZ, 2011, p. 7)

3.1 Características da argumentação jurídica

A prática da argumentação jurídica utiliza-se da linguagem para interferir nas relações sociais e, assim, promover efeitos de justiça. Voese (2007) corrobora no sentido de definir as vicissitudes de uma argumentação jurídica:

1) A escolha de uma base ou ponto de referência (no Direito, em geral, é a lei) que se aproxime do que representam os axiomas para as ciências exatas, embora represente uma certa liberdade para o argumentador, ainda o submete ao que determina a heterogeneidade social, uma vez que ela não só fixa os horizontes das escolhas possíveis mas também, ao mesmo tempo, abre o leque das possibilidades de interpretação que a fragilizam quanto a uma irrefutabilidade.

2) uma versão sempre é construída a partir de interesses específicos e, embora pareça poder garantir os elementos de apoio e sucesso da sustentação de uma tese, pode, porque é também linguagem, receber críticas: não são os fatos que serão apresentados, mas as versões construídas a partir de sistemas de referência – que, por serem diferentes, podem opor-se reciprocamente e fragilizar aquilo que deveria criar a consistência. [...] Ou seja, os sistemas de interpretação gerados pela heterogeneidade social apresentam tal variedade de possibilidades que praticamente qualquer versão pode, se não for destruída, ao menos ser minimizada quanto aos efeitos para a sustentação da tese.

3) o fato de, no Direito, estarem previstas tanto a atividade da acusação como a defesa, revela que a prática respeita a diversidade referencial e, por isso, se diz que ela não trabalha com verdades, mas com teses. Assim, a argumentação jurídica, ao admitir que qualquer ato pode e deve ser interpretado diferenciadamente de modo que as versões tanto podem levar a que o seu autor seja condenado como, a ser inocentado, diz que se assume que os conceitos de justiça não são nem unívocos, nem imutáveis, mas construídos na prática interativa. [...] por isso, as versões das partes não se preocupam tanto com a verdade, mas, sim, em garantir que uma determinada tese, na qual sempre se encontram embutidos interesses e valores, prepondere sobre a outra. (VOESE, 2007, p. 31)

A contradição é o elemento fundador da argumentação jurídica. Corresponde à multiplicidade de sentidos possíveis dos fatos, e de possibilidades de interpretação da lei e sua aplicação. Questiona-se, no Direito, se o conflito é ou não jurídico; se o imputado realmente praticou o ato, com dolo ou não; e se determinada versão das partes é aceitável. A partir dessas diretrizes, define-se como pode ser aplicada a lei no caso levado à apreciação judicial.

Cabe a quem pretende vencer a disputa social (advogado, procurador, etc.) convencer o terceiro, o julgador, de que sua versão é a mais aceitável, a mais *verossímil*. Ou seja:

Cada uma das partes [...] procura obter para si o melhor resultado: a sentença e o acórdão favorável. Para isso, elas têm de fazer vingar uma tese, que envolve questões relativas à prova dos fatos alegados e à incidência de determinado instituto ou consequência previstos por lei, para que se aplique o Direito ao efetivo caso concreto. Por isso as partes se digladiam, afinal, seria desnecessário um juiz se não houvesse controvérsia: poderia ser fechado um acordo de vontades, tal qual ocorre na assinatura de um contrato. Mas não é assim, naturalmente: cada uma das partes, quando se socorre do Poder Judiciário, entende estar com a razão, às vezes lançando sobre a realidade um olhar por demais comprometido com seus próprios interesses. (RODRÍGUEZ, 2011, p. 16)

O raciocínio para levar à conclusão sobre a verossimilhança e a aceitabilidade de uma tese equivale a um *silogismo jurídico*. Essa forma quase lógica de silogismo também se utiliza das premissas, mas essas premissas já estão comprometidas com os interesses do falante. Ao estruturar o raciocínio da forma que lhe convém, busca-se, na conclusão, uma coerência com a versão apresentada na segunda premissa: quanto mais verossímil essa premissa, maiores as chances de convencimento, ou seja, de o argumento ser aceito (VOESE, 2007, p. 39).

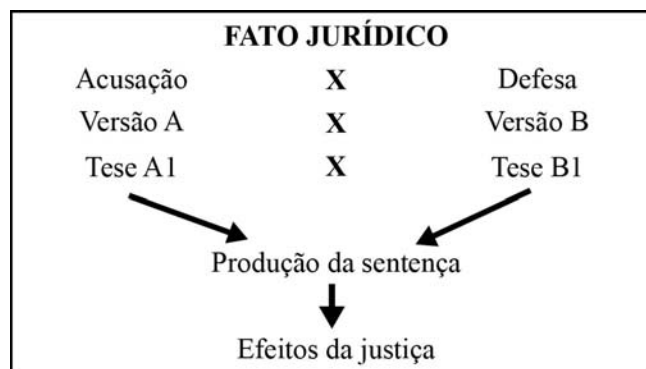
Dessa forma, o silogismo jurídico busca apresentar uma estrutura lógica com o intuito de sustentar uma tese. Contudo, por não lidar com fatos – incontestáveis –, mas com versões, não pode ser considerado um modelo lógico em sentido estrito. Em resumo, assim explica Rodríguez a natureza de ciência quase-lógica do discurso argumentativo jurídico:

Quem argumenta não trabalha com a exatidão numérica, por isso se afasta do conceito binário de verdadeiro/falso, sim/não. Quem argumenta trabalha com o aparentemente verdadeiro, com o talvez seja assim, com aquilo que é provável. É diante dessa carga de probabilidade com a qual se opera que surge a possibilidade de argumentos combinados comporem teses totalmente diversas, sem que se possa dizer que uma delas esteja certa ou errada, mas apenas podendo-se afirmar que uma delas seja mais ou menos convincente. (RODRÍGUEZ, 2011, p. 21)

Assim, apenas uma tese pode (con)vencer: caso contrário, não haveria conflito, nem disputa mediada socialmente por um terceiro. Essa versão vencedora é a mais bem aceita, e não necessariamente a mais correta ou justa. É mais bem aceita por conter argumentos mais consistentes, “mas de modo algum inquestionáveis, podendo ser derrubados a qualquer momento por novos argumentos, dotados de maior consistência” (MENDONÇA, 2000, p. 68).

Na figura a seguir, ilustra-se um fluxo entre argumentos e fatos jurídicos (produzidos no decorrer do processo judicial), que levam à produção de uma peça processual que irá determinar qual versão é a mais convincente, ou a mais verossímil:

Figura 7 – Síntese de versões e fatos jurídicos processuais



Fonte: Voese, 2007, p. 32

É por argumentos que se pode levar a uma conclusão mais aceita sobre uma versão dos fatos. No entanto, essa versão não deve ser confundida como verdade, mas apenas como indício desta: enquanto os fatos, devidamente observados, podem levar à certeza absoluta, os indícios permitem-nos apenas inferências de certeza relativa, pois expressam somente probabilidade ou possibilidade. Garcia (2006) cita abaixo um exemplo sobre como a avaliação dos indícios é interpretativa:

Pode-se provar que Fulano matou Beltrano: o fato foi testemunhado por pessoas dignas de crédito e o exame de balística provou que a bala, encontrada no corpo da vítima, foi indiscutivelmente disparada pela arma em que o acusado deixara suas impressões digitais. Mas não se pode provar que o acusado tinha, realmente, a intenção de matar, pois os elementos disponíveis – como, por exemplo, saber a quem aproveitaria a eliminação da vítima – constituem apenas indícios, e não fatos ponderáveis e mensuráveis. Indícios podem persuadir, mas não provam. São argumentos persuasivos capazes de levar os jurados a presumir que o acusado é o criminoso; mas o grau de certeza desse julgamento é muito relativo: a sentença será possivelmente, mas não certamente justa. (GARCIA, 2006, p. 304)

A interpretação depende do indivíduo e dos valores que detém, mas também das circunstâncias socioculturais em que esse processo se desenvolve. No julgamento, avaliam-se as versões produzidas sobre determinado fato, tendo por base a lei vigente, a jurisprudência e os valores sociais instituídos.

Na fundamentação da sentença, o magistrado interpreta e manifesta-se sobre as provas produzidas, mas há também um processo de seleção, já que é preciso provar e escolher os mais adequados argumentos sob os quais é fundado o seu convencimento (VOESE, 2007, p. 43).

Já o ordenamento jurídico, conjunto de leis e normas, tem por principal função orientar e limitar a atividade argumentativa. Contudo, a lei não é verdade absoluta, visto que também pode ser interpretada de mais de uma forma, pois:

- a) a lei é um acordo verbalizado, produto do trabalho dos homens de alguns (mas não de todos) segmentos sociais, cuja atividade é conduzida sob as pressões históricas e sociais, ou seja, sob a pressão dos conflitos sociais. E – porque é linguagem – a lei, necessariamente, reflete essa realidade e, como consequência, assume um caráter o mais genérico possível: apresenta, pois, espaços vazios e incompletudes de sentidos que as diferentes interpretações e argumentações deverão tomar como objeto de trabalho;
- b) embora a interpretação da lei seja orientada por um conjunto de normas jurídicas, as dificuldades não desaparecem, pois as normas também são linguagem, ou seja, também são interpretáveis de forma diferenciada pelos diversos sistemas de referência ligados a diferentes segmentos sociais. Por isso, o poder do juiz pode – e deve – ser questionado permanentemente pela sociedade, precisamente, porque as suas decisões submetem-se, sem dúvida nenhuma, a interesses de segmentos sociais aos quais ele está vinculado histórica e culturalmente;
- c) o objetivo que orienta a atividade do advogado, visando à atuação ou à defesa, i.é, as diferenças de objetivos, leva a diferentes recortes da lei, o que mostra que o enquadramento pode ser diferenciado;
- d) a lei, por função, tem um caráter mais conservador ou estático, o que impede que acompanhe as transformações sociais que, pela sua dinamicidade, caminham sempre à frente dos acordos legais. (VOESE, 2007, p. 47-48)

Por fim, deve-se ressaltar a importância de se manter um padrão formal, visto que, ao não ser resguardado, “a forma, a substância, o que há de material, raras vezes seria igualmente preservado ou exercido, pois ela dá validade ao ato” (RODRÍGUEZ, 2011, p. 219). Trata-se do respeito às fases obrigatórias, mas também a procedimentos da praxe jurídica, como os que determinam a passagem de uma fase a outra, com recursos semióticos. Exemplo: “É o breve relatório. Decido”, com destaque de título.

3.2 A obrigação de fundamentar

O posicionamento explícito do juiz na fundamentação é temerário, pois o magistrado deve expor o caminho que levou à decisão perante o caso. Assim explica Rodríguez:

A fundamentação da sentença assume técnicas de argumentação visando a convencer as partes, mas não o faz *explicitamente*. Porque, se o fizer, acabará por retirar algo da segurança da decisão judicial. Portanto, ainda que na sentença apareçam as técnicas de argumentação, o discurso que ali surge deve ao menos simular reproduzir um percurso de raciocínio feito pelo próprio magistrado, as razões fundamentadas de sua convicção segundo o que lhe é alegado e comprovado. O que recai, mais uma vez, em uma atividade intencional de construção de texto, muito argumentativa. Novamente o papel das técnicas de argumentação é valorizado. (RODRÍGUEZ, 2011, p. 266)

Portanto, não há objetividade na sentença: o juiz adere a uma teoria, a uma corrente doutrinária interpretativa da lei, e busca convencer as partes de que esta é a mais correta e justa para resolver a lide. Koch (2001, p. 65), de certa forma, ratifica o exposto, ao alertar que não há discurso imparcial, neutro. Para a autora, a argumentatividade “permeia todo o uso da linguagem humana, fazendo-se presente em qualquer tipo de texto e não apenas naqueles tradicionalmente classificados como argumentativos. [...] Não há texto neutro, objetivo, imparcial: os índices de subjetividade se introjetam no discurso, permitindo que se capte a sua orientação argumentativa”.

A autora também critica o discurso da neutralidade, que seria um mito: “A *todo e qualquer discurso subjaz uma ideologia*, na acepção mais ampla do termo. [...] O discurso que se pretende ‘neutro’, ingênuo, contém também uma ideologia – a da sua própria objetividade” (KOCH, 2008, p. 17, grifo do autor).

Portanto, a fundamentação não está centrada exclusivamente no enunciadador-juiz, mas está voltada *a quem* o ato está sendo enunciado, para que esse ato seja compreendido e aceito.

Assim, segundo Rodríguez (2011, p. 258), o papel do juiz, ao fundamentar sua decisão, é explicar à parte perdedora porque as alegações apresentadas não foram aceitas.

Ao ter de fundamentar sua decisão, o magistrado encontra-se em posição delicada, pois as técnicas argumentativas utilizadas deverão corresponder às suas convicções, que muitas vezes já estão formadas:

Nesse ponto, constrói-se a ideia do juiz como um argumentante comum. Com suas convicções pessoais, que não são puramente emocionais, mas *também* o são, construiria seu texto fundamentador como forma de justificar às partes a razão de seu decisório, no sentido de convencê-las (o que não significa agradá-las) de que ele, quem decide, está correto. Assim, o juiz está, em certa medida, também adstrito à regra de que *os raciocínios que levam a determinado convencimento não necessariamente coincidem com aqueles que levam o ouvinte ou leitor a aderir a esse mesmo convencimento [...]* (RODRÍGUEZ, 2011, p. 265, grifo do autor)

O juiz explica seu ato decisório via fundamentação, pois se argumentasse teria como fato apenas fazer o interlocutor aceitar sua tese. Por outro lado, ao fundamentar, o magistrado expõe à sociedade que seu raciocínio é o mais coerente com a lei, a jurisprudência e as provas apresentadas no decorrer do processo, e não uma decisão movida a seu arbítrio.

Rodríguez assim distingue as diferentes perspectivas da fundamentação e da argumentação:

[...] nem sempre aquele que bem fundamenta faz boa argumentação. Alguns têm prática em exteriorizar seu próprio raciocínio, mas podem não alcançar resultado prático de persuasão se não estiverem conscientes, a todo momento, de que a argumentação é o modo de atingir o interlocutor. Mas não digamos absurdos: em momento algum se afirma que aquele que argumenta, no campo jurídico, dispensa a fundamentação. Ele parte dela, adotando teses que contam com sustentabilidade jurídica, para valorizar essas teses por meio de argumentos que devem se concentrar no destinatário. Da mesma forma, a decisão judicial não dispensa argumentos, pois o julgador também se deve preocupar em convencer as partes das razões de seu raciocínio, mas é o raciocínio próprio, pois ele não busca a adesão das partes em litígio a sua tese. Até porque isso seria impossível: uma das partes (ou ambas!) estará sempre insatisfeita. (RODRÍGUEZ, 2011, p. 44)

3.3 Estratégias para fundamentação na sentença judicial

As técnicas argumentativas baseiam-se nos recursos linguísticos escolhidos pelo falante para convencer seu auditório. No caso jurídico, essas técnicas colaboram para trazer prestígio e valor a determinadas práticas, para que essas práticas sejam aceitas pelas partes envolvidas. Essas pressuposições sobre o que deve ser aceito socialmente tornam-se o mote argumentativo, as ferramentas pelas quais uma estratégia argumentativa é montada.

De acordo com Voese (2007), para empregar tais ferramentas e para o resultado ter credibilidade, são necessários alguns procedimentos na construção dos argumentos: a) produzir interpretações aceitáveis e defensáveis; b) controlar a heterogeneidade linguística

(definições e delimitações dos sentidos das palavras e frases empregadas); c) adotar um modelo lógico (silogismo) como base.

Entre as técnicas argumentativas, ganham destaque os *argumentos de autoridade* e *argumentos por analogia*.

Rodríguez (2011) explica que o falante recorre a um *argumento de autoridade* para que o prestígio do citado sustente a tese que o falante defende. Ou seja, trata-se de testemunhos reconhecidos socialmente, avais para confirmar a validade e a pertinência do posicionamento expresso pelo argumentante.

Esse tipo de argumento detém uma presunção de imparcialidade: a opinião especializada não atenderia a outros interesses, até por estar registrada em outras circunstâncias socioculturais e temporais. Por outro lado, o uso de um argumento de autoridade reflete um aspecto autoritário, já que esse argumento não pode ser questionado.

Já o argumento por analogia é descrito na jurisprudência, como um recurso a entendimentos adotados pelo Judiciário em julgamentos anteriores. Essa argumentação baseia-se no princípio da equidade: resultados equivalentes para casos semelhantes. Dessa forma, o uso da jurisprudência é fundamental para se estabelecer uma segurança jurídica.

As estratégias argumentativas consistem em recursos linguísticos para facilitar o convencimento. Nos próximos itens, serão descritas algumas das principais estratégias argumentativas utilizadas no âmbito das decisões judiciais, exemplificadas via análise do *corpus* selecionado para esta dissertação.

3.3.1 Impessoalização

Para preparar o auditório, o primeiro passo é estabelecer a credibilidade do enunciador: trata-se da imagem de imparcialidade, integridade e seriedade do juiz, que, como órgão neutro irá “dizer a justiça” mediante argumentos consistentes. Caso contrário, a fundamentação da sentença poderá ser questionada, e a decisão poderá ser revista.

Dessa forma, uma das principais estratégias linguísticas é a *impessoalização*, em que se tenta passar uma imagem de neutralidade e distanciamento dos fatos. Isto é: “Quando o enunciante se esconde sob o uso da 3ª pessoa, cria-se [...] um efeito de indefinição e neutralidade que protege contra uma réplica” (VOESE, 2007, p. 94).

A mudança de voz verbal, de ativa para passiva “diplomática” (sem referência ao agente), também colabora para a pretensa objetividade do enunciado. Ao se descomprometer,

o falante retira-se da posição de sujeito, ou seja, exclui-se do enunciado (NEVES, 2002, p. 177). Exemplos: *alegou-se a prescrição, decidiu-se pela absolvição*.

Pinto (1994, p. 123) explica que a impessoalização pode ser descrita como formas de se mudar o foco do agente, ou, simplesmente, escamoteá-lo, “como se os fatos enunciassem a si mesmos”. Além de orações projetadas, sobretudo as de “verbo ser + predicado”, há outras estruturas impessoais, como: “convém”, “espera-se”, “querem”, “há”, “diz-se que”, “parece que” – todas modalizadas, deôntica ou epistemicamente.

3.3.2 Focalização

A *focalização* atua no sentido de conduzir a argumentação, ao destacar ou minimizar elementos gramaticais, para que, respectivamente, ganhem proeminência sobre os demais ou não sejam considerados devido à sua irrelevância.

A ordenação dos elementos na oração, muitas vezes subvertendo a ordem natural de uma língua, ajuda a trazer à frase mais ênfase, realce ou relevo, ou como explica Garcia (2006, p. 276), “mais vigor e energia”.

Além dos recursos sintáticos, geralmente são consideradas focalizadoras palavras de realce como “até”, “mesmo”, “inclusive” – mas a focalização também pode ser efetuada até mesmo por sinais de pontuação para se marcar o rema, como o travessão.

Para Pinto (1994, p. 119), caso a ordem estrutural esteja mantida e não haja elementos em destaque, considera-se a oração não marcada. Segundo o autor, na focalização elementos linguísticos ganham destaque de acordo com o interesse discursivo do falante. Como exemplo, em *O autor cometeu um crime grave por motivo banal*, mais do que o sujeito (em sua posição natural, no início da oração), podem-se enfatizar:

- a) a ação em si: *Cometeu o autor um crime grave, por motivo banal.*
- b) o objeto da ação: *Um crime grave foi cometido (pelo autor), por motivo banal.*
- c) as circunstâncias: *Por motivo banal, o autor cometeu um crime grave.*

A posição do adjetivo, tanto em função predicativa quanto em função de adjunto, também é fator de realce. Também é possível alterar o foco somente para os adjetivos utilizados, via uso de estruturas predicativas, para enfatizar os valores atribuídos durante a avaliação dos substantivos modificados. Por exemplo:

- a) valoração do objeto da ação (qualificação do crime): *Foi grave o crime cometido pelo autor, por motivo banal.*
- b) valoração da circunstância (motivo do crime): *Foi banal o motivo pelo qual o autor cometeu um crime grave.*

Na análise do *corpus* selecionado para esta dissertação, serão descritos os impactos argumentativos da posição dos adjetivos em função predicativa.

3.3.3 Seleção lexical

A escolha de palavras e expressões e seus respectivos valores semânticos contribui para a constituição dos argumentos, de acordo com a carga semântica que determinada palavra ou expressão carrega.

Voese (2007) explica a importância de se escolher um vocabulário adequado de acordo com a intenção que se manifesta em uma tese: uma palavra radicalizada pode contribuir tanto para o sucesso quanto para o fracasso da atividade interpretativa. Também se devem considerar os valores sociais e como essa seleção lexical atua em uma escala de força argumentativa. Assim exemplifica Rodríguez:

Muitos nomes servem a pontos de vista argumentativos, e por isso devem ser utilizados adequadamente. São conteúdo do próprio argumento, em simbiose conteúdo/forma: certamente, se um historiador refere-se a determinada cruzada como “batalha contra os infiéis”, com certeza demonstra seu ponto de vista apenas pelo vocabulário que utilizou para enunciar o fato, sem necessitar, para isso, revelar explicitamente, pelo conteúdo de sua tese, qual será seu posicionamento. (RODRÍGUEZ, 2011, p. 233)

3.3.4 Modalidade

Por fim, a *modalidade* (vide item 1.2.1) também atua como estratégia argumentativa, quando se marca uma distância do enunciador em relação ao enunciado produzido. Ou seja, quando se modaliza, estabelecem-se graus de engajamento sobre o que é dito, com “pistas” referentes às intenções e à incorporação de outras vozes ao discurso. Koch desvela como se constituem e se registram as modalidades no sentido de recursos interacionais:

A ocultação modal é acompanhada de uma retórica do neutro, em que o locutor oculta sua enunciação para melhor convencer por meio de seu enunciado. Além disso, há os casos em que a retórica faz deslizar o enunciado de uma modalidade a outra, do discurso tolerante ou polêmico (ao qual o enunciado deveria pertencer por suas verdades contestáveis) ao discurso autoritário (em que o enunciado não pode mais ser contestado). Isto se aplica, de maneira especial, aos contextos avaliatórios e deônticos, mas também aos demais. Segundo suas relações com o destinatário, o locutor adota uma ou outra modalidade, mas há sempre os casos em que lhe convém mascarar sua hesitação para tornar-se seu enunciado mais facilmente aceitável pelo interlocutor (ou vice-versa). (KOCH, 2008, p. 82-83)

Para Fairclough (2003, p. 166), o recurso à modalidade trata-se da afirmação (ou escamoteação) de uma identidade do texto, pois o quanto você se compromete ao dizer é parte do que você é (ou finge ser) perante o ouvinte.

Na sentença judicial, há um comprometimento de isenção, de objetividade da parte do emissor, o magistrado. No entanto, podem ser estabelecidas distinções dessa pretensa objetividade. Isso porque a escolha entre modalidades explícitas ou implícitas também faz parte de uma estratégia argumentativa, assim como a marcação de modalidade explícita, subjetiva: afinal, a sentença indica, por sua origem etimológica, o sentir do magistrado.

4 USO ARGUMENTATIVO DAS ESTRUTURAS PREDICATIVAS EM SENTENÇAS JUDICIAIS

O *corpus* para análise, sentenças judiciais da Justiça Federal brasileira, foi escolhido por ser um importante gênero social, rico nos aspectos da organização textual, mas também na complexidade argumentativa das marcas e das escolhas linguísticas, explícitas e implícitas, feitas pelo enunciador para conseguir seu objetivo: fundamentar sua decisão, afirmá-la como a única solução justa para o conflito de interesses exposto no processo judicial.

Deve-se, para a análise de quaisquer textos argumentativos, considerar que as escolhas lexicais, como o emprego dos adjetivos, nunca são gratuitas: revelam quem é o autor e como este expressa a sua posição sobre determinado tema. Ou seja, “apenas com base na adjetivação, nota-se a orientação argumentativa do texto, uma vez que as escolhas lexicais do autor não mascaram sua posição” (VALENTE, 2012).

Foi adotado como pressuposto para este trabalho que há subjetividade em quaisquer gêneros textuais. A sentença judicial, por mais normativa que seja, é fundada pelo “sentir” (daí a origem da palavra “sentença”) do magistrado a respeito das provas e fatos, com a função político-social que lhe cabe em uma sociedade regida por leis. E esse “sentir” é, muitas vezes, linguisticamente marcado pelo uso de estruturas predicativas e sua ordem na oração. Tais escolhas lexicais atuam na estratégia argumentativa, essencial para a característica principal de uma sentença: julgar os fatos para, em seguida, determinar que tipos de medidas sociais podem ser tomadas.

Desse modo, a carga semântica que as palavras, mais especificamente os adjetivos em função predicativa, podem carregar na sentença judicial deve ser considerada, pois oferecem informações valiosas sobre o direcionamento da argumentação.

Na próxima seção, serão descritas as funções morfossintáticas e semânticas dos adjetivos, a classe gramatical escolhida para análise, em pesquisa de *corpus*, os quais atuam como mecanismos argumentativos utilizados pelo magistrado para fundamentar sua decisão e convencer o seu auditório: as partes e, em decorrência, a sociedade.

4.1 A morfossintaxe do adjetivo

De acordo com a Nomenclatura Gramatical Brasileira (NGB), os adjetivos podem ter duas funções sintáticas: adjunto adnominal e predicativo.

Valente (2009) aponta que o predicativo tem caráter de eventualidade – pode variar com o tempo, enquanto o adjunto adnominal está presente na essencialidade do substantivo que modifica.

Sintaticamente, Sautchuk distingue os adjuntos adnominais dos predicativos pelos critérios de independência sintagmática:

Uma vez que se prende ou se refere a um substantivo, o adjunto adnominal também tem uma natureza adjetiva, como o predicativo do sujeito ou como o predicativo do objeto. Entretanto, estes últimos são termos sintáticos autônomos que têm existência própria como sintagma independente no eixo sintagmático, enquanto os adjuntos adnominais integram qualquer outro sintagma, desde que este tenha um substantivo em sua compleição morfológica. (SAUTCHUK, 2010, p. 110)

O adjunto adnominal não pode ocupar outras posições na oração. Como uma forma de se facilitar a distinção entre as duas funções sintáticas, a autora sugere que se mude o modo da oração para interrogativo. Ao se incluir ponto de interrogação em “A criança sorridente brincava na calçada”, há duas possibilidades de resposta, de acordo com o sentido e a função sintática do adjetivo “sorridente”. Na primeira resposta possível, “Sim, ela brincava na calçada”, *sorridente* atua como adjunto adnominal, visto que todo o sintagma pode ser substituído por um pronome, ou seja: trata-se de uma unidade sintagmática, cujo núcleo é o substantivo *criança*.

Já na segunda resposta, “Sim, ela, sorridente, brincava na calçada”, o adjetivo atua como predicativo do sujeito: ao mesmo tempo em que não pode ser substituído por outro nome, pode ocupar outras posições e ter independência sintagmática na oração – nesses casos, constituir um sintagma adjetival.

Valente (2009, p. 271-272) menciona caminhos para estabelecer as diferenças entre adjunto adnominal e predicativo do objeto direto. A oração utilizada para análise é “Ele achou o livro difícil”:

- a) paráfrase do verbo, com pluralização. Ex.: “Eles encontraram os livros *difíceis*” (adjunto adnominal) vs. “Eles consideraram os livros *difíceis*” (predicativo do objeto, complemento exigido do verbo *considerar*);
- b) inversão da voz verbal: “O livro difícil foi achado por mim” (adjunto adnominal) vs. “O livro foi considerado difícil por mim” (predicativo do objeto). Nesse último exemplo, devido à estranheza semântica que provoca, foi mais conveniente substituir o verbo *achar* por *considerar*.

Portanto, por participarem de estruturas oracionais distintas, há diferenças no modo como os adjetivos em função sintática de adjuntos adnominais e em função sintática de predicativos constituem sintagmas. Enquanto o adjunto adnominal é periférico, sintaticamente dependente e obrigatoriamente integrante do sintagma nominal, o predicativo forma um sintagma adjetival autônomo.

Ao tornar-se núcleo de um sintagma, o adjetivo que forma um sintagma predicativo ganha relevância argumentativa, já que ele se apresenta ou isolado ou modificado por advérbios – ou seja, passa de determinante a determinado. O mesmo não ocorre com o adjunto adnominal, que não recebe a mesma ênfase sob o ponto de vista sintático, pois, independentemente da posição que ocupa, está indissociavelmente acoplado ao núcleo do sintagma nominal, um substantivo. Dessa forma, escolheu-se, neste trabalho, exclusivamente analisar as ocorrências de adjetivos em função predicativa, descritos a seguir, por conta de sua relevância argumentativa.

4.1.1 Adjetivos em função predicativa

Os adjetivos em função predicativa atuam, principalmente, ou como predicativos do sujeito ou como do objeto.²⁵ O predicativo do sujeito pode ser tanto o núcleo de um predicado nominal – *a rua está silenciosa* – quanto o elemento nominal de um predicado verbo-nominal – *a rua encontra-se silenciosa*. Já a predicação do objeto ocorre em construções de predicado verbo-nominal, como em *levo a minha consciência sossegada*.

O *predicativo do sujeito* está presente em duas modalidades de predicado: o predicado nominal e o predicado verbo-nominal. Em ambos os tipos de predicado, há interdependência sintagmática entre verbo e adjetivo. Morfossintaticamente, o predicativo do sujeito é um sintagma autônomo, pois não está contido em outro sintagma, mas, por determinar o núcleo do sujeito – de natureza substantiva –, apresenta natureza adjetiva. A característica adjetiva dessa estrutura será fundamental para distingui-la da aposição, de caráter substantivo. Essas ocorrências de adjetivos em sintagmas distintos estão exemplificadas nas frases abaixo:

²⁵ Veja-se a observação de Henriques (2005), descrita na página 70.

Essa prova é *irrefutável* e *determinante* para a condenação.
 sintagmas adjetivais em função predicativa do sujeito

Essa prova *irrefutável* determinou a condenação.
 adjunto adnominal (núcleo do sintagma nominal: prova)

Irrefutável, essa prova determinou a condenação.
 sintagma adjetival em função predicativa do sujeito

Essa prova *irrefutável* (1), o laudo da perícia (2), determinou a condenação.

(1) adjunto adnominal (núcleo: prova)

(2) aposto (núcleo: laudo)

Além da predicação do sujeito, há também a do objeto. Nesse caso, com a presença de determinados verbos, há dupla predicação: primária (com o objeto) e secundária (com o sujeito) (FONSECA, 1993, p. 20). Como exemplo, em “O juiz considerou a prova irrefutável”, *irrefutável* predica tanto o objeto direto (prova), de modo mais imediato (predicação primária), quanto o sujeito, por descrever um estado modificado pelo julgamento do magistrado (predicação secundária).

Nessa forma de predicação, está presente uma relação entre verbo e adjetivo, visto que, no plano sintagmático, não há uma unidade entre substantivo e adjetivo, conforme explica Fonseca:

Apesar de surgirem em contiguidade e sobretudo apesar dos acordos que os ligam, substantivo e adjetivo não constituem aqui unidade sintagmática no interior do sintagma verbal que integram. Institui-se antes uma relação apertada entre verbo e adjetivo, de que são índices, por um lado, a selecção forte dos verbos (em número restrito e todos, naturalmente, transitivos) e as restrições que eles impõem na selecção do predicativo, e, por outro, a afectação da natureza e significação do verbo [...] ou a destruição da estrutura da frase quando o adjetivo é apagado. (FONSECA, 1977, p. 51)

Como exemplos da complementaridade trazida pelo predicativo do objeto à oração, o autor cita os seguintes pares de frases:

Considera o réu inocente vs. **Considera o réu*

As agruras tornaram o rapaz amargo vs. **As agruras tornaram o rapaz*

Portanto, trata-se de diferentes processos de predicação. Na predicação do sujeito, via uso do predicativo, substantivo e adjetivo são heterossintagmáticos, ou seja, participam de sintagmas distintos, tornando-se núcleos dos respectivos sintagmas. Na predicação do objeto, isso também ocorre, mas esse sintagma nominal (substantivo e adjetivo) está no interior de uma unidade sintagmática superior – o sintagma verbal. Portanto, embora não imediatamente, são homossintagmáticos (FONSECA, 1993, p. 23).

Como exemplo, em *O juiz considerou a prova irrefutável*, o sintagma objeto direto apresenta um substantivo e seu modificador, o predicativo, atuando em sintagmas distintos por serem núcleos de seus respectivos sintagmas. Contudo, tanto o substantivo como o adjetivo participam da construção de um sintagma verbal, determinado pelo verbo *considerar*. Assim, na predicação do objeto, podem ser considerados integrantes de um mesmo sintagma, incluído o verbo, em uma ordem superior na oração.

Em resumo, apesar de atuar também de forma adjetiva sobre o sujeito, o *predicativo do objeto* articula-se ao núcleo substantivo de um complemento verbal, tanto no objeto direto quanto no objeto indireto – este, de acordo com Bechara (1970), restrito ao verbo chamar (ex.: *chamei-o de ignorante*).

Bechara (1970) lista os verbos cujo complemento exige um predicativo: a) verbos que significam “chamar e ter na conta de”: chamar, considerar, reputar, julgar, supor, declarar, intitular, crer, estimar, ter e haver por, dar e tomar por, etc.; b) que significam “tornar tal em tal”: fazer, designar, nomear, escolher, instituir, levantar, reconhecer, coroar, sagrar, etc.

Por sua vez, Henriques (2005) demonstra que o predicativo, além de atuar no sujeito e no objeto, está presente em outras funções sintáticas. O autor fornece os seguintes exemplos:

- a) predicativo do objeto indireto: “eu sonho com uma deusa, Diana, *fantasiada* de mulher”;
- b) predicativo do núcleo do adjunto adverbial de companhia: “não saio com você *desarrumada*”;
- c) predicativo do núcleo do adjunto adnominal: “não deixarei que tirem retrato de mim *nua*”;
- d) predicativo do núcleo do predicativo do sujeito: “no romance que escrevi, ele era minha irmã quando já estava *envelhecida*” – exemplos extraídos de Henriques (2005, p. 46).

Como ressalva, a atuação argumentativa de predicativos nessas funções sintáticas não será analisada, pois não foram verificadas ocorrências no *corpus* pesquisado.

Kury (1997) utiliza o conceito de predicativo circunstancial às estruturas formadas por um particípio, que “pode aparecer representada, na frase, sem o conectivo e o verbo de ligação, apenas pelo valor predicativo, em aparente aposição, conservando o seu valor circunstancial”. Para o autor, não há oração adjetiva ou substantiva reduzida de particípio, já que esta forma verbal, sobretudo em casos de aposição (separados por vírgula), assume

características nominais e, dessa forma, concorda com o substantivo que modifica. Como exemplos, são citadas as frases:

- a) “Uma senhora magra tentou fechar uma porta *balançada* pela ventania.”
- b) “Havia alguns homens *agachados* em redor do fogo.”
- c) “Acudiam cartas, *escritas* com muito calor, [...]”

Kury considera inadmissível a presença de orações nesses casos (*balançada*, *agachados*, *escritas*), haja vista o valor adjetivo dos participípios mencionados.

Nos exemplos abaixo, citados por Henriques (2005), as orações reduzidas de participípio são eminentemente adverbiais.

Encontrada a solução, foi logo comemorar – oração subordinada adjetiva causal

A obra mostrou solidez, *mesmo construída na praia* – oração subordinada adjetiva concessiva

Confirmada sua teoria, você poderá agir à vontade – oração subordinada adjetiva condicional

Decorrido o prazo, sua irmã perderá o prêmio – oração subordinada adjetiva temporal

Observa-se que em todos os exemplos acima, há participípio, como forma nominal de um verbo, e não um adjetivo, pois aquele concorda com um termo que será o sujeito da oração subordinada. Contudo, no exemplo “Envolvido com o espetáculo, o autor não percebeu as labaredas”, a palavra *envolvido* concorda com um substantivo sujeito de outro verbo, em outra oração. Portanto, nesse caso é adjetivo, com função sintática de predicativo do sujeito.

Henriques (2005, p. 139) também afirma não haver orações adjetivas reduzidas de participípio, visto que, até mesmo via o desdobramento (condenado também por Kury) em orações desenvolvidas, “mostrará a inexistência de sujeito próprio – e é este o argumento fundamental para que não o adotemos”.

Essa estrutura predicativa recebe, por Azeredo (2008, p. 269), a classificação de adjuntos predicativos, de caráter circunstancial.

Nos exemplos citados pelo autor – *Abafadas, as bananas apodreceram rapidamente e Sempre simpático com os fregueses, o jornaleiro conhecia cada um pelo nome* –, será adotada a lição de Kury (1997), sendo considerados os sintagmas *abafadas* e *sempre simpático com os fregueses* predicativos do sujeito (por atribuírem propriedades ao sujeito) e sintagmas adjetivais independentes.

Cunha e Cintra (2007, p. 278) exemplificam como adjetivos podem ser empregados como advérbios:

A menina dorme *tranquilo* (advérbio) vs. A menina dorme *tranquila* (adjetivo, predicativo do sujeito)

Os meninos dormem *tranquilo* (advérbio) vs. Os meninos dormem *tranquilos* (adjetivo, predicativo do sujeito)

Essa posição fortalece a correlação entre predicativos e participios, quando estes ocorrem, sobretudo, em aparente aposição: apesar de uma interpretação de caráter adverbial, há outra, sintaticamente mais forte (devido ao uso de sinais de pontuação), de que esses adjetivos modificam o sujeito – por seu caráter nominal –, embora não possam ser considerados apostos.

Na análise do *corpus* deste trabalho, adotou-se o entendimento de Kury (1997) e Henriques (2005) de que, em função adjetiva, modificando um substantivo, haveria somente predicativos, e não participios, presentes em orações adverbiais reduzidas (não objeto de pesquisa desta dissertação). Desse modo, foram considerados para o levantamento das ocorrências de adjetivos em função predicativa somente os adjetivos deverbais que atuam em caráter especificamente adjetivo, e não circunstancial.

Já a possibilidade de ocorrências apositivas de adjetivos em função predicativa explica-se pelo fato de o sintagma adjetivo, quando não vinculado sintaticamente ao substantivo na estrutura de um adjunto adnominal, ter a característica de grande mobilidade, similar a um aposto. Contudo, também há diferenças semânticas entre as funções predicativas (de sujeito e de objeto) e o aposto: distingue-se uma estrutura predicativa de caráter apositivo, separada por vírgulas, do sintagma nominal substantivo, explicado e enumerado pela função sintática aposto – também de caráter substantivo.

Cunha e Cintra acrescentam os seguintes argumentos a essa distinção:

Com o aposto atribui-se a um substantivo a propriedade representada por outro substantivo. Os dois termos designam sempre o mesmo ser, o mesmo objeto, o mesmo fato ou a mesma ideia. Por isso, o aposto não deve ser confundido com o adjetivo que, em função de predicativo, costuma vir separado do substantivo que modifica por uma pausa sensível (indicada geralmente por vírgula na escrita). (CUNHA; CINTRA, 2007, p. 173-174)

Kury (1997, p. 57) explicita também o caráter explicativo, enumerativo e acessório do aposto, em contraste com a capacidade de o adjetivo atribuir qualidades ao sujeito. O autor utiliza-se da frase de Eça de Queirós – “Os castanheiros, grandes e concentrados, ouviam subir a seiva” – para facilitar essa distinção:

Como a função de aposto é exercida somente por substantivo, cumpre excluir dessa função os adjetivos que ocorrem nessa situação: são simplesmente PREDICATIVOS, pela sua natureza atributiva (os castanheiros eram grandes, e estavam concentrados).

Observe-se ainda a possibilidade de mudança de posição, na frase, desse tipo de predicativo de sujeito:

“Grandes e concentrados, os castanheiros ouviam subir a seiva”.

Ou ainda sem a vírgula obrigatória:

“Os castanheiros ouviam subir a seiva grandes e concentrados”. (KURY, 1997, p. 59)

Sautchuk (2010, p. 114) também destaca que é por conta de uma função adjetiva que predicativos, separados por vírgulas, não podem ser considerados apostos, de natureza substantiva.

A autora menciona uma impossibilidade de troca de funções sintáticas no exemplo trazido por Kury (1997), anteriormente citado: “Se o sintagma adjetival (*grandes e concentrados*) mudar de posição no enunciado, sua função sintática não se altera, nem a do sintagma nominal sujeito (*os castanheiros*)” (SAUTCHUK, 2010, p. 115, grifo do autor).

A autora explica, com outros exemplos, como atua esse predicativo na oração:

O pai, *carinhoso*, consolava o filho (S + PS + VTD + OD)

Aflito, o suspeito concordava com os policiais (PS + S + VTI + OI)

Para concluir essas características dos adjetivos em aposição, Henriques (2005, p. 79-80) explica que nessas estruturas poderia estar omissa o verbo de ligação, como em “*Emocionado*, o orador confundiu o nome de alguns homenageados”.

Neste trabalho, será adotado o ensinamento dos autores acima (Kury, Henriques, Sautchuk, Cunha e Cintra) de que adjetivos podem atuar em aposição como sintagmas independentes, mas terem exclusivamente função sintática de predicativos, e não de apostos (que formam um sintagma nominal).

4.2 Funções semânticas do adjetivo

A classe gramatical adjetivo tem uma função básica de modificar o substantivo, acrescentando-lhe propriedades. Tem basicamente funções predicativas em um sentido mais amplo, “entendendo-se por predicação a capacidade que ele ativa de atribuir e/ou de modificar uma determinada propriedade ao denotado pelo nome a que se encontra associado. É essencialmente pela sua predicatividade que o adjetivo se distingue do substantivo, cuja função típica é a de denominar [...]” (RIO-TORTO, 2006, p. 105).

Para Fonseca (1993, p. 7), os adjetivos são “lexemas que apreendem linguisticamente um segmento da realidade como uma propriedade ou qualidade (que referem, mas não nomeiam) dos objetos denotados pelos substantivos”.

4.2.1 Subclasses semânticas de adjetivos

Os adjetivos, do ponto de vista semântico, não constituem uma classe homogênea, já que pertencem a categorias distintas. Para fins didáticos, esta seção foi dividida por autores com o intuito de ilustrar as diferentes análises acerca desse aspecto.

Os autores citados a seguir buscam analisar os adjetivos sob o ponto de vista do papel discursivo que desempenham. Tais perspectivas coadunam-se com o suporte teórico escolhido para análise – a LSF –, haja vista que objetivam descrever as atividades, as relações e o modo discursivo escolhido pelo autor em seus enunciados, analisados sob a forma de orações.

Após a apresentação, por autor, de cada subclasse semântica de adjetivos, uma nomenclatura para cada classe será escolhida para indicar o caminho de análise a ser percorrido.

4.2.1.1 Classificação segundo Ataliba de Castilho

Castilho (2010) divide os adjetivos entre *predicativos* e *não predicativos*. Os adjetivos *predicativos* seriam adjetivos que atualizam as propriedades dos substantivos que modificam, enquanto os *não predicativos* (intitulados pelo autor também de *verificadores*), de caráter eminentemente descritivo, atuam no sentido de integrar o substantivo a determinada classe.

Castilho enumera uma série de características pertinentes a uma e outra subclasse. Tais características estão descritas no quadro adaptado a seguir, que considerará exclusivamente os adjetivos em função predicativa, haja vista que os adjetivos atuando como adjuntos adnominais não serão avaliados na pesquisa do *corpus* desta dissertação:

Quadro 7 – Diferenças morfosintáticas entre subclasses de adjetivos em função predicativa

ADJETIVOS PREDICATIVOS	ADJETIVOS NÃO PREDICATIVOS
Podem se desdobrar em orações subordinadas adjetivas: <i>a rua, que é movimentada, ...</i>	Não podem: * <i>O engenheiro, que é agrônomo, ...</i>
Aceitam cópula via verbos de ligação: <i>parece limpo / está limpo</i>	Admitem ligação somente com o verbo ser: <i>É penal / * Está penal</i>
Podem atuar como predicativos do objeto: <i>considero o réu culpado; julgo procedente o pedido</i>	Não podem: * <i>Considero a energia elétrica</i>
Podem ser registrados entre vírgulas, em aposição: <i>o rapaz, transtornado, mudou de cidade</i>	Não podem: * <i>Científico, o periódico foi publicado</i>
Aceitam orações subordinadas substantivas como sujeito: <i>é necessário agir assim</i>	Não aceitam, exceto quando recebem prefixos: <i>é antiético agir assim</i>

Fonte: adaptado de Castilho, 2010, p. 513-516

O autor ainda subdivide os adjetivos predicativos em três subcategorias, que podem ser aplicadas às funções desempenhadas pelos adjetivos na oração:

- a) qualificadores: afetam as propriedades intensionais do substantivo, que podem ser divididos em polares (pares antonímicos: *bom/mau, limpo/sujo*), dimensionadores (*largo, baixo*), graduadores (intensificadores: *tremendo, intenso*; atenuadores: *pequeno, modesto*) e aspectualizadores (*lento, momentâneo*);
- b) quantificadores: modificam a extensão dos substantivos. Podem ser iterativos (*normal, semanal*) e delimitadores (específicos: *essencial, básico, pessoal*; relativos: *genérico, aproximado, próximo*);
- c) modalizadores: modificam o sentido do substantivo ao verbalizarem uma avaliação do falante sobre o conteúdo. Por suas peculiaridades discursivas, serão descritos em item próprio (4.3).

Castilho (2010, p. 530) ainda divide os adjetivos não predicativos em classificadores (*religioso, universitário*), pátrios (*brasileiros, europeus*), gentílicos (*indígena, negro*) e de cor (*branco, azul*).

A classificação entre adjetivos predicativos e não predicativos não será utilizada nesta dissertação, para se evitar eventual confusão terminológica com a função sintática predicativo, prevista na Nomenclatura Gramatical Brasileira e aqui também considerada, assim como a classificação semântica dos adjetivos em qualificadores, que nos próximos autores estará descrita de modo mais claro.

4.2.1.2 Classificação segundo José Carlos de Azeredo

Para Azeredo (2008, p. 170), também há duas subclasses fundamentais: os *classificadores* e os *qualificadores*. Os adjetivos *classificadores* são de existência objetiva, isto é, atuam como propriedades dos conteúdos (seres e coisas) a que se referem. Não aceitam intensificação (**energia muito solar*) nem a correspondência com substantivos abstratos (**a solaridade da energia*).

De acordo com o autor, o caráter denotativo está presente nessa subclasse de adjetivos, principalmente os formados de nomes (geralmente mediante o uso de sufixos),

chamados *denominais*. Portanto, esses adjetivos expressam conteúdo de modo objetivo, verificável, presente no mundo: peixe *fluvial*, viagem *marítima*, passagem *bíblica*.

Já os adjetivos *qualificadores* expressam noções que podem variar, pois são subjetivas, pertencentes a quem emite uma opinião. São passíveis de graduação (bancos *pouco confortáveis*) e podem ser transformados em substantivos abstratos (o *conforto* dos bancos). Portanto, esses adjetivos podem exprimir uma propriedade, uma característica, um julgamento de valor do substantivo (AZEREDO, 2007, p. 73).

Ao contrário de Castilho (2010), Azeredo não imediatamente subdivide os adjetivos como modalizadores, embora utilize o conceito de modalidade como ferramenta discursiva posteriormente em sua gramática (2008, p. 91). Contudo, o autor não detém sua análise nos adjetivos, enfatizando somente os papéis discursivos desempenhados via modalidade: certeza, dúvida, necessidade, entre outros.

4.2.1.3 Classificação segundo Maria Helena de Moura Neves

Para Neves (2011a), os adjetivos atribuem, de dois modos, uma propriedade singular à categoria dos substantivos: ou pela classificação ou pela qualificação.

Na classificação, indicam de forma objetiva o substantivo, denominam essa classe. Portanto, os *adjetivos classificadores* têm caráter não vago: número, localização ou delimitação. De acordo com a autora, estão entre alguns dos adjetivos classificadores os formados por meio de prefixos com valor numérico (*unilateral*), com prefixos de força predicativa (*antialérgico*) e, por fim, os derivados de nomes próprios (*saussureano*).

Já os *adjetivos qualificadores* atribuem uma propriedade não inerente ao nome que atualizam, ou seja: adicionam-lhes características mais ou menos subjetivas, mas revestidas de certa vagueza. Esses adjetivos não são verificáveis de modo objetivo, empírico – tanto que o ouvinte poderá interpretar o substantivo qualificado de modo alternativo ao do falante.

Costumam formar a subclasse dos adjetivos qualificadores os adjetivos com prefixos negativos e terminados em sufixos derivados de verbos (deverbais). Exemplos: *inexpressivo*, *temido*, *acabada*. Podem ser intensificados (*muito grave*) ou graduados (*a mais bonita*), e admitem sufixos superlativos (*fraquíssimo*) ou diminutivos de intensidade (*limpinha*).

A autora também considera os adjetivos modalizadores como uma categoria de adjetivos qualificadores (2011a, p. 188), conforme será descrito no item 4.3, classificação adotada neste trabalho.

Por fim, a autora (2011a, p. 199-200) estabelece que há diálogos semânticos, ou seja, adjetivos classificadores podem passar para qualificadores, quando utilizados predicativamente. Se, em *Esse atleta é destro*, o adjetivo é classificador; em *Ele demonstrou ser destro para essa tarefa*, muda-se essa acepção semântica: o adjetivo tanto é qualificador que pode receber graduação (*ele demonstrou ser muito destro*) ou ser transformado em substantivo abstrato (*a destreza que demonstrou*).

Para fins metodológicos, serão adotadas nesta dissertação as nomenclaturas escolhidas por Azeredo (2008) e Neves (2011), ou seja, *adjetivos classificadores* e *adjetivos qualificadores*: são rótulos que simplificam a identificação dos adjetivos em função predicativa e realmente indicam as funções que esses adjetivos desempenham em relação aos conteúdos (substantivos, locuções substantivas e orações substantivas) que modificam.

4.3 Adjetivos qualificadores: os modalizadores

De acordo com Neves (2011a, p. 188), há, dentre os adjetivos qualificadores, uma categoria especial de adjetivos, voltada para o discurso, que marcam linguisticamente o posicionamento do autor a respeito dos graus de probabilidade e certeza, além de índices de obrigatoriedade e necessidade, dos conteúdos por ele expressos.

Para Castilho (1994), os *adjetivos modalizadores* orientam-se para o falante (e não somente expressam o que o falante sente, percebe). Por intermédio do uso desses adjetivos, verbaliza-se uma atitude própria do falante a respeito do próprio enunciado, e não especificamente sobre o conteúdo de algum nome avaliado – como no caso dos demais adjetivos qualificadores, que são orientados para o referente, ao atribuir-lhes propriedades subjetivas fruto de avaliação.

Aplicando aos adjetivos a classificação dos tipos de modalidade descritos no item 1.2.1, os *adjetivos modalizadores epistêmicos* expressam uma avaliação do falante sobre o grau de validade e certeza da proposição. Podem ser divididos em *asseverativos*, em que se manifesta um alto grau de adesão ao conteúdo da expressão predicada e *quase-asseverativos* (CASTILHO, 2010), em que se expressam possibilidades ou probabilidades, mas não se atribui segurança quanto à certeza da classe modificada. São exemplos de adjetivos modalizadores epistêmicos asseverativos: *certo, claro, real, evidente, inequívoco*. Já entre os quase-asseverativos, são exemplos os adjetivos *provável, plausível e possível*.

Já por intermédio dos *adjetivos modalizadores deônticos*, o falante avalia os graus de necessidade, dever e permissão dos conteúdos avaliados, estabelecendo um controle sobre os eventos e os referentes. São exemplos os adjetivos *necessário*, *obrigatório* e *imprescindível*.

Neves (2011b) estabelece distinções entre as classes gramaticais e a ocorrência das marcas de modalidade, assim descritas:

Quadro 8 – Correlação entre manifestação gramatical e tipos de modalidade

Classe gramatical	O que modalizam	Tipo de modalidade
verbos modais	relações entre o participante e a realização do estado de coisas em que está envolvido (processo)	modalização do predicado
adjetivos modais	elemento do mundo (estado das coisas)	modalização da predicação
advérbios modais	atitude do falante em relação à proposição	modalização do predicado

Fonte: adaptado de Neves, 2011b, p. 201

Ao contrário dos advérbios modais, a autora (2011a, p. 286) explica que os adjetivos modalizadores podem ser negativos: tanto os epistêmicos – *improvável*, *impossível* –, quanto os deônticos – *desnecessário*, *desautorizado*.

4.4 Adjetivos em função predicativa e argumentação

Predicativos podem reforçar ou, até mesmo, determinar o argumento. A posição que ocupam na oração, tanto para atribuir qualidades a um nome ou quanto à oração inteira, é fundamental na orientação argumentativa a que pretende chegar o autor para convencer seu interlocutor.

A posição de cada adjetivo, dentro do sintagma nominal (como adjunto adnominal) ou vinculado a uma cópula (como predicativo), determina a forma como o autor qualifica ou classifica tanto o objeto avaliado quanto o próprio ato de enunciação, de modo que essas funções semânticas sejam marcadas por meio desse posicionamento. Se antepostos, enfatiza-se o caráter qualificador, e há uma tendência pelo registro da subjetividade do autor; se pospostos, os adjetivos tendem a atuar como classificadores. Portanto, a posição dos predicativos antepostos é mais marcada, conforme explica Rio-Torto:

[...] a posição prenominal é tipicamente marcada sob o ponto de vista avaliativo e/ou afetivamente, face à posnominal, tipicamente não marcada quanto a estes traços. Em anteposição são valorizados os valores expressivos do adjetivo, e em posposição os valores informativos ou denotativos.

Sendo certo que a ordem pela qual organizamos a informação que pretendemos disponibilizar não é aleatória, a colocação do adjetivo na abertura do sintagma traduz uma relevância acrescida por parte do falante relativamente à (natureza da) informação veiculada pelo adjetivo. Assim, a anteposição do adjetivo obedece a uma estratégia de ênfase/focalização deliberada, que o torna mais saliente do ponto de vista informativo e/ou subjectivo. (RIO-TORTO, 2006, p. 107)

Como exemplo, no par de frases *o homem é pobre* e *pobre é o homem*, nota-se que a anteposição do predicativo no segundo caso modifica completamente as características, que passam de denotativas, na posposição, para qualitativas, na anteposição.

Já em orações como *este vermífugo é forte* e *é agradável este cheiro*, a posição depende do foco que se quer promover, ou não, às propriedades intensionais do substantivo – ou seja, com objetividade (menor envolvimento, primeiro exemplo) ou com subjetividade (maior envolvimento, segundo exemplo).

Nos aspectos da léxico-gramática e da análise pelo sistema de Modo (Halliday), pode-se inferir que, nos trechos analisados das sentenças, os adjetivos qualificadores apresentam-se, na *posposição*, como Complementos Atributivos (elemento do Resíduo); enquanto, na *anteposição*, atuam em estruturas modais, também com a estratégia argumentativa da impessoalidade, com posicionamentos explícitos sobre os enunciados mediante a inclusão de estruturas predicativas da seguinte forma: Adjunto Modal (estrutura de cópula: verbo de ligação + predicativo) + Sujeito (oração subordinada substantiva subjetiva).

Para encerrar as possibilidades sintáticas de uso de predicativos, parte-se para a descrição de como eles podem participar da argumentação. Na análise do *corpus* selecionado para esta dissertação, encontram-se técnicas argumentativas como (des)focalização e modalidade (itens 3.3.2 e 3.3.4, respectivamente), pelas quais o uso do predicativo, objetiva e subjetivamente, é relevante.

4.5 Análise do *corpus*: predicativos como marca de subjetividade e recursos argumentativos em sentenças judiciais

A análise do *corpus* deste trabalho envolve a leitura de sentenças judiciais proferidas pela Justiça Federal na 1ª instância. As sentenças foram emitidas e publicadas por varas federais criminais, localizadas na cidade do Rio de Janeiro, durante o ano de 2011.

As sentenças judiciais selecionadas obedeceram ao rito ordinário das ações penais públicas (vide capítulo 2), e não foram submetidas a procedimento especial (exemplos: mandados de segurança, *habeas corpus*, etc.).

Foram escolhidas 20 sentenças, entre duas e três sentenças por vara criminal, cujos assuntos versam sobre estelionato e falsidade ideológica, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, tráfico de animais silvestres, entre outros. Como essas sentenças pertencem a oito varas federais criminais,²⁶ houve uma diversidade de autores (13 no total): além das sentenças emitidas pelo juiz titular de cada vara, registra-se a produção dos juízes federais substitutos, que podem atuar em mais de uma vara em caso de afastamento dos titulares.

Na pesquisa, foi analisado somente o texto original, elaborado pelo magistrado. Portanto, em ambos os levantamentos, quantitativo e qualitativo, não foram incluídos: a) citações de doutrina; b) citações de jurisprudência dos tribunais superiores; c) trechos da denúncia; e d) trechos dos depoimentos dos réus e testemunhas.

As referências às sentenças utilizadas (número do processo, nome da vara e data de emissão) encontram-se no Anexo A.

4.5.1 Análise qualitativa do *corpus* selecionado

Das 20 sentenças, cinco foram escolhidas para levantamento *qualitativo*. Em cada trecho selecionado, foram analisadas, em um conjunto de orações, as marcas linguísticas de subjetividade e os respectivos efeitos na argumentação do magistrado durante a fase da fundamentação, de acordo com os seguintes critérios:

- a) *item qualificado/classificado*: substantivo/locução substantiva ou oração subordinada substantiva;
- b) *nome dos adjetivos em função predicativa* (classificadores, qualificadores e, entre estes, os modalizadores);
- c) *função sintática*: tipo de predicativo (do sujeito ou do objeto);
- d) *posição*: anteposto ou posposto ao item avaliado/classificado;
- e) *função do adjetivo no sistema do Modo, da metafunção interpessoal*: Adjunto Modal ou Complemento Atributivo.

Após o quadro descritivo, foram analisados os efeitos e papéis dos adjetivos em função sintática de predicativo na argumentação do magistrado, tendo em vista o

²⁶ Não foram consideradas neste levantamento duas varas federais criminais: a 9ª Vara Federal, responsável pelas execuções penais; e a 10ª Vara Federal, recém-inaugurada no momento da coleta dos documentos (abril de 2012).

desenvolvimento (progressão) da argumentação e as relações interpessoais desenvolvidas mediante a aplicação do sistema do Modo. Todo adjetivo em função sintática de predicativo receberá destaque em itálico nos trechos analisados.

Na análise textual receberão ênfase os adjetivos qualificadores, tanto os voltados para o falante (qualificadores *stricto sensu*) quanto os direcionados para o próprio discurso, ou seja, os modalizadores. As ocorrências e os papéis discursivos dos adjetivos classificadores serão descritos também, apesar de sua relevância argumentativa limitada.

Em cada uma das cinco sentenças, foram escolhidos os trechos mais importantes dentro da fundamentação. Trata-se de trechos que indicam a orientação argumentativa do magistrado para absolver ou condenar os réus. É por meio desses trechos que se encontram os argumentos primordiais que determinam a materialidade e a autoria de um delito cometido e, se comprovadas, a culpabilidade do agente – o réu do processo penal.

A análise inicia-se com uma breve contextualização do caso. Após a transcrição dos trechos, apresenta-se um quadro classificativo dos adjetivos em função predicativa, tanto os classificadores quanto os qualificadores (*stricto sensu* e modalizadores epistêmicos ou deônticos). Em seguida, faz-se a análise textual das escolhas lexicais e gramaticais dos magistrados, com a participação desses predicativos como ferramenta argumentativa na fase de fundamentação da sentença.

A íntegra da fundamentação de cada sentença analisada está disponível no Anexo B. Apesar de os processos estarem disponíveis à consulta pública, decidiu-se omitir, na transcrição da fundamentação de cada sentença, os nomes e quaisquer dados que possam identificar as partes envolvidas, por tais informações não acrescentarem à análise aqui proposta.

Foram escolhidas para análise as sentenças de nº 1, 3, 9, 11 e 18, ordenadas de acordo com a vara federal que as emitiu. Os critérios de escolha das sentenças foram: a) diferentes varas; b) diferentes autores (juízes); c) extensão aproximada da fundamentação (até cinco páginas); e d) diversidade de assuntos.

4.5.1.1 Fundamentação da Sentença 1

Julga-se, nessa sentença²⁷ da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a acusação, contida na denúncia, de crime contra a ordem tributária nacional, em que um dos réus é acusado

²⁷ A íntegra da fundamentação desta sentença encontra-se no Anexo B (p. 108).

de incluir informações falsas na declaração do imposto de renda com o intuito de diminuir o valor de seu pagamento. O outro réu, indiciado como responsável pela emissão das declarações, atuaria como cúmplice, ao ser conivente com as informações falsas prestadas pelo primeiro réu.

1) “A materialidade delitiva encontra suporte nos idôneos documentos que instruíram o processo administrativo fiscal que serviu de base a representação fiscal para fins penais nº 18471.001305/2004-90 (fls. 09/92), do ilustre Delegado da Receita Federal, Dr. Sicrano, veiculado através do ofício nº x.xxx/xxxx-Derat/RJO/Gab, de 10 de março de 2005 (fl. 09). Os documentos que instruíram a peça acusatória são *hígidos*, *escorreitos*, sem qualquer indício de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal – art. 5º, inciso LV da Constituição da República –, e comprovam a apuração do crédito tributário referente ao contribuinte titular do CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, sendo o valor do imposto de renda reduzido/devido de R\$ 14.574,60, correspondentes aos exercícios fiscais de 2001, 2002 e 2003, resultante de inserção fictícias de despesas médicas e com instrução, consoante demonstrativo da peça acusatória, não impugnado pelas defesas, tornando-se assim fato incontroverso.”

Itens qualificados/classificados	Adjetivos em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema do Modo
documentos que instruíram a peça acusatória	hígidos, escoreitos (qualificadores)	pospostos	predicativos do sujeito	Complemento Atributivo
valor do imposto de renda reduzido/devido de R\$ 14.574,60	correspondentes, resultantes (classificadores)	pospostos	predicativos do sujeito	Complemento Atributivo

Nesse trecho, aceitam-se as provas trazidas pelo processo administrativo que serviram de base para a denúncia, por meio do registro de duas avaliações positivas para cada documento, via adjetivos em função predicativa. O uso dos adjetivos *hígidos* e *escorreitos*, na primeira oração do período, já apresenta a orientação argumentativa do magistrado: as provas que instruíram o processo administrativo citado serão acolhidas pelo magistrado, pois documentos dessa natureza foram considerados válidos para atuarem como comprovantes da autoria do crime fiscal.

No entanto, a escolha do magistrado por esse conjunto de adjetivos, e não por outros modalizadores epistêmicos asseverativos como *válidos*, *corretos* ou *precisos* indica, mais que uma constatação de validade, uma avaliação valorativa, de intensidade elevada, desses documentos que instruíram o processo administrativo.

2) “O acusado alega em sua defesa que desconhecia a manobra que levou a restituição indevida do imposto retido e o beneficiou diretamente, contudo, sem grandes esforços mentais, *é possível* concluir que o expediente teve o claro propósito de RECEBER OS VALORES RETIDOS mensalmente em sua folha de pagamento a título de imposto de renda, manobra corriqueira e usualmente empregada por alguns contribuintes para burlar o fisco, no caso ora em tela, sobressai à proximidade do importe de cada restituição com o valor retido na fonte.

O dolo é *insofismável*, veio retratado ainda no documento por ele mesmo assinado e dirigido à Receita Federal (fl. 32), quando declarou, após ser notificado para esclarecer as despesas indevidas, **que não localizara os comprovantes das deduções dos rendimentos tributáveis em sua posse.**”

Itens qualificados/classificados	Adjetivos em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema de Modo
concluir que o expediente teve o claro propósito de RECEBER OS VALORES RETIDOS mensalmente em sua folha de pagamento a título de imposto de renda	possível (modalizador)	anteposto	predicativo do sujeito	Adjunto Modal
dolo	insofismável (modalizador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo

A autoria é registrada em oração coordenada adversativa em relação à primeira oração, mas também principal na estrutura posterior, haja vista ser construída com um adjetivo modalizador epistêmico, *possível*, em anteposição (posição menos marcada), atuando como Adjunto Modal da proposição avaliada e como elemento fundamental para o argumento da refutação da defesa e para confirmação da prática intencional de um crime cuja materialidade já fora atestada.

Já *insofismável* (sinônimo de irrefutável, incontestável) é a avaliação direta quanto à culpabilidade (dolo) do autor, confirmada pela oração subordinada substantiva com destaque em negrito, outro recurso de ênfase. No restante do parágrafo, encontram-se as circunstâncias que justificam o uso de determinada qualificação.

3) “A culpabilidade de RÉU 1 é *marcante*, além de *imputável* estava no respectivo agir, podendo e devendo ser-lhe exigido um atuar conforme o Direito. *Reprovável* sua intenção de incriminar o correu visando excluir sua responsabilidade penal, deixando transparecer que usaria desse expediente como forma de sair *imune* da conduta delituosa, a qual somente veio a lume após intenso trabalho do serviço de fiscalização da Receita Federal do Rio de Janeiro, sem a qual estaria ele se beneficiando financeiramente dos recursos do erário sem levantar qualquer suspeita do seu deslize.”

Itens qualificados/classificados	Adjetivos em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema do Modo
culpabilidade	marcante (qualificador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
RÉU 1 [omitido]	imputável (qualificador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
intenção de incriminar o correu visando excluir sua responsabilidade penal	reprovável (qualificador)	anteposto	predicativo do sujeito	Adjunto Modal
forma de sair	imune (qualificador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo

Na análise da culpabilidade do RÉU 1, utiliza-se, além do registro pelo adjetivo qualificador *marcante*, um vocábulo que pode ser considerado técnico, mas principalmente atributivo: *imputável*. Por esse motivo, foi classificado como adjetivo qualificador.

A escolha pelo adjetivo *marcante* é um registro considerável da subjetividade do magistrado em relação às ações do réu, sem o recurso à modalização: adjetivos modalizadores como *clara* ou *evidente* não teriam tanta ênfase argumentativa por apresentarem intensidade atenuada em comparação ao adjetivo escolhido, eminentemente qualificador, e por participarem de estruturas predicativas já cristalizadas – *é clara, é evidente*.

Nota-se também a anteposição com outro adjetivo qualificador, *reprovável*, em que a cópula está omitida para nitidamente enfatizar o adjetivo quando se avalia a atitude de um dos réus com o intuito de se livrar da acusação. Por fazer parte da estrutura do Modo, ao modalizar toda essa proposição, o adjetivo em função predicativa foi considerado também como integrante do Adjunto Modal.

Por fim, em *immune*, registra-se um uso de predicativo em predicado verbo-nominal, de verbo intransitivo, em outra estrutura qualificadora para se avaliar uma hipótese que, desde o momento da escolha do adjetivo – no caso, em carga semântica negativa –, é considerada, de acordo com a avaliação do magistrado, não merecedora de acolhimento.

4.5.1.2 Fundamentação da Sentença 3

Trata-se de sentença²⁸ da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em que o magistrado julga um caso de estelionato e crime aos cofres públicos no qual a ré, mediante fraude documental, passou a receber indevidamente benefício previdenciário.

1) “No processo vertente, tanto a materialidade quanto a autoria do delito encontram-se sobejamente *demonstradas*, atestando que, de fato, a acusada recebeu indevidamente benefício previdenciário a que não fazia jus, causando prejuízo à autarquia federal. [...] À espécie, a irregularidade no benefício se baseou também em diligências efetivadas junto às empresas mencionadas no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço. Desse modo, a pesquisa realizada no CNIS é perfeitamente *válida* para compor o conjunto probatório dos autos. Não se trata, porém, de uma prova exclusiva e isolada, pois foi complementada e ratificada por diligências”.

²⁸ A íntegra da fundamentação desta sentença encontra-se no Anexo B (p. 114).

Itens qualificados/classificados	Adjetivos em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema do Modo
materialidade e autoria do delito	demonstradas (modalizador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
pesquisa realizada no CNIS	válida (modalizador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo

O primeiro adjetivo selecionado, *demonstradas*, é integrante da parte inicial da fundamentação. Por meio desse adjetivo, ponderam-se as informações contidas no relatório da sentença judicial. Ou seja, o magistrado confirma a materialidade e a autoria do delito, por intermédio de uma estrutura predicativa. Trata-se de uma modalização objetiva, mas explícita, haja vista que o autor assume uma posição perante o enunciado que avalia.

O uso do adjetivo *demonstradas* indica que o juiz concorda com o relatório que comprovaria a materialidade do crime e autoria da ré, porque estão contidas as provas a serem consideradas para o julgamento. Haveria perda argumentativa caso outro adjetivo fosse escolhido – como *presentes*, por exemplo – ou se a afirmação contivesse outra estrutura, sem se decidir pela comprovação da autoria e da materialidade. Assim, não seria possível avaliar diretamente a culpa da autora sem considerar que ela cometeu um crime, e que houve um crime. Dessa forma, um julgamento como “A ré é autora de um crime” seria condenável do ponto de vista argumentativo, sem que se validem as provas.

Portanto, enfatiza-se a qualidade das provas apresentadas como fundamentais para se determinar a materialidade e a autoria, subsídios determinantes para a decisão. Para registrar o fato de as provas asseverativas estarem evidenciadas no relatório, o magistrado utiliza um adjetivo modalizador epistêmico, *demonstradas*, em sua argumentação.

Da mesma forma, o adjetivo *válida* qualifica a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS, base de dados na qual se encontram as contribuições dos cidadãos inscritos na Previdência Social) sobre a falta de idoneidade dos documentos apresentados pela ré para obter o benefício previdenciário. Trata-se da aceitação de uma das provas mais importantes para se indicar a fraude cometida pela ré.

Em ambos os adjetivos em função predicativa utilizados nesse trecho, há modalidade epistêmica: o autor apresenta seu julgamento acrescentando um grau de certeza sobre o conteúdo avaliado.

Em relação à posição de ambos os adjetivos, posposta, buscou-se enfatizar o elemento sujeito, tanto o gramatical quanto o do sistema do Modo. Ambos os adjetivos atuam como Complementos Atributivos, elementos indispensáveis para a estrutura oracional predicativa.

2) “Assim, considerando o contexto fático-probatório, pode-se concluir, com certeza, a inclusão fraudulenta de vínculos empregatícios ao menos com as empresas Y (período de 06/06/1979 a 14/08/1990) e Z (período de 14/09/1990 a 10/05/1995), sendo *inequívoca*, portanto, a materialidade do crime.

Por seu turno, também a autoria recai *inconteste* na pessoa da denunciada, que foi beneficiada pela fraude, já que usufruiu durante um longo período de tempo todas as vantagens do benefício previdenciário indevidamente concedido. [...]

Assim, restou *caracterizada* a consciência e a intenção da acusada na prática do injusto penal, especialmente em auferir os valores decorrentes do benefício pago. Entendo que este, portanto, foi o especial fim de agir da ré, ou seja, o intuito de se apoderar da vantagem ilícita, em detrimento dos cofres da Autarquia Previdenciária.”

Itens qualificados/classificados	Adjetivos em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema do Modo
materialidade do crime	inequívoca (modalizador)	anteposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
autoria	inconteste (modalizador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
consciência e intenção da acusada	caracterizada (modalizador)	anteposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo

Nesse trecho, mantém-se a avaliação da materialidade e da autoria, ambas com destaque semiótico (sublinhadas), desdobrando-se os argumentos que evidenciam ambas.

Há dois adjetivos com prefixos negativos: *inequívoca* e *inconteste*. O uso desses prefixos apresenta relevante peso argumentativo. No primeiro caso, é mais forte argumentativamente afirmar que a materialidade não é equivocada – ou seja, a negação de uma palavra de carga semântica negativa – do que empregar adjetivos de carga semântica positiva como *correta*, *certa*, por exemplo. Além disso, esse recurso favorece o distanciamento e a objetividade, características almejadas pelos enunciadores desse gênero textual. O mesmo raciocínio aplica-se ao segundo adjetivo, quando se avalia a autoria: *inconteste* é mais forte que *certa*, *presente*. Também há perda de objetividade quando se avalia diretamente o sujeito da ação – em *Ela, certamente, é a autora do crime*, por exemplo.

Já os exemplos argumentativos de anteposição atuam como reforço do julgamento no primeiro, *inequívoca*, e no terceiro adjetivo, *caracterizada*, citados no trecho selecionado: o foco no adjetivo, anteposto, ao substantivo avaliado indica que o magistrado escolheu salientar esse julgamento para, logo em sequência, qualificar os itens avaliados. Nos três casos, há modalidade epistêmica asseverativa.

Destaca-se a escolha argumentativa pelo uso do adjetivo *caracterizada*, com ressalvas ao erro de concordância verbal: avaliar a consciência e a intenção da acusada é determinante para se confirmar a sua culpabilidade. Tanto a consciência quanto a intenção não apenas

foram verificadas presentes, mas também constituíram o cerne do dolo, destacando-se o caráter da ação criminosa.

3) “Esta punição, no entanto, por importar muitas vezes em restrição ao direito fundamental de liberdade, assegurado no art. 5º, caput, da Constituição brasileira, somente poderá ser determinada quando existirem provas cabais de que o agente tenha, de fato, contribuído para o evento danoso, pois, do contrário, se torna *imperiosa* a sua absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, que também possui previsão constitucional (art. 5º, inciso LVII). Em consequência, se verifica que o valor contido nesta norma da Constituição foi a proteção do status natural do homem, desta sua faculdade de agir e decidir de acordo com a sua própria determinação, que muitos denominam simplesmente de “liberdade”. No caso concreto, todavia, não tenho dúvidas de que houve a prática do crime mencionado na exordial, também sendo *manifesto* o atuar reprovável da acusada.

Por derradeiro, *culpável* é a ré, eis que *imputável* e porque se encontrava *ciente* do seu comportamento, devendo e podendo dela ser exigido comportamento de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ela praticado, não existindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade e de culpabilidade aplicável na hipótese em exame.”

Itens qualificados/classificados	Adjetivos em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema do Modo
absolvição	imperiosa (modalizador)	anteposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
atuar reprovável	manifesto (modalizador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
ré	culpável (modalizador)	anteposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
ré	imputável (modalizador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
ré	ciente (modalizador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo

Imperiosa é uma forma de modalização deôntica: o magistrado determina o dever da absolvição, justificável pela ausência de comprovação da autoria e da culpa do crime. Poderia ser reescrita da forma similar a *A ré deve ser absolvida se não for considerada culpada*. No entanto, haveria perda argumentativa, tendo em vista a ausência de foco na ação de absolver – quer dizer, na necessidade da absolvição. Além disso, o uso do adjetivo faz parecer que a característica expressa pelo adjetivo *imperiosa* é inerente à absolvição. Cria-se, mais uma vez, distanciamento do enunciado, dando ares de verdade absoluta à afirmação.

Essa necessidade de absolvição, no entanto, é rechaçada quando se julga a ré *culpável*, *imputável* e *ciente* do seu comportamento *manifesto* (ou seja, o delito). Portanto, argumenta-se por meio de um silogismo, em que o aspecto adversativo é reforçado na conclusão.

Não se pode também deixar de considerar o efeito argumentativo do adjetivo *culpável*, ao se apresentar como anteposto: focaliza-se diretamente a culpabilidade, por intermédio de uma estrutura predicativa.

Há diferenças de propostas semânticas entre os adjetivos analisados: se *manifesto* é uma modalização (asseverativa), e *imperiosa*, uma modulação (necessidade), o mesmo não pode ser afirmado em relação aos demais adjetivos: *culpável*, *imputável* e *ciente* são adjetivos eminentemente qualificadores, sem caráter modalizador, visto que indicam valores atribuídos à ré.

4.5.1.3 Fundamentação da Sentença 9

Nesta sentença²⁹ da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a denúncia refere-se a crime de tráfico de animais silvestres (no caso, pássaros), espécies ameaçadas de extinção na fauna brasileira. Também consta na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal que um dos réus também é acusado de porte ilegal de arma de fogo.

1) “O laudo de fls. 119/125 dá conta de que os animais analisados encontravam-se *amontoados* em gaiola apertada em nítida situação de desconforto. Além disso, os diminutos recintos em que *alocados* os animais estavam *imundos* e com pouca oferta de água e alimento. Também não havia poleiros suficientes de modo que os animais ficavam em gradis no fundo da gaiola ou *dependurados* nas paredes laterais.”

Itens qualificados/classificados	Adjetivos em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema do Modo
os animais analisados	amontoados (qualificador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
os animais	alocados (classificador)	anteposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
os animais	imundos (qualificador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
os animais	dependurados (qualificador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo

Em todos os adjetivos em função predicativa selecionados neste trecho – *amontoados*, *alocados*, *imundos* e *dependurados* –, a materialidade é descrita e avaliada de forma atributiva, via uso de adjetivos qualificadores, com julgamento referente à situação dos animais descrita no laudo. A descrição dessa situação é parte fundamental no argumento de se considerar o transporte das aves encontradas como tráfico internacional de animais silvestres, sendo considerada, como prova de tráfico, a falta de condições mínimas de sobrevivência dos pássaros.

²⁹ A íntegra da fundamentação desta sentença encontra-se no Anexo B (p. 131).

Mesmo o uso do adjetivo *dependurados* significa uma atribuição, com carga semântica negativa, haja vista que as aves, com o cuidado necessário, deveriam ter poleiro próprio, e não ficarem junto às grades.

Contudo, dependurar um casaco no cabide ou um lençol no varal (casos eminentemente descritivos, sem peso argumentativo) não é o mesmo que dependurar um ser vivo. Isso significa que o contexto sociocultural narrado pela sentença determinou o caráter semântico negativo do adjetivo empregado. Ou seja, foram os aspectos culturais que circundam a produção e a veiculação dos discursos que ocasionaram a escolha em classificá-lo como adjetivo qualificador, embora essa palavra, *dependurados*, apresente todas as características inerentes a um adjetivo classificador (v. Azeredo, 2008): não aceitam intensificação (*animais *muito dependurados*) nem a correspondência com substantivos abstratos (*a *dependurabilidade* dos animais).

Dessa forma, registra-se que este é um exemplo de que há fronteiras tênues e permeáveis entre classificação e qualificação, e determinar que adjetivo faz parte de uma ou outra subclasse semântica depende de toda uma análise das condições de produção discursiva.

Corroborar-se essa análise quando se verifica, no mesmo trecho, a presença do adjetivo *alocados* em função predicativa. Contudo, ao contrário de *dependurados*, *alocados* apresenta função classificadora ou descritiva, com menor impacto argumentativo. Pode-se também mencionar que o uso entre vírgulas seria aceitável, em uma aposição para indicar a omissão da cópula, o que parece ter sido a intenção do autor (caso contrário, haveria duplicidade do verbo *estavam*). É incomum esse tipo de anteposição, até mesmo em relação ao artigo, que torna inviável classificar o adjetivo como adjunto adnominal.

2) “À toda evidência, não é *digna* de credibilidade a tese de que RÉU 1 foi passear em Angra dos Reis, convidou seu amigo e RÉU 3 e este, sem a ciência do primeiro, trouxe alguns passarinhos para presentear amigos. Caso se aceite a incrível tese defensiva, várias questões ficariam sem resposta plausível: como RÉU 1 sequer escutou o ruído emitido por mais de uma centena de pássaros colocados no porta-malas do carro? Como acreditar que RÉU 3, *desempregado*, levou R\$ 600,00 (seiscentos reais) apenas para passar o dia na praia e lá chegando decidiu gastar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para presentear amigos com cerca de 150 pássaros silvestres?”

Itens qualificados/classificados	Adjetivos em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema do Modo
Tese	<i>digna</i>	anteposta	predicativo do sujeito	Adjunto Modal
RÉU 3	<i>desempregado</i>	posposta	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo

Digna corresponde ao núcleo de um predicativo anteposto com nítida ênfase argumentativa, para que o emissor, de imediato, possa considerar o depoimento dos acusados sem credibilidade – ou seja, inverossímil.

Já a aposição, entre vírgulas, do adjetivo qualificador *desempregado* é argumento principal para desmontar a tese de defesa do réu. Trata-se de um atributo do réu, mesmo de caráter não definitivo, escolhido pelo magistrado para rejeitar a tese do gasto com os pássaros, que teria por finalidade apenas a compra de presentes aos amigos. É considerado de importância tamanha que, no trecho original (v. Anexo B), além da aposição entre vírgulas, recebe, como ênfase, dois recursos semióticos: negrito e sublinhado.

No sistema do Modo, trata-se de estruturas distintas: *não é digna de credibilidade* é uma oração modal, de valor epistêmico, em que se julga o grau de probabilidade dessa tese. Já em *desempregado*, o uso do predicativo entre vírgulas poderia sugerir uma estrutura pertencente ao Sujeito, mas não como adjunto adnominal, pela ausência de contiguidade e independência sintagmáticas. Contudo, o sistema do Modo não permite que adjetivos, exclusivamente, atuem como Sujeito. Portanto, por considerar o adjetivo *desempregado* em uma estrutura predicativa, também é necessário classificá-lo como Complemento Atributivo.

3) “Os réus estavam plenamente *cientes* da negociação e transporte ilícitos empreendidos. Não bastasse a fartura de informações disponíveis nos meios de comunicação acerca da necessidade de preservação do meio ambiente e da ilegalidade da captura e tráfico de animais silvestres, deve-se sublinhar que, na condição de policial, o réu RÉU 1 deveria ser o primeiro a abster-se da prática delitiva em questão e proibir qualquer iniciativa de RÉU 3 no mesmo sentido. No entanto, não foi o que ocorreu. Diante de tais circunstâncias, é *impossível* falar em boa-fé ou em falsa apreciação da realidade aptas a excluir o dolo delitivo ostentado. De maneira um tanto quanto confusa, procura a defesa sustentar a incidência de uma suposta causa excludente da culpabilidade, talvez a inexigibilidade de conduta diversa. Penso que, diante do conjunto probatório produzido, o que se verifica na hipótese dos autos é a prática, *consciente e voluntária*, dos crimes imputados na denúncia pelos réus RÉU 1 e RÉU 3.”

Itens qualificados/classificados	Adjetivos em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema do Modo
réus	cientes (qualificador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
falar em boa-fé ou em falsa apreensão da realidade	impossível (modalizador)	anteposto	predicativo do sujeito	Adjunto Modal
prática	consciente e voluntária (qualificadores)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo

O magistrado julga, por via do adjetivo qualificador *cientes*, o estado dos autores do crime empreendido – a negociação e o transporte dos animais silvestres. Já os demais adjetivos qualificadores em função predicativa, *consciente e voluntária*, também atuam na

modificação do elemento Sujeito, apesar da falta de contiguidade sintática, como Complementos Atributivos.

Dessa forma, reforça-se que houve intenção da prática criminosa, ou seja, culpabilidade. Em termos de ênfase, ressalta-se o uso entre vírgulas de *consciente e voluntária* e a escolha de se trazer, novamente, o ato – isto é, a prática – para o início da oração, passando a autoria, nesse momento, a receber menor relevo argumentativo. Afinal, já foi considerada anteriormente na fundamentação.

Quando se avalia a impossibilidade da boa-fé que pudesse absolver os réus, utiliza-se o modalizador epistêmico *impossível*, aqui descrito como Adjunto Modal. Mais uma vez, encontra-se esse modalizador anteposto como recurso argumentativo para, desde já, refutar qualquer argumento oposto no sentido de que os réus não teriam dolo nos crimes por eles praticados.

4) “Não consigo vislumbrar nos autos prova segura de que a acusada RÉ, esposa de RÉU 1, tenha efetivamente participado da aquisição e transporte dos animais silvestres apreendidos. [...] No tocante à imputação do crime de porte ilegal de arma de fogo, penso que a prática dolosa deste delito pela acusada também não restou *caracterizada*. Neste aspecto, parece *razoável e congruente* com os elementos apurados que a acusada descobriu que a arma se encontrava embaixo do banco do carona que ocupava no automóvel. Ademais, ainda que seja admitido que a ré “portou” a arma de fogo sem ter autorização legal para tanto, isto se deu por curtíssimo período de tempo e sem que se vulnerasse significativamente o bem jurídico penalmente tutelado, qual seja, a paz pública.”

Itens qualificados/classificados	Adjetivos em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema do Modo
prática dolosa deste delito pela acusada	caracterizada (modalizador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
Que a acusada descobriu que a arma se encontrava embaixo do banco do carona que ocupada no automóvel	razoável e congruente (modalizador)	anteposto	predicativo do sujeito	Adjunto Modal

Um dos réus foi julgado inocente pelo crime de porte de arma de fogo, acusação original da denúncia promovida pelo Ministério Público Federal. O magistrado desqualifica a acusação pela negação do adjetivo modalizador epistêmico *caracterizada*.

Essa negação traz o efeito argumentativo necessário para a absolvição: expressa-se uma certeza – por isso, a modalização – do *não* dolo da ré. Por esse motivo, é afirmada a não culpabilidade no crime suscitado. Afirmar tão somente que não houve prática dolosa não traria tanto impacto argumentativo, pois o magistrado também avaliou se foram encontradas provas para a imputação penal da acusada, e a resposta foi negativa.

Os adjetivos em função predicativa *razoável* e *congruente*, por conta da estrutura oracional utilizada, apresentam-se em modalidade explícita objetiva pelo uso de uma forma cristalizada do verbo *parecer*, no início da oração, em uma acepção valorativa (no sentido de afigurar-se). Aceita-se, por intermédio de uma qualificação positiva presente na carga desses adjetivos, o argumento de uma descoberta fortuita de uma arma de fogo, e não o de uma posse intencional.

Os adjetivos acima também são marcas de modalidade epistêmica quase-asseverativa, reforçadas em estrutura também de Adjunto Modal, em que a anteposição atua como ferramenta argumentativa no processo de se fundamentar a absolvição, mesmo não baseada em uma certeza absoluta, mas relativa (daí a escolha pelo verbo *parecer*): a versão utilizada pela defesa da acusada é aceita não por corresponder à verdade dos fatos, mas por ser a mais verossímil, a mais provável de ser verdadeira.

4.5.1.4 Fundamentação da Sentença 11

Trata-se de sentença,³⁰ da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, referente a crime de tráfico internacional de drogas, em que o acusado foi preso em flagrante em aeroporto internacional tentando levar consigo elevada quantidade de cocaína para a África.

1) “Alega a defesa do réu que o meio utilizado para a suposta prática do crime narrado na denúncia é totalmente *ineficaz*, considerando que a tecnologia de segurança e a rigidez na fiscalização dos aeroportos internacionais tornaria *impossível* a saída do acusado do país com a substância entorpecente, até porque a droga estava em pacotes envoltos em papel alumínio. Nos termos do art. 17 do Código Penal, crime impossível é aquele em que, pela ineficácia total do meio empregado ou pela impropriedade absoluta do objeto material, é *impossível* o resultado delituoso.

Portanto, para que seja reconhecido o crime impossível, é *imprescindível* que o meio empregado seja inteiramente *ineficaz* para obtenção do resultado lesivo, ou seja, de forma alguma, o agente conseguiria chegar à consumação do crime.

Itens qualificados/classificados	Adjetivos em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema do Modo
meio utilizado	ineficaz (qualificador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
a saída do acusado do país	impossível (modalizador)	anteposto	predicativo do objeto	Complemento Atributivo
resultado delituoso	impossível (modalizador)	anteposto	predicativo do sujeito	Adjunto Modal

³⁰ A íntegra da fundamentação desta sentença encontra-se no Anexo B (p. 135).

que o meio empregado seja inteiramente ineficaz para obtenção do resultado lesivo	imprescindível (modalizador)	anteposto	predicativo do sujeito	Adjunto Modal
meio empregado	ineficaz (qualificador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo

Nesse trecho, a magistrada rechaça a teoria de que não poderia haver culpa em caso de *crime impossível* – um sintagma cristalizado no qual o adjetivo, adjunto adnominal, apresenta função classificadora. Ou seja: um crime no qual o resultado do delito fosse impossível poderia servir de argumento para a absolvição. Entretanto, no julgamento, a juíza determina que, no caso, essa hipótese não pode ser considerada.

O adjetivo em função predicativa *ineficaz* apresenta-se duas vezes, em ambas modificado por advérbios. Nos dois casos, os adjetivos são qualificadores; e a escolha lexical, com a reiteração, é recurso argumentativo para avaliar negativamente o conteúdo e também corroborar a visão da defesa sobre o mesmo objeto.

Na primeira ocorrência do adjetivo, informou-se como a defesa avaliou determinada prova apresentada na denúncia. Já na segunda ocorrência, considera-se ineficaz também o mesmo objeto para a prática do crime, com uma breve alteração no adjunto adnominal classificador (sem efeito argumentativo): de *utilizado* para *empregado*. Nas duas ocorrências, o adjetivo *ineficaz* está expresso em posposição, com a ênfase no objeto a ser avaliado.

O adjetivo *impossível* também está expresso em duas oportunidades. Em ambas, atua como modalizador epistêmico asseverativo, pois se estabelece grau absoluto de certeza a respeito da não validade de uma proposição.

Nas duas ocorrências, o adjetivo apresenta-se como reforço argumentativo por sua posição, anteposta, ser mais expressiva, mais direta no sentido da avaliação – embora, no primeiro caso, refira-se à qualificação de uma hipótese sobre uma eventual saída do acusado do país; enquanto, no segundo, corresponda a uma constatação sobre o resultado do delito.

Esses adjetivos atuam em partes distintas nas orações em que se apresentam: no primeiro caso, como predicativo do objeto *saída*; enquanto, no segundo caso, é predicativo do sujeito *resultado delituoso*.

Já *imprescindível* é um adjetivo modalizador deôntico. Pelo uso dessa modulação, voltada ao falante, são determinadas as condições – que não podem ser escusadas – para a ocorrência da hipótese levantada pela defesa do crime impossível. Apesar de estarem descritas todas essas condições e hipóteses, posteriormente a magistrada rechaça a ocorrência dessa modalidade de crime.

2) “O fato de a droga estar envolvida em papel alumínio é *inusitado*, pois teria sido praticamente *impossível* iludir os agentes da Infraero que operam o portal de detecção de metais, por onde passam todos os passageiros antes de embarcar em voos nacionais e internacionais. É *possível* que o acusado tenha sido utilizado como “isca” para distrair a ação da polícia e permitir o embarque de outro traficante, talvez transportando quantidade superior de droga ilícita para o exterior. Contudo, a hipótese não caracteriza crime impossível pelo fato de se tratar de tipo penal de ação múltipla. A realização de qualquer uma das ações descritas na norma penal incriminadora é *suficiente* para a consumação do crime.”

Itens qualificados/classificados	Adjetivos em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema do Modo
fato	inusitado (qualificador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
iludir os agente da Infraero que operam o portal de detecção de metais	impossível (modalizador)	anteposto	predicativo do sujeito	Adjunto Modal
que o acusado tenha sido utilizado como “isca” para distrair a ação da polícia e permitir o embarque de outro traficante	possível (modalizador)	anteposto	predicativo do sujeito	Adjunto Modal
realização	suficiente (modalizador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo

O adjetivo qualificador *inusitado* é de carga semântica negativa, com a função de desconsiderar o argumento utilizado na defesa, resumido pela palavra *fato*.

Repete-se a estrutura argumentativa hipotética registrada no trecho anterior, com o uso do futuro do pretérito (*teria sido*) no caso de nova ocorrência do adjetivo *impossível* – agora com referência à ação de iludir os agentes da Infraero.

No entanto, o uso de *possível*, também anteposto, apresenta outro recurso argumentativo: nesse caso, o predicativo atua como uma hipótese concessiva, mas refutada posteriormente no período seguinte, que se inicia com a conjunção adversativa *contudo*.

Tanto em *impossível* quanto em *possível*, a função, no sistema do Modo, é de Adjunto Modal, pois modalizam epistemicamente os argumentos trazidos pela defesa dos réus, registrados em formas oracionais.

A magistrada rejeita a hipótese de crime impossível pelo fato de cada uma das ações praticadas pelo réu ser considerada incriminadora, ou seja, condenável devido a sua ilegalidade. O adjetivo correspondente a esse julgamento é *suficiente*, em estrutura predicativa e de caráter modalizador: a magistrada assevera a presença do tipo penal e, dessa forma, considera os fatos trazidos para julgamento como a consecução de um ato criminoso.

4.5.1.5 Fundamentação da Sentença 18

São citados trechos de sentença,³¹ da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, referente a crime contra a ordem tributária, em que o réu é acusado de incluir informações falsas na declaração de imposto de renda, com o objetivo de obter restituição do imposto pago mediante a comprovação de despesas dedutíveis.

1) “Em que pese o réu tenha negado os fatos narrados na denúncia, eles restaram integralmente *comprovados* [...] Por outro lado, a autoria é também *evidente*, já que a declaração de imposto de renda está em nome do contribuinte e foi por ele confeccionada, fato reconhecido pelo próprio no interrogatório.”

Itens qualificados/classificados	Adjetivos em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema do Modo
eles	comprovados (modalizador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
autoria	evidente (modalizador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo

Como é de praxe, inicia-se a fundamentação com a avaliação das provas colhidas durante o processo, informadas no relatório. O primeiro adjetivo selecionado, *comprovados*, corresponde à avaliação do magistrado quanto às provas informadas na fase anterior (relatório): julga-se, nesse caso, a materialidade do delito (declaração de imposto de renda com informações falsas). Cria-se uma estrutura adverbial concessiva (*Em que pese...*) para enfatizar o julgamento negativo sobre o depoimento do réu.

Já o foco argumentativo no segundo caso, em que se usa o adjetivo *evidente*, é referente à autoria e é anterior à justificativa. Nesse caso, a escolha por esse adjetivo contribui para indicar argumentativamente, de modo imediato, a posição sobre a autoria; e a ênfase é trazida pela estrutura predicativa, com verbo de ligação. Ressalta-se o uso da palavra de realce *também*, que indica julgamento semelhante nos dois casos: autoria e materialidade.

Em ambos os casos de uso de adjetivos em função predicativa, registram-se marcas de modalidade epistêmica (modalização), do tipo asseverativo.

³¹ A íntegra da fundamentação desta sentença encontra-se no Anexo B (p. 167).

2) “Ao ser interrogado em juízo, o réu se apresentou como uma pessoa humilde, afirmando que não teve orientação de ninguém, que não sabia que não poderia realizar a alteração do contrato social mencionando a integralização sem aportar o dinheiro à sociedade.

Disse que, na verdade, esse dinheiro nunca existiu, confirmou que confeccionou as declarações de imposto de renda, mas negou a prática de crime. Procurou passar ao juízo a imagem de um senhor pobre, doente e ignorante.

Entretanto, suas alegações foram *insuficientes* para o convencimento do juízo. [...] Esclareço, outrossim, que a prova dos autos não ampara a tese de que o acusado era uma pessoa ignorante e que não tinha consciência da possível fraude.”

Itens qualificados/classificados	Adjetivo em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema do Modo
alegações	insuficientes (modalizador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo

Dessa vez, o magistrado utiliza uma estrutura oracional adversativa (emprego da conjunção *entretanto*) para contestar o depoimento do réu. O uso dessa estrutura enfatiza o que se enuncia na oração adversativa, dando força argumentativa ao adjetivo *insuficientes*. Afirma-se que o réu não apresenta os atributos alegados – ou seja, ser pobre, doente e ignorante –, pois verificou-se, nas provas, a consciência de que praticou um ato delituoso.

Todo o depoimento do réu foi transformado em uma única palavra: *alegações*, que também tem carga semântica negativa, já que não foram informações/provas suficientes para convencer o magistrado. E, ao considerá-las *insuficientes*, o magistrado qualifica o depoimento, além de modalizá-lo. Afinal, comenta-se o que é dito: as alegações.

A estrutura utilizada poderia ser transformada para uma forma de modalidade subjetiva explícita, com uso da 1ª pessoa: *Não estou convencido das alegações do réu*. No entanto, dessa forma se perderia o caráter objetivo do julgamento e o foco nas alegações, ou seja, as provas levadas para apreciação. Da mesma forma, em outra paráfrase como *As alegações não convenceram o juízo*, seria mantido um caráter objetivo, mas haveria perda da força argumentativa pelo não emprego do adjetivo em função predicativa *insuficientes*.

3) “Para que a conduta do agente possa ser considerada *reprovável*, é *necessário* que dele se possa exigir, em contexto normal, comportamento diverso daquele que foi por ele adotado. Em algumas circunstâncias anormais, pode-se concluir por *inexigível* a prática de outra conduta que não a “delituosa”, ocasião em que *excluída* fica a culpabilidade do agente. O reconhecimento da excludente em questão, porém, pressupõe provas robustas e inequívocas da imprescindibilidade da prática do ato (a falsa integralização do capital social e a falsa declaração ao imposto do renda) pelo acusado, situação que não ficou *comprovada* nos autos desta ação penal.”

Ítems qualificados/classificados	Adjetivos em função predicativa	Posição	Função sintática	Função no sistema do Modo
conduta do agente	reprovável (qualificador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo
que dele se possa exigir, em contexto normal, comportamento diverso daquele que foi por ele adotado	necessário (modalizador)	anteposto	predicativo do sujeito	Adjunto Modal
prática de outra conduta que não a “delituosa”	inexigível (modalizador)	anteposto	predicativo do objeto	Complemento Atributivo
culpabilidade do agente	excluída (qualificador)	anteposto	predicativo do objeto	Complemento Atributivo
situação	comprovada (modalizador)	posposto	predicativo do sujeito	Complemento Atributivo

A argumentação inicia-se com o julgamento da conduta do agente via um adjetivo qualificador, *reprovável*, integrante de uma oração de caráter final, enfatizada por fazer parte do início do período. *Reprovável* é como se qualifica a conduta do agente. No entanto, em vez de uma estrutura como *Considero a conduta reprovável*, também com predicativo, do objeto, o magistrado decidiu por incluir o predicativo de modo mais enfático, mesmo sendo mais objetivo, passando a oração para a voz passiva – com sujeito e predicativo em ordem natural na oração, separados pela cópula.

Já *necessário*, adjetivo modalizador deôntico em função predicativa, reforça o caráter de dever, ou seja: da obrigação de se apresentar outro comportamento como condição para se reprovar uma conduta.

Trata-se de uma estrutura argumentativa construída para se justificar uma absolvição: somente pode ser reprovável um comportamento diverso do apresentado – ou seja, esse comportamento apresentado *não* é reprovável quando se estabelecer uma noção de imprescindibilidade, conforme é descrito no parágrafo posterior. A oração principal é *necessário*, por modalizar todo o conteúdo da oração subjetiva, atua no sistema do Modo como Adjunto Modal.

A culpabilidade é fundamentada quando se menciona uma circunstância anormal – que poderia atenuar a ação do réu –, para, em seguida, demonstrar que ela não é plausível no caso. Essa hipótese refutada está resumida pela estrutura predicativa descrita no adjetivo *comprovada* como predicativo do substantivo *situação*, que, por sua vez, se refere às provas qualificadas como robustas e inequívocas para a imprescindibilidade do ato.

Assim, o argumento utilizado pelo juiz resume-se a: o autor seria absolvido se justificasse seus atos como necessários; como não se comprovou tal necessidade, seus atos permaneceram passíveis de serem condenados.

Destaca-se também o uso de anteposição como recurso argumentativo em *inexigível* e *excluída*, ambos com predicação do objeto, mas com objetivos discursivos distintos: há modulação no uso do adjetivo *inexigível*, por seu caráter deôntico, mesmo negativo (ausência de necessidade); enquanto *excluída*, embora também de carga semântica negativa, atua de forma mais qualificadora a respeito da culpabilidade do agente.

A anteposição, em ambos os casos, atua para se enfatizar o julgamento sobre a prática de uma outra conduta (*inexigível*) e da culpabilidade do agente (*excluída*), com ênfase na ação (ou seu resultado), e não no autor. Estruturas congruentes como *O autor deveria praticar outra conduta que não fosse a criminosa*, no primeiro caso, ou *O agente não seria culpado se praticasse essa conduta*, no segundo, teriam foco argumentativo exclusivamente no Sujeito, e não nos Complementos Atributivos. Contudo, o emprego dos adjetivos, e suas respectivas cargas semânticas, em função predicativa revela que essa não foi a estratégia argumentativa escolhida pelo magistrado.

4.5.2 Análise quantitativa do corpus selecionado

No levantamento *quantitativo* das 20 sentenças judiciais selecionadas, são descritos os índices de ocorrência, em função predicativa, das seguintes categorias semânticas de adjetivos:

- a) adjetivos classificadores;
- b) adjetivos qualificadores *stricto sensu*;
- c) adjetivos modalizadores epistêmicos;
- d) adjetivos modalizadores deônticos.

No quadro a seguir, estão registrados os resultados da coleta dos dados.

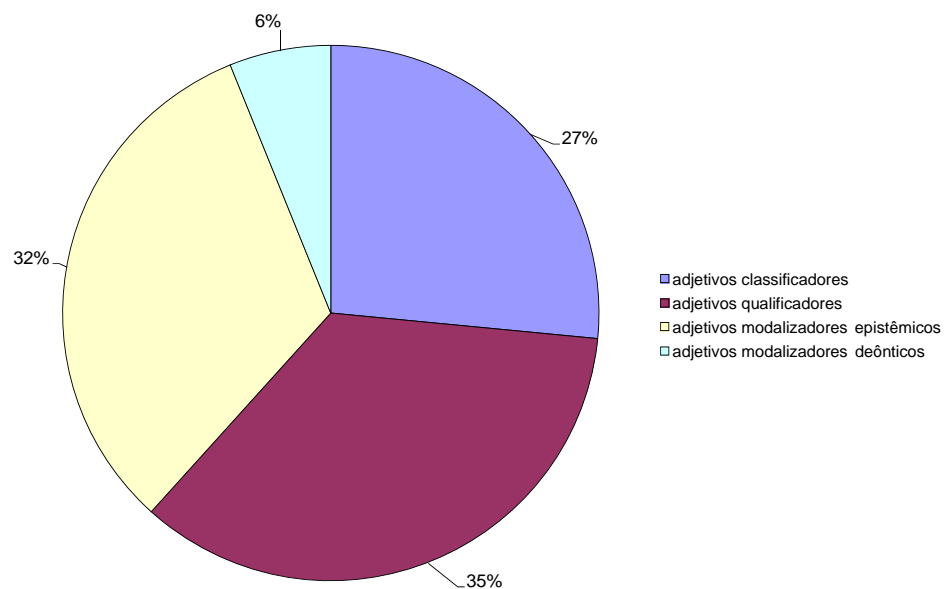
Como esclarecimento, a sigla VFCCR significa vara federal criminal. Portanto, 01VFCCR equivale a 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e assim por diante, até a 8ª Vara Federal Criminal.

Quadro 9: Incidência de adjetivos em função predicativa

Sentença	Juízo	Adjetivos classificadores	Adjetivos qualificadores	Adjetivos modalizadores epistêmicos	Adjetivos modalizadores deônticos	Total
1	01VFCR	4	8	8	0	20
2	01VFCR	7	11	6	1	25
3	02VFCR	7	7	6	1	21
4	02VFCR	2	8	8	1	19
5	02VFCR	6	12	7	2	27
6	03VFCR	4	10	5	0	19
7	03VFCR	5	2	6	0	13
8	03VFCR	4	7	8	6	25
9	04VFCR	3	11	9	1	24
10	04VFCR	3	5	5	1	14
11	05VFCR	10	7	9	1	27
12	05VFCR	9	10	1	1	21
13	05VFCR	10	8	11	0	29
14	06VFCR	7	10	8	0	25
15	06VFCR	3	4	10	0	17
16	07VFCR	17	11	7	2	37
17	07VFCR	5	5	7	1	18
18	08VFCR	4	6	4	3	17
19	08VFCR	4	10	9	5	28
20	08VFCR	3	3	8	1	15
Total		117	155	142	27	441

Os 441 adjetivos em função predicativa encontrados na coleta do *corpus* selecionado, em termos percentuais, apresentaram o seguinte resultado:

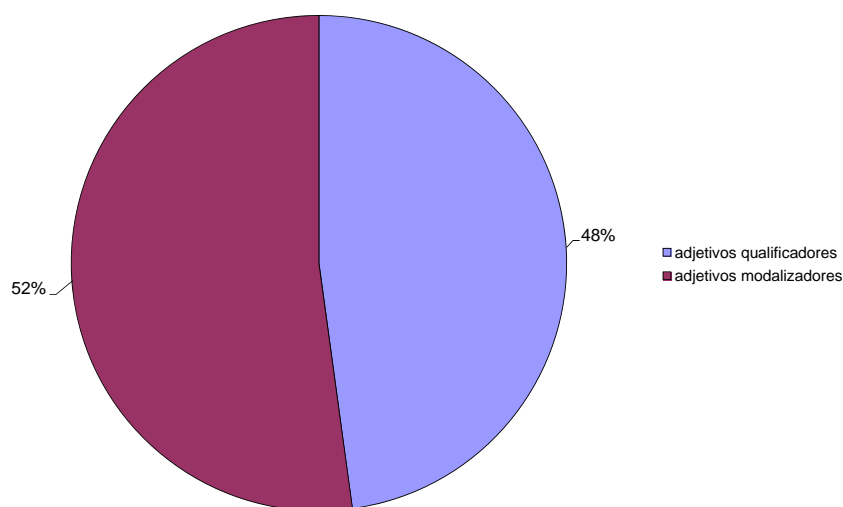
Gráfico 1: Incidência de adjetivos em função predicativa



Os adjetivos classificadores tiveram um nível de incidência relevante na fase descritiva da fundamentação, em que são retomadas as circunstâncias e os fatos narrados no processo na fase anterior (relatório).

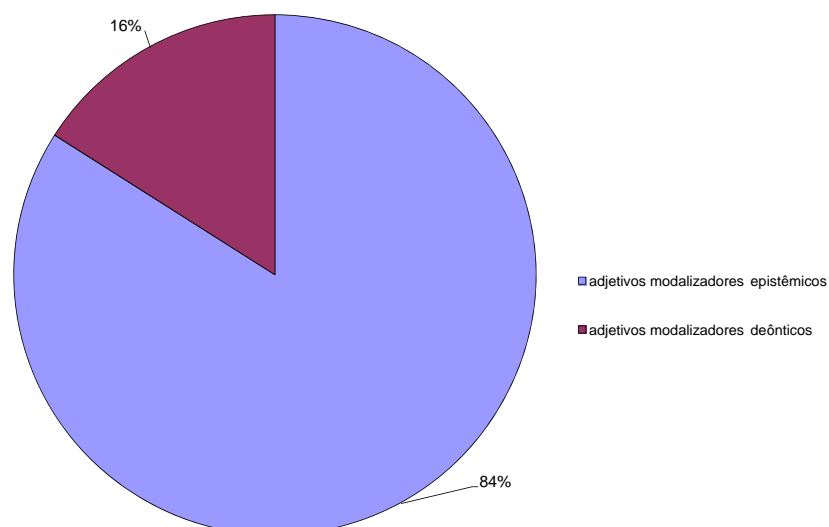
Analisando-se os dados anteriores, nota-se, entre os adjetivos qualificadores (73% do total), uma leve predominância dos adjetivos modalizadores, somados os epistêmicos e os deônticos, conforme o gráfico a seguir.

Gráfico 2: adjetivos qualificadores vs. modalizadores



Já entre os adjetivos modalizadores, 38% do total, notou-se uma predominância dos adjetivos modalizadores epistêmicos, em comparação aos deônticos: 84% contra 16%.

Gráfico 3: adjetivos modalizadores epistêmicos vs. adjetivos modalizadores deônticos



Os resultados comprovam que, na fundamentação da sentença judicial, os adjetivos em função predicativa participam de forma extensiva, como escolhas do magistrado para avaliar as provas, os pareceres, os depoimentos, as alegações das partes. Essa avaliação não é realizada de modo objetivo, como se poderia esperar de um texto oficial, mas, pelo contrário, indicam as cargas semânticas nas palavras escolhidas – e é por meio dessas palavras que se ajuda a construir uma tese cujo objetivo seja convencer as partes.

Notou-se uma pequena maioria dos adjetivos modalizadores (52% do total de predicativos, excluídos os adjetivos classificadores), um indício de que, na sentença, a subjetividade muitas vezes está descrita de modo explícito.

Já o índice de modalização epistêmica, 84% dos adjetivos modalizadores encontrados, ressalta que, na fundamentação, há uma tendência maior de se avaliarem as proposições, os dados, os argumentos – ou seja, o que foi relatado no processo. Mesmo assim, em 70% das sentenças analisadas (14 no total), foram encontrados adjetivos direcionados aos ouvintes, de caráter deôntico, indicando dever, proibição e necessidade.

CONCLUSÃO

Iniciou-se esta dissertação apresentando-se os principais conceitos da abordagem teórica escolhida, a Linguística Sistêmico-Funcional, voltada para a análise dos papéis discursivos que as escolhas semânticas do usuário desempenham em um sistema de orações, instanciado na forma de textos. Enfatizou-se a metafunção interpessoal da linguagem, conceito desenvolvido por Halliday (1976), tendo em vista que o *corpus* deste trabalho, as sentenças judiciais, é uma importante ferramenta de controle social. Também foi abordada nesse capítulo a modalidade como manifestação discursiva dos julgamentos sobre a verdade, a possibilidade, o dever e a necessidade dos enunciados emitidos. Para encerrar o capítulo, foram descritos os principais estudos sobre registro e gênero referentes à LSF.

No capítulo 2, a sentença judicial foi descrita como gênero textual, cuja função social é pôr fim a conflitos materializados no processo judicial. Enfatizou-se a descrição dos procedimentos processuais na esfera criminal, considerando-se que as sentenças de competência criminal formam o *corpus* desta dissertação. Dessa forma, foram definidos os participantes, seus respectivos papéis, e as três fases obrigatórias desse gênero: relatório, fundamentação e dispositivo. Verificou-se que, na fase da fundamentação, encontram-se os argumentos mais importantes utilizados pelo juiz para justificar a sua decisão.

Em seguida, o capítulo 3 cuidou de uma breve análise sobre a argumentação jurídica, elemento predominante na fase da fundamentação, sendo apresentadas as diferenças entre os discursos científico e jurídico. Em seguida, expuseram-se as ferramentas argumentativas linguísticas relevantes para a pesquisa deste trabalho, como a impessoalidade, a focalização e a modalidade.

O capítulo 4 abordou o recurso linguístico escolhido para análise, isto é, os adjetivos em função predicativa. Para isso, além da descrição morfossintática dos predicativos, recorreu-se aos estudos voltados aos papéis semântico-discursivos que os adjetivos desempenham na oração.

A divisão dos adjetivos entre as categorias de classificadores e qualificadores (nesta, incluídos os adjetivos voltados aos enunciados, ou seja, os adjetivos modalizadores) foi definida como instrumento de análise para a pesquisa qualitativa e quantitativa em 20 sentenças selecionadas, emitidas pela Justiça Federal do Rio de Janeiro. Após a exposição da metodologia de análise, foram apresentados os resultados obtidos – tanto na análise textual dos trechos selecionados (levantamento qualitativo) quanto na incidência dos tipos de

adjetivos em função predicativa (levantamento quantitativo) – em relação ao papel e ao potencial argumentativo desses adjetivos na fundamentação das sentenças judiciais.

Como resultado da pesquisa realizada no *corpus* selecionado, em todas as sentenças analisadas – tanto quantitativa quanto qualitativamente –, notou-se um estrutura genérica, conforme a teoria de Hasan (2009), com os estágios obrigatórios de: a) retomada e avaliação das provas (ex.: depoimentos e pareceres) informadas no relatório; b) análise da materialidade; c) análise da autoria; d) análise da culpabilidade (dolo); e) conclusão, como uma preâmbulo para a ordem a ser explicitada no dispositivo, fase conclusiva da sentença. Especialmente, os itens *b*, *c* e *d* foram verificados, na pesquisa do *corpus*, de modo iterativo, e não necessariamente na ordem apresentada.

Na pesquisa qualitativa em cinco sentenças selecionadas, encontraram-se reflexões instigantes sobre como os enunciados judiciais têm sido ou podem ser modalizados, sob o ponto de vista epistêmico (as proposições, em modalização), mas também deôntico (as propostas, em modulação). Verificou-se que os adjetivos em função predicativa pertencentes à categoria dos qualificadores – modalizadores ou não – apresentam valor argumentativo e participam efetivamente da construção do arcabouço da fundamentação da sentença.

Na análise dos trechos selecionados, os índices de anteposição de adjetivos qualificadores foram inferiores em relação à posposição. No entanto, não deixaram de ser relevantes, ao realmente demonstrarem que a posição indica maior foco argumentativo, além de maior compromisso e engajamento do autor.

Notou-se também uma grande incidência de estruturas predicativas com a presença de participios, o que, por muitas vezes, dificulta a classificação como predicativos. Também foi encontrada uma predominância da voz verbal passiva analítica, o que também requer cuidados na classificação e descrição dos adjetivos. Contudo, manteve-se a posição de não serem consideradas orações reduzidas de participio por terem caráter adjetival, mesmo com matizes adverbiais. Nesse caso, os adjetivos encontrados enquadram-se na classe dos adjetivos classificadores, que, por apresentarem valor argumentativo reduzido (sendo mais descritivos), praticamente não foram encontrados na análise textual qualitativa dos trechos mais relevantes na fundamentação das sentenças.

Por sua vez, os resultados da pesquisa quantitativa demonstraram que houve uma pequena predominância de adjetivos modalizadores (52%), o que comprova a presença de itens avaliativos explicitamente marcados pelos magistrados, pelo uso recorrente de adjetivos qualificadores como predicativos de sintagmas nominais que necessitavam ser qualificados:

provas, depoimentos, alegações, pareceres, autoria, materialidade, culpabilidade, entre outros exemplificados na análise qualitativa.

Entre os adjetivos modalizadores, os modalizadores epistêmicos foram maioria expressiva (84%), o que não surpreende, haja vista que era necessário modalizar sobre o conteúdo da veracidade ou probabilidade dos itens avaliados. No entanto, também foram verificados modalizadores deônticos em 70% das sentenças analisadas. Verificou-se que a maior incidência desses adjetivos refere-se a graus de necessidade e obrigatoriedade manifestados pelo magistrado durante a fundamentação.

Por fim, o índice de 27% de adjetivos classificadores no conjunto total de adjetivos em função predicativa também foi relevante. Esse índice justifica-se pelo fato de, no início das fundamentações, ser de praxe uma breve descrição dos fatos e provas produzidas durante o processo – uma retomada e resumo da fase do relatório, portanto. Essa espécie de preâmbulo da fundamentação é nitidamente mais descritiva e narrativa, com uma presença menor dos argumentos, que terão preponderância no decorrer da argumentação, a partir do momento em que se avaliam os fatos e as provas já relatados anteriormente.

Em resumo, a pesquisa realizada permitiu constatar que:

- a) a sentença judicial é um gênero textual relativamente estável, com fases e variáveis de registro definidas e aceitas socialmente: trata-se de uma peça escrita que põe fim ao processo judicial, na qual uma figura pública legitimada por lei, o juiz, manifesta seu papel hierarquicamente superior em relação a seus interlocutores, os jurisdicionados (as partes processuais e, em decorrência, a sociedade), e atua como o terceiro não interessado para resolver o conflito, de forma que sua decisão seja a mais justa possível e de acordo com o interesse público. Embora não deixe de ser uma prática rígida, ritualizada, a sentença ainda oferece campo para variações – tanto estilísticas (marcas da personalidade do juiz) quanto na própria abordagem da disputa processual;
- b) os adjetivos em função predicativa são de importância fundamental para a estrutura argumentativa da sentença judicial, em comparação com os adjuntos adnominais: ao atuarem como predicativos, os adjetivos, por receberem independência sintagmática (sendo núcleos do sintagma adjetival), ganham maior força argumentativa. Verificou-se que o uso reiterado dessa estrutura oracional é bastante expressivo em textos nos quais a argumentação é o tipo discursivo predominante – como na fundamentação na sentença judicial – e é

um recurso de convencimento imprescindível para o magistrado argumentar que sua decisão deva ser a mais correspondente possível à verossimilhança dos fatos levados a sua apreciação;

c) há uma pretensa objetividade e imparcialidade da sentença judicial, que pode ser desmistificada por uma análise discursiva que considere as condições de produção e manifestação do discurso judicial. Pode-se, dessa forma, verificar como as variáveis de registros, na teoria sistêmico-funcional, corroboram para a relativa estabilidade genérica e proporcionam uma imagem de isenção do enunciador. Trata-se de um distanciamento aparente, manifestado somente na forma, haja vista que o magistrado revela seu sentir em relação aos fatos e provas trazidas a seu julgamento. Ou seja, atua de modo subjetivo ao tomar partido de um dos lados presentes no conflito (acusação ou defesa). Quando convicto dessa posição, fundamenta seu ato decisório, a sentença, para convencer as partes de que sua decisão foi a mais justa e correta a ser tomada.

Espera-se que esta dissertação possa contribuir para os estudos sobre gêneros textuais e argumentação: pelas formas de análise descritas neste trabalho, buscou-se criar alternativas de pesquisas sobre como os adjetivos em função predicativa podem atuar na sentença judicial, sobretudo na fase da fundamentação, em que é necessário ao juiz utilizar-se de ferramentas linguísticas bem elaboradas para explicar a sua decisão. Além disso, deve-se partir do princípio de que há uma evolução discursiva das sentenças judiciais, que, como todo gênero, corresponde a mudanças na sociedade: do hermetismo, da decisão autoritária, para uma proposta mais dialógica com as teses, as provas, a lei – e argumentos mais complexos para fundamentar cada decisão.

É importante registrar que indícios de tendências de produção textual na sentença, como a presença maior dos adjetivos qualificadores – e, entre estes, os modalizadores – na fase da fundamentação, necessitam ser confirmados ou refutados em pesquisas mais abrangentes na vasta e complexa competência da Justiça Federal em área criminal e/ou cível, que podem ter foco em outros aspectos gramaticais ou também na incidência de ferramentas argumentativas nas outras fases da sentença.

Novas abordagens, com o mesmo *corpus* ou outro, ampliado, serão bem-vindas. A contribuição primordial deste trabalho é abrir caminhos para novas pesquisas, descritivas ou não, neste *corpus* rico e complexo, mas ainda pouco explorado, de sentenças judiciais produzidas na esfera federal brasileira.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, José Carlos de. *Gramática Houaiss da Língua Portuguesa*. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2008.

_____. *Iniciação à sintaxe do português*. 9. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BECHARA, Evanildo. *Lições de português pela análise sintática*. 9. ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1970.

BRASIL. *Ação e sentença: guia prático para jornalistas*. São Paulo: Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/manual-imprensa.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2011.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Manual prático de rotinas das varas criminais e de execução fiscal*. 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

_____. *Constituição Federal (1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 jun. 2012.

_____. *Decreto-Lei nº 3.689/1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 29 jun. 2012.

_____. *Lei nº 5.869/1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 29 jun. 2012.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ataliba Teixeira de. *Nova gramática do português brasileiro*. São Paulo: Contexto, 2010.

_____. Um ponto de vista funcional sobre a predicação. *Alfa*, São Paulo, v. 38, p. 75-95, 1994.

_____; CASTILHO, Célia Maria Moraes de. Advérbios modalizadores. In: ILARI, Rodolfo (Org.). *Gramática do português falado*. V. II: Níveis de análise linguística. 4. ed. Campinas: Unicamp, 2002. p. 199-247.

CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. *Nova gramática do português contemporâneo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexicon, 2007.

EGGINS, Suzanne. *An introduction to systemic functional linguistics*. 2. ed. London: Continuum, 2004.

EGGINS, Susan; MARTIN, James R. Genres and registers of discourse. In: VAN DIJK, Teun A. (Ed.). *Discourse studies: a multidisciplinary introduction*. v. 1: Discourse as structure and process. London: Sage, 1997. v.1, p. 230-256.

FAIRCLOUGH, Norman. *Analysing discourse: Textual analysis for social research*. London: Routledge, 2003.

_____. *Discurso e mudança social*. Brasília: UnB, 2001.

FONSECA, Joaquim. *Aspectos da sintaxe do adjetivo em português*. Universidade do Porto, 1977. Disponível em: <ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2592.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2013.

_____. Funções sintáticas e funções semânticas do adjetivo em português. In: _____. *Estudos de sintaxe: semântica e pragmática do português*. Porto: Porto, 1993.

FUZER, Cristiane; CABRAL, Sara Regina Scotta. *Introdução à Gramática Sistêmico-Funcional em língua portuguesa*. Santa Maria: UFSM, 2010. Mimeo.

GARCIA, Othon Moacyr. *Comunicação em prosa moderna*. 26. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

GNERRE, Maurizio. *Linguagem, escrita e poder*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GOUVEIA, Carlos. Teoria e gramática: uma introdução á linguística sistêmico-funcional. *Matraga*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 24, p. 13-47, jan.-jun. 2009.

HALLIDAY, Michael Alexander Kirkwood. Contexts of English. In: HALLIDAY, Michael Alexander Kirkwood. *Language and education*. New York: Continuum, 2007. p. 306-326.

HALLIDAY, Michael Alexander Kirkwood. Estrutura e função da linguagem. In: LYONS, John (Org.). *Novos horizontes em linguística*. São Paulo: Cultrix, 1976. p. 134-160.

_____. Methods – techniques – problems. In: HALLIDAY, Michael Alexander Kirkwood; WEBSTER, Jonathan J. *Continuum companion to systemic functional linguistics*. New York: Continuum, 2009. p. 59-86.

_____. Os usuários e os usos da língua. In: HALLIDAY, Michael Alexander Kirkwood et al. *As ciências linguísticas e o ensino de língua*. Petrópolis: Vozes, 1974. p. 98-135.

HALLIDAY, Michael Alexander Kirkwood; HASAN, Ruqaiya. *Language, context and text: aspects of language as a social-semiotic perspective*. Oxford University, 1989.

HALLIDAY, Michael Alexander Kirkwood; MATTHIESSEN, Christian. *An introduction to Functional Grammar*. 3. ed. London: Hodder Arnold, 2004.

HASAN, Ruqaiya. The place of context in a systemic functional model. In: HALLIDAY, Michael Alexander Kirkwood; WEBSTER, Jonathan J. *Continuum companion to systemic functional linguistics*. New York: Continuum, 2009. p. 166-189.

HENRIQUES, Claudio Cezar. *Sintaxe portuguesa para a linguagem culta contemporânea: teoria e prática*. 5. ed. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2005. Coleção Comenius.

JANSEN, Euler. *Manual de sentença criminal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

KOCH, Ingedore G. Villaça. *Argumentação e linguagem*. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. *A inter-ação pela linguagem*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2001.

KURY, Adriano da Gama. *Novas lições de análise sintática*. 7. ed. São Paulo: Ática, 1997.

MARTIN, James R.; ROSE, David. *Working with discourse: Meaning beyond the clause*. New York: Continuum, 2003.

_____; _____. *Genre relations: mapping the culture*. London: Equinox, 2007.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A argumentação nas decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MEURER, José Luiz; BALOCCO, Anna Elizabeth. A linguística sistêmico-funcional no Brasil: Interfaces, agenda e desafios. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE LETRAS E LINGUÍSTICA, 2009, Uberlândia. *Anais do Simpósio Internacional de Letras e Linguística*. Uberlândia: EDUFU, 2009. v.1. Disponível em: <www.ileel.ufu.br/anaisdosilel/pt/arquivos/gt_lg14_artigo_8.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2012.

MOTTA-ROTH, Désirée; HEBERLE, Viviane Maria. O conceito de “estrutura potencial do gênero” de Ruqayia Hasan. In: BONINI, Adair; MOTTA-ROTH, Désirée; MEURER, José Luiz. *Gêneros: teorias, métodos, debates*. São Paulo: Parábola, 2005. p. 12-28.

NASCIMENTO, Erivaldo Pereira do. A modalização deôntica e suas peculiaridades semântico-pragmáticas. *Fórum Linguístico*, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 30-45, jan./jun. 2010. Disponível em: <www.periodicos.ufsc.br/index.php/forum>. Acesso em: 27 jun. 2012.

NEVES, Maria Helena de Moura. *Gramática de usos do português*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011a.

_____. A modalidade. In: KOCH, Ingedore G. Villaça (Org.). *Gramática do português falado*. v. 6: Desenvolvimentos. 2. ed. Campinas: Unicamp, 2002. p. 171-208.

_____. *Texto e gramática*. São Paulo: Contexto, 2011b.

OSAKABE, Haqira. *Argumentação e discurso político*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PINTO, Milton José. *As marcas linguísticas da enunciação*. Rio de Janeiro: Numen, 1994.

POLONI, Ismair. *Técnica estrutural da sentença criminal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

RIO-TORTO, Graça. Para uma gramática do adjetivo. *Alfa*, São Paulo, v. 50, n. 2, p. 103-129, 2006.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. *Argumentação jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SAUTCHUK, Inez. *Prática de morfossintaxe: como e porque aprender análise (morfo)sintática*. 2. ed. Barueri: Manole, 2010.

THOMPSON, Geoff. *Introducing functional grammar*. 2. ed. London: Hodder, 2004.

VALENTE, André Crim. *Argumentatividade na linguagem midiática: aspectos linguísticos da intencionalidade discursiva*. Rio de Janeiro, 2012. Mimeo.

VALENTE, André Crim. Aspectos sintático-semânticos na leitura e na produção de textos. In: SIMPÓSIO MUNDIAL DE ESTUDOS DE LÍNGUA PORTUGUESA, 2., 2009, Évora. *Anais*. Évora: [s.n.], 2009. p. 265-278. Disponível em: <<http://www.simelp2009.uevora.pt/pdf/slg32/19.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

VIAN JR., Orlando. Estruturas potenciais de gêneros na análise textual e no ensino de línguas. *Linguagem em (Dis)curso*, Palhoça, v. 9, n. 2, p. 387-410, maio-ago. 2009.

VIAN JR., Orlando; LIMA-LOPES, Rodrigo E. de. A perspectiva teleológica de Martin para a análise dos gêneros textuais. In: BONINI, Adair; MOTTA-ROTH, Désirée; MEURER, José Luiz. *Gêneros: teorias, métodos, debates*. São Paulo: Parábola, 2005. p. 29-45.

VOESE, Ingo. *Argumentação jurídica*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ANEXO A – *Corpus* selecionado: sentenças judiciais analisadas

SENTENÇA	Nº DO PROCESSO	JUÍZO	DATA DA DECISÃO
1	0517466-05.2005.4.02.5101*	01VFCR	19/10/2011
2	0810120-22.2008.4.02.5101	01VFCR	20/10/2011
3	0509344-66.2006.4.02.5101*	02VFCR	5/5/2011
4	0533334-28.2002.4.02.5101	02VFCR	24/5/2011
5	0490231-87.2010.4.02.5101	02VFCR	17/1/2011
6	0809833-59.2008.4.02.5101	03VFCR	8/11/2011
7	0805294-45-2011.4.02.5101	03VFCR	19/12/2011
8	0812187-91.2007.4.02.5101	03VFCR	30/9/2011
9	0490140-65.2008.4.02.5101*	04VFCR	8/9/2011
10	0539839-69.2001.4.02.5101	04VFCR	26/7/2011
11	0805514-43.2011.4.02.5101*	05VFCR	10/10/2011
12	0802045-28.2007.4.02.5101	05VFCR	8/9/2011
13	0517370-87.2005.4.02.5101	05VFCR	30/11/2011
14	0501384-98.2002.4.02.5101	06VFCR	30/6/2011
15	0814120-31.2009.4.02.5101	06VFCR	28/1/2011
16	0063223-26.1998.4.02.5101	07VFCR	5/5/2011
17	0490378-16.2010.4.02.5101	07VFCR	7/6/2011
18	0529296-07.2001.4.02.5101*	08VFCR	26/5/2011
19	0810156-93.2010.4.02.5101	08VFCR	14/10/2011
20	0061271-46.1997.02.5101	08VFCR	17/11/2011

* Sentenças utilizadas para análise qualitativa e quantitativa.

ANEXO B – Fundamentação das sentenças analisadas

Fundamentação da Sentença 1

“II - Fundamentos

Não existem preliminares ou nulidades a serem dirimidas, o processo tramitou à luz do princípio constitucional do devido processo legal, encontrando-se nos autos todas as provas necessárias para o exame do mérito.

Cinge-se a questão ao exame de inserção de despesas fictícias nas declarações do imposto de renda – exercício fiscais 2001, 2002 e 2003 – do contribuinte RÉU 1, que resultou em redução do imposto de renda no total de R\$14.574,60, cujas declarações foram feitas pelo contador RÉU 2, este apontado como sendo o mentor intelectual e principal executor do ilícito.

A materialidade delitiva encontra suporte nos idôneos documentos que instruíram o processo administrativo fiscal que serviu de base a representação fiscal para fins penais nº xxxxx (fls. 09/92), do ilustre Delegado da Receita Federal, Dr. Sicrano, veiculado através do ofício nº x.xxx/xxxx-Derat/RJO/Gab, de xx de xxxx de xxxx (fl. 09).

Os documentos que instruíram a peça acusatória são hígidos, escorreitos, sem qualquer indício de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal – art. 5º, inciso LV da Constituição da República –, e comprovam a apuração do crédito tributário referente ao contribuinte titular do CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, sendo o valor do imposto de renda reduzido/devido de R\$ 14.574,60 (quatorze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondentes aos exercícios fiscais de 2001, 2002 e 2003, resultante de inserção fictícias de despesas médicas e com instrução, consoante demonstrativo da peça acusatória, não impugnado pelas defesas, tornando-se assim fato incontroverso.

A Receita Federal apurou o valor total do tributo devido, e consolidou o crédito tributário acima mencionado, sem que haja recurso pendente na esfera administrativa, ou mesmo que o contribuinte tenha quitado ou mesmo parcelado o pagamento da quantia devida, motivando a inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União, nos termos da lei (fls. 255).

Reconheço que as ações estão ligadas pelo nexo de continuidade delitiva, eis que os lícitos ocorreram sucessivamente nos anos de 2001, 2002 e 2003, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, incidindo a regra do artigo 71, caput, do Código Penal.

O acusado RÉU 1 é o titular do CPF xxx.xxx.xxx-xx, sendo de sua responsabilidade as informações contidas em suas declarações à Receita Federal, nos exercícios fiscais 2001, 2002 e 2003.

Em análise ao acervo probatório, verifico que RÉU 1 declarou remuneração em **2001** no importe total R\$ 23.082,26, consoante consta da declaração do imposto de renda ajuste anual (fl. 17), no mesmo ano declarou despesas médicas de R\$4.905,00 e de instrução R\$3.400,00, **a retenção do imposto de renda na fonte** fora de R\$1.728,76. As deduções da remuneração tributável a título de despesas médicas e instrução são classificadas como fictícias, como apontado na denúncia, por não ter o acusado apresentado os comprovantes das mencionadas deduções, tampouco trouxe justificativas plausíveis da inexistência de tais recibos. **E sem essas despesas fictícias não teria obtido restituição indevida de imposto retido de R\$1.693,87.**

No ano seguinte, 2002, RÉU 1 declarou remuneração total no importe de R\$25.658,32, e deduziu da tributação com gastos médicos o valor de R\$13.022,66. O imposto retido na fonte foi de R\$2.344,83. O acusado disse que desconhecia essa despesa em sua declaração, entretanto, a indevida restituição do imposto retido de R\$2.344,83. A tese de desconhecimento da despesa médica não é verdadeira, eis que sem a despesa fictícia não teria imposto retido a receber.

Em 2003, declarou ao fisco remuneração total R\$33.273,84, inseriu despesas médicas de R\$16.390,97 e instrução no importe de R\$1.998,00; a retenção de imposto na fonte R\$2.180,04. Idêntico aos anos anteriores, não comprovou as despesas que motivaram a dedução do pagamento do tributo, nem apresentou justificativas convincentes, caracterizando indevida restituição de imposto retido R\$2.180,04, e assim, sem esse expediente ilícito, teria ele que pagar tributo e não receber restituição do imposto retido na fonte.

O acusado alega em sua defesa que desconhecia a manobra que levou a restituição indevida do imposto retido e o beneficiou diretamente, contudo, sem grandes esforços mentais, é possível concluir que o expediente teve o claro propósito de RECEBER OS VALORES RETIDOS mensalmente em sua folha de pagamento a título de imposto de renda, manobra corriqueira e usualmente empregada por

alguns contribuintes para burlar o fisco, no caso ora em tela, sobressai à proximidade do importe de cada restituição com o valor retido na fonte.

O dolo é inofismável, veio retratado ainda no documento por ele mesmo assinado e dirigido à Receita Federal (fl. 32), quando declarou, após ser notificado para esclarecer as despesas indevidas, **que não localizara os comprovantes das deduções dos rendimentos tributáveis** em sua posse.

Como é de conhecimento notório, os **valores relativos à restituição do imposto de renda retido na fonte beneficiam diretamente o contribuinte, eis que os valores são creditados diretamente na conta bancária do titular do CPF.**

A tese defensiva do acusado RÉU 1 no sentido de afirmar ausência de dolo e apontar diretamente para o acusado RÉU 2 como responsável da ilicitude não merece credibilidade, primeiro, o próprio RÉU 1 disse no interrogatório judicial que “a maioria dos funcionários da EMPRESA 1 fazia o serviço com o Sr. RÉU 2, e a maioria da hierarquia da empresa, por essa falta de tempo, tinha essa praticidade de fazer esse serviço com o RÉU 2 (...)”. Razoável deduzir de tal declaração que o correu merecia a confiança de todos da empresa, que agia com lisura ao prestar o serviço, e não que todos os funcionários eram desonestos e ele compactuava com essa conduta; segundo, afirmou que ao procurar RÉU 2 na primeira declaração de imposto de renda não tinha intimidade e não o conhecia, e ainda assim constou de sua declaração dedução indevida com despesas médicas de R\$4.905,00 e de instrução R\$3.400,00, motivando a restituição indevida no importe R\$1.693,87 (fl. 17), circunstância que aponta ser ele o responsável direto da informação na declaração de rendas ao fisco, e por fim, o próprio RÉU 1 foi ao fisco e declarou que **não tinha localizado os comprovantes das despesas inseridas indevidamente em suas declarações**, situação que afasta por completo a tese de boa-fé de sua conduta.

A análise criteriosa do conjunto probatório leva a segura conclusão no sentido de que o acusado RÉU 1 é o autor do crime *sub judice*, sua conduta revelou-se em *conditio sine qua non* na empreitada criminosa, o prejuízo ao erário é um fato consumado, e sem qualquer causa de exclusão da tipicidade ou antijuridicidade, a pretensão condenatória merece agasalho.

No que diz respeito ao acusado RÉU 2, a imputação está embasada no fato de que ele fez a declaração do acusado RÉU 1 e outras declarações de imposto de renda de empregados da EMPRESA 1, que seguiram o mesmo padrão de irregularidade. E só.

Nesse ponto, com razão a ilustre defesa técnica, pelo douto Defensor Público Federal, Dr. Fulano, em alegações finais, que em parte transcrevo e acolho: “conforme dito pelo acusado RÉU 2 em seu interrogatório às fls. 381/383, ele fazia em torno de 150 declarações de imposto de renda por ano e somente cerca de 10% a 15% das declarações feitas geraram problemas na Receita Federal, convertendo-se em processo criminais. (...) Dessa forma, não merece respaldo as alegações do correu RÉU 1, pois atuou com claro dolo em se beneficiar de documento fraudulento, visando obter vantagem indevida frente ao Fisco. Por essa razão, outra não seria sua postura na presente ação penal, qual seja: a de alegar desconhecimento da fraude, em razão da atuação de um terceiro (...)”.

Vem ao encontro desse entendimento a declaração da testemunha Beltrano, que em seu depoimento judicial afirmou que o acusado RÉU 2 gozava de confiança dos funcionários da EMPRESA 1, e certamente por isso era procurado para fazer a declaração de imposto de renda dos mesmos.

Assim sendo, a hipótese de envolvimento do acusado RÉU 2 na empreitada delituosa está esmaecida, é possível até que ele tenha participado, eis que na condição de contador viesse a suspeitar das despesas elevadas informadas pelo correu RÉU 1, mas isso configura apenas uma possibilidade.

Como cediço, a sentença condenatória somente pode vir fundada em provas que conduzam a uma certeza, e o caso supostamente envolvendo RÉU 2 neste processo não passa de suspeita, que servirá como fundamento absolutório, ante a dúvida intransponível de sua participação no delito em *sub judice*, circunstância que prejudica a pretensão condenatória, e como nesta fase aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, a absolvição é medida que se impõe, caso contrário seria consagrar a responsabilidade objetiva, não aceita pela nossa ordem jurídica no âmbito criminal.

A culpabilidade de RÉU 1 é marcante, além de imputável estava no respectivo agir, podendo e devendo ser -lhe exigido um atuar conforme o Direito. Reprovável sua intenção de incriminar o correu visando excluir sua responsabilidade penal, deixando transparecer que usaria desse expediente como forma de sair imune da conduta delituosa, a qual somente veio a lume após intenso trabalho do serviço de fiscalização da Receita Federal do Rio de Janeiro, sem a qual estaria ele se beneficiando financeiramente dos recursos do erário sem levantar qualquer suspeita do seu deslize.

Com esses fundamentos expendidos em atenção ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição da República, nada mais, a meu sentir, precisar ser acrescentado.”

Fundamentação da Sentença 2

“II – Fundamentos

A incriminação é no sentido de que o ACUSADO 1, médico, na condição de Chefe do Instituto X, em concurso com as servidoras ACUSADA 1, Chefe do Laboratório, e das Técnicas de Laboratório ACUSADA 2, e ACUSADA 3, as três subordinadas ao primeiro acusado, promoveram a utilização de “kits” de exames cujos prazos de validade estavam vencidos, burlavam as estatísticas dos exames realizados no laboratório do INSTITUTO X, visando tornar compatíveis a quantidade de “kits” comprados e o número de exames realizados; as irregularidades no serviço público foram noticiadas por servidor daquele hospital que apresentou cópias de extratos gerados por aparelhos de laboratório onde consta a informação de 4 lotes com prazo expirado, dentre outros; foi ainda noticiado que embaixo da cama dos plantonistas, nos dormitórios localizado no INSTITUTO X, se encontravam vários materiais vencidos (seringa, vacutimers - usado para coleta de sangue para análise e tubos de coleta); que realizada busca e apreensão foram apreendidos vários materiais com prazo de validade já expirado, constando que dois deles se encontravam em pleno uso naquele momento, provas que corroboram as informações do servidor noticiante da ilegalidade, fatos que se amoldam ao tipo descrito no artigo 273, §1º, §1º-A, §1º-B, III e IV do Código Penal brasileiro e 288 do mesmo diploma legal.

Ao analisar e interpretar a conduta descrita no *caput* do artigo 273 visando amoldá-la aos fatos narrados na denúncia, facilmente perceptível que o material apreendido **não** se destinava a fins terapêuticos ou medicinais conforme exigido pela norma incriminadora, cuja figura típica vem assim definida: “Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a **fins** terapêuticos ou medicinais” (grifei), seguindo-se o §1º do mencionado artigo 273 que incrimina a conduta daquele que: “Nas mesmas penas incorre **quem** importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado”, figuras essas dissociadas dos fatos objeto da presente ação penal, por ausência de suas elementares e circunstâncias caracterizadoras do delito penal em foco, e o fato de terem sido encontrados diversos “kits” – insumo destinado a exame – com prazo de validade vencido no laboratório do INSTITUTO X, não se subsume à figura típica em questão, uma vez que os servidores acusados não praticaram nenhuma das ações previstas no tipo penal.

A hipótese aventada no §1º-A do artigo 273 a lei **inseriu no rol de produtos** “matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico”, e por óbvio, esse parágrafo está atrelado à ação típica do *caput* do artigo 273. Pois bem, ainda nesta hipótese, merece destaque o produto classificado como “**uso em diagnóstico**”, já que insumo farmacêutico é considerado como droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, **destinada a emprego em medicamentos**, quando for o caso, e **seus recipientes**, consoante conceito técnico atribuído pela Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, ainda em vigor, e os demais estão, por lógica jurídica, excluídos.

A referência ao produto como “*uso em diagnóstico*” mencionado no §1º-A, por sua vez, somente se aplica ao agente cuja conduta se adéqua ao *caput* do artigo 273 do Código Penal, descartada em face dos acusados por ausência de correlação entre as condutas e a figura típica.

No caso do §1º - B, III e IV, patente que em tais incisos exige-se que o produto esteja desprovido de suas características de identidade e qualidade admitidas para o **comércio**, hipótese afastada no caso em tela, eis que os acusados são servidores públicos, e assim estão fora dessa cadeia do comércio, tampouco fazem parte do círculo que comercializam produto desprovido do valor terapêutico ou de atividade. Ademais, o Laudo pericial criminal demonstrou a impossibilidade de ser comprovada a ineficácia ou redução da atividade terapêutica dos insumos laboratoriais apreendidos.

O crime de que trata a imputação é de perigo abstrato, a nocividade da substância é presumida pela lei, ou seja, *juris et de jure*, e assim independe de qualquer dano a terceiro ou perigo efetivo. Contudo, a conduta torna-se atípica quando presente a inocuidade do material que sustenta a prova da materialidade.

No caso *sub judice*, o material vencido e encontrado no laboratório estava separado e destinado a descarte, acomodado de forma incipiente por falta de recolhimento de resíduo químico vencido, motivado por ausência de contrato entre o INSTITUTO X e a empresa especializada nesse

serviço, como afirmaram as testemunhas em depoimento judicial, todos servidores do INSTITUTO X, e o próprio Instituto reconheceu a precariedade desse serviço ao concluir: “o laboratório não possuía programa de descarte adequado à época dos fatos” (fls. 1.140/1.141) e quanto ao material apreendido fora registrado, **através de facultativos especializados do INSTITUTO X** que: “1 - os materiais encontrados com prazo de validade vencidos eram, em sua maioria, insumos que por si só não são indicativos de utilização nos exames realizados neste INSTITUTO X. 2 – Estes insumos foram encontrados pela Polícia Federal em locais de livre acesso a todos os funcionários do laboratório do INSTITUTO X, o que dificulta averiguação de culpabilidade e atribuição de responsabilidade” (processo administrativo disciplinar nº XXXX, instituído pela Portaria MS nº xxx/xxxx).

A TESTEMUNHA 1 (fls. 1.687/1.688), à época dos fatos Gerente do INSTITUTO X, declarou perante este Juízo que: “fui admitido como membro da comissão de resíduos e em 2008 foi criada a gerência de resíduos quando assumi a função; que em 2006 tinham 4 toneladas de material químico que ficavam num antigo depósito da farmácia e em outro prédio da Rua X; que foi solicitado pela coordenação hospitalar para que fosse dado destino de forma legal para esses resíduos; que até xxxx não tinha um setor específico para guarda de material químico vencido; que os próprios setores armazenavam o material químico vencido identificados como material químico vencido, (...) que somente após o segundo semestre de xxxx é que nós conseguimos um local para abrigar e recolher todos os resíduos químicos vencidos (...) que pela planta física do hospital não tinha um local específico para a guarda de material químico vencido (...) que na época em que houve a busca e apreensão não havia contrato com empresa que fizesse o recolhimento do material vencido; que na época da diligência da Polícia no INSTITUTO X ainda estava em implantação o gerenciamento dos resíduos químicos”; esse fato vivenciado pelo Gerente comprova que o material apreendido estava aguardando descarte.

Considero que os acusados não podem ser responsabilizados criminalmente pelo ocorrido, haja vista que o recolhimento do material para descarte dependia de serviço de empresa a ser contratada pela direção do INSTITUTO X, não lhes sendo lícito exigir conduta diversa por fato alheio às suas vontades, e ainda por ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, carece de reprimenda penal.

O laboratório do INSTITUTO X funcionava no 8º andar, e no 7º andar o setor administrativo. O material apreendido fora encontrado no 7º andar, local escolhido para aguardar o recolhimento por empresa especializada, como disse o Gerente, Y (fls. 1.687/1.689): “o laboratório funcionava no 7º andar, que era a parte administrativa e o 8º andar era a parte técnica do laboratório; que o material químico vencido deveria teoricamente ficar separado do material a vencer do laboratório; que fiquei sabendo depois da diligência da Polícia Federal que foi encontrado material vencido no 7º andar (...)”; a TESTEMUNHA 2 (fls. 1.712/1.715) asseverou que: “eu nunca ouvi os meus colegas de trabalho fazerem comentários sobre os acusados que estariam agindo de conluio para auferir vantagem com troca de kits, exceto Z na ocasião em que me chamou para ver os kits na geladeira mencionou que aquilo era muito estranho; que eu achei que o material vencido que ficava na geladeira era para ser descartado no dia seguinte; que a geladeira do 7º andar era velha e imaginei que se colocava lá porque não iria atrapalhar o andamento do serviço”.

Os insumos que estavam dentro do prazo de validade, por certo, não configuram ilícitos, pois fornecidos diretamente pelo almoxarifado às responsáveis técnicas, ora acusadas, para fins de realização de exames de laboratórios no INSTITUTO X.

Não houve ofensa ao bem jurídico tutelado, por evidente ausência de periculosidade na conduta de deixar material vencido em lugar reservado para descarte, ante a falta de coletor adequado no Instituto X, devido à necessidade de exigência de licitação para contratação do serviço especializado de recolhimento de resíduo, que por razão de saúde pública, não pode ser recolhido como lixo comum.

Nesse sentido a lição de FRANCESCO PALLAZO: “O princípio da lesividade do delito, pelo qual o fato não pode constituir ilícito se não for ofensivo (lesivo ou simplesmente perigoso) do bem jurídico tutelado, responde a uma clara exigência de delimitação do direito penal. (...) A nível jurisdicional-aplicativo, a integral atuação do princípio de lesividade deve comportar, para o juiz, o dever de excluir a subsistência do crime quando o fato, no mais, em tudo se apresenta na conformidade do tipo, mas, ainda assim, concretamente é inofensivo ao bem jurídico específico

tutelado pela norma” (in PALAZZO, Francesco. Valores constitucionais e direito penal. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989, p. 79/80).

No momento em que ocorreu a apreensão de insumo vencido utilizado em uma máquina de exames, o ACUSADO 1 NÃO estava trabalhando e se encontrava em gozo de férias regulamentares no período de 01/08/2008 a 30.08.2008 (fl. 1931), consoante declaração da Divisão; ficou comprovado, à saciedade, que ACUSADO 1 NÃO manipulava ou distribuía os insumos diagnósticos para exame, assim como não operava a máquina de exames, prova essa não impugnada pela acusação.

Não ficou tampouco comprovado que as demais acusadas estavam operando a máquina naquele momento, e por fim, a EMPRESA 1, responsável pelo produto esclareceu (fls. 526/527) que a data de validade do produto tem eficácia por 6 a 8 meses após expirada sua validade. Como segue: “dentro da data do vencimento existe um período de carência, significando que a solução no frasco está própria para uso até que se esvazie. Isto é, se o frasco de solução for aplicado em 30 de setembro e a data do vencimento no frasco for 1º de outubro, o frasco poderá continuar a ser utilizado até que se esvazie, talvez de 6 a 8 meses posteriores. Isto foi levado em consideração quando projetamos os frascos de solução e o software”, ou seja, o aparelho não recebe o insumo se for inserido após a validade expirada, provas essas que não foram objeto de impugnação pela acusação, tornando-se assim fato incontroverso.

Laudo de Exame de Produto Farmacêutico nº XXX/XXXX – INC/DITEC/DPF (fls. 1.194/1.207), em que os ilustres peritos reconheceram que “O instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal não possui competência técnica e condições laboratoriais para realizar exames de qualidade nos produtos enviados, os quais se constituem de produtos para diagnóstico de uso *in vitro* (...) devido ao tempo transcorrido entre a apreensão e o presente laudo, os produtos em questão podem ter sofrido alteração em sua composição. As condições de armazenamento e transporte estabelecidas pelo fabricante de alguns produtos enviados não foram mantidos após apreensão, como, por exemplo, para os produtos descritos (...) temperatura e umidade inadequadas influenciam na estabilidade das substâncias, potencializando degradação e proliferação microbiana (...). Dessa forma, mesmo que esses produtos fossem submetidos a análise por laboratório competente na área, a interpretação a respeito dos resultados dos exames ficaria comprometida”.

A suposta manipulação de estatística visando compatibilizar o número de exames realizados com a quantidade de material requisitado também não merece amparo.

A TESTEMUNHA 4 (fls. 1.719/1.722), à época responsável pelo almoxarifado da instituição, esclareceu como eram adquiridos os materiais e o rigoroso controle de recebimento e entrega dos insumos aos técnicos do laboratório, sendo de destacar o que segue: “que a maioria dos insumos ficava no almoxarifado central e uma parte para uso ia para os setores desde que requisitados; que no laboratório havia um subestoque que se destinava ao uso imediato; que todo material entregue ao laboratório estava dentro do prazo de validade para uso (...) que os pedidos do laboratório ao almoxarifado eram feitos por uma das três acusadas, e nenhuma pessoa que não fossem as mesmas poderia pegar material no almoxarifado porque precisava de uma assinatura; que as acusadas eram muito cuidadosas e iam pessoalmente buscar o material e conferiam o prazo de validade, a quantidade”.

Os depoimentos judiciais das testemunhas TESTEMUNHA 5 (Z, fls. 1.655/1666) e TESTEMUNHA 6 (fls. 1.677/1622), não foram claros e sequer sabiam esclarecer o documento levado pelo primeiro à polícia judiciária da União para fundamentar a *notitia criminis*, assim sendo, suas declarações sobre envolvimento dos acusados na empreitada delituosa que motivou a presente ação está completamente afastada pela robusta prova documental e testemunhal coligida sob o manto do devido processo legal.

Os depoimentos de TESTEMUNHA 5 e TESTEMUNHA 6 podem sugerir apenas uma possibilidade de envolvimento dos acusados nos ilícitos narrados na denúncia, mas como afirmou a ilustre defesa técnica, que ora acolho, “conforme se depreende da análise dos autos, incluindo-se nesta o depoimento pessoal da referida testemunha de acusação e de todas as demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, o citado depoimento pessoal da única pessoa que fez alguma espécie de acusação aos servidores réus, se mostrou demasiadamente contraditório e carecedor de embasamento fático. Mostrou-se absurdamente discrepante de todos os demais relatos acostados aos autos”.

Impende registrar ainda que as testemunhas que prestaram depoimento judicial e trabalhavam no Laboratório do INSTITUTO X, afirmaram que TESTEMUNHA 5, após o afastamento de

ACUSADO 1 da Chefia compareceu por lá dizendo que assumiria a chefia do serviço, situação que leva ao comprometimento das declarações da TESTEMUNHA 5, noticiante das supostas ilicitudes.

Como cediço, a sentença condenatória somente pode vir fundada em provas certas, claras, estremes de dúvidas, que conduzam a uma certeza, jamais em possibilidades ou indícios não comprovados na instrução criminal.

Nesta contenda judicial, a defesa técnica e a autodefesa são contundentes e amparadas em provas documentais e testemunhais idôneas, híidas, que comprovam, à exaustão, que as condutas dos acusados são atípicas, sob qualquer ótica que se queira analisar a matéria neste processo.

Diante desses fundamentos expendidos em atenção ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição da República, nada mais, a meu sentir, precisa ser acrescentado, impondo-se a absolvição dos implicados.”

Fundamentação da Sentença 3

“II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal de iniciativa pública, através da qual se imputa à acusada a prática do tipo previsto no Art. 171, § 3º, c/c Art. 29, par. 1º, ambos do Código Penal, em razão dos fatos narrados na vestibular de fls. 02/02-b. O crime previsto neste dispositivo tem por objetivo proteger o patrimônio alheio, que, *in casu*, é o patrimônio público, uma vez que a obtenção da vantagem ilícita se deu em detrimento de entidade de direito público.

Antes de apreciar o mérito, analiso a questão da prescrição suscitada pela defesa da denunciada. O crime imputado à ré é único e se consumou durante todo o período em que houve a percepção do recebimento do benefício tido como fraudulento, cessando com a descoberta da fraude e a suspensão do benefício pelo INSS,¹ o que, no caso em exame, ocorreu em xx/xx/xxxx (consoante informação de fls. 113).

Com efeito, o tipo penal descrito no art. 171, § 3º, do CP prevê em seu preceito secundário a pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, considerando-se, ainda, o aumento de 1/3, previsto no § 3º do CP, a pena máxima chegaria a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Para os crimes com o máximo da pena entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, consoante dispõe o art. 109, III, do CP. Desse modo, verifica-se que, de setembro de 1998 (primeira suspensão do benefício) até a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 26 de outubro de 2009 (fls. 267), decorreram mais de 11 (onze) anos. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

Analiso o mérito.

No processo vertente, tanto a materialidade quanto a autoria do delito encontram-se sobejamente demonstradas, atestando que, de fato, a acusada recebeu indevidamente benefício previdenciário a que não fazia jus, causando prejuízo à autarquia federal.

Constou na denúncia que a acusada, no dia 10/05/1995, obteve indevidamente o benefício previdenciário nº. xxxxx-x, na Agência da Previdência Social P/RJ, utilizando vínculos empregatícios inexistentes com as empresas X (período de 11/10/1968 a 30/04/1979), Y (período de 06/06/1979 a 14/08/1990) e Z (período de 14/09/1990 a 10/05/1995).

Com efeito, o presente apuratório não se limitou aos cadastros informatizados do INSS, como o CNIS e o CNIS/CI (Cadastro Nacional de Informações Sociais e Cadastro Nacional de Informações Sociais/Contribuinte Individual) para a apuração das irregularidades na obtenção do benefício. Estas informações devem ser o ponto de partida da investigação, como de fato ocorreu.

À espécie, a irregularidade no benefício se baseou também em diligências efetivadas junto às empresas mencionadas no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço. Desse modo, a pesquisa realizada no CNIS é perfeitamente válida para compor o conjunto probatório dos autos. Não se trata, porém, de uma prova exclusiva e isolada, pois foi complementada e ratificada por diligências.

Com efeito, às fls. 69 consta informação da empresa Z, prestada pelo seu representante legal, FULANO, dando conta de que a denunciada não fez parte dos seus quadros funcionais. Arrolado como testemunha pela acusação, o senhor FULANO ratificou a sua declaração em juízo e, ainda, acrescentou que não conhece a acusada (fls. 323).

Quanto à empresa Z, por sua vez, as fls. 75 e 77 consta informação prestada pela sua representante legal, FULANA, no sentido de que a acusada também não trabalhou em seus quadros e informando, ainda, que se trata de uma microempresa que não possuía empregados. Também arrolada como testemunha pela acusação, a senhora FULANA ratificou a sua declaração em juízo e também acrescentou que não conhece a acusada (fls. 324).

Note-se que também foi realizada pela autarquia previdenciária pesquisa quanto ao PIS nº. XXXXX-X, utilizado no ato concessório do benefício (fls. 12), tendo sido apurado que tal registro pertence a outra pessoa (fls. 10).

¹ TRF 2ª Região – ACR 5874, processo nº 20055101503589-6/RJ, 1ª Turma – DJU de 21/08/2009, pg. 193, e STJ – Resp 1057510/RJ, processo nº 2008/0105166-8, 5ª Turma, DJe de 13/10/2009.

Não bastasse, a própria denunciada, em seu interrogatório afirmou que não se recorda de haver trabalhado nas empresas mencionadas na denúncia (fls. 322), denotando, dessa forma, convergência das suas declarações com os resultados das diligências levadas a efeito nos autos.

Assim, considerando o contexto fático-probatório, pode-se concluir, com certeza, a inclusão fraudulenta de vínculos empregatícios ao menos com as empresas Y (período de 06/06/1979 a 14/08/1990) e Z (período de 14/09/1990 a 10/05/1995), sendo inequívoca, portanto, a materialidade do crime.

Por seu turno, também a autoria recai incontestemente na pessoa da denunciada, que foi beneficiada pela fraude, já que usufruiu durante um longo período de tempo todas as vantagens do benefício previdenciário indevidamente concedido.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que consistiu no recebimento indevido do benefício de 10/11/1995 a 14/10/2003, data da primeira suspensão do benefício em sede administrativa por motivo de fraude (fls. 113), causando prejuízo à Previdência Social, sendo a ré conhecedora da existência da fraude. Por outro lado, a ré não apresentou qualquer prova apta a infirmar as provas apresentadas pela acusação, bem como para corroborar a existência dos vínculos empregatícios que foram utilizados na concessão de sua aposentadoria.

Assim, restou caracterizada a consciência e a intenção da acusada na prática do injusto penal, especialmente em auferir os valores decorrentes do benefício pago. Entendo que este, portanto, foi o especial fim de agir da ré, ou seja, o intuito de se apoderar da vantagem ilícita, em detrimento dos cofres da Autarquia Previdenciária. É o dolo específico, que para Fernando Capez:

[...] é a vontade de realizar a conduta visando a um fim especial previsto no tipo. Nos tipos anormais, que são aqueles que contêm elementos subjetivos (finalidade especial do agente), o dolo, ou seja, a consciência e vontade a respeito dos elementos objetivos, não basta, pois o tipo exige, além da vontade de praticar a conduta, uma finalidade especial do agente (Curso de Direito Penal. Vol 1. p. 197, 8ª ed. São Paulo: Saraiva)

Dessa forma, demonstrando a acusação tanto a autoria quanto a materialidade do crime, como efetivamente foi feito nestes autos, competiria exclusivamente à denunciada demonstrar que não foi responsável pelo evento. Contudo, não foram produzidas provas nesse sentido, em que pese o ônus que lhe foi imposto por força do art. 156 do CPP.

Cumprido destacar, por fim, que a sanção penal surge como a medida repressiva mais rigorosa como resposta do Estado àqueles que praticaram atos cuja magnitude colocam em risco a convivência social. Esta punição, no entanto, por importar muitas vezes em restrição ao direito fundamental de liberdade, assegurado no art. 5º, *caput*, da Constituição brasileira, somente poderá ser determinada quando existirem provas cabais de que o agente tenha, de fato, contribuído para o evento danoso, pois, do contrário, se torna imperiosa a sua absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, que também possui previsão constitucional (art. 5º, inciso LVII). Em consequência, se verifica que o valor contido nesta norma da Constituição foi a proteção do *status* natural do homem, desta sua faculdade de agir e decidir de acordo com a sua própria determinação, que muitos denominam simplesmente de “liberdade”. No caso concreto, todavia, não tenho dúvidas de que houve a prática do crime mencionado na exordial, também sendo manifesto o atuar reprovável da acusada.

Por derradeiro, culpável é a ré, eis que imputável e porque se encontrava ciente do seu comportamento, devendo e podendo dela ser exigido comportamento de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ela praticado, não existindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade e de culpabilidade aplicável na hipótese em exame”.

Fundamentação da Sentença 4

“II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal de iniciativa pública, através da qual se imputa aos denunciados a prática do tipo previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, em razão da abertura e manutenção de conta no exterior, para fins de receber o pagamento de exportações efetuadas pela empresa X.

Na ausência de preliminares, passo a análise do mérito.

Segundo o artigo 22 da Lei nº 7.492/86:

“Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.”

No referido tipo penal, o bem jurídico tutelado é o desempenho da política cambial nacional, visando proteger as divisas nacionais. A proteção incide sobre o Sistema Financeiro Nacional em seus múltiplos aspectos. Operações cambiais desautorizadas atingem a organização do mercado e a confiança nele exigida. O regular funcionamento do mercado cambial, estruturado no equilíbrio do balanço de pagamentos e na estabilidade da moeda nacional, depende da higidez das reservas cambiais.

Os fatos que constituem objeto da presente ação penal amoldam-se ao parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86. E o legislador pune o ato de quem **promover** (realizar), **sem autorização legal**, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou, ainda, de quem **mantiver** (conservar, sustentar), no exterior, depósitos não declarados à **repartição federal competente**.

Questão relevante é identificar a repartição federal competente incumbida de recepcionar as declarações de contas mantidas no exterior. Não há consenso e tanto a doutrina quanto a jurisprudência se dividem entre o BACEN e a Secretaria da Receita.

Para Rodolfo Tigre Maia, “Não é ilícita, por si só, a manutenção (abertura, existência etc.) de depósitos no estrangeiro, desde que adequadamente declarada à Receita Federal” (“Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional”, Malheiros Editores, 1ª Edição, p. 139).

Em contrapartida, para Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fabio M. de Almeida Delmanto:

“o ato de quem mantiver (conservar, sustentar) no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente (trata-se, igualmente, de lei penal em branco). A repartição federal competente, aqui, é o Banco Central, e não a da Secretaria da Receita Federal, mesmo porque a não declaração de valores ao Fisco é tratada em outra lei (Lei nº 8.137/90)” (“Leis Penais Especiais Comentadas, Renovar, 2006, p. 214)

Sobre o tema, confirmam-se alguns julgados:

“HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITO NO EXTERIOR SEM DECLARAÇÃO.

1 – O só fato de abrir conta no exterior e mantê-la não configura o tipo penal da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, sendo indispensável para tipificação da conduta o depósito e a sua não declaração ao órgão competente, seja Banco Central do Brasil ou Receita Federal. [...]” (TRF 4ª Região, HC 200604000131110/PR, DJU de 23/08/2006, pg. 1398).

“PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE FEDERAL COMPETENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME OMISSIVO. DOSIMETRIA.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas ante a prova documental coligida e depoimento do acusado, que admitiu manter conta bancária em instituição financeira sediada no exterior sem comunicação ao fisco federal, consuma-se o delito com a simples omissão na informação, tornando-se imperativo a manutenção do decreto condenatório. [...]” (TRF 1ª Região, ACR 200139000025762, DJ de 29/06/2007, pg. 21).

Não obstante os entendimentos antagônicos acima destacados, entendo que a interpretação da expressão “repartição federal competente” deve ser flexibilizada na medida em que haja comunicação de depósito no exterior ao Ministério da Fazenda, através de um dos seus órgãos ou entidades a ele vinculadas (Ex.: Secretaria da Receita Federal ou BACEN). As situações concretas deverão ser analisadas isoladamente, levando-se em conta o dolo na conduta do agente. Assim, se uma das entidades governamentais (BACEN ou Receita Federal) estava ciente do depósito no exterior, não há que se falar no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

II.1 – Da materialidade

À espécie, entendo que a materialidade do crime previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86 está devidamente comprovada. Os documentos de fls. 92 a 108 comprovam a abertura da conta-corrente nº. 1155-5 na Agência do Banco de Nova Iorque em nome da empresa Y. A referida documentação traz em seu bojo, também, cópia dos atos constitutivos da empresa Y dando conta de que essa sociedade foi constituída no Panamá, em 22/12/1994 (fls. 100), sendo o denunciado RÉU 1 seu presidente, sua esposa, Beltrana, a vice-presidente, e seu irmão, Sicrano, diretor (fls. 101/102). Outrossim, o denunciado RÉU 1 abriu a conta nº xxxx-x em substituição à conta de nº xxx-x nessa mesma instituição financeira (fls. 103). Vale destacar, nesse ponto, as declarações prestadas pelo denunciado RÉU 1 em seu interrogatório:

[...] que é verdade que abriu conta no Banco 2, no Paraguai, e no Banco, em Nova Iorque; que essas contas foram abertas em seu nome e, posteriormente, passaram para a empresa Y; [...] que os documentos necessários à abertura das contas foram assinados no Paraguai e no Banco, no Rio de Janeiro; [...] que não sabe informar se a existência das contas era informada à Receita Federal, na medida em que todo o controle das transações era feito pela empresa; [...] que foi sócio da Y; que nunca foi ao Panamá para abertura dessa empresa; que toda operação foi conduzida pela gerência do Banco no Rio de Janeiro [...] que o interrogando não declarava a existência das contas à receita brasileira; que instado a esclarecer por que não o fez, disse que à época trabalhava no Paraguai e acreditava que, pelas operações serem feitas no exterior, não precisaria declará-las ao fisco brasileiro; que também não as declarou ao fisco paraguaio; que as comissões recebidas eram depositadas no Banco, no Rio de Janeiro, em conta particular do interrogando; que fazia regularmente as declarações do imposto de renda sobre tais valores; [...] (fls. 634/635)

Como se vê, o denunciado, em seu depoimento, afirma que não informou a existência da conta à Receita Federal. Ademais, consta informação de fls. 498, dando conta de que o mesmo não apresentou declaração de imposto de renda nos exercícios de 1997 e 1998. Atente-se, ainda, que foi encaminhada mídia através do ofício de fls. 545, contendo a movimentação financeira da conta nº. xxxx-x.

II.2 – Da autoria

Da mesma forma, é certa a autoria em relação ao denunciado RÉU 1, uma vez que o mesmo confessou em seu interrogatório que procedeu à abertura da conta nº xxxx-x, tudo em consonância com a documentação trazida aos autos. Também afirmou que não declarara a existência dessa conta ao fisco brasileiro.

Nesse diapasão, ficou claro que o denunciado RÉU 1 atuava como representante comercial internacional, conforme se depreende das cópias da cartas de representação trazida aos autos às fls. 305, 308/309 e 316/317.

Muito embora não constasse nos quadros de empregados da empresa X, o denunciado RÉU 1 prestava-lhe serviços junto a compradores no exterior, fato que não foi negado pelos denunciados RÉU 2, RÉU 3 e RÉU 4, diretores da empresa. Em vista disso, entendo que as teses levantadas pela

defesa do acusado RÉU 1 quanto a eventual ocorrência de erro determinado por terceiro e ausência de consciência da ilicitude devem ser rechaçadas, pois, em razão de sua função envolver recebimento de recursos no exterior, o denunciado tinha plena possibilidade – e até o dever – de informar-se adequadamente sobre as normas que disciplinam o trânsito de capitais.

De outra sorte, quanto aos denunciados RÉU 2, RÉU 3 e RÉU 4, constato que, mesmo ao término da instrução criminal, o acervo probatório produzido é insuficiente para condená-los.

Destaco que as alegações do denunciado RÉU 1, no sentido de que teria aberto a conta no exterior por determinação dos demais denunciados, não foi comprovada na instrução criminal.

A manutenção de talões de cheque da conta titularizada pelo denunciado RÉU 1 em poder da empresa X, cujo representante os preenchia na medida em que concluía uma operação de exportação com a loja paraguaia Z, não se presta, por si só, para embasar a condenação dos demais acusados.

As diligências engendradas nos autos da medida cautelar nº XXXXXX restaram infrutíferas no que tange a comprovação da existência de depósitos mantidos no exterior pela empresa X. Observe-se, ainda, que não foi possível, durante a instrução, comprovar a efetiva transferência dos recursos depositados na conta-corrente nº xxxx-x para a referida empresa ou para seus diretores. Ficou comprovado, ao revés, que os principais beneficiários das transferências realizadas foram o denunciado RÉU 1 e seus familiares.

Nesse ponto, vale frisar o conteúdo da informação técnica nº xxx/xx – INC/DITEC/DPF (fls. 751/754), da qual transcrevo os seguintes trechos:

2. No expediente supracitado foi solicitada a identificação da origem e destino dos recursos movimentados na conta corrente nº xxxx-x, de titularidade da empresa Y, mantida na extinta agência do BANCO em Nova York, objeto do Laudo Pericial nº xxx/xxxx. [...]

6. Observou-se nas transações analisadas que grande parte teve como destino a agência Y/nº xxx (itens 4, 5 e 8 a 25), do BANCO, no Rio de Janeiro. Referidas operações foram processadas por ordem da empresa Y com informação, em algumas delas, da conta corrente nº xxx-x, associada à agência xxx. Ainda ocorreu uma operação (item 7) com referência a agência nº xxx do BANCO na cidade de Campinas/SP. Como beneficiário final destas operações foi feita menção aos nomes de RÉU 1, Beltrana e Sicrano.

7. A respeito das transações indicadas nos itens 26 e 27, a primeira foi realizada por meio de transferência entre contas, mantidas na própria agência do BANCO/NY, ou seja, da conta corrente da empresa Y para a conta corrente nº xxx-x, em nome de Fulano, e a segunda foi processada por meio de ordem de pagamento tendo como destinatário final a empresa W.

Ressalte-se que restou demonstrado que os recursos depositados no exterior pela empresa Z foram internalizados no país e destinaram-se a quitar contratos de câmbio celebrados entre a empresa X e instituições financeiras nacionais, conforme se verifica das informações prestadas às fls. 395, 398 e 578 da medida cautelar. Note-se que os referidos contratos de câmbio foram registrados no Banco Central, o que conduz à atipicidade da conduta atribuída a estes denunciados, já que a norma incriminadora prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 possui como elementar a existência de depósitos não declarados à repartição federal competente.

O Direito Penal, exatamente em virtude da gravidade das consequências da sua aplicação, não pode ser ministrado com base apenas em probabilidades ou suposições.

A materialidade e a autoria devem ser plenas, pois, do contrário, o magistrado forçosamente deve absolver o denunciado em conformidade com o princípio de natureza constitucional que garante o *in dubio pro reu*. É frágil, portanto, o suporte probatório produzido até o momento com relação aos denunciados RÉU 2, RÉU 3 e RÉU 4, sendo o mesmo insuficiente para dar ensejo a um decreto condenatório. Há de se acolher, portanto, as suas versões apresentadas nos autos. Em consequência, se impõe a absolvição destes acusados, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP.

II. 3 - Considerações finais

Cumprido destacar, por fim, que a sanção penal surge como a medida repressiva mais rigorosa como resposta do Estado àqueles que praticaram atos cuja magnitude colocam em risco a convivência social. Esta punição, no entanto, por importar muitas vezes em restrição ao direito fundamental de liberdade, assegurado no art. 5º, caput, da Constituição brasileira, somente poderá ser determinada

quando existirem provas cabais de que o agente tenha, de fato, contribuído para o evento danoso, pois, do contrário, se torna imperiosa a sua absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, que também possui previsão constitucional (art. 5º, inciso LVII). Em consequência, se verifica que o valor contido nesta norma da Constituição foi a proteção do *status* natural do homem, desta sua faculdade de agir e decidir de acordo com a sua própria determinação, que muitos denominam simplesmente de “liberdade”.

No caso concreto, todavia, não tenho dúvidas de que houve a prática pelo acusado RÉU 1 do crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, sendo manifesto o atuar reprovável deste acusado.

Por derradeiro, culpável é este denunciado, eis que imputável e porque se encontrava ciente do seu comportamento, devendo e podendo dele ser exigido comportamento de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ele praticado, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade e de culpabilidade aplicável na hipótese em exame”.

Fundamentação da Sentença 5

“II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Ministério Público Federal imputou a RÉU 1 a prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do *meritum causae*.

A materialidade delitiva do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está comprovada pelo laudo de fls. 41/55 e informações complementares de fls. 189/191, atestando que as substâncias encontradas em poder do acusado (ocultas em comprimidos e cartelas, embalados em fita adesiva, dentro da bagagem transportada por ele), após terem sido submetidas aos exames técnicos, apontaram resultado positivo para MDMA (ECSTASY) e *Cannabis Sativa Linneu* (MACONHA), materiais incluídos na lista de substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil.

No que concerne à autoria, ressalvo que as provas produzidas em sede judicial (documentos, exames periciais, interrogatório e provas testemunhais), bem como aquelas no decorrer do inquérito policial (depoimentos, perícias e documentos), foram coerentes em confirmar a narrativa constante na denúncia. Com efeito, não vislumbro dúvidas quanto à autoria, diante das circunstâncias do flagrante (v.g. acondicionamento clandestino das substâncias entorpecentes em bagagem transportada pelo denunciado) e das próprias declarações (frágeis e conflitantes) do acusado, prestadas em sede policial, às fls. 4/5, e em Juízo, às fls. 162/163.

Em sede policial, às fls. 4/5, o denunciado afirmou que conheceu, em XXX/XX, um rapaz de apelido “D”, de quem recebeu uma proposta de buscar uma encomenda na Europa, mediante o pagamento de cinco mil reais. Declarou que ao desembarcar na Europa foi recebido por um outro indivíduo também chamado “D”, o qual o levou a um prédio antigo; que passadas duas semanas, “D” o orientou a ir para Amsterdam, onde ficou em uma casa longe do centro, para onde foi levado por uma pessoa que o abordou na saída da estação central de Amsterdam. Alegou que depois foi instruído a voltar a Lisboa, onde foi recebido novamente por “D” que, após cinco dias, apareceu com duas malas grandes prontas para serem transportadas ao Brasil.

Afirmou que recebeu dinheiro para comprar roupas e objetos para preencher uma das malas já que suas roupas eram insuficientes para preencher as duas malas.

Note-se que, em sede policial, o acusado não declarou que desconhecia o conteúdo das malas, pautando-se em relatar a trajetória da empreitada criminosa, que, aliás, por todo o seu contexto é totalmente inerente ao do tipo penal de tráfico de entorpecentes. No entanto, em Juízo (fls. 162/163), apesar de ter ratificado suas declarações em sede policial, alegou que não tinha ciência de que estava transportando drogas. Além disso, afirmou que a proposta inicial era a de que o interrogando buscasse uma encomenda na Europa, pois a mãe de “D” tinha falecido e os seus irmãos não queriam remetê-la pelos Correios. Alegou que não conhecia “D” direito, e aceitou a viagem pois sua mulher estava grávida e estava precisando de dinheiro. Acrescentou que propôs aos policiais a localização de “D” em XXXX, o que não foi aceito.

Contudo, as declarações do acusado não convencem. Até porque não me parece nada condizente com a realidade o fato de o réu, pessoa instruída e de bom discernimento, ter aceitado ir para a Europa, mediante pagamento de cinco mil reais e, ao que tudo indica, com despesas pagas, com a inocente finalidade de buscar uma mala, supostamente pertencente à mãe falecida de um tal de “D”, que o acusado mal conhecia, sem desconfiar da ilicitude dos fatos. Ora, mesmo que o denunciado não tivesse sido cientificado do conteúdo ilícito a ser transportado, com certeza, assumiu o risco da prática do delito.

Ademais, o modo como as substâncias entorpecentes estavam acondicionadas na bagagem, envoltas por fita adesiva em fundo falso (fl. 2 e 165), caracteriza a clandestinidade do crime e com certeza, chamaria a atenção do acusado, caso fosse inocente na estória.

Também causa estranheza o fato de o terceiro “D” ter total controle sobre os atos do acusado na Europa, dizendo-lhe para onde ir e o que fazer com a bagagem, inclusive, recebendo ordens para comprar objetos com o fim de “organizar” a mala que continha as drogas, consoante se verifica nas declarações de fls. 4/5 do IPL (ratificadas em Juízo, à fl. 162), o que é indicativo de que o mesmo estava a serviço do tráfico internacional e de que foi, de fato, contratado para a empreitada com plena consciência do ilícito.

Ressalvo que a tese defensiva de que o acusado, ao perceber do que se tratava, sentiu-se coagido e ameaçado a praticar o crime não denota credibilidade. Primeiro, porque, conforme o próprio acusado declarou, ele aceitou a empreitada mediante o pagamento de cinco mil reais e não sob ameaça (fl. 4, ratificada à fl. 162). Segundo, porque sequer houve nos autos qualquer prova dessa alegação, a indicar que a defesa descumpriu o ônus que lhe fora imposto pelo art. 156 do CPP.

Assim, forçosa é a conclusão de que o denunciado sabia perfeitamente que estava transportando substância ilícita e praticou, voluntariamente, o delito. Como já mencionado, o contexto fático é totalmente inerente ao do tipo penal de tráfico de entorpecentes. Entendo, portanto, estar clara a presença do elemento subjetivo do tipo em comento (art. 33, Lei nº 11.343/06).

Ressalto, também, que as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 164/165) ratificaram, *in totum*, as suas declarações prestadas em sede policial (fls. 2/3), em especial que as bagagens, transportadas pelo acusado, continham substância entorpecente proibida. A propósito, vale citar as declarações de fl. 165, da TESTEMUNHA 1, agente da polícia federal responsável pela prisão em flagrante do acusado, que confirmam o conhecimento da droga pelo acusado: “a princípio, o réu negava que havia substância entorpecente em sua mala; que após, foi convencido a colaborar... o réu passou a contar certas coisas, inclusive que a pessoa que o contratou receberia a substância em Florianópolis”.

Por outro lado, entendo que não ficou devidamente comprovado o alegado estado de necessidade para praticar a empreitada criminosa e a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação do réu de que sua esposa estava grávida e precisava de dinheiro (sequer comprovada), não pode servir de estímulo à prática de crimes. Além do mais, o próprio acusado afirmou em seu interrogatório judicial que trabalhava no restaurante da família e sua renda girava em torno de 800 a 1000 reais, o que, por certo, o exclui do estado de miserabilidade.

Mesmo que o denunciado tivesse se motivado a transportar a substância entorpecente em razão de dificuldades financeiras, diversas pessoas, em situação econômica semelhante ou até pior que essa (já que o acusado tinha trabalho e renda superior ao salário mínimo) têm logrado se comportar de acordo com o que a norma exige, buscando outros modos, lícitos, para atender suas necessidades materiais.

Acrescento, ainda, que não vislumbro até o momento efetiva contribuição do réu, oriunda de suas declarações, para a localização e identificação de eventuais co-autores ou partícipes do crime. Aliás, apenas o que observei, nas declarações do acusado, foram citações imprecisas sobre um possível terceiro com apelido de “D”, o qual o réu mal conhecia (fls. 162/163).

Noutro giro, a internacionalidade do tráfico é evidente a partir das circunstâncias em que se deu o flagrante, no momento em que o acusado tentava desembarcar no Brasil, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, de vôo proveniente de Lisboa/Portugal, quando foi preso após a realização da vistoria pelo aparelho de Raio-X e a constatação da droga na sua bagagem. Não custa rememorar que a internacionalidade fica ainda mais clara quando se aquilata a existência de cartão de embarque e comprovantes de bagagens (fls. 13/14 do IPL) que foram apreendidos em poder do acusado e, ainda, de suas próprias declarações, como visto acima.

Assim, entendo ser de rigor o reconhecimento da incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que se refere à internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes, sendo de extrema valia, no particular, o entendimento do eminente Ministro Sydney Sanches sobre este tema, embora se referindo a anterior legislação:

[...] destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I, do art. 18 da Lei 6.368/76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração ditada pela diligência da Polícia. (STF - HC 74.510-5 - DJU 22.11.96, P. 45.690).

Em igual sentido, destaca-se o seguinte precedente:

[...] o tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que

nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país. [...] De sorte que, para caracterização do tráfico internacional, basta que as condições de perpetração do delito levem à conclusão de que o objetivo era envolver o transporte para o exterior, caracterizando, assim, um crime de perigo abstrato, não afastando a causa de aumento da pena o simples fato de ter ocorrido a prisão ainda em território nacional. (TRF3 - AC 4330 - Rel. Suzana Camargo - RTRF3ª 25/239, apud ob. Cit.)

Dessa forma, não há como negar que a autoria e a materialidade do crime ficaram satisfatoriamente demonstradas. Os autos estão instruídos com provas suficientes e concludentes no sentido de que realmente o denunciado RÉU 1 deve responder, efetivamente, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Cumprido destacar, por fim, que a sanção penal surge como a medida repressiva mais rigorosa como resposta do Estado àqueles que praticaram atos cuja magnitude colocam em risco a convivência social. Esta punição, no entanto, por importar muitas vezes em restrição ao direito fundamental de liberdade, assegurado no art. 5º, *caput*, da Constituição brasileira, somente poderá ser determinada quando existirem provas cabais de que o agente tenha, de fato, contribuído para o evento danoso, pois, do contrário, se torna imperiosa a sua absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, que também possui previsão constitucional (art. 5º, inciso LVII). Em consequência, se verifica que o valor contido nesta norma da Constituição foi a proteção do *status* natural do homem, desta sua faculdade de agir e decidir de acordo com a sua própria determinação, que muitos denominam simplesmente de “liberdade”.

No caso concreto, todavia, não tenho dúvidas de que houve a prática dos crimes mencionados na denúncia, também sendo manifesto o atuar reprovável do réu condenado na esteira da fundamentação supra.

Por derradeiro, culpável é o denunciado, eis que imputável e porque se encontrava ciente do seu comportamento, podendo ser exigido do mesmo, conduta de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista nos tipos por ele praticados, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade e de culpabilidade aplicável na hipótese em exame”.

Fundamentação da Sentença 6

“II – FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do crime descrito na denúncia resultou devidamente demonstrada pela cópia do procedimento administrativo xxxx/xxxx, que tramitou na Diretoria Regional do Rio de Janeiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 15/497, extraindo-se do apurado que o acusado procedeu à não contabilização ou à contabilização indevida de objetos, conforme consta em fl. 129, à contabilização indevida do SEDEX SR XXXXXBR, conforme fls.141/142, à não contabilização de etiquetas de CPF e EMS, conforme fl.382, à não contabilização de etiquetas de encomenda normal, conforme fl.383, à não contabilização de etiquetas de registrados urgentes e não urgentes, conforme fl. 384, à não contabilização de etiquetas de SEDEX 10, conforme fl. 385, bem como à não contabilização de etiquetas SEDEX, conforme fls. 386/387, lançando erroneamente dados no sistema por aproximadamente vinte vezes (fl. 454), gerando prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na monta de R\$ 2.491,15 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos), conforme apurado no Relatório de fls. 449/455, corroborado pela nota técnica de fls. 466/470, com a qual concordou o Diretor Regional Adjunto da EBCT (fl. 470/verso). A materialidade ainda resulta demonstrada por documentos outros e depoimentos colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Já no que condiz à autoria, as testemunhas de acusação 1 e 2, empregadas da EBCT, ratificaram em Juízo as declarações prestadas às fls. 388/389 e 390/391, respectivamente, em sede administrativa. Naquela ocasião afirmaram, em síntese, que o acusado nunca informou sobre a sobra de numerário em seu caixa e que não repassaram ao acusado a orientação de que o valor referente à sobra de caixa deveria ser guardada com o mesmo, tendo em vista a existência de uma conta específica para esses casos. Já a testemunha 2 acrescentou em Juízo que na época dos fatos substituíra o gerente da unidade quando as irregularidades existentes no caixa operado pelo denunciado foram identificadas e que essas irregularidades foram detectadas após a constatação de uma diferença a menor no valor de R\$ 143,65 (cento e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) no caixa retaguarda, com a posterior identificação de que essa diferença havia sido originada na caixa do acusado. Declarou ainda que naquela mesma época foi constatado no sistema PROTER operado pelo réu a pendência de várias etiquetas SEDEX referentes ao caixa, relatando ainda a ocorrência de uma diferença entre o valor lançado em um Certificado de Postagem Manual e cobrado de um cliente pela postagem de SEDEX, R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), e o valor lançado no sistema SARA, R\$ 8,00 (oito reais).

Já as testemunhas de defesa 1 e 2 nada acrescentaram de relevante ao debate.

O acusado, tanto em sede administrativa quanto em Juízo, confessou amplamente a prática das condutas ilícitas noticiadas. Em seu interrogatório, afirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, declarou que os valores que sobravam de seu caixa ficavam em seu poder e que os utilizava para despesas pessoais. Esclareceu ainda que na época tinha 20 (vinte) anos e não tinha dimensão do que havia feito, embora soubesse que agia de forma irregular.

Esse o acervo probatório que se tem.

Da análise desses elementos resulta inequívoco que o denunciado praticou diversas irregularidades como empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que gerou o prejuízo de R\$ 2.491,15 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos) àquela empresa pública, consoante se depreende da planilha de fl. 451.

As testemunhas de acusação foram uníssonas ao confirmar as irregularidades apontadas na denúncia.

O acusado também confirma os fatos narrados na inicial e acrescentou que já ressarcir o dano, conforme documentado nos autos.

Como quer que seja, ressarcimento de dano em peculato não é causa extintiva da punibilidade, como entendeu a defesa.

Também impossível o reconhecimento da figura do arrependimento posterior (art. 16 do CP), porque o ressarcimento não se deu por ato voluntário, mas sim porque os ilícitos foram descobertos e assim exigiu o empregador.

Restou ainda comprovado o dolo do acusado, uma vez que, conforme o próprio afirmou no interrogatório, sabia que agia de forma incorreta, mas mesmo assim subtraía para si os valores que desviava da EBCT. Além disso, conforme se extrai dos depoimentos da testemunha 2, que substituíra o

gerente geral da agência em que trabalhava o acusado na época dos fatos, ele omitiu o fato de haver sobras em seu caixa, o que também revela o dolo em seu atuar, na medida em que permaneceu com os valores de que tinha a posse em razão do emprego na EBCT.

Assim, presentes estão os elementos objetivos (descritivos e normativos), e o subjetivo dolo do peculato. A par disso, não agiu o acusado amparado por qualquer excluyente de ilicitude. O agente é culpável, eis maior de 18 anos, com maturidade mental, que, com consciência da ilicitude do fato, sendo livre e moralmente responsável, reúne aptidão e capacidade de autodeterminação para decidir-se pelo direito e contra o crime.

Em razão disso, a condenação é medida imperativa.

Passo à dosimetria da pena.

Da análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que RÉU 1 obrou com culpabilidade normal para delitos da espécie, isso dentro do respectivo quadro de imputação subjetiva. Os antecedentes, até então não denegridos, não desfavorecem a avaliação. A conduta social não é fator negativo na fixação da pena base. Quanto à personalidade, não aparenta transtornos anti-sociais. Os motivos, a intenção de lucro fácil. Circunstâncias normais para delitos da espécie e consequências ínsitas ao próprio tipo. O comportamento da vítima não contribuiu.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, tenho por bem fixar a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Incidem as atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), e da menoridade (art. 65, I, do Código Penal), mas que não têm o condão de trazer a pena-base aquém do mínimo abstratamente cominado, consoante Súmula 231_ do STJ. Ainda na fase das circunstâncias legais, incide a causa especial de aumento contida no art. 71, “caput”, do Código Penal, decorrente da continuidade delitativa, em face do que, tomando em consideração o número de vezes em que a conduta foi reiterada, vinte vezes, tendo se protraído no tempo por três meses, de fevereiro a abril de 2006, elevo essa pena de 2/3 (dois terços), do que resulta a definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

A multa, tendo em vista as diretrizes do art. 59 do CP, bem como a condição econômica do réu, relativa, vai em 10 dias-multa, ao valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo vigente ao tempo do fato, cada, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.”

Fundamentação da Sentença 7

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A preliminar de **cerceamento da defesa** foi objeto de análise na própria audiência de instrução e julgamento (fls. 351/361), já estando pois decidida, nada tendo sido acrescido, registro, a justificar o reexame da questão debatida, pelo menos neste grau de jurisdição. A reunião que os procuradores judiciais dos réus pretendiam (RESERVADA) importava na interrupção do ato judicial, o que não encontra amparo no direito processual brasileiro nem na Convenção dos Direitos do Homem de novembro/69, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, eis que, apesar de promulgada no Brasil, não exclui a aplicação do direito interno e não exige para a validade do interrogatório em juízo, diferentemente do que afirmaram os dois primeiros denunciados, o prévio contato entre o réu e seu defensor. E, como consta da ata respectiva, aos réus foi assegurado o direito de se aconselhar com seu advogado, antes da audiência e, no decorrer desta, na sala de julgamento mas sem suspensão ato processual em curso. A reunião reservada poderia comprometer até a regra contida no art. 191 do Código de Processo Penal Brasileiro.

No mérito, a materialidade encontra-se provada, conforme auto de apreensão de fls. 34/35 e lista de objetos entregues ao carteiro Beltrano de fls. 67/82, onde estão relacionados os objetos subtraídos do veículo utilizado pelo mencionado funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

E a autoria, também evidenciada.

A prova, em seu conjunto, nos revela que os réus, em 29/04/2011, abordaram o carteiro Beltrano e deste subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, o veículo que utilizava e as mercadorias que no interior deste se encontravam, sendo presos em flagrante, logo após o roubo, no acesso a Linha Vermelha, sentido Duque de Caxias, próximo à Favela do Lixão, com o produto do crime, incluídas duas camisas estilizadas de funcionários dos Correios, e duas armas de fogo.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, através do expediente de fls. 49, noticia a ocorrência do roubo naquele mesmo dia a um carro de entregas conduzido pelo carteiro motorizado Beltrano, por volta das 9h40min, ou seja, momentos antes da abordagem dos acusados pelos policiais.

Analisando a prova oral produzida, temos:

Beltrano (carteiro) declarou que, no dia 29/04/2011, estava na rua X, Bairro 1, em frente ao nº xxx, após fazer uma entrega de encomenda, quando foi abordado por pessoa que, anunciando um assalto, o obrigou a entrar em um veículo preto, onde haviam mais duas pessoas, e a retirar a camisa que vestia da EBCT, entregando-a a um dos assaltantes que assumiu a direção do veículo Fiorino, de propriedade dos Correios, utilizado para entrega das correspondências, partindo ambos os veículos do local, vindo a ser liberado (ofendido) no bairro 2.

A testemunha 1, sargento da Polícia Militar, afirmou que, no dia dos fatos, ao fazer patrulhamento na Linha Vermelha, na altura de Duque de Caxias, suspeitou dos passageiros de um veículo preto, fazendo-os parar, e, em seguida, verificou que no seu interior do veículo estavam os três denunciados e, na mala do carro, produtos diversos, com várias notas fiscais a estes relativas, inclusive duas camisas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de duas armas de fogo escondidas no painel, não sabendo os detidos dar uma justificativa plausível para a posse dos objetos e das armas.

A testemunha 2, policial militar, confirmando o depoimento de TESTEMUNHA 1, acresceu o fato de o acusado RÉU 1 lhe haver dito incisivamente que acabara de efetuar um roubo no Bairro 1, envolvendo um carro dos Correios, e duas armas se achavam escondidas no veículo apreendido, apontando o local da guarda, armas essas logo apreendidas.

O próprio denunciado RÉU 1, ainda que isentando os demais, confessou a prática do delito ao declarar que efetuou o roubo no Bairro 1, entre 09:30h e 10:00h, no dia referido na denúncia, do veículo Fiorino dos Correios de placa xxx xxxx e da carga que este transportava. Ele mesmo admitiu a posse das mercadorias subtraídas e das armas encontradas pelos policiais no interior do veículo xxx xxxx que dirigia ao ser preso, embora atribua a terceiros, que não identifica, a acomodação desses objetos e armas neste último veículo.

Já os demais acusados deram uma versão sem credibilidade para estarem, logo após o roubo, com o denunciado RÉU 1 que confessou o crime.

RÉU 2 afirma que iria vender sua moto a RÉU 3 e, para tanto, ajustou, por volta das 8:00 horas, encontrar-se com este na Rodoviária de Caxias, a fim de adquirir peças para a referida moto em uma loja no centro da mesma cidade, e não encontrando as peças que queria em Caxias, resolveram os dois se dirigirem até Bairro 3 na tentativa de achá-las, e, como precisavam de um carro para trazer ditas peças, pediram uma carona a RÉU 1 através de telefone móvel, cujo número não se recorda.

RÉU 3 disse que RÉU 2 ia vender-lhe uma motocicleta, tendo se encontrado com RÉU 2 no centro de Caxias antes para comprar peças de reposição, e, como não as encontraram, ligou para RÉU 1 e pediu-lhe uma carona até outro revendedor, tendo ido RÉU 1 buscá-los em Caxias. Mas não soube dizer se possuía celular, se RÉU 2 ligou para sua casa no dia dos fatos marcando o encontro, nem mesmo o número do celular de RÉU 1, com quem assegurou haver, por celular, pedido carona.

Diante desse quadro, a razão está com o acusador: se não é crível a versão comum de RÉU 2 e RÉU 3, menos ainda a de RÉU 1, eis que pelas regras da experiência, em crime coletivo, não se conhecendo os co-autores de longa data, não deixariam estes todo o produto do crime e as armas empregadas justamente com aquele a respeito do qual nada sabem, e este também não iria, logo após o crime, ao encontro de terceiros com os instrumentos do delito e os objetos subtraídos. E, se isso não bastasse, haveria impossibilidade física de estarem na Linha Vermelha onde foram presos os denunciados, se o roubo ocorreu mesmo às 09:40h no Bairro 1 com a participação de terceiros, tendo o denunciado RÉU 1, antes de pegar os demais denunciados, de deixar a vítima num ponto e os co-autores do crime em lugar da escolha destes, uma vez que não daria tempo (50 minutos), sabendo-se que a rota, sem interrupção, entre o lugar do crime e o da prisão, exige, em trânsito bom, no mínimo 30 (trinta) minutos.

Isso tudo, está certa o e. Procuradora da República, é **prova real e efetiva** que nos leva **do conhecido para o desconhecido** por meio da **relação de causalidade**. E como **as verdades não se contradizem, mas se harmonizam e se completam entre si**, a conclusão a que chego é a de que todos os denunciados participaram do roubo. E essa minha convicção decorre da análise lógica diante de uma realidade traduzida pelos fatos indicantes, dotados de credibilidade.

MALATESTA, em a Lógica das Provas ...,vol I, pág.226, já ensinava que, tal como as pegadas, a mudança material do estado econômico do réu é prova insofismável do delito que produz lucro. E, ainda que não agrade aos denunciados, é do mesmo autor a teoria de que nos indícios efetivos se pode encontrar também o cúmulo da perfeição da prova, lembrando o exemplo de laboratório: Tício, tendo estado mais de um ano na França, longe da mulher que ficara na Itália, ao regressar, encontrando-a grávida, há de estar certo, inexistindo notícia de estupro, do adultério de sua mulher.

Indício, de todos sabido, é prova. Indireta, mas é prova, e quando dá ao julgador a certeza da prática do ilícito, justifica a censura deste ao comportamento do agente. Há indícios necessários e contingentes, fundando-se os primeiros na relação de causalidade e os últimos na relação ordinária de causalidade, ambos apresentam maior convergência de motivos para crer, do que para não crer. O sangue na roupa de um sujeito é indício contingente da consumação de homicídio; a gravidez é indício necessário da relação sexual com o homem. No caso, o detalhe de estarem juntos os réus logo após o roubo com o produto e instrumentos do crime, chega-se a conclusão, à falta de justificação razoável, que são todos os autores da violência.

Merecem os réus, assim, sofrer a sanção penal pelo ato praticado, inexistindo, como inexistente, qualquer causa de exclusão de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

E o primeiro réu há de ter sua pena agravada pela reincidência e o terceiro, reduzida pela confissão.”

Fundamentação da Sentença 8

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio nos autos em face de o Juiz que concluiu a instrução não estar a exercer Jurisdição nesta 3ª Vara Federal, o que afasta a incidência do artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, conforme remansosa jurisprudência. Nesse sentido:

“Direito penal e processual. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Princípio da identidade física do juiz. Art. 399, §2º, do CPP. Interpretação sistemática com o art. 132 do CPC. Sentença prolatada por juiz substituto em férias de juiz vinculado ao processo. Ausência de vício. Sonegação fiscal de IRPF. Omissão de rendimentos. Depósitos bancários de origem não comprovada. Dosimetria da pena. Continuidade delitiva. Verificação. Princípio da insignificância. Critério de aferição. Montante consolidado, com desconto dos acessórios. Valor do dia-multa e da prestação pecuniária. Redução. Critério de fixação. Condições econômicas do réu.

1. O princípio da identidade física do juiz, disciplinado no art. 399, §2º, do CPP, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil.

2. Estando o juiz vinculado ao processo em férias, não há mácula na prolação da sentença por juiz substituto.

3. Evidenciado que o réu suprimiu IRPF nos anos-base de 1999 e 2000, ao omitir depósitos bancários em suas contas bancárias, cuja origem não restou comprovada, impõe-se a sua condenação às penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

4. Verificada a continuidade delitiva, pois realizada a sonegação em duas competências tributárias.

5. O fato do tributo sonegado em uma das competências ser inferior a R\$ 10.000,00 não permite a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, para tanto, é necessária a observância do montante consolidado, excluídos acessórios.” (TRF4, ACR 2007.70.03.003553-0, 7ª Turma, Relator p/ Acórdão Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 08/09/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTS. 316 E 318 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE.

“1. A não aplicação das alterações no Código de Processo Penal podem configurar, conforme o caso, nulidade relativa. Logo, para seu reconhecimento, deve estar comprovado o prejuízo da parte.

2. O princípio da identidade física do juiz, incorporado ao sistema processual penal pátrio pela Lei nº 11.709/2008 (inseriu o § 2º no art. 399 do CPP), apresenta-se como regra, mas não se consubstancia de caráter absoluto. Só gera nulidade quando não for observado sem qualquer justificativa e quando causar prejuízo à parte.

3. À luz do princípio da consunção, quando um delito apresentar-se como meio para realização de outro, o crime-meio resta absorvido pelo crime-fim. Todavia, nas hipóteses em que o crime-meio estabelecer penas mais graves que o crime-fim, este restará absorvido por aquele.

4. Exigida vantagem indevida, em razão da função, seja para si ou para outrem, resta configurado o delito de concussão (art. 316 do CP)”. (TRF4, ACR 0001617-77.2000.404.7006, Oitava Turma, Relator Sergio Fernando Moro, D.E. 02/08/2011)

A preliminar de inépcia da denúncia já foi afastada pela decisão de fl. 121, a qual não foi impugnada pela via recursal própria e, como tal, sobre ela operou-se preclusão. Como quer que seja, pequenas inexatidões materiais não são suficientes para tingir a denúncia com a pecha da inépcia, mormente quando propiciou ela à ré o exercício do mais amplo direito de defesa, tal qual se vê pelas peças apresentadas. Mais a mais, como adiante se verá, o fato ficará circunscrito à manutenção em depósito dos valores. Afasto, portanto, a preliminar.

No que condiz à afirmada nulidade da prova, é certo que o direito à não auto-incriminação, tal como outros direitos fundamentais, é compatível com a renúncia, tal como de fato ocorreu. Dessa forma, se a ora acusada pretendia não prestar depoimento no processo em que foi testemunha, deveria lá ter invocado a questão. O que é certo é que, uma vez dele tendo aberto mão, não pode querer alegar que o depoimento lá colhido é ilegal. Para além, aquele depoimento sequer está sendo usado neste julgamento, ressaltando-se que a denúncia também foi oferecida com base em declarações de ajuste de imposto de renda.

Mais a mais, mesmo que se reconhecesse alguma nulidade, remanesceria incólume a prova coligida porque a conduta, por certo, já era do conhecimento das autoridades fazendárias, tanto que a acusada foi arrolada como testemunha justamente por estar incluída dentre aqueles cujo nome estava na relação enviada pelas autoridades norte-americanas ao Juízo da x.^a Vara Criminal de xxxx/xx, processos xxxxxxxx e xxxxxxxx, que deram origem à ação penal instaurada em São Paulo. Afasto a preliminar.

Pois bem, a questão é de singular simplicidade e já de longa data conhecida não apenas deste Juízo, mas de praticamente todas as Cortes Regionais do país.

Consoante se sabe, a persecução criminal iniciou-se nos processos de n.ºs xxxxxxxx e xxxxxxxx, ambos em trâmite na x.^a Vara Criminal de xxxx/xx, onde foi determinada a quebra do sigilo bancário de diversas pessoas físicas e jurídicas implicadas, de forma genérica, nas investigações que estavam sendo levadas a efeito tanto pelas autoridades norte-americanas quanto pelas brasileiras.

Com base nessa documentação bancária encaminhada a diversos Juízos e referente a tais pessoas, a acusada, depondo como testemunha de uma desses implicados, noticiou que ela própria manteve valores em depósito, embora ainda não houvesse, na época, ação criminal contra ela instaurada (fl. 49).

Foi, então, afastado o sigilo fiscal da ré, vindo aos autos as decisões retificadoras de fls. 14/33 do Anexo 1, pelas quais foi possível então verificar a declaração extemporânea da conta mantida nos Estados Unidos da América, segundo ela declarou.

A materialidade delitiva resultaria delineada, então, apenas por essas declarações.

Pois bem, é fato incontroverso que a acusada manteve depósitos nos Estados Unidos da América, conforme por ele confessado.

Entretanto, examinando-se o manancial probatório posto à disposição deste Juízo, verifica-se a mais absoluta esterilidade probatória no que se refere à materialidade. Contata-se que efetivamente não há informação acerca das quantias depositadas ao final de cada um dos exercícios financeiros na suposta conta aberta pela acusada. Aliás, não se sabe nem mesmo em qual instituição essa conta foi mantida – se é que realmente o foi. Tudo o que há são as declarações retificadoras de imposto de renda da própria acusada.

Se é o Banco Central a repartição federal competente a quem se deve declarar a manutenção de depósitos no exterior, é a regulamentação normativa derivada desta autarquia que deve ser considerada a fim de preencher os elementos normativos do tipo penal. Ou seja, não basta que não ocorra a declaração da manutenção de capitais brasileiros no exterior: é necessário que tal declaração seja efetivamente exigível, nos termos da regulamentação do Banco Central.

Somente no período em que não existia a regulamentação do Banco Central, fazendo a declaração à Receita Federal as vezes da declaração à autarquia, é que a norma penal se orientava pela regulamentação do órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.

Ressalte-se, assim, que, para a data-base 31-12-2000, era obrigatória a declaração à Receita Federal dos depósitos mantidos no exterior em valores superiores a R\$ 140,00, conforme prescrevem o artigo 25 da Lei nº 9.250/1995 e o artigo 798, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/1999, acima transcritos.

A partir da data-base 31-12-2001, em consequência, para fins da prática do delito do artigo 22, parágrafo único, in fine, importa apenas a apresentação ou não da Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior ao Banco Central do Brasil. E, acrescente-se, somente tem relevância penal a falta de declaração de tais depósitos se superiores a R\$ 200.000,00, para a data-base de 31-12-2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e 3.496/2010.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, recentemente, decidiu que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Nesse sentido, foi deferida ordem de *habeas corpus*, para trancar a ação penal relativamente ao crime de que ora se ocupa, por ter sido reconhecida como “atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior” (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009).

Vale destacar, do voto do Relator p/Acórdão, Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, o entendimento de que “o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário”.

Por conseguinte, é necessário que se verifique o saldo exato existente na data-base de 31 de dezembro de cada ano, a fim de se apurar a manutenção de depósito em valor superior ao estabelecido na regulamentação do Banco Central do Brasil.

Interessante notar, quanto à prova da existência do depósito, que o entendimento do TRF4 havia se firmado no sentido de que bastava ao Ministério Público Federal comprovar a manutenção de depósitos no exterior, não se exigindo que se fizesse a denúncia acompanhar do extrato bancário a comprovar o saldo no dia 31 de dezembro, sob o fundamento de que o ônus negativo era da defesa, já que se trataria de causa de excludente da ilicitude. A meu ver, não se pode falar, ao contrário do entendimento jurisprudencial, que a prova da inexistência de manutenção do depósito no exterior constitua prova de excludente de ilicitude. A existência de depósito no exterior, juntamente com a falta de sua declaração, constitui a própria materialidade do delito.

No entanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, já existe entendimento de que “é prudente e adequado que, doravante, a exordial acusatória seja recebida somente quando possuir o extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro” (TRF4, RSE 2007.71.00.028726-9, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21.10.2009).

Entendo que, em regra, deve-se exigir a prova da existência do depósito em 31 de dezembro do respectivo ano, em valor superior ao previsto na regulamentação normativa. Contudo, essa assertiva não deve ser vista de maneira peremptória. É bastante comum a obtenção, pelo Ministério Público Federal, de **extrato bancário** que demonstra a existência de depósitos mantidos no exterior, em valor superior ao estabelecido pelo Banco Central, no final do ano, no qual se verifica que, antes da data-base, os valores foram transferidos para outras instituições financeiras, muitas vezes localizadas em países com garantia de sigilo quanto à titularidade do dinheiro (paraísos fiscais).

Nesses casos, embora não se trate propriamente de prova de excludente de ilicitude, a existência dos depósitos em valor superior ao estabelecido administrativamente, em data próxima à data-base de 31 de dezembro, constitui forte indício de que, também nesta data, o valor não fora internalizado no país. Para ilidir a presunção decorrente de tal indício, basta que o réu comprove que o dinheiro foi internalizado – ou, até mesmo, sacado ou gasto – antes de 31 de dezembro.

Com base nesse escólio, não teria dúvida em lançar édito condenatório, se houvesse o mínimo de materialidade do delito.

Todavia, não é o que se verifica neste caso. Aqui, a acusação não fez juntar um sequer extrato da referida conta. A prova do alegado depósito é apenas a declaração retificadora da própria acusada e a sua confissão. Já não bastasse a fragilidade dessas provas, elas em nada esclarecem sobre a movimentação bancária, não indicam a instituição em que mantidos os valores em depósito, as datas em que estiveram depositados e outros elementos de relevância que permitisse aferir se os valores transpuseram de um ano a outro.

O Ministério Público Federal não dispôs qualquer esforço para demonstrar a materialidade do crime e a manutenção contínua de valores disponíveis, limitando-se a evocar a confissão da acusada e as suas declarações retificadoras de imposto de renda.

Para a configuração do crime, não basta o depósito – que deveria ter sido comprovado com a exibição da documentação relacionada à conta e com os extratos a ela respectivos. É necessário, para além, que se demonstre, ainda que por indícios, que as quantias pecuniárias ultrapassaram o ano civil – não bastando, para isso, que a ré assim o declare nas declarações retificadoras de ajuste de imposto de renda. Não há necessidade de se ter o saldo exato do dia 31 de dezembro, mas é preciso que se mostre que tais valores estavam em depósito e assim permaneceram nos dias que antecederam e sucederam à data de 31 de dezembro.

No caso em apreço, não há o mínimo de prova da materialidade. E mostra-se inviável a prolação de édito condenatório quando a acusação não se desincumbiu do ônus de mostrar a existência do crime e a manutenção desses depósitos em datas que se avizinhassem de 31 de dezembro de cada exercício, não se prestando para isso as declarações retificadoras promovidas pela acusada, como dito.

É inconcebível que a denúncia tenha sido oferecida estribada unicamente em depoimento da acusada e nas suas declarações retificadoras.

Não despendeu a acusação o menor esforço, por mínimo que fosse, para comprovar a materialidade do crime, nos moldes explicitados.

Dentro desse contexto, não havendo prova contundente – ou, ao menos, suficiente – de que a acusada tenha mantido, mesmo, em depósito tais valores – ressaltando-se que não se juntou um sequer extrato indicativo de que os valores eram mantidos lá ao final de um exercício e se mantiveram ao início de outro – em datas próximas do final do ano -, a solução absolutória é a que se impõe, já que uma sentença penal condenatória, como cediço é, não pode ter como sustentáculo o solo movediço das probabilidades, pois a verossimilhança, por maior que seja, não é a verdade.”

Fundamentação da Sentença 9

“É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Quanto à competência deste Juízo.

De início, tenho por competente a Justiça Federal por se tratar da imputação da prática de crimes envolvendo tráfico de animais silvestres (alguns constantes de listas de espécies ameaçadas de extinção) extraídos ilegalmente de área de proteção ambiental submetida à fiscalização do IBAMA (autarquia federal), nos termos do art. 109, IV da CR/88.

Quanto aos fatos e imputações.

Trata-se de ação penal na qual se imputa aos réus RÉU 1, RÉ e RÉU 3 a prática dos crimes previstos no artigo 29, parágrafo 1º, III c/c par. 4º, I e artigo 32, todos da Lei nº 9605/98, tendo sido a segunda denunciada também acusada da prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, eis que os denunciados foram presos em flagrante, **no dia xx.xx.xxxx**, quando transportavam no portamalas de automóvel animais silvestres extraídos ilegalmente de seu habitat natural.

A materialidade delitiva resta evidenciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, pelo relatório policial de fls. 59/73 e pelo laudo de fls. 119/125. Registre-se que foram apreendidos na posse dos acusados cerca de cento e cinquenta pássaros silvestres (cf. fl. 27 do IPL em apenso).

Em seu interrogatório em sede policial (fl. 05/06), o acusado RÉU 1 negou as imputações sustentando a versão de que teria ido a Angra para passar o dia com sua noiva, RÉ, e seu amigo, RÉU 3, com a finalidade de escolher uma pousada para passar a lua de mel. Afirmou também que, com seu consentimento, RÉU 3 adquiriu os pássaros por R\$ 400,00 de uma pessoa chamada SICRANO e os colocou no bagageiro do carro. Por fim, aduziu que não tem qualquer conhecimento sobre pássaros.

Em seu interrogatório em sede policial (fl. 07/08), a acusada RÉ afirmou que não sabia se RÉU 3 gostava de pássaros, **mas que seu marido RÉU 1 gostava**. RÉ aduziu que a arma apreendida era de propriedade de seu sogro Fulano e que ouviu **RÉU 3 comentar com RÉU 1 que havia comprado “alguns bichinhos”**. Por fim, RÉ asseverou que seu marido RÉU 1 não sabia da arma de fogo embaixo de seu banco e que pegou a mesma e guardou no bolso do casaco, pois estava muito nervosa, sendo certo que a arma só foi descoberta já em sede policial.

Em seu interrogatório em sede policial (fl. 09/10), o acusado RÉU 3 confessou que estava desempregado, mas pagou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dos R\$ 600,00 (seiscentos reais) que portava pela compra de cerca de 150 (cento e cinquenta) pássaros. Asseverou também que RÉU 1 não o viu colocando os pássaros no bagageiro do carro.

Quanto ao acusado RÉU 1, é importante notar desde já que, como bem ressaltado pela autoridade policial que conduziu as investigações (vide relatório já referido), nem mesmo as notícias acerca da prisão de outros policiais militares envolvidos no tráfico de animais silvestres foi suficiente para demover o acusado de suas intenções delitivas.

O laudo de fls. 119/125 dá conta de que os animais analisados encontravam-se amontoados em gaiola apertada em nítida situação de desconforto. Além disso, os diminutos recintos em que alocados os animais estavam imundos e com pouca oferta de água e alimento. Também não havia poleiros suficientes de modo que os animais ficavam em gradis no fundo da gaiola ou dependurados nas paredes laterais. A conclusão pericial foi no sentido de que os animais apreendidos na posse dos acusados são de espécies nativas da fauna silvestre brasileira, constando algumas delas da lista nacional de animais em extinção. Registrou-se também a morte de pelo menos um pássaro, não tendo sido consideradas as possíveis mortes ocorridas quando da captura e após a soltura. Por todo o exposto nas conclusões e imagens capturadas pelos peritos, tenho por caracterizada a prática de maus-tratos em face dos animais apreendidos na posse dos acusados.

As fls. 232/279, constam os registros de diversas ligações telefônicas interceptadas com autorização judicial a partir das quais se observa que os acusados RÉU 1 e RÉU 3 têm comprovada interação no tráfico de grandes quantidades de animais silvestres, muitos destes vendidos em feiras livres na Baixada Fluminense. Sendo assim, ainda que estejam sendo julgados nestes autos apenas pelo ocorrido em XX.XX.XXXX, há indícios robustos nos autos (em especial, as ligações telefônicas

já referidas) de que este fato (a prisão em flagrante com posse de mais de uma centena de pássaros silvestres) não está em isolamento no cotidiano dos acusados RÉU 1 e RÉU 3.

À toda evidência, não é digna de credibilidade a tese de que RÉU 1 foi passear em Angra dos Reis, convidou seu amigo e RÉU 3 e este, sem a ciência do primeiro, trouxe alguns passarinhos para presentear amigos. Caso se aceite a incrível tese defensiva, várias questões ficariam sem resposta plausível: como RÉU 1 sequer escutou o ruído emitido por mais de uma centena de pássaros colocados no porta-malas do carro? Como acreditar que RÉU 3, **desempregado**, levou R\$ 600,00 (seiscentos reais) apenas para passar o dia na praia e lá chegando decidiu gastar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para presentear amigos com cerca de 150 pássaros silvestres?

Outrossim, os réus se contradisseram em várias passagens. A própria esposa de RÉU 1, a RÉ, afirmou que seu marido gosta muito de pássaros, em que pese a afirmação deste em sede policial de que nada conhecia sobre os mesmos. Ainda que tenham mudado suas versões em Juízo, RÉU 3 e RÉU 1 afirmaram em sede policial que a compra e o transporte dos animais contaram com a anuência de RÉU 1, não havendo que se falar em desconhecimento ou surpresa deste como insinua a defesa.

Rechaço as alegações de incidência em erro de tipo ou ocorrência de discriminante putativa. Os réus estavam plenamente cientes da negociação e transporte ilícitos empreendidos. Não bastasse a fatura de informações disponíveis nos meios de comunicação acerca da necessidade de preservação do meio ambiente e da ilegalidade da captura e tráfico de animais silvestres, deve-se sublinhar que, na condição de policial, o réu RÉU 1 deveria ser o primeiro a abster-se da prática delitiva em questão e proibir qualquer iniciativa de RÉU 3 no mesmo sentido. No entanto, não foi o que ocorreu. Diante de tais circunstâncias, é impossível falar em boa-fé ou em falsa apreciação da realidade aptas a excluir o dolo delitivo ostentado.

De maneira um tanto quanto confusa, procura a defesa sustentar a incidência de uma suposta causa excludente da culpabilidade, talvez a inexigibilidade de conduta diversa. Penso que, diante do conjunto probatório produzido, o que se verifica na hipótese dos autos é a prática, consciente e voluntária, dos crimes imputados na denúncia pelos réus RÉU 1 e RÉU 3.

Quanto à atuação da acusada RÉ.

Não consigo vislumbrar nos autos prova segura de que a acusada RÉ, esposa de RÉU 1, tenha efetivamente participado da aquisição e transporte dos animais silvestres apreendidos. A dinâmica dos fatos revelada pelas provas produzidas denota que a mesma apenas acompanhou os acusados na viagem, não podendo, tão-somente por tal conduta, ser penalmente responsabilizada.

No tocante à imputação do crime de porte ilegal de arma de fogo, penso que a prática dolosa deste delito pela acusada também não restou caracterizada. Neste aspecto, parece razoável e congruente com os elementos apurados que a acusada descobriu que a arma se encontrava embaixo do banco do carona que ocupava no automóvel. Ademais, ainda que seja admitido que a ré “portou” a arma de fogo sem ter autorização legal para tanto, isto se deu por curtíssimo período de tempo e sem que se vulnerasse significativamente o bem jurídico penalmente tutelado, qual seja, a paz pública.

Também não há prova de que os demais acusados sabiam da existência da arma de fogo naquele local, valendo dizer que o automóvel e a respectiva arma pertenciam e estão registradas em nome do pai de RÉU 1, o Sr. Fulano. Por fim, deve ser considerado que nada justificaria o porte ilegal de arma de fogo pelos acusados, haja vista que, na condição de policial militar, o acusado RÉU 1 poderia levar consigo, de forma lícita, seu próprio armamento. Tais circunstâncias me fazem crer que a arma de fogo possa ter sido deixada embaixo do banco pelo Sr. Fulano, proprietário do carro e da referida arma, sendo certo que tal fato não possui relevância penal”.

Fundamentação da Sentença 10

“É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de denúncia em que se imputa aos réus a prática do crime descrito no artigo 312, § 1º do Código Penal, sendo ainda imputada à acusada RÉ 1 a conduta tipificada no artigo 1º da Lei nº 2.252/54, eis que, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 e 1º de outubro de 2001, teriam os réus desviado e subtraído de contas de diversos correntistas da Agência de xxxxx da Caixa Econômica Federal, em proveito próprio, quantia superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), prejuízo este que veio a ser suportado pela Empresa Pública Federal.

De início, creio ser benfazeja a análise dos termos do tipo penal imputado aos réus, *verbis*:

“Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público, ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: § 1º. Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qual idade de funcionário.”

DA PROVA DOS AUTOS

De início, vale, desde já, reconhecer, de acordo com a bem fundamentada manifestação ministerial, que não foram produzidas provas suficientes e inequívocas acerca da participação do RÉU 1 nos fatos delitivos abordados na denúncia.

Neste aspecto, restou nebulosa a suposta relação de RÉU 1 com a RÉ 1, razão pela qual o benefício da dúvida lhe assiste e absolvição deste denunciado se impõe, na forma do artigo 386, V e VII do CPP.

Quanto à atuação da RÉ 1, verifica-se que a mesma aproveitou-se das atividades da estagiária RÉ 2, então menor, para fins de concretização de desvios de valores de clientes da CEF. Neste contexto, os depoimentos prestados por RÉ 2 (fls. 184/185 do apenso 01 e fls. 13/14 do apenso 03) foram ratificados perante este Juízo (fls. 290/293) e não deixam qualquer sombra de dúvida acerca da atuação delitativa dolosa de RÉ 1. Segundo RÉ 2, RÉ 1 a conheceu à época em que a mesma era estagiária enquanto esta atuava como corretora junto ao setor imobiliário da CEF. A partir daí, RÉ 1 repassava à RÉ 2 manuscritos contendo nomes de clientes, senhas, números de contas visando aos desvios clandestinos de recursos.

Em sentido plenamente convergente com tais afirmações, tem-se o laudo pericial de fls. 254/257 no qual se atesta que o documento apreendido em poder de RÉ 2 continha, de fato, anotações feitas por RÉ 1 referentes a senhas e contas de clientes que teriam recursos desviados. Destaca-se também que a gerente Fulana, com quem RÉ 2 trabalhava diretamente, asseverou a indevida utilização de sua senha por RÉ 2 com o fim de perpetrar os desvios combinados com RÉ 1.

Por fim, quanto à materialidade delitiva, esta restou inegavelmente comprovada a partir dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas na denúncia (cf. fls. 241/244; 290/293 e 349/350), bem como pelo já citado laudo pericial de fls. 254/257.

Quanto aos RÉUS 2 e 3, também restou configurada a atuação criminosa destes no tocante a diversos desvios de recursos de clientes da CEF utilizando-se do mesmo *modus operandi* retro citado. Sobre este ponto, RÉU 2, então estagiário da CEF, foi citado por RÉ 2 (fls. 290/291) como autor de desvios de recursos para diversas contas (ex.: a titulada por Beltrana e a conta poupança aberta pelo próprio acusado RÉU 3), sendo, neste contexto, utilizada a senha do gerente SICRANO.

Em seu interrogatório (fl. 156), RÉU 2 admitiu que prestou atendimento à Sra. MT para fins de cadastramento de conta, em que pese não ser esta uma atribuição do respectivo setor em que atuava. O contato frequente de RÉU 2 com RÉ 2 é frisado no depoimento de FULANO (fl. 242), funcionário da CEF que participou das investigações em sede administrativa.

A seu turno, RÉU 3 procurou justificar a transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para RÉU 2 sob a alegação de um empréstimo anterior para fins de pagamento de IPVA. Ocorre que, da análise do documento de fl. 136 do apenso 03, a aludida quantia é proveniente de recursos desviados, em 27.08.2001, da conta da Sra. Sicrana (fl. 63 do apenso 03). RÉU 3 também afirmara em

seu interrogatório ter sido esta a única oportunidade em que transferira dinheiro para RÉU 2 e que o valor jamais ultrapassara R\$ 1.000,00 (mil reais). A afirmação se mostrou mentirosa ante o simples confronto com as informações de fl. 140 do apenso 03, de onde se inferem depósitos de vultosos valores bem superiores ao patamar suprarreferido.

Nos mesmos moldes já asseverados, a materialidade delitiva destes fatos emerge claramente do depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPF, bem como dos documentos acostados nos apensos (em especial, fls. 63 e 136 do apenso 03).

DAS ALEGAÇÕES DOS RÉUS

Em suas alegações finais (fls. 478/480), a defesa da acusada RÉ 1 limita-se a negar genericamente as acusações, procurando imputar a responsabilidade pelos delitos narrados na denúncia à estagiária RÉ 2, então menor.

No tocante à imputação do crime de corrupção de menores (artigo 1º da Lei nº 2.252/54), é de se notar a revogação do respectivo dispositivo legal e a substituição deste pelo crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (com redação dada pela Lei nº 12.015/2009). Penso que ambos os tipos legais exigem, como circunstância elementar, o abuso ou aproveitamento da inocência ou ingenuidade do menor que participa da atividade delitiva, não bastando a caracterização do elemento cronológico (idade). Penso que, no presente caso, em que pese configurada, à época, a menoridade cronológica da estagiária RÉ 2, esta demonstrou alto grau de malícia, destreza e intenso dolo de burlar a norma penal visando a locupletar-se financeiramente juntamente com RÉ 1. Por tal razão, entendo que não ficou comprovada a efetiva violação do bem jurídico penalmente tutelado neste caso concreto e, por conseguinte, não se pode enquadrar a conduta no tipo penal referido. Ressalte-se, por fim, que, apesar da menção na denúncia, o Ministério Público Federal sequer tratou desta questão em suas alegações finais.

Noutro giro, restou comprovado o vínculo de RÉ 2 para com a acusada RÉ 1 no sentido de concretização de desvio de recursos de clientes da CEF, razão pela qual a condenação se impõe.

Em suas alegações finais (fls. 483/485), a defesa do RÉU 2 afirma a insuficiência do quadro probatório produzido, negando-se genericamente a autoria e a responsabilidade penal do réu. Não vislumbro nas alegações defensivas qualquer argumento que possa abalar o já apreciado conjunto probatório existente em desfavor deste acusado, razão pela qual a condenação se impõe.

Em suas alegações finais (fls. 486/491), a defesa do RÉU 1 nega as imputações e pleiteia a absolvição do acusado. Nos termos já manifestados, em concordância com as conclusões do parquet, assiste razão à defesa quanto à impositiva absolvição do acusado RÉU 1.

Em suas alegações finais (fls. 493/511), a defesa do acusado RÉU 3 sustenta a nulidade em razão da inobservância do disposto no artigo 514 do CPP, bem como a insuficiência do quadro acusatório e a necessidade de desclassificação para o delito previsto no art. 171, parágrafo 3º do CP.

Quanto à alegação de nulidade, é de se dizer que todas as oportunidades de produção probatória e de manifestação foram dadas à defesa, não sendo apontado qualquer prejuízo concreto, o que, nos termos do art. 563 do CPP, torna indigna de acolhimento a pretensão defensiva. Quanto ao conteúdo das provas, as devidas apreciações já foram feitas. Quanto à pretensão de desclassificação, não a vejo como merecedora de acolhimento uma vez que restou clara a participação do acusado RÉU 3 na “administração” dos recursos desviados pelo então estagiário e, por conseguinte, funcionário público, RÉU 2. Sendo assim, a condenação se impõe pela prática do delito previsto no art. 312, parágrafo primeiro do CP”.

Fundamentação da Sentença 11

“É o relatório. **Fundamento e decido.**

Conforme já exposto, trata-se de ação penal na qual se imputa ao acusado RÉU a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Preliminarmente, entendo que não assiste razão à i. Defesa quando argüi a nulidade do processo por ilicitude da prova, em razão de não ter sido esclarecido ao réu, quando de sua abordagem no aeroporto, que tinha direito a permanecer em silêncio e a não produzir prova contra si mesmo. Há registro, às fls. 06 e 13 dos autos, de que o réu foi cientificado, pela Autoridade Policial que lavrou o auto de prisão em flagrante, de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer calado.

Ademais, no caso a Polícia Federal procedeu apenas à busca pessoal do acusado, quando o mesmo tentou ingressar na área reservada ao embarque internacional do aeroporto, em circunstâncias consideradas suspeitas. O poder de busca pessoal por agentes policiais em atividade de policiamento ostensivo independe de autorização judicial prévia e de consentimento da pessoa submetida à busca, e não precisa ser antecedido por esclarecimentos sobre o direito de não se auto-incriminar. Assim, não vislumbro ilegalidade na ação policial que, ao proceder à busca pessoal do acusado, encontrou em seu poder a substância entorpecente.

No mérito, entendo que restou comprovado, no curso da ação penal, que os fatos relatados na denúncia realmente ocorreram e foram praticados pelo réu, devendo o mesmo ser condenado. Vejamos.

O réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, em xx/xx/xxxx, quando tentava embarcar no voo XX999 da empresa TAL com destino à Luanda/Angola, portando 1.625g (mil, seiscentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, que se encontravam acondicionados em dois pacotes presos em suas pernas.

A situação de flagrância, por si só, consubstancia importante indício da prática do fato delitivo pelo réu, devendo ser corroborada pelo conjunto probatório produzido no curso da instrução criminal, o que efetivamente ocorreu na hipótese dos autos.

De fato, os depoimentos prestados pelas testemunhas TESTEMUNHA 1, Agente de Polícia Federal, e TESTEMUNHA 2, Agente de Proteção de Aviação Civil, comprovam que o réu era a pessoa que estava de posse da substância entorpecente, que submetida a teste, descobriu-se ser cocaína, tudo de acordo com a assentada e CD-R de fls. 132/137.

O próprio réu, quando interrogado em sede judicial (fls. 132/137), admitiu ter praticado a conduta que lhe é imputada, tendo consciência de que a substância que deveria transportar até Luanda/Angola era entorpecente. Por essa razão, observo que o dolo, elemento subjetivo do crime de tráfico de entorpecentes, está indubitavelmente presente na hipótese dos autos. O réu sabia estar transportando droga, aceitando a empreitada com intuito lucrativo, conforme afirma em seu interrogatório. Portanto, entendo que o réu agia com pleno conhecimento e domínio dos fatos e de suas conseqüências jurídico-penais.

Do mesmo modo, a conduta se adequou ao tipo penal descrito na denúncia, isto é, o réu transportou, sem autorização legal, escondidos em dois pacotes presos em suas pernas, 1.625 (mil, seiscentos e vinte e cinco) gramas de cocaína. Não assiste razão à i. defesa quando alega que os laudos periciais, preliminar e definitivo, não se prestam a comprovar a quantidade e a qualidade da substância apreendida. É que há comprovação inequívoca de que o pó branco que se encontrava escondido em ambos os pacotes presos nas pernas do réu era de fato cocaína, consoante os Laudos de Exame em Substância números xxxx/xxxx e xxxx/xxxx – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ, de caráter preliminar e definitivo, respectivamente, acostados às fls. 13/15 dos autos da comunicação de prisão em flagrante e às fls. 77/80 dos autos.

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao art. 159 e seguintes do Código de Processo Penal e as conclusões dos expertos da Polícia Federal são inequívocas. O fato de o exame ter sido realizado em amostra da substância apreendida não o invalida e a quantidade apreendida está explicitada no laudo. O grau de pureza da cocaína apreendida não tem qualquer influência na caracterização do crime em questão.

A finalidade de traficância da droga pode ser aferida no caso em tela pela quantidade transportada, qual seja, 1.625 (mil, seiscentos e vinte e cinco) gramas, não havendo qualquer

indicativo de que o réu seja usuário de drogas. A internacionalidade (ou transnacionalidade) do tráfico se evidencia pelo fato de estar embarcando em vôo com destino internacional com a droga apreendida (bilhete e cartão de embarque às fls. 27/28 dos autos).

A competência da Justiça Federal se firma e a causa de aumento de pena do art. 40, I, da lei nº 11343/2006 incide quando se evidencia que a droga estava sendo transportada para o exterior, sendo essa a hipótese dos autos.

Neste posto, refuto a alegação da defesa de impossibilidade de aplicação de tal causa de aumento de pena, ao argumento de que não houve descrição dos núcleos do tipo praticados pelo acusado, “trazer consigo” e “guardar”, na denúncia, mas apenas o “transportar”, e de que “não caberia tentativa de prática da circunstância que se aplica como causa de aumento”.

A denúncia imputa ao acusado “transportar” substância entorpecente quando embarcava para o exterior, com o objetivo de levar a droga para o exterior. É o que basta para a caracterização do crime de tráfico internacional de entorpecente, pois tal conduta se subsume perfeitamente ao tipo do art. 33 da lei 11343, incidindo a causa de aumento de pena do art. 40, I, da mesma lei.

Alega a defesa do réu que o meio utilizado para a suposta prática do crime narrado na denúncia é totalmente ineficaz, considerando que a tecnologia de segurança e a rigidez na fiscalização dos aeroportos internacionais tornaria impossível a saída do acusado do país com a substância entorpecente, até porque a droga estava em pacotes envoltos em papel alumínio.

Nos termos do art. 17 do Código Penal, crime impossível é aquele em que, pela ineficácia total do meio empregado ou pela impropriedade absoluta do objeto material, é impossível o resultado delituoso.

Portanto, para que seja reconhecido o crime impossível, é imprescindível que o meio empregado seja inteiramente ineficaz para obtenção do resultado lesivo, ou seja, de forma alguma, o agente conseguiria chegar à consumação do crime.

O fato de a droga estar envolvida em papel alumínio é inusitado, pois teria sido praticamente impossível iludir os agentes da Infraero que operam o portal de detecção de metais, por onde passam todos os passageiros antes de embarcar em voos nacionais e internacionais. É possível que o acusado tenha sido utilizado como “isca” para distrair a ação da polícia e permitir o embarque de outro traficante, talvez transportando quantidade superior de droga ilícita para o exterior. Contudo, a hipótese não caracteriza crime impossível pelo fato de se tratar de tipo penal de ação múltipla. A realização de qualquer uma das ações descritas na norma penal incriminadora é suficiente para a consumação do crime.

No caso, o agente transportava a substância entorpecente e seu destino era Angola, como já observado acima. Assim, o crime de tráfico se consumou no momento do transporte da droga, sendo irrelevante inclusive que a substância não tenha deixado o território nacional. O provável insucesso do acusado em realizar seu intento de embarcar no voo da empresa TAL e deixar o país não exclui o assim o crime de tráfico com a causa de aumento de pena da transnacionalidade.

O i. defesa sustenta que o réu praticou a conduta por se encontrar em dificuldades financeiras, o que excluiria, em tese, a sua culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade. Por razões análogas, a defesa alegou, ademais, que estaria caracterizado estado de necessidade. Embora venha reconhecendo nesta Vara Federal a situação de inexigibilidade de conduta diversa para absolver réus pobres que são presos tentando migrar para os Estados Unidos munidos de documentos falsos, entendo que não se aplica o mesmo raciocínio ao agente do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Observo que o migrante ilegal, mesmo em situação financeira difícil, faz sacrifícios para se mudar para outro país, no qual acredita que encontrará trabalho honesto e condições de vida digna. Aquele que opta pelo tráfico de entorpecentes, pratica crime de grande lesividade social, em troca do recebimento imediato de dinheiro ilícito.

Ainda assim, considero que, em situações excepcionais comprovadas, como por exemplo, uma situação em que o réu estivesse vivendo uma tragédia familiar, na qual precisasse de grande soma de dinheiro em curto espaço de tempo, e não vislumbrasse outra forma de consegui-lo, seria possível, em tese, reconhecer a dirimente de inexigibilidade de conduta diversa (ou mesmo a situação de estado de necessidade) para autor de crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Não obstante, neste caso concreto, não houve comprovação de uma situação na qual o réu não tivesse outra alternativa, a não ser a de traficar drogas. O fato de estar passando por uma situação

financeira desfavorável não é suficiente, no entender deste juízo, para caracterizar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa e/ou o estado de necessidade.

Neste sentido, vale destacar a seguinte jurisprudência:

“PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12 C/C ART.18, I, AMBOS DA LEI N. 6368/76. ESTADO DENECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1.Desistência de apelação não homologada em homenagem ao princípio da amplitude de defesa, mormente em se tratando de réu estrangeiro.

2.Materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes demonstradas nos autos pelo Laudo de Constatação e pelo Laudo de exame em Substância.

3.Manutenção da sentença recorrida na parte em que condenou o réu pelo crime de corrupção ativa, art. 333 do CP. Cuida-se de crime formal que se consuma com o mero oferecimento de vantagem indevida.

4.Para a adoção da tese do estado de necessidade, se faz necessária a ponderação dos bens jurídicos em confronto.

5.A alegação de dificuldades financeiras não caracteriza o estado de necessidade, em se tratando de tráfico internacional de entorpecentes, visto que a objetividade jurídica do art. 12 da Lei 6.368/76 é a saúde pública, a vida, a saúde pessoal e a família, bens de valor manifestamente superior, comparado ao meio escolhido pela réu para angariar meios para o seu sustento.

7.Não cabimento da atenuante da confissão espontânea, capitulada no art. 65, III, d do Código Penal, visto que não pode a pena, na segunda fase da dosimetria, ser reduzida aquém do mínimo legal.

8.Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, 4ª T, ACR nº 200033000290614, Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ 20/04/2005)

Rejeito, pois, as alegações de ausência de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa e da presença de estado de necessidade.

Ressalto que, não obstante presente a circunstância atenuante descrita no inciso III, d, do art. 65 do Código Penal, esta não será considerada quando da aplicação da pena, em consonância com o enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Não é de ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006. É que embora o réu tenha fornecido o nome de “L”, pessoa que lhe propôs que viajasse para o exterior para trazer cocaína quando de seu retorno à Angola, e de “Fulano”, pessoa que lhe entregou a droga a ser transportada, entendo que, para o cabimento da benesse legal, a informação deve ser hábil a ensejar uma efetiva diligência policial de forma a aferir-se sua veracidade ou possibilitar a eventual prisão do co-autor ou partícipe, o que não ocorreu no caso dos autos.

De outra parte, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena constante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em razão da primariedade e bons antecedentes do réu e da inexistência de indícios de que se dedique constantemente à atividade criminosa ou integre organização com tal propósito.

Como já observado, deve incidir, *in casu*, a causa de aumento de pena prevista decorrente da transnacionalidade do delito, dado que o réu foi preso em flagrante quando tentava embarcar para o exterior portando substância entorpecente, o que se comprova pelo bilhete e cartão de embarque emitidos em seu nome com destino a Luanda, Angola.”

Fundamentação da Sentença 12

“É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar argüida pela D. Defesa, de inconstitucionalidade do art. 22 da lei 7492/86, em decorrência da violação do princípio da lesividade. Não há dúvidas de que o crime de evasão de divisas, na modalidade “promover sem autorização legal a saída de moeda ou divisa para o exterior”, é norma penal em branco, que deve ser integrada pelo normativo do Banco Central do Brasil (nesse sentido: Guilherme de Souza Nucci, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, p. 724). A norma do Banco Central do Brasil vigente de 1997 a 2002 que regia o mercado de câmbio era o Regulamento de Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (instituído pela Carta-Circular 1987/89), que posteriormente integrou a Consolidação das Normas Cambiais (CNC), a qual vigorou até 13 de março de 2005.

Não desconheço que respeitadas doutrinas sustentam a tese de que, tendo o Banco Central do Brasil abolido a exigência de autorização prévia para a compra e transferência de moeda para o exterior, ficou esvaziado o tipo penal em comento, pois é elementar do tipo que a remessa tenha sido feita “sem autorização legal” (por todos, José Carlos Tórtima e Fernanda Lara Tórtima, *Evasão de Divisas*, p. 50 e s.).

Dirirjo, contudo, desse entendimento. O normativo do Banco Central do Brasil que vigorou até 2005 trazia regras bastante rígidas pertinentes ao mercado de câmbio. Não só exigindo credenciamento prévio das instituições financeiras que pretendessem operar nesse mercado, como também impondo o registro no SISBACEN dos contratos de câmbio pertinentes às transferências para o exterior. É, sim, um mercado sujeito à regulamentação. O fato de não ser mais necessário pedir autorização prévia ao BACEN para a realização de cada operação não esvazia o tipo penal do art. 22, parágrafo único, da lei 7492. Somente estão autorizadas pelo BACEN as operações de remessa de valores para o exterior que sejam realizadas: 1. por instituições financeiras credenciadas; 2. mediante regular registro da operação no sistema SISBACEN.

A *contrario sensu*, as operações cursadas de forma clandestina ou irregular, sem atendimento do normativo do BACEN, estão sendo feitas **sem autorização legal**, exatamente como previsto no tipo penal em análise.

A Defesa alega que a atual conjuntura econômica é extremamente favorável, pois as reservas cambiais do país estão em níveis elevados. Assim, a remessa de valores de que trata a denúncia não possui qualquer lesividade ao bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a higidez do Sistema Financeiro Nacional.

Tal tese não merece acolhida, data venia. Em primeiro lugar, a quantia remetida para o exterior na operação questionada não é irrelevante, totalizando mais de dois milhões de dólares americanos no ano de 1999. Desse modo, qualquer ilação sobre insignificância dos valores remetidos teria que levar em consideração a conjuntura econômica da época dos fatos, e não a dos dias de hoje.

Em segundo lugar, o bem jurídico protegido pela norma penal em questão é a “regular execução da política econômica cambial estatal”. Como sustentam Andrei Zenkner Schmidt e Luciano Feldens,

“Os objetivos da política econômica global do governo identificam-se com os objetivos fundamentais das políticas monetária (controle da oferta da moeda), fiscal (política de receitas e despesas) e cambial (controle das operações cambiais e administração da taxa de câmbio), consistindo, em essência, na promoção de desenvolvimento econômico, na estabilidade do preço, no controle da inflação e no equilíbrio do volume financeiro das transações com o exterior” (O crime de evasão de divisas. *Lumen juris*. P. 10).

“Releva notar que em países como o Brasil, fortemente dependentes do capital externo, a adoção de uma tal ou qual política econômica (seja monetária, fiscal ou cambial) produz efeitos imediatos na circulação (entrada e saída) deste capital, circunstância que, esperada ou não, retroalimenta futuras opções políticas do governo nessa mesma seara econômica.

Nesse sentido, não é novidade alguma lembrar que a credibilidade externa do país é instantaneamente medida sempre que executada – ou mesmo anunciada – uma política de governo

com repercussão econômico-financeira, o que também ocorre quando divulgados resultados econômico-financeiros que indubitavelmente atingem a solvabilidade do país” (ob. cit. p. 13/14).

Partindo assim da premissa de que a economia brasileira, como a de qualquer outro país, é absolutamente dependente da boa execução de políticas públicas pelos órgãos competentes, e nesse contexto, que a política cambial é um dos vetores para o bom desempenho econômico do Estado brasileiro, conclui-se que o **bem jurídico protegido pelo tipo penal de evasão de divisas continua merecendo tutela criminal**. Tal avaliação independente de conjunturas mais ou menos favoráveis decorrentes do montante das reservas cambiais mantidas pelo país.

A rigor, os valores evadidos em cada processo criminal sempre poderão ser considerados irrisórios se comparados com o total das reservas cambiais mantidas pelo país (segundo informação colhida na internet tais reservas cambiais seriam de US\$ 353,023 bilhões em 31 de agosto próximo passado). Contudo, tal raciocínio levaria inevitavelmente ao esvaziamento do tipo penal em questão, em prejuízo à tutela penal do bem jurídico já destacado: a boa condução da política cambial e, mais amplamente, a boa execução da política econômica do Governo, sem a qual não se viabiliza a imprescindível estabilidade e crescimento econômico de nosso país.

Por tais fundamentos, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do tipo penal de evasão de divisas em decorrência da ausência de lesividade da conduta incriminada.

No mérito, o réu deve ser absolvido, por ausência de dolo de evadir divisas de forma ilegal, burlando a fiscalização do Banco Central do Brasil.

A premissa da denúncia é de que o acusado, a pretexto de efetuar importação de mercadorias, remeteu ilegalmente valores para o exterior. A suposta importação não ocorreu. As mercadorias nunca ingressaram no país e o réu não repatriou as divisas. Assim agindo, ele teria cometido o crime tipificado no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da lei 7492/86.

Ocorre que foi produzida farta prova neste processo de que a empresa X de fato firmara um contrato de importação de mercadorias (componentes de telefones celulares) com a empresa Y, sediada na Coréia do Sul. Em decorrência de tal contrato, foi firmado contrato de câmbio intermediado por instituição financeira autorizada, registrado no SISBACEN, tendo sido remetido para a empresa Y o valor de U\$ 2.064.003,40 dólares em 05.4.99 (fls. 149/153 do volume II das peças de informação).

Por razões alheias à vontade da empresa importadora, da qual o acusado é sócio-gerente, o negócio não foi concluído. A EMPRESA Y inadimpliu o contrato, deixando de enviar a mercadoria adquirida. E também não restituiu os valores que lhe haviam sido enviados pela empresa do acusado. Tais fatos são relatados pelo acusado em seu interrogatório judicial e corroborado por testemunhas e documentos. Vejamos.

Em seu interrogatório, o réu confirmou sua condição de sócio gerente da empresa X desde o ano de 1989, afirmando que desde o ano de 1997 a empresa já não tinha atividade comercial. Aduziu que sua ex-esposa nunca teve qualquer participação na empresa. Que a empresa X era uma trade company que realizava operações casadas de importação, valendo-se de regime fiscal mais favorável no Estado do Espírito Santo.

Que foi firmado um contrato com a EMPRESA K para importação de cento e vinte e cinco mil aparelhos celulares que seriam embarcados por etapas. Foi verificada também a necessidade de importação de bateria, carregadores e outros componentes desses celulares. Que os pagamentos referentes às importações dos celulares foram feitos com cartas de crédito e regular emissão de declarações de importação. Contudo, o a importação das peças foi feita com pagamento antecipado. A remessa foi feita para a empresa Y, tendo o dinheiro necessário sido obtido através de empréstimo no Banco. A remessa foi feita sob fiscalização do Banco Central do Brasil, que considerou à época a operação regular.

Houve inadimplência da empresa Y, que acabou sendo estatizada e fracionada. Que o Banco Central exige do acusado que repatrie o dinheiro, mas o acusado não tem dinheiro no exterior e por isso não tem condições de repatriar tais valores. Alegou que inicialmente não quis ajuizar ação contra a EMPRESA Y para não prejudicar seus negócios no mercado asiático.

Sobre tal fato esclareceu em seu reinterrogatório (fls. 156/158) que ocorreu um processo falimentar da EMPRESA Y em 1999. Na época tinha negócios com outra empresa coreana, a EMPRESA Z, e por isso lhe foi recomendado não ajuizar uma ação contra a EMPRESA Y. Tentou soluções extrajudiciais. Apenas quando encerrou sua relação comercial com a EMPRESA Z, ajuizou

ação contra a EMPRESA Y no Brasil. O juiz teve dificuldades para citar a EMPRESA Y e o acusado descobrir que a empresa W era sócia da EMPRESA Y. E assim a EMPRESA W foi admitida como ré no processo que estava, no momento do reinterrogatório, concluso para sentença.

A testemunha arrolada pela acusação Fulana, funcionária do BANCO CENTRAL DO BRASIL responsável pelo procedimento administrativo que dá sustentação à denúncia, afirmou que a empresa fez um contrato de câmbio destinado à remessa da importância ao exterior, declarando que o valor remetido se destinava ao pagamento antecipado de importação. Pelas normas cambiais, findo o prazo de cento e oitenta dias, a empresa deve repatriar os valores ou efetivar a importação. A empresa do acusado, contudo, não tomou nenhuma das duas providências. Não obstante, a testemunha disse que a empresa realizou outras importações com o posterior desembaraço das mercadorias e que o volume de importações da empresa era muito alto. Que não foram constatadas irregularidades pelo BACEN nas importações anteriores efetivadas pela empresa do acusado (fls. 64/67).

Às fls. 151/155 foram ouvidas as testemunhas de defesa 1 e 2. 1 afirmou que trabalhava no setor de câmbio do Banco Rural desde 1987 e que desde 1999 já era Superintendente Regional de Câmbio daquela Instituição Financeira. Que a empresa X já era cliente do Banco Rural desde 1995/1996. Que a empresa já vinha lidando com o cliente EMPRESA Y em vários tipos de operações, e que a operação constante da denúncia era considerada normal. Que o Banco Rural fez o financiamento da operação de pagamento antecipado. Que para liberar tal financiamento, o Banco analisava a capacidade financeira do importador; a emissão de fatura comercial, denominada fatura pro forma; analisava também o histórico da empresa e se a empresa exercia atividades afins à operação de crédito. No caso da operação tratada na denúncia, todos os requisitos foram atendidos.

O advogado da empresa X narrou que, diante do inadimplemento da empresa Y, realizou a notificação extrajudicial da EMPRESA Y no Brasil, na cidade de São Paulo. Contudo, a empresa não se manifestou. Foi feita então nova notificação extrajudicial e que representantes da EMPRESA X foram inclusive à Coréia do Sul tentar finalizar o negócio. O depoente esteve em uma empresa do grupo Y no Brasil e lhe foi dito que o presidente da empresa teria falecido e a empresa foi dividida, sendo que parte dela foi estatizada. Foi também ajuizada uma ação cível contra a empresa Y após 2007.

A testemunha 2, prestador de serviços à EMPRESA X, confirmou os fatos alegados pelo acusado em seu interrogatório, atestando que a empresa teve longa parceria comercial com a EMPRESA Y, pelo período aproximado de oito anos (fls. 218/219).

Foram juntados pela Defesa os seguintes documentos destinados a comprovar suas alegações: 1. notificação extrajudicial encaminhada à EMPRESA Y através do Cartório de Títulos e Documentos do Xº Ofício, localizado na cidade de São Paulo, datada de 27 de agosto de 2002 (fls. 231/234). 2. Nova correspondência para a EMPRESA Y, datada de 08.11.2002, contudo sem estar protocolada (fls. 235/237). Certidões do CNPJ da empresa EMPRESA Y, afirmando que a mesma está em situação de liquidação voluntária (fls. 238/239). 3. Correspondências datadas de 1999 pertinentes ao negócio de compra de aparelhos celulares envolvendo a EMPRESA K S/A, a EMPRESA Y e a EMPRESA X (fls. 241/261). 4. Cópia da sentença proferida pelo Juízo da XXª Vara Cível da Comarca G (processo XXXXXX-X) condenando a EMPRESA Y a indenizar a EMPRESA X pelos danos materiais e morais causados por seu inadimplemento (fls. 264/266).

Vê-se assim que a empresa EMPRESA Y de fato intermediou outras importações de aparelhos celulares para a cliente EMPRESA K, sempre de forma regular cumprindo as normas legais e administrativas aplicáveis. No que tange à importação de mercadorias tratadas na denúncia, o negócio foi regular, e o contrato de câmbio foi firmado junto ao Banco Rural (instituição financeira autorizada) após atendimento de todas as exigências legais e administrativas. Em resposta a ofício deste Juízo, o Banco Central do Brasil prestou esclarecimentos às fls. 280/283, informando que a única irregularidade detectada foi o não ingresso das mercadorias importadas e o não repatriamento do dinheiro. Ocorre que tais fatos decorreram de inadimplemento contratual da EMPRESA Y, não podendo o acusado ser responsabilizado criminalmente por atos de terceiros.

Há prova documental nos autos de que desde o ano de 2002 a empresa X vinha tentando uma solução amigável com a EMPRESA Y, sem sucesso. A primeira notificação extrajudicial é datada de 27.8.2002, data muito anterior a do ajuizamento desta ação penal.

A sentença proferida pela Juízo da XXª Vara Cível do G em favor da EMPRESA X, condenando a representante na EMPRESA Y no Brasil pelos danos materiais e morais causados à empresa do acusado, constitui prova inequívoca da inexistência de conluio das partes para ludibriar a

fiscalização do Banco Central do Brasil e evadir divisas sem autorização legal. Pesquisa feita na data de hoje no sítio do TJG revela que tal sentença já está em fase de execução, havendo notícia de interposição de agravos sobre decisão de penhora on line e de desconsideração de personalidade jurídica da empresa Y do Brasil.

Vê-se assim que a não repatriação dos valores em decorrência da rescisão do contrato de importação com a EMPRESA Y não pode ensejar a responsabilidade criminal do acusado, pois está ausente o elemento subjetivo do tipo penal sob análise, qual seja, o dolo, “consubstanciado consciência e vontade de promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior” (Luiz Regis Prado). Correta assim a I. Defesa quando sustenta a ausência de dolo no caso em tela, o que impõe a absolvição do acusado.”

Fundamentação da Sentença 13

“FUNDAMENTAÇÃO

1- QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO

Em alegações finais, as defesas sustentam que não foram produzidas provas em contraditório neste processo. Não lhes assiste razão. O processo administrativo fiscal, cuja cópia integral está juntada aos autos, constitui prova válida para dar sustentação a eventual sentença condenatória. Tal processo foi adunado aos autos como prova documental e submetido ao contraditório. Observo que a documentação produzida pela Receita Federal acompanhou a própria denúncia. Ademais, ao longo da instrução criminal, FULANA, auditora fiscal arrolada como testemunha pelo Ministério Público Federal, foi inquirida sob contraditório, ocasião em que ratificou o teor da Representação Fiscal pra Fins Penais que serviu de lastro à inicial acusatória, e ambas as partes tiveram oportunidade de questionar seus atos e decisões tomadas em sede administrativa.

Sendo assim, afasto a questão preliminar suscitada pelas defesas, salientando que o valor probante dos documentos que integram os autos desta ação penal tem pertinência com o mérito da causa e será analisado a seguir.

2- MÉRITO DA CAUSA:

Pretende o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do delito previsto no artigo 1o, inciso I, da Lei 8.137/90, por fatos ocorridos por ocasião das declarações de ajuste anual de Imposto de Renda de Pessoa Física da primeira acusada, referente aos exercícios fiscais de 2000, 2001, 2002 e 2003 (anos-calendário de 1999 a 2002). Assiste-lhe razão, em parte.

Há prova nos autos de que, nas declarações de imposto de renda de pessoa física da contribuinte RÉ 1, pertinentes aos anos calendário de 1999 a 2002, foram inseridos dados falsos com o propósito de reduzir o imposto de renda devido através de omissão de rendimentos tributáveis e informações de valores indevidos de deduções (inexistentes ou a maior). Com base nessa constatação, foi instaurado o processo administrativo fiscal nº xxxxx/xxxx-xx e lavrado auto de infração que resultou no lançamento de R\$ 25.451,26 (montante em valor histórico, calculado no ano 2004).

No bojo daquele procedimento fiscal, foram constatadas a inclusão de dependentes inexistentes e a majoração de gastos com saúde e instrução nas declarações dos anos-calendário 1999 a 2002. Vejamos:

Segundo o auto de infração lavrado pela Receita Federal, na declaração referente ao ano base 1999 (exercício fiscal de 2000, fls. 04/11), foram declarados a menor os rendimentos tributáveis recebidos da Prefeitura da Cidade G (R\$ 22.987,05, ao invés de R\$ 27.657,48), assim como foi informado incorretamente o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 1.673,28 no lugar de R\$ 1.876,56). Em relação à dedução indevida de dependentes, a contribuinte declarou como dependentes, além dos filhos X e Y, seu companheiro K, mais W, L e T. Da DIRPF constou, outrossim, informações inverídicas de pagamentos efetuados à FACULDADE e GRUPO. Apurou-se o valor de R\$ 1.673,28 como imposto a restituir (fls. 46/48).

Na declaração referente ao ano calendário 2000, a contribuinte declarou, além dos seis dependentes, o seu neto M, de quem não mantinha guarda judicial. Ademais, na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, foram inseridas informações falsas de gastos com o COLÉGIO, GRUPO e valor não comprovado de gasto com a Associação. Apurou-se o valor de R\$ 2.460,20 como imposto a restituir (fls. 49/51).

Na declaração de ajuste anual do ano base 2001, além da declaração falsa de cinco dependentes, foram declarados gastos inverídicos com o COLÉGIO 2, ORGANIZAÇÃO e gastos não comprovados com a ASSOCIAÇÃO e PLANO. Como imposto a restituir foi calculado o montante de R\$ 2.696,26 (fls. 53/55).

Por fim, na declaração de ajuste anual do ano calendário 2002, foram mantidos os cinco dependentes e declarados falsamente gastos com a ORGANIZAÇÃO e ASSOCIAÇÃO. O valor de imposto a restituir foi calculado em R\$ 3.302,02 (fls. 57/59).

Durante o processo fiscal, RÉU 1 foi intimada para esclarecer as informações constantes das suas declarações de imposto de renda e admitiu a inclusão de dependentes inexistentes, gastos médicos desconhecidos, pagamentos com instrução fictícios, além de majoração de valores referente a outros gastos dedutíveis. Afirmou não ter recibos referentes aos pagamentos não comprovados. Informou, ainda, não ter a guarda judicial de M e atribuiu ao acusado RÉU 1 a responsabilidade pelas declarações falsas (fls. 37/38 e 55).

Em interrogatório judicial, a acusada reafirmou que RÉU 1 foi responsável pelas informações falsas inseridas nas declarações de ajuste anual. Alegou que, por ser analfabeta digital, confiou ao réu a elaboração de suas declarações de imposto de renda e não tinha ciência das informações falsas por ele inseridas. Disse que entregou a RÉU 1 os recibos dos pagamentos e gastos efetuados e que tais recibos lhe foram devolvidos pelo acusado. Admitiu que declarou K, seu companheiro, e M, seu neto, como dependentes e afirmou não conhecer W, L e T.

Afirmou que seus filhos nunca estudaram no COLÉGIO ou no COLÉGIO 2 e que não sabe o que é ORGANIZAÇÃO. Atribuiu ao réu 1, ainda, a majoração dos valores dedutíveis declarados e também negou ter conhecimento dos mesmos.

Cabe frisar que, durante o processo administrativo fiscal, a acusada foi intimada para apresentar os documentos comprobatórios das deduções de rendimentos tributáveis declaradas, porém não logrou desincumbir-se de seu ônus. Vejam-se as respostas da acusado ao termo de intimação fiscal (fls. 32 e 37/38):

“Nestes 05 anos paguei PLANOS para todos os meus dependentes e para mim. **Não tenho mais os recibos** ... COLÉGIO 3: **não tenho os recibos** (joguei fora, após tanto tempo) ... FACULDADE (XXXXX): não tenho mais os recibos (joguei fora após tanto tempo).” (fl. 32)

“FACULDADE – a instituição que se diz filantrópica emitiu declaração de valores aquém dos reais por mim efetuados a eles. Infelizmente, **não tenho sequer um único recibo** para comprovar tal declaração ou contestar os valores fornecidos. (...) ASSOCIAÇÃO 2 – Fui associada por 06 meses a esta instituição de funcionários públicos estaduais e municipais, através da qual fiz plano de saúde e odontológico : PLANOS, respectivamente. **A ASSOCIAÇÃO 2 alegou que não poderia fornecer tais valores porque não possuíam (sic) mais em seu banco de dados minhas informações**, pois fora apagada (sic) por um funcionário antigo quando me desliguei da empresa”

Em que pese a ré tenha asseverado que entregou os recibos dos gastos dedutíveis à Receita Federal, é possível observar que os documentos supostamente fornecidos seriam imprestáveis para a comprovação dos pagamentos. No verso da resposta de fl. 22, lê-se o seguinte: “segue diploma para comprovar o fato”; “segue (sic) alguns recibos de período posterior para confirmar os fatos”. Por sua vez, o documento de fl. 40, integrante da resposta da ré à intimação da Receita Federal não arrola nenhum recibo referente aos gastos declarados.

É incontestado o fato de a ré ter resgatado os valores das restituições indevidas referentes às declarações fraudulentas dos exercícios fiscais 2000, 2001, 2002 e 2003. A acusada admitiu o recebimento das restituições indevidas na resposta ao Termo de Intimação Fiscal (“nunca estranhei o fato de conseguir a restituição”, fl. 37).

Ademais, a disparidade entre o valor declarado relativos aos pagamentos efetuados em favor da ASSOCIAÇÃO (fls. 60, 64 e 69) e as quantias descontadas a título de contribuição a tal associação, estampadas nos contracheques da acusada (fls. 73/83), sepultam qualquer dúvida quanto à majoração dos pagamentos declarados.

Assim, **resta provada a existência do delito imputado aos acusados.**

No que tange à **autoria**, as provas dos autos conduzem à asserção de que RÉU 1, dolosamente, prestou informações falsas às autoridades fazendárias, reduzindo tributo e obtendo restituições indevidas.

A defesa da acusada alega, em síntese, ausência de autoria baseando-se na premissa segundo a qual as declarações de imposto de renda não foram por ela preenchidas, mas sim por RÉU 1.

Como consignado acima, em interrogatório judicial, a ré afirmou ser analfabeta digital e, por conta disso, não tomou ciência e não conferiu as declarações de imposto de renda entregues à responsabilidade de RÉU 1, em quem confiava plenamente. Disse que já havia contratado RÉU 1 para fazer declarações de espólio pertinente a imóveis de seu pai, no qual figurava como inventariante.

Afirmou que RÉU 1 lhe devolveu os recibos dos gastos dedutíveis por ela efetuados. Entretanto, indagada por este Juízo, afirmou não tem mais a posse dos mesmos. Asseverou ter dois recibos e um comprovante de depósito bancário referentes aos serviços prestados por RÉU 1, porém não soube informar se tais recibos se referiam à sua declaração de imposto de renda ou à declaração do espólio. Disse, ainda, que, antes de RÉU 1, já havia contratado outra pessoa para fazer sua declaração de imposto de renda.

É claramente **inverossímil** a versão sustentada em autodefesa.

De fato, é prática bastante comum a contratação de pessoa habilitada para a realização da declaração anual de imposto de renda. Sucede que, para tanto, **é necessário que o contribuinte informe os seus dados pessoais, seja verbalmente seja através de documentos**, assim como os dados relativos a bens, aos dependentes, pagamentos efetuados, etc. Além disso, há o próprio **ajuste quanto ao serviço** contratado, decerto oneroso.

Em que pese seja inconteste a inserção de deduções indevidas de rendimentos tributáveis nas declarações de IRPF de RÉ 1, em quatro exercícios consecutivos, tal fato não colide com a existência de outras informações que correspondem à verdade, o que permite concluir, por mais uma perspectiva, que RÉ 1, se não o fez pessoalmente, manteve contato com a pessoa que supostamente teria preenchido e enviado as falsas declarações em seu nome.

Ademais, há que se considerar que não existe qualquer motivo razoável para que um terceiro contratado, por deliberação própria, por mais de uma vez, lançasse informações falsas, que exigem comprovação documental, nas declarações de ajuste anual do acusado. Neste ponto, insta ressaltar que as falsas declaração não somente redundaram em redução de imposto devido, como geraram valores de restituição indevidos em favor da acusada, principal beneficiária da fraude.

A declaração de imposto de renda é uma obrigação do contribuinte, que por ela é sempre responsável, independente de sua confecção e envio à Receita Federal ser realizada por outrem. Aquele que confia esta atividade a um terceiro, salvo excepcionais hipóteses, assume o risco de que as informações eventualmente lançadas não sejam verdadeiras.

Não é crível que, durante **quatro anos seguidos**, RÉ 1 não tenha tomado conhecimento das falsas declarações feitas em seu nome, gerando valores das restituições. Em interrogatório judicial, RÉ 1 procurou apresentar-se como pessoa simples, sem condição de compreender bem seus deveres de contribuinte. Sucede que a acusada é profissional da educação há mais de 19 anos e exerce cargo de professora de história em duas escolas municipais (fl. 81). Em outras palavras, trata-se de pessoa dotada de conhecimentos acadêmicos e profissionalmente ativa. A suposta condição de analfabeta digital afirmada pela ré não implica em necessária debilidade de relacionamentos sociais ou desconhecimento de direitos e obrigações contratuais ou fiscais. Vale ressaltar que a acusada, perante este Juízo, foi enfática ao dizer que possuía os recibos e o comprovante de depósito bancário em favor de RÉU 1 porque tem o costume de guardar documentos (“**eu guardo tudo, eu tinha tudo ...guardo tudo o que é papel... guardo não sei quantos anos, aí eu tinha, é a minha sorte**”). Ou seja, além de a afirmativa não corresponder à imagem ostentada pela ré, estampa incoerência com as diversas afirmativas feitas por ela própria, pertinentes à impossibilidade de apresentação dos recibos relativos aos gastos dedutíveis, sob alegação de tê-los jogado fora e, ainda, com a assertiva de que possuía apenas a primeira e a última folha de cada declaração de ajuste anual apontada na denúncia. Não é crível que RÉ 1 não tenha recebido de RÉU 1 e guardado consigo cópia das suas declarações de imposto de renda.

Na verdade, as declarações de imposto de renda da acusada são de elaboração extremamente simples, já que todas as informações relevantes constam da declaração de rendimentos fornecida pelo órgão empregador, no caso, a Prefeitura do Rio de Janeiro. Por outro lado, o alegado desconhecimento e boa fé da contribuinte não se coadunam com o fato de que ela foi a principal beneficiada das fraudes perpetradas.

A defesa técnica de RÉ 1 sustenta que “em virtude de a Douta Autoridade Fazendária, no período de 05 (cinco) anos, não ter produzido qualquer questionamento dos cálculos e do pagamento adiantado pelo contribuinte operou-se a homologação do lançamento do tributo e a decadência do lançamento do tributo e a decadência do lançamento de quaisquer valores adicionais, não se podendo falar em supressão do tributo por fato gerados ocorrido no exercício de 2000”. Por conseguinte, pleiteia sejam excluídos do “montante imputado pela acusação como sonegado” os valores decorrentes do inadimplemento de tributo cujo lançamento fora homologado, sustentando que a imputação deve

cingir-se à suposta supressão dos valores devidos em virtude de fatos geradores relativos aos anos-calendário 2001 a 2003.

Não merece acolhida a tese defensiva.

De fato, a decadência do direito de o Estado constituir crédito tributário opera-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter se efetuado, consoante disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, o ato administrativo de lançamento tributário é definido pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido **o procedimento administrativo tendente a verificar** a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, **sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**”

No caso sob julgamento, a Receita Federal instaurou o processo administrativo fiscal nº xxxxxx-xx, no qual restou demonstrada a ocorrência dos fatos que deram origem à lavratura de auto de infração em face da contribuinte RÉ 1, em **02 de janeiro de 2004** (fl. 11).

Portanto, o direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário não foi afetado pelo efeito deletério do tempo, vez que, em relação à declaração de ajuste anual feita pela acusada no exercício fiscal do ano 2000 (ano-calendário 1999), o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário iniciou-se em 1º de fevereiro de 2001, de modo que sua exigibilidade permaneceu intacta.

O crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, por configurar crime material, consuma-se com o lançamento definitivo do crédito tributário, reputado elemento normativo do tipo. A propósito, o enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal esclareceu que “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Assim, não há dúvidas quanto à consumação do delito.

No que tange ao acusado RÉU 1, não há nenhuma prova material de que foi ele quem elaborou as declarações de imposto de renda de RÉ 1, como se verá a seguir.

Em interrogatório judicial, o réu negou que tenha feito as declarações de imposto de renda de RÉ 1. Disse que foi contratado pela acusada somente para fazer declarações do espólio de seu pai e afirmou que os recibos fornecidos por ele à ré se referem a esses serviços. Em relação às declarações de imposto de renda de pessoa física, disse que apenas “consertou uma declaração de pessoa física dela”, com base na cópia da declaração retificada fornecida pela ré, em que constavam as informações falsas. Não soube precisar o ano em que fez a declaração retificadora, mas afirmou ter sido em período anterior ao mencionado na denúncia, pois só adquiriu um IP para remeter digitalmente declarações de imposto de renda à Receita Federal em dezembro de 2000. Atribuiu o fato de a ré imputar a ele a feitura das declarações falsas à divulgação pública de que ele estaria envolvido em fraudes nas declarações de imposto de renda de servidores da INSTITUIÇÃO, apuradas pela Receita Federal.

Está correta a defesa de RÉU 1 quando pondera que não há provas de que as declarações de imposto de renda de RÉ 1 tenham sido enviadas através de seu computador.

Segundo o ofício oriundo da Receita Federal do Brasil, as declarações de imposto de renda da acusada, nos anos base 1999, 2000, 2001 e 2002, foram transmitidas digitalmente, vinculadas a **quatro distintos números de IP's**, a saber: a; b; c; d. O documento de fls. 305/306, por sua vez, diz o seguinte:

“PROVEDOR esclarece, inicialmente, que não tem acesso direto às informações sobre contas de acesso à internet e seus respectivos usuários, sendo tais dados armazenados pelo SERVIDOR (‘xxx’), com sede nos Estados Unidos da América.

As informações requisitadas por Vossa Excelência se referem a acessos ocorridos há vários anos, mais especificamente entre 28 de abril de 2000 e 11 de abril de 2003, sendo que **o SERVIDOR não possui mais quaisquer dados em seus arquivos que possam ser utilizados na identificação dos usuários que se conectaram a Internet com os protocolos acima mencionados**”

As testemunhas não acrescentaram nenhuma informação relevante ao processo. A testemunha indicada pelo MPF limitou-se a corroborar os termos da representação fiscal de sua lavra e a arrolada pela defesa, em suma, afirmou ter passado por situação semelhante à da acusada, também atribuindo a RÉU 1 a inserção de dados falsos em suas declarações de imposto de renda de pessoa física.

Em que pese a existência de indícios contra RÉU 1, tais como o teor do depoimento da testemunha de defesa e a coincidência do valor dos recibos fornecidos por ele a RÉ 1 com o percentual adotado para a cobrança de seus serviços de contadoria (10% dos valores das restituições), não foi produzida prova suficiente para demonstrar de maneira inequívoca que RÉU 1, efetivamente, foi o responsável pela elaboração das declarações de imposto de renda da contribuinte RÉ 1.

O fato de RÉ 1, bem como a testemunha 1 apontarem RÉU 1 como responsável pela elaboração de suas declarações de imposto de renda não é suficiente para que este seja condenado. Ambas teriam interesse em transferir suas responsabilidades a outra pessoa e o fato de RÉU 1 estar implicado em inúmeros outros casos de fraude torna compreensível que as mesmas tenham interesse em atribuir ao acusado as declarações dos dados falsos. Lembro que a acusada e a testemunha foram imprecisas quanto a fatos que poderiam dar credibilidade a suas versões.

O fato de RÉU 1 estar envolvido em outros inúmeros casos de entrega de declarações de imposto de renda, inclusive de vários servidores da INSTITUIÇÃO, em que foram inseridos dados falsos pertinentes a dependentes e a despesas com saúde e instrução, é um indício de que o réu possa ter elaborado também as declarações fraudulentas de RÉ 1. Contudo, não tendo sido produzidas outras provas hábeis a corroborar a hipótese de que RÉU 1 foi o agente responsável pelas declarações que geraram a RÉ 1 restituições indevidas, impõe-se a sua absolvição, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*.

Estou de acordo com o Ministério Público Federal quando sustenta que no caso configura-se a **continuidade delitiva**, uma vez que RÉ 1 adotou o mesmo procedimento de inserir informações inverídicas pertinentes a despesas com saúde, instrução, número de dependentes e contribuições à ASSOCIAÇÃO para reduzir o imposto de renda devido e majorar indevidamente o cálculo do imposto a receber, nos anos fiscais 2000, 2001, 2002 e 2003 (declarações pertinentes aos anos calendário de 1999 a 2002). Cometeu, assim, pelo lapso de tempo de 4 anos, quatro crimes da mesma espécie, utilizando o mesmo modo de execução, estando presentes os requisitos do art. 71, caput, do Código Penal, a autorizar a majoração da pena. Tendo sido praticados quatro delitos, entendo adequada a majoração da pena em um quarto.

Também não considero que se aplique ao caso o princípio da insignificância em benefício da acusada. Isso porque o valor total sonegado pela prática delitiva é superior aos dez mil reais (mesmo considerando o valor histórico apurado em 2004) que autorizariam o arquivamento sem baixa da execução fiscal. Assim, ainda que se adotasse a tese de que valores sonegados inferiores a dez mil reais não justificariam a repressão penal, por exclusão da tipicidade em face de sua insignificância, entendo que este não seria o caso dos autos”.

Fundamentação da Sentença 14

“É O RELATÓRIO.

Examinados, passo a decidir.

2. Do crime de Tráfico (art. 12 c/c art. 18, I, da Lei 6.368/76)

Finda a instrução criminal, restaram provados os fatos narrados na denúncia.

A presente ação penal originou-se de inquérito policial instaurado para apurar a participação da acusada RÉ 1 em crime envolvendo o tráfico internacional de entorpecentes, identificado a partir da prisão em flagrante de RÉU 1, no dia xx/xx/xxxx, no momento em que este tentava embarcar no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro para o exterior com 717g (setecentos e dezessete gramas) de cocaína.

Interrogado nos autos do processo nº XXXXXX-XX, conforme fls. 83/86 e 127/129, do IPL em anexo, RÉU 1 apontou a acusada RÉ 1 como pessoa responsável por acompanhá-lo de São Paulo até o Rio de Janeiro, a fim de garantir o transporte da droga até o seu embarque no voo Empresa nº XXX.

A partir das versões dos fatos apresentadas por RÉU 1, reputadas coerentes por este Juízo, foi deferida (fls. 136/137), nos autos do processo nº xxxx-x, a realização de busca e apreensão no endereço indicado como sendo o da residência de RÉ 1. No local foram arrecadados diversos materiais, tais como um tubo de ensaio com resquícios de pó branco, passaportes brasileiros em nome de terceiros, rolos de fitas adesivas, diversos sacos plásticos, cópia do CPF de RÉ 1, contas telefônicas com várias ligações para o exterior, entre outros. Através do laudo pericial de fls. 214/216, do IPL, verificou-se que os resíduos da substância em pó encontrada dentro do tubo de ensaio eram de fato cocaína.

Restou, portanto, comprovada a materialidade delitiva através do auto de apreensão de fls. 152 e 224, do IPL, bem como através do laudo em Substância nº xxx/xx-SECRIM/RJ, às fls. 214/216, aliados aos laudos nº xxx/xx/SR/RJ e xxx/xx-SECRIM/RJ, às fls. 55 e 59, respectivamente, que constataram que RÉU 1 transportava cerca de 717g (setecentos e dezessete gramas) de cocaína no momento em que tentava embarcar para o exterior.

Consta dos autos que RÉU 1 deslocou-se de São Paulo para o Rio de Janeiro, onde finalmente tentaria embarcar para o exterior, e que no mesmo voo também estava presente RÉ 1, haja vista constar o nome de ambos na lista de passageiros do voo nº xxxxx, da empresa TAL, proveniente de São Paulo, conforme fls. 155/166, do IPL.

Tem-se notícia, ainda, que RÉ 1 voltou no mesmo dia 19/05/2001 para São Paulo, em voo com saída do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (GIG) às 15:00 com destino a São Paulo, aeroporto de Congonhas (CGH), conforme informação da empresa TAL 2 às fls. 167/181.

Logo, as circunstâncias em que apreendida a droga em poder de RÉU 1 indicam a finalidade de tráfico, tendo em vista a apreensão de substancial quantidade (717g) de cocaína durante o seu procedimento de embarque no vôo da empresa aérea Ibéria nº xxxx, com destino a Amsterdã/Holanda.

A destinação da substância entorpecente para o estrangeiro é evidente, visto que RÉU 1 foi preso no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, no momento em que pretendia embarcar para o exterior.

Evidente, ainda, a participação da acusada RÉ 1 no tráfico da cocaína apreendida juntamente com RÉU 1, visto que teria acompanhado este último no transporte da droga até o Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir que efetivasse o embarque para o exterior. Tal afirmativa é corroborada pelo depoimento de RÉU 1 (fls. 127/128), que confirmou ter tentado embarcar na semana anterior, mas que teria desistido e retornado a São Paulo. No dia em que foi preso em flagrante, RÉ 1 o acompanhou até o Rio de Janeiro a fim de que não pudesse mais desistir da empreitada delituosa.

Em seu interrogatório, acostado às fls. 173, da ação penal, a própria acusada RÉ 1 confirma ter acompanhado RÉU 1 no trajeto de São Paulo para o Rio de Janeiro e que teria recebido cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) para fazer o “serviço”.

Afirmou que fez o trabalho a pedido de um terceiro, de nome J, e que ainda não conhecia RÉU 1.

Confirmou, ainda, que estavam sob sua guarda os itens apreendidos em sua casa, que também lhe teriam sido entregues por J. Não obstante as alegações feitas pela ré em seu interrogatório de que não sabia que J estava envolvido em atividades de tráfico de drogas, não parece crível que, tendo

ciência do conteúdo do material (passaportes, fitas isolantes, sacos plásticos, tubo de ensaio), como afirmado pela própria ré, não tivesse como desconfiar a que se destinavam.

Por outro lado, em desacordo com sua afirmação anterior, a acusada confirmou que sabia que RÉU 1 havia ingerido algumas cápsulas. Disse ter visto J com umas cápsulas pretas e que este próprio teria lhe contado que RÉU 1 as havia engolido. Ora, imaginar que a acusada sabia deste fato e que, ainda assim, não desconfiaria de que houvesse algo ilícito, parece-me muito fantasioso. A acusada tentou sustentar que não desconfiou de nada, mas se contradisse afirmando que estava precisando de dinheiro.

O seu interrogatório, portanto, é prova suficiente de que estava envolvida no tráfico de entorpecente. Ao tentar explicar o porquê de ter vendido sua casa após a prisão de RÉU 1, explicou que já tinha colocado o seu apartamento à venda por encontrar-se em vias de ser despejada. E ao narrar como soube do resultado da busca e apreensão em sua residência, trouxe informações contraditórias.

Inicialmente, disse ter sido informada por seu advogado que “um menino tinha caído”, mas que ela não tinha nada com isso. Depois, aduziu que foi J quem teria proferido a expressão acima destacada.

Entendo, portanto, que as circunstâncias em que se deram a prisão em flagrante de RÉU 1, analisadas em conjunto com a apreensão efetuada na residência da acusada, bem como a sua própria versão dada aos fatos, indicam justamente o seu envolvimento com a empreitada delituosa, consubstanciada no envio da droga para o exterior através das chamadas “mulas”, neste caso RÉU 1. A defesa de RÉ 1 alega a imprestabilidade da delação feita por RÉU 1 como meio de prova.

Neste ponto, não lhe assiste razão. Isto porque a valoração desta prova deve ser feita em conjunto com todos os demais elementos constantes dos autos. A análise do interrogatório da ré, juntamente com os materiais apreendidos em sua residência e com as informações extraídas da medida cautelar de afastamento de sigilo de dados telefônicos, que confirmam a titularidade das linhas utilizadas para contatos diversos com países da Europa e África, indicam a veracidade do depoimento de RÉU 1. Passo, pois, a destacar a Jurisprudência neste sentido:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DELAÇÃO DE CO-RÉU. HARMONIA COM OS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO E COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. PACIENTE CONDENADA, PELO CRIME DE ROUBO, A 6 ANOS, 4 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA TÃO-SÓ E APENAS PARA ESTABELECEER A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA DO PACIENTE.

1. A tese de que a condenação foi baseada apenas em delação contraditória não encontra respaldo nos autos, porquanto a delação está em perfeita harmonia com os depoimentos prestados em juízo e com os demais elementos de prova constantes dos autos. 2. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique a absolvição dos crimes pelos quais o paciente foi condenado, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, frisaram que a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade do crime. 3. (...) 7. Ordem parcialmente concedida, em conformidade com o parecer ministerial, tão-só e apenas para estabelecer a pena-base no mínimo legal e fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena do paciente.” (HC 200900421064, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 01/02/2010)

“PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE.

1. (...) 2. É admissível a utilização da prova emprestada no processo penal quando não constitua o único elemento de prova para embasar a sentença condenatória e desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto a esse meio de prova. 3. A sentença encontra-se formalmente em ordem, contando com relatório, fundamentação e dispositivo. Não padece de nulidade. 4. Materialidade delitiva comprovada pelo laudo de exame de substância, conclusivo de que se trata de cocaína a substância apreendida. 5. Autoria comprovada pela delação do partícipe do crime, pela prova documental e testemunhal. 6. (...) 7. Preliminares rejeitadas e apelações

desprovidas.” (ACR 200761190064324, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/11/2010)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. ORIGEM FORÂNEA DA DROGA. SUFICIÊNCIA. ART. 27 DA LEI Nº 6.368/76. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADES DA SENTENÇA NÃO VERIFICADAS. TRÁFICO. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. COMPROVAÇÃO NAS MODALIDADES DE ADQUIRIR E GUARDAR. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. DELAÇÃO. PROVA VÁLIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. INTERNACIONALIDADE. MAJORANTE AFASTADA. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES CARACTERIZADO. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. GUARDA ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI 10.826/03. COMPETÊNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DECLINAÇÃO. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL E MOTIVOS. VETORIAIS NEUTRAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E ANTECEDENTES. DESFAVORABILIDADE. AUMENTO ADEQUADO. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO NOS MOLDES DO CP. EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU QUE NÃO RECOMENDAM MODIFICAÇÃO.

1. (...) 12. Os depoimentos dos policiais têm plena validade, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, somente não sendo levados em conta quando se demonstrar (tal como ocorre com as outras testemunhas) que as suas declarações não encontram suporte, nem se harmonizam com outras provas idôneas, o que não é o caso dos autos. 13. O simples fato de serem policiais, ao contrário do que alega a defesa, não comprova o interesse das testemunhas na condenação do acusado. 14. A delação de co-réu constitui meio de prova igualmente válido, desde que amparada em outros elementos dos autos e, especialmente, quando não o beneficia, como se verifica na hipótese. 15. Soma-se aos demais elementos constantes dos autos, a inverossimilhança da tese pessoal do acusado, desmentida, aliás, em parte pelos relatos do co-réu e pelas ligações verificados nos aparelhos celulares de ambos. 16. Comprovado, pois, que o acusado adquiriu, bem como mantinha sob sua guarda substâncias entorpecentes, impõe-se a manutenção da condenação pela prática do crime descrito no art. 12 da Lei nº 6.368/76. 17. Não havendo a devida certeza sobre o réu conhecer a procedência estrangeira da substância, deve ser afastada a majorante inscrita no art. 18, I, Lei nº 6.368/76, o que nada interfere na competência consoante inicialmente consignado. (...) (ACR 200572000020416, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 10/01/2007)

A defesa sustenta, ainda, a tese de ausência de dolo. Alega que acompanhar RÉU 1 ao aeroporto não faz da acusada partícipe no crime de tráfico e que a busca realizada em seu apartamento por si só não é prova da autoria.

Entendo, no entanto, que o interrogatório da ré não corrobora o que sustenta a defesa. A acusada confirmou ter recebido cerca de duzentos reais para levar RÉU 1 de São Paulo para o Rio de Janeiro. Afirmou, ainda, que RÉU 1 não possuía nenhum problema físico ou psiquiátrico, não fornecendo nenhum motivo plausível que esclarecesse a necessidade de sua ajuda. E, se por um lado afirmou que não desconfiou de nada porque estava precisando de dinheiro, por outro confirmou categoricamente que sabia que RÉU 1 havia ingerido cápsulas.

Logo, todo o conjunto probatório dos autos, confirmado sob o crivo do contraditório, denota que a acusada tinha plenas condições de discernir a respeito do caráter ilícito da empreitada criminosa.

Da mesma forma, não merecem acolhida as teses suscitadas pela defesa de erro de tipo essencial invencível e de que a acusada agiu sob estado de necessidade.

De fato, por entender comprovado nos autos que RÉ 1 tinha plena consciência e vontade de praticar a conduta delituosa, deve ser de plano afastada a alegação de que incorreu em erro de tipo, por desconhecer que RÉU 1 transportava drogas. Mais uma vez, destaco que em seu interrogatório RÉ 1 confirmou saber que RÉU 1 havia ingerido as cápsulas. Neste ponto, trago à colação Jurisprudência pacífica nos Tribunais:

“PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ERRO DE TIPO INVENCÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A materialidade delitiva restou incontroversa diante do auto de apresentação e apreensão, do laudo preliminar de constatação e do laudo de exame em substância, que constataram que a substância acondicionada no interior da bagagem da ré era o alcalóide cocaína. 2. As

circunstâncias em que se efetivou a prisão em flagrante e o depoimento das testemunhas também comprovaram a autoria, eis que a acusada foi presa no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro quando tentava embarcar no voo DT 742, da empresa aérea TAAG, com destino a Luanda/Angola, trazendo consigo, em sua bagagem pessoal, 115 latas de alumínio que acondicionavam em seu interior 3.700 gramas (peso bruto do entorpecente mais invólucros plásticos) de cocaína. 3. O erro de tipo essencial invencível se configura quando o agente não tem consciência de que está cometendo um delito, por não estar presente uma elementar ou uma circunstância da figura típica, de modo que o mesmo não poderia evitar a ocorrência do fato delituoso, uma vez que empregou as diligências normais cabíveis. Como consequência, tem-se a exclusão do dolo. 4. Irrazoabilidade das alegações de desconhecimento do conteúdo da mala pela recorrente, diante das provas dos autos que evidenciam que a mesma assumiu o risco da produção do resultado ao consentir em transportar mercadorias a pedido de terceiro que não conhecia e do qual sequer soube declinar elementos de identificação. 5. Inocorreu o alegado erro de tipo invencível, uma vez que restou demonstrado nos autos que a recorrente tinha ciência da existência do entorpecente em sua bagagem. 6. Apelação desprovida. (ACR 200851018009472, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2009)

Sobre o alegado estado de necessidade, a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de comprová-lo. A simples indicação por parte da ré de que passava por dificuldades financeiras não a exculpa da conduta delituosa praticada. Cabe destacar que a ré inicialmente disse em seu interrogatório que possuía atividade laborativa à época dos fatos, com trabalho em casa de família. Porém, ao final, ao tentar justificar o motivo pelo qual teria aceito a proposta feita por J para acompanhar RÉU 1, disse que se encontrava desempregada e que precisava muito de dinheiro.

O fato de ser pobre, como sustenta a defesa, não indica que a empreitada delituosa era a única opção ao alcance da acusada. É o que se extrai do acórdão que passo a destacar:

“TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCONHECIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PLENA CONSCIÊNCIA. INGESTÃO DE CÁPSULAS CONTENDO COCAÍNA. ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADO.

(...) VIII – A precariedade da situação financeira, alegada pelo réu, não se erige em óbice a que a pessoa possa discernir entre o que é lícito e o que não é lícito. IX - O conjunto probatório dos autos é indene de dúvidas no sentido de que o réu tinha plena consciência da existência da droga no interior das cápsulas por ele ingeridas, demonstrando que a versão por ele apresentada restou isolada nos autos, não merecendo a mínima credibilidade. X - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inocorreu *in casu*. XI - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar submetido. A lei exige, para o reconhecimento do estado de necessidade, a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. XII - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas através de meios lícitos. XIII - A longa jornada do réu e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual. (...) (ACR 200661190051507, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010)

Desta feita, ante a comprovação do dolo e a ausência de elementos nos autos aptos a atestar que a empreitada delituosa era o único meio ao alcance da ré, não há como reconhecer o erro de tipo e o estado de necessidade alegados.

Reconhecida a materialidade e autoria em relação ao crime previsto no artigo 12 combinado com o artigo 18, I, da Lei 6.368/76, resta analisar se a ré estaria incurso, ainda, nas penas do artigo 14, da mesma lei.

3. Da associação criminosa (art. 14, da Lei 6.368/76)

Neste ponto, o MPF manifestou-se em suas alegações finais pela absolvição da acusada por ausência de provas suficientes que permitam a conclusão pela existência de uma congregação estável com o propósito específico do cometimento de crimes de tráfico de entorpecente. Do mesmo modo, a defesa requereu a absolvição por falta de provas.

No entanto, as provas trazidas aos autos, ao contrário do sustentado pela acusação e pela defesa em suas razões finais, demonstram que a acusada RÉ 1 estava de fato envolvida com outros integrantes de uma organização voltada para o tráfico de entorpecentes, de forma estável e duradoura. É o que se extrai dos documentos e materiais arrecadados em sua residência.

Foi apreendida uma agenda (fls. 225/238, do IPL) contendo o nome de RÉ 1 no campo de dados pessoais, com diversas anotações de telefones e hotéis, assim como informações de peso, como por exemplo a de fls 228-verso que menciona os nomes “F – J – Total 861 grs”.

Também às fls. 244/253, do IPL, constam extensas contas de telefones fixos, de titularidade de RÉ 1, confirmada nos autos da medida cautelar nº xxxx-x, às fls. 21/23, com ligações para diversos países, como Espanha, Nigéria, Reino Unido, Holanda, África do Sul, realizadas ao longo de vários meses em 2001.

Impossível crer que uma pessoa que possuía em sua casa materiais destinados ao acondicionamento de drogas (fitas adesivas, saquinhos plásticos, tubo de ensaio com cocaína) e que realizava diversas ligações para o exterior ao longo dos meses, muito embora alegasse graves dificuldades financeiras, não estivesse associada a outras pessoas para a prática do tráfico de entorpecentes.

Entendo, assim, que restou satisfatoriamente demonstrado que a acusada compunha associação criminosa estável e permanente, impondo-se a sua condenação nas penas do art. 14 da Lei nº 6.368/76.

4. Do conflito de leis

Em alegações finais de fls. 197/210, a defesa de RÉ 1 pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, na hipótese de crimes de tráfico cometidos na vigência da lei anterior nº 6.368/76, em virtude do princípio da retroatividade benigna da lei penal.

De fato, com a superveniência da Lei 11.343/2006, surgiu a possibilidade de fazê-la retroagir, em alguns casos muito específicos, a fatos ocorridos antes de sua vigência. Isto porque a lei nova, muito embora trate, no geral, de forma mais gravosa os delitos de tráfico, é mais benéfica em relação ao crime de uso e, se praticado o tráfico nas condições do parágrafo 4º de seu art. 33, também em relação a este delito.

Ocorre que, no caso dos autos, esta retroatividade é inaplicável, quer porque não se está diante do crime de uso, quer porque o tráfico em tela foi cometido através de organização criminosa, o que inviabiliza a aplicação do aludido parágrafo.

Além disto, a retroatividade da lei mais nova só poderia se dar na integralidade da norma, já que não há a possibilidade de se combinar duas leis. É o que a pacífica jurisprudência do STJ orienta. Vejamos:

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO PRATICADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FATO NARRADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À CAUSA DE AUMENTO NA TIPIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (22,38G DE MACONHA). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem admitido a aplicação retroativa da Lei n.º 11.343/06, na sua integralidade, desde que seja mais benéfica ao réu, diante da impossibilidade de combinação de lei anterior e posterior. 3. São requisitos para que o condenado faça jus à causa de redução da pena prevista no parágrafo 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações

criminosas. Reconhecidas tais circunstâncias, é imperiosa a aplicação da minorante. 4. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas. 5. Na hipótese, a redução da pena no patamar máximo (2/3) se justifica na pequena quantidade de droga apreendida (22,38g de maconha), assim, o percentual de redução da pena atende à proporcionalidade necessária e suficiente para reprovação do crime. 6. (...) 9. Ordem parcialmente concedida a fim de determinar a aplicação integral da Lei n.º 11.343/2006, bem assim da minorante prevista em seu art. 33 § 4.º do mesmo dispositivo, na fração de 2/3 (dois terços), ficando a pena da Paciente quantificada em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 193 (cento e noventa e três dias-multa), no valor unitário mínimo, devendo a progressão de regime observar o art. 112 da Lei n.º 7.210/84, ficando afastada a aplicação da Lei n.º 11.464/07, e para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, devendo o Juízo das Execuções estabelecê-las, nos termos do art. 44, e seguintes, do Código Penal.” (HC 200801986619, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 07/02/2011)

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA EXTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pontificou, no julgamento do EREsp nº 1.094.499/MG, ser inadmissível a combinação de leis, de modo a ser inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 ao preceito secundário do art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga lei de drogas). 2. Frise-se que não fica afastada, no caso concreto, a possibilidade de incidência da referida minorante à pena cominada no art. 33 da Lei nº 11.343/06, desde que tal operação seja mais favorável ao réu. Dessa maneira, conferir-se-ia aplicabilidade ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL) sem malferir-se o princípio da separação dos poderes, que veda ao Judiciário o exercício da função legiferante típica. 3. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz das Execuções verifique, no caso concreto, e desde que mais favorável ao paciente, a possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observadas as balizas contidas no preceito secundário do referido artigo.” (HC 201001425619, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 17/12/2010)

Assim, no caso concreto a lei 6.368/76 é mais benéfica para a acusada, razão pela qual deve ser-lhe conferida ultratividade. Como já assente na jurisprudência, os crimes de quadrilha e tráfico, se cometidos em concurso, dão ensejo ao concurso material de delitos, na forma do art. 69 do CP.”

Fundamentação da Sentença 15

“É O RELATÓRIO.

Examinados, passo a decidir.

Finda a instrução criminal, restaram devidamente provados os fatos narrados na denúncia.

A materialidade delitiva em relação às máquinas eletronicamente programáveis – MEP apreendidas pela Receita Federal restou demonstrada através dos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal e dos Termos de Constatação Fiscal acostados às Peças de Informação nº xxxxx/xxx e nº xxxxx/xxx, que apontam que as referidas máquinas são de origem estrangeira, bem como em razão dos ofícios de fls. 14 e 15 das Peças de Informação nº xxxxx/xxx e fls. 13 e 14 das Peças de Informação nº xxxxx/xxx, através dos quais a Associação informa à Receita Federal que não consta dos cadastros dessa entidade qualquer fabricante nacional de processadores para placa-mãe, o que, ao contrário do sentido, significa dizer que esse componente das MEPs é de procedência estrangeira.

Ainda no tocante à materialidade, o MPF anexou às aludidas Peças de Informação cópias de dois laudos realizados em máquinas iguais às aquelas apreendidas pela Receita Federal na operação efetuada com a Polícia Militar no estabelecimento comercial da acusada, quais sejam:

- Laudo xxxxx/xxx – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ (Exame Merceológico de Máquina Eletrônica Programável): atesta que foram encontradas na placa principal e no validador de cédulas das máquinas caça-níqueis do tipo H indicações de origem em “TAIWAN”;
- Laudo de Exame Computacional de Máquina Eletronicamente Programável nº xxxxx/xxx – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ: atesta que a procedência do comparador de notas das Máquinas Eletronicamente Programáveis do tipo A tem procedência em Taiwan e os componentes da placa-mãe são de origem japonesa. Conclui, ao final, que existem componentes de origem e/ou procedência estrangeira presentes nas máquinas desse tipo, em especial o coletor/comparador de cédulas.

A autoria também é inconteste, uma vez que as máquinas foram apreendidas no estabelecimento comercial da ré (atos constitutivos acostados às Peças de Informação em apenso), e ela não nega que realmente as adquiriu/recebeu, conforme trechos de seu interrogatório, a seguir:

“que é verdadeira a acusação; que na primeira oportunidade tinha mesmo as máquinas; que na segunda oportunidade foi quase obrigada a tê-las no bar; que certa feita apareceu nem seu bar um cara mal visto, metido a matador, que praticamente obrigou a interroganda a colocar novas máquinas; que ficou sem jeito e acabou aceitando; que essa pessoa tem o nome de N; que ninguém presenciou isso; que as três máquinas apreendidas na segunda oportunidade lucravam por mês cerca de cento e vinte reais para a interroganda; que era uma ajuda para o aluguel; que existem outros bares na localidade em que a interroganda tem o seu bar; que os outros bares não têm máquina; que só o seu tinha; que N escolheu a interroganda para ameaçar porque já tinha tido máquinas antes; (...) que N não voltou a ameaçar a interroganda; que ele não voltou lá depois da apreensão;” (Interrogatório às fls. 50/52)

Ouvida a testemunha de acusação, o policial militar que participou da operação em conjunto com a Receita Federal no estabelecimento da acusada, J, às fls. 48/49, este confirmou a apreensão das aludidas máquinas. Senão vejamos:

“(…) que trabalha perto do bar da F; que acredita que ela seja a dona desse bar; que o depoente é policial militar na localidade; que as máquinas foram apreendidas numa mega operação do Batalhão em que trabalha; que participou das duas apreensões narradas na denúncia; que a acusada apenas alegou que as máquinas eram apenas um meio de ajudar o seu comércio; (...) Às perguntas do MPF respondeu que a acusada não foi presa; que apenas o material foi apreendido; que o material foi lacrado e a acusada assinou um termo de responsabilidade; (...)” (Depoimento de J, às fls. 48/49)

Alega a defesa ausência de suporte probatório acerca da materialidade do delito narrado na inicial acusatória em razão da não realização de laudo merceológico. Tal argumento não procede. Não obstante tratar-se a hipótese dos autos de crime que deixa vestígios, o exame de corpo de delito, por

laudo merceológico, embora usual, não é essencial, podendo a comprovação da ocorrência do crime ocorrer durante a instrução criminal, conforme entendimento do STJ.

Portanto, a prova da materialidade do crime de contrabando dispensa a realização de perícia quando esta se revelar impossível, como no caso ora em exame (eis que as máquinas apreendidas foram destruídas pela Receita Federal), bastando, para tanto, a existência nos autos de outros elementos de prova, em especial os de natureza testemunhal e documental.

Assim é que, dos documentos acostados às Peças de Informação que embasam a presente ação penal, bem como do depoimento prestado pela testemunha de acusação e a confissão da ré, restou perfeitamente caracterizado o crime imputado na exordial.

Nesse particular, deve ser ressaltado que a confissão tem especial valor probante. Neste sentido, o julgado que passo a transcrever: “O princípio basilar do processo penal brasileiro é o do livre convencimento, as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas. Procedente” (STF – Rec. – Rel. Cordeiro Guerra – RT 499/409).

Também não merece prosperar a alegação da defesa de que a ré desconhecia a procedência das MEPs. Primeiro, porque o delito a ela imputado se subsume ao estatuído no artigo 334, § 1º, alínea d, do CP, o qual, ao contrário do que ocorre na alínea c do mesmo dispositivo legal, não exige para sua configuração, que o agente tenha conhecimento da procedência estrangeira da mercadoria, bastando que tenha recebido mercadoria estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Segundo, porque, a cabo de toda instrução criminal, restou provado que as aludidas máquinas eram de fato estrangeiras e que estas estavam no estabelecimento comercial da ré desacompanhadas de qualquer documentação.

A fragilidade dessa tese defensiva é incontestada, mormente se considerarmos que na segunda apreensão das MEPs no estabelecimento comercial da acusada, esta já estava ciente de que não poderia receber ou mesmo adquirir esse tipo de máquina, por se tratar de mercadoria cuja importação é proibida, eis que já havia sofrido anteriormente (há cerca de quase dois meses) esse tipo de fiscalização por parte dos agentes da Receita Federal.

Portanto, há nos autos provas suficientes que apontam a responsabilidade da ré pela aquisição/recebimento, em proveito próprio ou de terceiro, de máquinas eletronicamente programáveis de procedência estrangeira, sem documentação legal, conforme confessado por ela, sendo de rigor o reconhecimento de que praticou o fato típico e ilícito descrito na denúncia.

No que tange à culpabilidade, a defesa sustenta que a conduta praticada pela acusada foi ocasionada pela coação moral irresistível que vinha sofrendo por parte de “grandiosos grupos que exploram as máquinas descritas na exordial”, em especial de um sujeito conhecido por “N”.

Entendo, contudo, que a mera afirmação de tal circunstância não é capaz de afastar a reprovabilidade da conduta. Em primeiro lugar porque somente se reconhece a inexigibilidade de conduta diversa baseada na coação moral irresistível diante da presença de circunstâncias absolutamente excepcionais que de fato possam tornar impossível ao agente atuar conforme o direito. Ademais, a ré não comprovou, em momento algum da instrução probatória, as afirmações que fez em seu interrogatório, sendo evidente que a mera indicação de que agiu de tal forma em razão de estar sofrendo coação moral irresistível não pode ser suficiente a afastar o juízo de reprovação.

Assim, não há que se falar em coação moral irresistível, eis que em nenhum momento restou demonstrado que tampouco a pessoa coatora ou a versão apresentada existiram ou eram minimamente plausíveis.

Desta forma, em meu sentir, está plenamente caracterizado o delito descrito no artigo 334, § 1º, alínea d, do CP.”

Fundamentação da Sentença 16

II. Examinados, passo a decidir:

Antes de adentrarmos no mérito, necessário se faz refutar a preliminar de inépcia da denúncia argüida pela defesa de MAFF e de ACF, em alegações finais às fls. 1320/1338 e 1311/1318, respectivamente, bem como a preliminar de argüição de nulidade – cerceamento de defesa - aventada pela defesa deste último.

INÉPCIA DA DENÚNCIA:

Não merece prosperar a tese aventada pela defesa dos acusados MA e AC, haja vista que a denúncia atende plenamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Este aduz que “a denúncia ou a queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Tenho que a exordial expôs nitidamente os fatos criminosos praticados pelos réus, quais sejam, gestão fraudulenta praticada na administração da empresa M, bem como suas intenções dolosas: LFAC e MAFF teriam gerido fraudulentamente a sociedade M, negociado sem consentimento dos respectivos proprietários dos títulos e se apropriado dos recursos resultantes dessas operações. Igualmente, débitos teriam sido voluntariamente contabilizados de forma indevida. MAFF teria efetuado saques não vinculados a nenhuma operação regular, configurando-se a tomada de empréstimos da distribuidora.

Já os acusados EPB, LCB e ACF teriam cedido o uso de suas contas para a liquidação de venda de ações de clientes acauteladas.

No que tange a alegação da defesa de inépcia da inicial argumentando que não houve individualização das condutas pelo Parquet, o que acarretaria conseqüentemente a absolvição dos acusados, esclareço que, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não se exige a individualização pormenorizada de condutas, mesmo porque normalmente a comunhão de desígnios e vontades quanto à divisão de tarefas e atos executórios para a prática do crime somente é conhecida pelos próprios sócios, e não por terceiros, como ocorre no caso em pauta.

Abaixo, colaciono jurisprudência dos Tribunais Superiores nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 17 DA LEI Nº 7.492/86. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1 - Nos crimes societários ou de autoria coletiva não se exige a descrição pormenorizada da conduta dos acusados, bastando que se demonstre a existência de liame entre o proceder do agente e o fato delituoso que lhe é imputado. [...]. 3 - Habeas corpus denegado, cassada a liminar”. (Processo: HC 200100809000; HC - HABEAS CORPUS – 17317; Relator(a): PAULO GALLOTTI; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJE DATA:26/05/2008; Data da Decisão: 24/08/2004; Data da Publicação: 26/05/2008).

“PENAL - LEIS EXTRAVAGANTES - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº.7.492/86) - GESTÃO TEMERÁRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CRIME SOCIETÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE DETALHAMENTO MINUCIOSO DA CONDUTA DO RÉU - POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA - PRECEDENTES. 1. Tratando-se de crime societário, admite-se que a peça acusatória inicial contenha uma narração genérica dos fatos, restando a individualização da conduta de cada um dos acusados a ser apurada durante a instrução criminal. Precedentes do STF e deste Tribunal. 2. Denúncia recebida”. (Processo: APN 200302296543; APN - AÇÃO PENAL – 295; Relator(a): ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: CORTE ESPECIAL; Data da Decisão: 05/09/2007; Data da Publicação: 08/10/2007).

Após superada a tese defensiva de inépcia da denúncia, passo à análise da argüição de nulidade – cerceamento de defesa, argüida pela defesa de ACF às fls. 1311/1318.

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA:

Também não merece prosperar a tese de nulidade do feito, em virtude do cerceamento de defesa (indeferimento de perícia grafotécnica), argüida pela defesa de ACF, uma vez que esta sentença condenatória está fundada em elementos concretos, demonstrando e identificando, por outros meios de provas, a participação do acusado nos fatos criminosos imputados na exordial.

Desse modo, destaco jurisprudência do STF:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL: NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA FUNDADA EM OUTROS MEIOS DE PROVAS: IDONEIDADE: PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...] 2. Inocorrência de cerceamento de defesa decorrente da não-produção da perícia técnica tida pelos Impetrantes como imprescindível ao deslinde da causa. Precedentes.

3. No caso, a inexistência de prova pericial não acarreta qualquer prejuízo ao Paciente, posto que indiferente para a formação do convencimento do magistrado sentenciante o exame grafotécnico nos documentos utilizados pelo Paciente, que, nos termos da denúncia e da sentença penal condenatória, passava-se por outra pessoa enquanto visava obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento”. 4. Habeas corpus denegado”. (Processo: HC 95798; HC - HABEAS CORPUS).

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL: NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA FUNDADA EM OUTROS MEIOS DE PROVAS: IDONEIDADE: PRECEDENTES. ACÓRDÃO QUE MAJOROU A PENA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: AGRAVAMENTO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AOS RECORRENTES: POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se sustentam, juridicamente, os argumentos apresentados pelos Recorrentes, para se desfazerem as decisões de Primeiro e Segundo Graus referentes à condenação a eles imposta, pois a sentença condenatória está fundada em elementos concretos, demonstrando e identificando, por outros meios de provas, a participação dos Recorrentes nos fatos criminosos a eles imputados. Inocorrência de cerceamento de defesa decorrente da não-produção da perícia técnica tida pelos Recorrentes como imprescindível ao deslinde da causa: Precedentes. [...] 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido”. (RHC 91162; STF).

Quanto à existência do fato criminoso, passo a esclarecer:

Após análise dos documentos produzidos (53 apensos), das diligências cumpridas e, também, após a análise das alegações das partes, os fatos narrados na denúncia configuram crime contra o Sistema Financeiro na modalidade gestão fraudulenta em relação ao acusado MA.

A denúncia, recebida em 19.09.2006, às fls. 406, aduziu que o acusado LFAC (já falecido) e MAFF teriam gerido fraudulentamente a sociedade M, que foi liquidada extrajudicialmente pelo Ato nº xxxx de xx/xx/xxxx, negociado sem consentimento dos respectivos proprietários dos títulos e se apropriado dos recursos resultantes dessas operações. Igualmente, débitos teriam sido voluntariamente contabilizados de forma indevida. Além disso, o denunciado MAFF teria efetuado saques não vinculados a nenhuma operação regular, configurando-se a tomada de empréstimos da distribuidora.

Já os acusados EPB, LCB e ACF teriam cedido o uso de suas contas para a liquidação de venda de ações de clientes acauteladas. BAF recebia as informações e documentos de CASS e era encarregado, juntamente com este, da assinatura dos cheques emitidos pela distribuidora, às vezes também assinados por LFAC, bem como detinha juntamente com CA, a senha para a entrada no sistema de custódia da CLC e teria participado com essencial função nas indevidas transferências das ações.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais às fls. 1269/1283, pugnou pela procedência do pedido em face dos réus uma vez que os fatos amoldam-se objetiva e subjetivamente, no caso do acusado MAFF, aos tipos dos artigos 4º e 5º, caput e parágrafo único, 9º e 10 e 17, todos da

Lei nº. 7.492/86, na forma do art. 69 do CP, e no caso dos réus EPB e ACF, aos tipos dos artigos 4º e 5º, caput e parágrafo único, ambos da Lei nº. 7.492/86 na forma dos artigos 29, 30 e 69, todos do CP.

Tenho que assiste razão, em parte, ao Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 1269-1283), motivo pelo qual acolho os seus fundamentos, adotando-os como razões de decidir, juntamente com o que a seguir exponho.

A materialidade e a autoria, quanto ao delito de gestão fraudulenta (art. 4º. da Lei 7.492/86) em relação ao acusado MA resultaram nítidas do conjunto probatório. Senão vejamos:

As provas colhidas durante o trâmite da ação penal corroboram as constantes nos autos do inquérito, cujas investigações se basearam em procedimentos administrativos que tramitaram junto ao Banco Central do Brasil (BACEN) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), bem como em informações prestadas por tais entidades e pela Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA).

Depois da M ser liquidada extrajudicialmente, pelo Ato nº xxx/xxxx, do BACEN, em virtude da prática de graves irregularidades na custódia e intermediação de valores mobiliários, entre os quais a negociação de ações sem consentimento dos respectivos proprietários de títulos e a apropriação dos recursos resultantes dessas operações, foi instalada a Comissão de Inquérito pelo Diretor de Fiscalização do BACEN, visando, entre outros fins, apurar a responsabilidade do administrador e do controlador da supracitada sociedade.

Desde a última alteração contratual, em 25.07.97, até a data da liquidação, o acusado MA era sócio detentor da maioria do capital social da sociedade e LF detinha a minoria do capital social, sendo que desde 12.07.93, constava como administrador e sócio gerente da M.

O BACEN concluiu pela responsabilidade de ambos, MA e LF, ressaltando que, conforme declarações de vários depoentes, MA era assiduamente presente na empresa, tinha formação contábil, era administrador de fato e titular do poder de decisão, assim como LF, ora falecido.

A CVM, como resultado do julgamento do inquérito administrativo nº. 1/1999 (fls. 233/237), considerou MA culpado por operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários nos termos do inciso II, alínea “c” da Instrução CVM nº. 8/1979.

Nos autos do apenso 8, referente ao mencionado inquérito administrativo, encontram-se descritos os históricos das operações realizadas com as ações dos clientes da M, com a caracterização dos tipos penais previstos nos artigos 4º, 5º, 9º e 10, todos da Lei nº. 7.492/86. Totalizaram 50 (cinquenta) os clientes que se disseram prejudicados pelos desvios de ações, incluindo RB, cujas declarações ensejaram a instauração do inquérito policial nº 1147/98.

O total desviado pela M dos clientes que apresentaram reclamações à CVM foi de R\$ 3.998.800,10 (três milhões, novecentos e noventa e oito mil, oitocentos reais e dez centavos), considerando-se os preços de fechamento do pregão de 10.07.98 da BOVESPA e a posição de custódia da CLC e da CBLC de 31.03.98. De acordo com a tabela de fls. 12/13 do supracitado apenso, os acordos entre a M e alguns clientes lesionados totalizaram R\$ 1.452.159,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil e cento e cinquenta e nove reais), com o uso, para os preços das ações, das respectivas cotações da data de cada contrato, mas só foi cumprido o acordo de JMAG.

Como bem lançado pelo Ministério Público Federal, foram resumidas operações que, por um lado, denotam a venda de ações e, por outro, foram descobertas transferências de ações de clientes, à revelia destes, para contas de titulares diversos, muitas vezes funcionários da M, com posterior liquidação de venda, igualmente sem entrega do produto das alienações que era depositado nas contas de tais funcionários.

A tese da defesa de que o falecido CA, então chefe de custódia, seria o único responsável pelos prejuízos causados aos clientes da M se mostrou impertinente, inclusive porque seu óbito ocorreu em 29.03.98 (fls. 146) e, consoante informado pela BOVESPA (fl. 112), a transferência das ações de propriedade de RB, que haviam sido alienadas no pregão de 26.03.98, só foram transferidas da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro para posição em nome da M em 31.03.98.

Além disso, o BACEN apurou mais irregularidades de interesse penal, cuja autoria é imputada ao réu MA. O acusado, ao menos no período entre os anos de 1994 e 1997, usualmente era detentor de saldo devedor em sua conta corrente mantida com a M, abrigada na conta “Devedores Conta Liquidações Pendentes” nos demonstrativos da instituição. Os citados débitos foram voluntariamente contabilizados de forma indevida, eis que, caso tivessem sido contabilizados corretamente em “Créditos em Liquidação/Prejuízos”, só pelos registros apurados pelo BACEN, teria apresentado “passivo a descoberto” em 12/1995, 12/1996, 6/1997 e 12/1997.

Verificou-se que, em janeiro de 1998, o saldo devedor de MA foi aparentemente liquidado por meio de transferência deste para EPB e, a partir de 02.02.1998, entretanto, a conta corrente de MA voltou a se encontrar devedora, oriunda só de retiradas de cheques, sem envolver nenhum tipo de operação, caracterizando novos empréstimos da M para MA, seu sócio majoritário.

O BACEN concluiu que a manutenção do saldo devedor, sem a devida liquidação, em nome de E, caracteriza a realização de adiantamento de valores não embasados em operações de contagem; assim, tais operações representam empréstimos a terceiros não permitidas. Ainda segundo relatado pelo BACEN (fls. 26 do apenso 2), o não registro de saldos devedores em “Créditos em Liquidação/Prejuízos” por parte da M visou, sobretudo, camuflar sua situação de insolvência, visto que geraria a imediata condição para sua liquidação.

No que tange ao réu MA, destacam-se entre os interrogatórios e os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e por vítimas, as declarações de fls. 629/631, 690/692, 693/694, 699/700 e 701. Conforme EGL (fls. 699/700) e JEG (fl. 701), MA e LF reconheceram o uso indevido da carteira de ações dos investidores da M e atitudes como a mudança dos endereços de correspondências das custódias das bolsas aos correntistas sem prévio conhecimento destes.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa confirmam que MA era pecuarista, mas não conseguem refutar a tese de que o réu era administrador da M. Nesse contexto, o testemunho de GMV (fls. 832/833), o qual, embora tenha declarado não saber se o acusado tinha algum tipo de relacionamento com a distribuidora, afirmou que o réu “ia sempre ao Rio”.

Outrossim, não parece crível que os acusados EPB e ACF desconhecêssem o uso de suas contas correntes para cometimento de infrações. Ambos os acusados eram operadores de mesa e faziam o atendimento aos clientes, transmitiam as ordens às corretoras e encaminhavam os documentos para o setor encarregado das liquidações física e financeira.

Consoante relatado no apenso 8, várias vezes a conta CLC de EPB recebeu as ações de clientes da M para liquidação, sendo o produto da venda creditado no extrato de conta corrente do réu, não tendo ocorrido o retorno dessas ações às contas dos reclamantes.

Idêntica imputação, com fulcro na mesma investigação, é feita quanto a ACF. O mesmo, em suas declarações prestadas ao BACEN (fls. 412/413 do apenso 8), posteriormente ratificado em Juízo no interrogatório às fls. 593/594, deixou transparecer o envolvimento dos titulares das contas usadas com os sócios da M. Reconheceu ter tido conhecimento do uso eventual de sua conta por MA e revelou que lhe era oferecida vantagem para tanto eventualmente, mostrando, assim, a troca de favores que possibilitava a utilização indevida das contas dos denunciados, embora tenha sustentado sua não participação no esquema, visando ao desvio de ações da custódia dos clientes da M, bem como o desconhecimento de sua existência até meados de 1997, quando presenciou reclamações de clientes.

A responsabilidade dos réus A e E não deve ser afastada diante das provas constantes nos autos, das declarações prestadas no interrogatório de LCB (fls. 629/631) e dos depoimentos de fls. 690/692, 693/694, 697/698, 699/700 e 1033.

Em seu interrogatório, LCB assegurou que as declarações do réu ACF de que, eventualmente, sua conta era usada com o oferecimento de alguma vantagem se referem ao fato de que LF, devido a dificuldades de caixa para saldar débitos junto a clientes, utilizava, por vezes, não só a conta de AC como também a do próprio interrogando e pagava juros de pequeno valor (R\$ 20 ou 30 por poucos dias); sempre que ocorreram tais operações foi consultado por LF; os rendimentos que recebia e os valores que lhe eram restituídos sobre aquelas operações eram pagos com cheques nominativos.

Às fls. 1205/1206, o acusado ACF sustentou que, consoante o relatório da CVM à fl. 1115, houve transferência para conta CLC com falsificação comprovada de sua assinatura. Entretanto, em tal página do relatório, não há referência a falsificação da assinatura dele, mas apenas a falsificação da assinatura de investidora.

Não há causas de justificação a amparar a conduta dos acusados. E, no que tange à culpabilidade, a conduta dos acusados é reprovável e merece resposta penal da ordem jurídica. Crises de liquidez empresarial devem ser resolvidas junto ao mercado financeiro ou, no limite, pelos institutos do Direito Falimentar.

O acusado MAFF foi interrogado às fls. 586/592, ratificou suas declarações prestadas em sede policial às fls. 34/35 e negou a ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que desde 1981 não exercia a gerência da M, cujos responsáveis no período indicado na denúncia eram os gerentes LFAC e CASS, ora falecidos; este lhe confessou, antes do suicídio que “estava roubando a M há três anos”.

Tenho que as alegações do acusado MA não devem prosperar, uma vez que são totalmente contrárias às provas dos autos. Ressalta-se, ainda, que, desde a última alteração contratual da sociedade M, em 25.07.97, até a data da liquidação, o acusado MA era sócio detentor da maioria do capital social da sociedade, o que não leva a crer a procedência da afirmação do mesmo em Juízo de que desde 1981 não exercia a gerência da M.

Por sua vez, EPB foi interrogado às fls. 625/628 e negou ter cometido os crimes narrados na denúncia. Assim afirmou:

“[...] que trabalhava na mesa da M sem qualquer vínculo formal, que nunca foi sócio da M, que tem superior incompleto em matemática; que com referência a conta referida no relatório do Banco Central que, em 30 de janeiro de 98, teria recebido saldo devedor da conta de MA esclarece que tratava-se de conta antiga na qual faziam pequenas movimentações que acabou sendo utilizada pela M através de CAS, que era procurador da empresa para o cometimento de irregularidades, que inclusive C lhe disse que 3 dias antes de falecer que possuía uma senha que permitia que alterasse os endereços para recebimento de correspondências da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro; que mesmo atuando no dia a dia da empresa realmente não teve acesso à intensa movimentação da conta porque não trabalhava com ações, limitando-se a passar ordens de MAF para BMF e porque não assinou os cheques que provocaram as movimentações, por fim porque não se trata de conta particular a qual tivesse acesso o interrogando; que só teve acesso aos extratos da conta porque atuou em auxílio do Banco Central nas diligências realizadas na empresa, que quem realmente esteve por dentro das movimentações foi a tesoureira S, que foi referida no processo mas não consta desta denúncia; [...] que entre 90 e 92 recebia as correspondências da movimentação da sua conta em residência, depois disso parou de receber, que não estranhou o fato porque já havia parado de operar, que a conta ficou aberta porque no futuro poderia ter dinheiro para operar e fechar e abrir conta teria muita burocracia; que quem opera na Bolsa acaba investindo um pouco no mercado por isso abriu a conta mas sempre para realizar pequenas operações R\$ 200,00 ou R\$ 300,00 reais, nunca o volume que tramitou na conta; [...] que era o sócio MAFF que operava na BMF; que o próprio MA era quem operava recursos próprios na BMF; que não tinha como saber se o dinheiro que MA operava na BMF era proveniente de recursos próprios ou de terceiros; [...] que diferentemente do que disse em seu interrogatório MA comparecia diariamente na empresa, trabalhando efetivamente em contato direto com o interrogando; [...] que antes de falecer CA comentou com o interrogando que não era o responsável por todos os problemas, participou mais das questões envolvendo ações que não são objeto da denúncia.[...]”

ACF foi interrogado às fls. 593/594 e asseverou que teve conhecimento de movimentações de sua conta na M, realizada por esta, mas não sabe se foi o réu MA que a usou; se a operaram, deve ter sido por uma conta paralela utilizando o seu nome, o que só podia ser feito pela custódia e pela tesouraria, cujos responsáveis eram os denunciados MA e LF; acredita que CA não poderia criar uma conta em nome do interrogando, eis que tudo ali passava por MA e LF; não recebeu nenhuma vantagem pela operação da outra conta aberta em seu nome; no mais, ratifica as declarações prestadas pelo BACEN (fls. 412/413 do apenso 49); quando se referiu a vantagem em seu depoimento às fls. 411, as únicas vantagens que recebeu foram comissões por operações regulares que efetuou em sua conta; soube do uso de outras contas paralelas com nomes de outros corretores.

Observo o reconhecimento pelo acusado de movimentações em sua conta, porém não é crível que o mesmo alegue que somente fora movimentada pela empresa M ou pelo acusado MA. Nota-se que ao acusado era oferecida vantagem para tanto, resultando assim numa troca de favores, possibilitando o uso indevido das contas dos denunciados.

Em relação aos acusados EPB e ACF, tenho que os mesmos não tinham poder de gestão na empresa, diferentemente do réu MAF. As provas reunidas aos autos afastam a participação de EPB e ACF no delito de gestão fraudulenta (art.4º. da Lei 7492/86) e demonstram a participação dos mesmos quanto à conduta imputada do art.5º., caput e parágrafo único da Lei 7.492/86.

Como descrito pela defesa, ao contrário de MAFF e LFAC, EPB e ACF não ostentavam a condição de sócio da M, tampouco exerciam função de gerência ou de chefia do setor de custódia, detendo poderes de representação da aludida sociedade.

Apesar desse Juízo ter declarado a extinção de punibilidade do acusado LCB é em razão da prescrição, necessário se faz colacionar parte do trecho de seu interrogatório às fls. 629/631, em que o mesmo afirmou que todas as reclamações são procedentes, uma vez que o acusado MA sacou valores

indevidamente das contas de clientes e jamais os ressarcir: “(...) que deseja esclarecer: que por fim gostaria de ressaltar que todas as reclamações são absolutamente procedentes pois realmente o Sr. MA sacou indevidamente das contas respectivas e jamais foram ressarcir esses valores, que a título de exemplo em relação a cliente SM os valores se aproximaram a um milhão de reais e jamais foram devolvidos, que inclusive MA chamou essa senhora a M para oferecer lotes de terrenos em troca”.

LCB ainda declarou que os atos narrados na denúncia foram praticados por MA, mesmo não podendo fazê-lo em virtude do impedimento que lhe foi imposto; AC era seu companheiro de mesa e atendia seus clientes quando não estava e as declarações dele de que, eventualmente, sua conta era usada com o oferecimento de alguma vantagem se referem ao fato de que LF, devido a dificuldades de caixa para saldar débitos junto a clientes, utilizava não só a conta de AC, como também a do próprio interrogando e pagava juros de pequeno valor, vinte ou trinta mil, por poucos dias; sempre que ocorreram tais operações, foi consultado por LF; os rendimentos que recebia e os valores que lhe eram restituídos sobre aquelas operações eram pagos com cheques nominativos.

BAF, outro acusado que teve declarada a extinta a sua punibilidade em razão da prescrição, em seu interrogatório de fls. 632/633, também declarou que MA operava diariamente na M.

A testemunha arrolada pela acusação, LCSN, analista do BACEN, em seu depoimento de fls. 690/692, informou que na época foi presidente da Comissão de Inquérito do BACEN e salientou que o relatório de apuração já apontava notificação da sociedade pela auditoria independente, acerca de irregularidades no uso das contas correntes dos administradores, MA e LF, como centralizadoras dos movimentos da empresa; em determinado momento, essas contas apresentavam movimentação maior que o patrimônio líquido da sociedade e, nelas, também foram identificadas aplicações de pessoas físicas quanto a ações e derivativos; a liquidação ocorreu em janeiro de 1999, mas a empresa foi fechada em agosto de 1998; pelos depoimentos de que tomou conhecimento, a presença e a atuação de MA na empresa era constante, o qual tinha muita voz ativa; a falência, no sentido legal, da sociedade só foi decretada em 2000 a pedido do liquidante; à fl. 31 do apenso 2, no relatório de apuração, consta o quadro demonstrativo do uso das contas correntes dos administradores para o movimento da empresa e de aplicações de terceiros; no quadro de fl. 31, pode identificar o uso das contas correntes por EPB e ACF; não cabe ao BACEN apurar a responsabilidade de pessoas que não constam nos contratos ou estatutos da sociedade; não pode afirmar que a M abriu conta sem conhecimento de ACF, pois numa corretora, a manutenção de uma conta é escritural numa ficha analítica de contabilidade e essa conta é mantida para toda pessoa que com ela negocia ou opera; a escrituração da movimentação acontece sempre depois desta, a qual é feita por cheque da corretora assinado por um gerente e um procurador.

JPR, analista do BACEN também foi arrolado como testemunha de acusação e prestou depoimento às fls. 693/694. Declarou que, segundo os depoimentos colhidos pela Comissão de Inquérito, MA era partícipe ou mentor de todos os fatos que eram investigados; no primeiro quadro de fl. 31 do apenso 2, quanto a E e AC, constam operações nos quadros Bolsa e BM&F, das quais eles teriam conhecimento; no caso de corretor empregado, é o cliente que entrega diretamente na tesouraria da empresa os recursos para aportar nas contas correntes mantidas e ser usado na operação e, na hipótese de corretor anônimo, este pode levar os recursos do cliente para depósito na corretora.

HCB depôs às fls. 695/696 e, afirmou ser um dos clientes que se sentem prejudicado pela M e confirmou a notícia de fls. 6/11 que enviou à PR-RJ. Assegurou ainda que recebeu de JBFV, o qual também depôs nos autos do processo em epígrafe, um comprovante de transferência de ações nominativas do depoente para BAS, as quais foram vendidas no nome dele, sem autorização ou procuração do depoente; fazia operações com quem lhe atendesse quando em contato com a corretora; não sabe quem fez a transferência de suas ações, cujo pedido foi assinado por CA; não foi ressarcido de seu prejuízo.

GRF, outro lesado pela M, aduziu em seu depoimento de fls. 697/698 que os responsáveis pelo fato foram CA e LF; recebia em casa, regularmente, extratos falsos dos quais era informado de sua posição acionária, eis que não tinha nada em virtude de eles venderem sem sua autorização e colocarem o dinheiro na conta dos funcionários; recebia ligações de CA e LF o parabenizando pelos dividendos recebidos enquanto as ações não estavam mais em seu nome; também mantinha conta com investimento no Banco V e, com sua falência, suas ações nominativas foram transferidas para a M e, nesta, foram transferidas sem sua autorização; não lembra se recebeu os citados telefonemas de E e AC; JB mostrou-lhe um cheque com o produto da venda de suas ações, depositando na conta de ACF,

mas não em banco e, sim na tesouraria da M em nome dele; ao falar com A a respeito, este disse que queria saber quem assinou o cheque por ele; não foi ressarcido.

EGL, igualmente lesado pela M, depôs às fls. 699/700 e confirmou seu depoimento de fls. 384/386 do apenso 49. Declarou que acredita que não havia ninguém inocente na mesa de operações; ACF lhe disse para ficar tranqüilo, pois LF tinha um patrimônio muito grande e não deixariam esse negócio descambar; soube que E era um grafista que operava com índices e fez algumas operações indevidas com ou sem autorização da chefia; MA então fez com que E ficasse sem operar; após um tempo, este passou a fazer pequenas operações; soube que E ficou na distribuidora enquanto esteve aberta para não “abrir o bico”.

JEG, um dos lesados pela M, depôs à fl. 701 e confirmou seu depoimento de fls. 391/392 do apenso 49. Segundo ele, tendo em vista declarações de MA e de LF, os quais reconheceram o uso indevido da carteira de ações dos investidores da M e, ainda, atitudes como a mudança dos endereços de correspondências das custódias das bolsas de ações de sua propriedade, em sua opinião, seria uma conduta fraudulenta dos administrados da instituição.

HAF, AAD, CEQBN e MLTS, testemunhas arroladas pela defesa, em seus depoimentos de fls. 830/831, 969/970, 971/972, 977/978, respectivamente, declararam desconhecer os fatos relatados na denúncia, bem como os acusados, salvo o MA, o qual afirmaram ser um comerciante e trabalha no ramo de pecuária e no de venda de imóveis e de loteamento.

GMV, testemunha de defesa, em seu depoimento de fls. 832/833 afirmou que só soube dos fatos por meio da imprensa; conhece MA e este é agropecuarista. Aduziu que o réu “ia sempre ao Rio”, porém não sabia se este tinha algum tipo de relacionamento com a M.

MADM, testemunha arrolada pela defesa, em seu depoimento de fls. 973/974, afirmou que o primeiro acusado é pecuarista; em 1998/1999, presenciou este conversando ao telefone com CASS e também falou com este ao telefone, o qual disse que teria cometido um desfalque na M e, por isso, iria se suicidar; quanto a denúncia, não tem como esclarecer nada; não sabe esclarecer sobre as operações efetuadas após o suicídio de CASS.

RNM, testemunha de defesa, em seu depoimento de fls. 975/976, confirmou o telefonema citado no depoimento da testemunha MADM e assegurou que não tem conhecimento de operações ilícitas realizadas após o suicídio de CASS e acredita que o suicídio foi o que ensejou a intervenção na empresa.

JBFV, um dos lesados pela M, em seu depoimento de fls. 1033, afirmou que MA, normalmente, quando tinha dúvidas, vendia as ações dos clientes, sem o consentimento destes; soube que as ordens dos clientes não estavam sendo cumpridas por meio de informações prestadas por E.

No que tange ao *meritum causae*, a defesa de MAFF, às fls. 1320/1338, asseverou que não há qualquer prova documental da alegada apropriação por parte do acusado e que o mesmo não freqüentava a sociedade M, uma vez que era pecuarista.

Tenho que carece de veracidade o alegado pela defesa, uma vez que a presente ação fora desencadeada por uma notícia crime, datada de 21.05.98, apresentada por RB, em que o mesmo informou ser proprietário de ações custodiadas na M e assistiu à apropriação de tais títulos por parte dos diretores da retro mencionada sociedade.

Outrossim, o Apenso 8 ao presente feito, trata da íntegra do relatório elaborado pela CVM, onde se encontram minuciosamente descritos os históricos das operações efetuadas com as ações dos clientes da M. À fl. 13 do referido Apenso, conclui a CVM que o total desviado pela M dos clientes que apresentaram reclamações alcançou o valor de R\$ 3.998.800,10, considerando-se os preços de fechamento do pregão de 10 de julho de 1998 da BOVESPA. Ali, foram resumidas operações que denotam, por um lado, a venda de ações custodiadas sem autorização dos clientes, não tendo os mesmos recebido os produtos das alienação.

Além disso, as provas dos autos demonstram que o acusado MA efetivamente freqüentava a M e contribuiu para a prática criminosa.

ACF, aduziu, ainda, que não há provas que os desvios ocorridos beneficiaram o acusado. Alegou que as contas abertas foram geridas pelos donos da corretora que perpetrou os desvios financeiros com a venda das ações sem autorização dos donos/vítimas.

Tal argumentação trazida pela defesa de AC foi contraditada pelo depoimento de LCSN, testemunha de acusação, que afirmou que às fls. 31 do Apenso 2, no relatório de apuração, consta o quadro

demonstrativo do uso das contas correntes dos administradores para o movimento da empresa e de aplicações de terceiros; e no quadro de fl. 31 pode identificar o uso das contas correntes por EB e ACF.

JPR também disse que, no primeiro quadro de fl. 31 do Apenso 2, quanto a E e AC, constam operações nos quadros Bolsa e BM&F, das quais eles teriam conhecimento.

Dessa forma, restou comprovada a autoria e materialidade dos delitos imputados ao acusado MA. Entretanto, tenho que aplica-se ao caso o Princípio da Absorção, que é aplicável aos casos em que há uma sucessão de fatos, quando o mais amplo consome, absorve os outros fatos, restando ao final apenas uma norma a ser aplicada (a norma que se refere ao fato mais abrangente), ou quando o crime-fim absorve o crime-meio.

No caso em tela, o delito de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7492/86) absorve os demais delitos dos arts. 5º, 9º e 10º todos da Lei 7.492/86, imputados ao acusado MA. Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

“CRIMINAL. DENÚNCIA. PROCURADORIA DO TRABALHO. DESIGNAÇÃO PARA OFICIAR NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. COMPETENCIA. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO INVESTIDURA NO CARGO. GESTÃO FRAUDULENTA. SUJEITO ATIVO. CRIME. LEI 7492/86-ART. 4º. DENUNCIA IMPROCEDENTE.

[...] 2. Apenas as pessoas que tenham condição de gerir a instituição financeira poderão ser sujeito ativo do crime previsto no art. 4º., caput, da Lei 7492, de 1986. [...] 6. Consunção do *post factum* pelo crime anterior mais grave e como resultado dele – sem ser o único resultado- é idêia, parece-me, mais adequada à interpretação valorativa. Procedência das razões do primeiro e segundo recorrentes. Lei 7.492/86: delitos consumptos: art. 5º, caput (desvio/apropriação); e art. 9º. (fraude à fiscalização ou ao investidor); delito consumptivo: art. 4º, caput (gestão fraudulenta). A norma do art. 4º., caput, da Lei 7.492/86, não incrimina resultado material, naturalístico, que porventura venha a ocorrer e que, por lógico, diz respeito à obtenção de alguma vantagem indevida – patrimonial, ainda que indireta. Se, porém, a vantagem patrimonial indevida é consequência da própria gestão, o resultado material não demandaria outra classificação de conduta, sendo suficiente para a punição a norma definidora da gestão fraudulenta. O crime definido no artigo 4º. , in casu, absorveu os delitos de apropriação/desvio e de fraude a investidor. A mesma relação consuntiva há de ser negada entre a norma do artigo 4º. e a do artigo 7º., inciso IV. 7. Recurso parcialmente provido para reconhecimento quanto à absorção dos delitos de desvio/apropriação (art. 5º., caput) e fraude à fiscalização ou ao investidor (art. 9º.) pela norma incriminadora da gestão fraudulenta (artigo 4º, caput) e conseqüente modificação no quantum de pena aplicada a cada um dos Recorrentes.”

Por sua vez, em relação aos acusados E e AC tenho que o delito imputado de gestão fraudulenta (art. 4º.da Lei 7.492/86) resultou afastado considerando as provas carreadas aos autos e, como já dito anteriormente, ambos não tinham poder de gestão. Resta então, em relação aos réus E e AC, a imputação do delito do art. 5º caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86 na forma do art. 29 do CP.

Releva notar que para a configuração do Crime de Gestão Fraudulenta, basta o perigo, o risco, que aliás, por si só é resultado normativo suficiente. O crime de Gestão Fraudulenta é crime de perigo, e de natureza formal, bastando a mera situação de risco, para que ele se concretize. Independentemente de qualquer resultado externo à atividade do agente.

Contudo, neste caso, houve real prejuízo ao mercado, tendo atingindo o bem jurídico tutelado, qual seja, a Confiança no Sistema Financeiro Nacional, em particular a confiança no Mercado de Capitais e todos os seus investidores e instituições a eles ligadas, inclusive particulares e investidores de pequeno porte.

Os prejuízos causados pelos criminosos do “colarinho branco” são notória e infinitamente maiores que os prejuízos causados pelos decorrentes da delinquência tradicional.

Nas palavras de Nelson Hungria, em sua monografia “Dos crimes contra a economia popular”, RJ de 1939: “há quase sempre fraude penal quando, relativamente idôneo o meio iludente, se descobre, na investigação retrospectiva do fato, a idêia preconcebida, o propósito ab initio da frustração do equivalente econômico”.

O dolo direito consiste na má-fé do administrador ao impulsionar os atos fraudulentos. O sujeito ativo do crime de gestão fraudulenta normalmente é pessoa que detenha uma particular condição. Esta condição em princípio, é a do administrador ou controlador da instituição financeira

através de auxílio, instigação, cumplicidade. E o sujeito passivo é em primeiro momento o Estado que tem maior interesse na estabilidade e confiança no Sistema Financeiro Nacional.

Gerir fraudulentamente uma instituição financeira significa administrar, comandar, reger ou governar. Não se trata de apenas de um ato, mas uma sucessão de atos apreciáveis num determinado contexto e lapso temporal.

A conduta incriminada constitui ofensa a um bem jurídico, um bem humano ou da vida social que se procura preservar por meio da ameaça penal; o objeto do crime é aquilo que a ação delituosa atinge, o bem juridicamente protegido. E, este bem protegido é a estabilidade do Mercado de Capitais, o equilíbrio e a confiança no Sistema Financeiro Nacional.

Por tudo isso, não resta dúvida que MAFF praticou o delito de gestão fraudulenta (art. 4º. da Lei 7492/86) enquanto EPB e ACF, praticaram o delito capitulado no art. 5º. caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86 na forma do art. 29 do CP.

Impõe-se a condenação”.

Fundamentação da Sentença 17

“II. Examinados passo a decidir:

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RÉU 1, qualificado à fl.42, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

RÉU 1 foi preso em flagrante delito no dia 24 de dezembro de 2010, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, ao tentar embarcar em aeronave da empresa TAL, vôo xxxx, que se dirigia à cidade de Madri/ Espanha, transportando em sua bagagem na qual estavam acondicionadas uma prancha de windsurf e quatro estruturas metálicas ocas que continham a quantidade de 17.800g (dezesete mil e oitocentas gramas), peso bruto, de substância orgânica, cocaína (laudo às fls. 11/12 do flagrante), para fins de comércio ilícito.

Em sede policial, RÉU 1 confessou a prática ilícita, explicando que aceitou a proposta de levar a mercadoria para a Espanha, pois receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e tinha como objetivo angariar recursos financeiros para o pagamento de uma viagem à Argentina, onde pretendia estudar medicina.

O Ministério Público Federal, em alegações finais, frisou que restou provada a autoria e materialidade do crime do art. 33, caput, §4º. c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

No tocante ao benefício da delação premiada, argüido pela defesa, releva notar que para fazer jus à causa de redução da pena de 1/3 a 2/3, prevista no art. 41 da Lei 11.343/2006, o réu deverá fornecer elementos probatórios da materialidade do ilícito e, cumulativamente, apontar o indivíduo que dele participou, ou informações que permitam chegar a esse, sendo certo que tais elementos deverão ser objeto de efetiva comprovação probatória para ensejar aplicação do benefício.

No caso em tela, em sede policial o réu confessou a prática delituosa e colaborou fornecendo as seguintes informações:

“[...] QUE tentava buscar dinheiro para estudar na Argentina; QUE, localizou um amigo da faculdade chamado LH ou LF através do MSN; QUE o telefone do L é (0xxx) xxxx-xxxx e de seu pai é (0xxx) xxxx-xxxx e da mãe (0xxx) xxxx-xxxx; QUE L lhe fez uma proposta de levar mercadoria para a Espanha e lhe pagaria vinte mil reais; QUE o contato do MSN de L é xxxx@xxxx; QUE já tinha fumado maconha com L; QUE L marcou em um hotel na Lapa para entregar a mercadoria; QUE L ontem compareceu no hotel e entregou a prancha, informando que havia cocaína, sem informar o local onde a mesma estava; QUE no mesmo momento entregou a passagem para Espanha, informando que iria encontrar o interrogando em Tenerife daqui a dois dias; QUE o interrogando iria para Madri e depois para Tenerife e aguardaria por L; QUE L também entregou a reserva do hotel na cidade de Tenerife [...] QUE L durante a negociação informou ao interrogando que se não fosse possível a sua localização o mesmo telefonasse para C telefone xxxx-xxxx ou J telefone xxxx-xxxx [...] que não chegou a falar com nenhum dos dois [...] QUE L tem as seguintes características: 1,76m de altura, magro, moreno claro, cabelos pretos e cortados bem baixos, que tem uma tatuagem nas costas na altura da escápula com a imagem de um palhacinho fumando, que possui outra tatuagem no bíceps, sem saber informar qual a figura, que tem aproximadamente vinte e oito anos, que L é mineiro e fala com muita gíria [...]”

Importante observar que, no caso em tela, a autoridade policial no relatório final (fls.35/37) reconheceu que o flagrado no momento da prisão colaborou prestando informações sobre a quadrilha de tráfico de entorpecente: “RÉU 1 em seu interrogatório confessou a realização do delito e colaborou com informações que possibilitará o desvendamento de uma quadrilha de tráfico internacional de drogas que utilizam os chamados “mulas” para transportar os produtos criminosos para o exterior.”

Com base nas informações prestadas pelo réu, o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial suplementar com vista à identificação de supostos co-autores do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Foi então instaurado o IPL xxx/xxxx pela SR/DPF/RJ-DRE, processo nº xxxxxx, autuado no dia xx/xx/xxxx, no qual foi solicitada a distribuição por dependência aos autos da presente ação penal. Ocorre que a investigação está iniciando e ainda não há elementos que possam servir para a identificação dos demais coautores ou partícipes.

O benefício da delação ou colaboração premiada, previsto no art. 41 da nova lei antidrogas, só se faz presente quando há a indicação precisa dos demais autores do crime, aliada à efetiva facilitação

ao desmantelamento da estrutura criminosa, no caso em tela, considerando que o requisito fundamental da efetividade ainda não se encontra presente, em relação ao acusado não é cabível a concessão do benefício da delação premiada. Nada impede, contudo, que a defesa busque a aplicação do benefício posteriormente, quando já se tenha resultado e efetividade da delação em sede de execução penal, junto ao Juízo da Vara de Execução Penal.

Quanto à autoria, a situação de flagrância, por si só, consubstancia importante indício da autoria do fato, devendo ser corroborada pelo conjunto probatório produzido no curso da instrução criminal, o que efetivamente ocorreu na hipótese dos autos.

Argumenta a defesa que trata-se de jovem de 23 anos de idade, que sempre residiu com os pais na cidade de xxxx/xx, nunca teve problemas com a Justiça, é réu primário, formado em Educação Física, estava trabalhando na época que foi preso, é usuário de drogas e chegou a fazer tratamento médico especializado, conforme comprovante juntado aos autos, para livrar-se do vício.

No interrogatório, às fls. 282-285, o acusado admitiu o fato a ele imputado, reiterou os termos de sua defesa, afirmou que estava ciente que levaria droga e aceitou a proposta de L que lhe ofereceu R\$20.000,00(vinte mil reais) para transportar a droga até a Espanha:

“[...] que estava ciente que tinha droga mas não sabia que tipo de droga era [...] que o interrogando ficou com medo por causa das ameaças que estava sofrendo; que fumou haxixe, Skank através desse rapaz que o interrogando conheceu na faculdade, disse na Polícia Federal que ele tinha uma tatuagem nas costas de um palhacinho; [...] que o interrogando usou desde 2007 maconha e depois começou a usar haxixe e Skank e passou a ficar endividado; que comprava com Luiz as drogas e ele financiava drogas para o interrogando; que não usava cocaína[...] que tinha uma proposta de vinte mil reais para levar a droga sem saber que tipo de droga estaria levando; que foi ao telefone, depois do encontro na Lapa, que o interrogando começou a sofrer ameaças; que se não fossem as ameaças o interrogando não teria levado a droga[...]”

As explicações do acusado para o atuar desvalorado não servem de justificativa para a prática do crime em questão. Como bem lançado pelo MPF, a versão de que somente praticou o ilícito em decorrência da forte pressão psicológica de que teria sido vítima e que pretendia com o dinheiro custear faculdade de Medicina na Argentina, não merece credibilidade, vez que contraditória e completamente dissociada de todas as demais provas carreadas aos autos.

Releva notar que no interrogatório afirmou que foi para o aeroporto de táxi sozinho e despachou a bagagem, sendo preso no saguão e, segundo o depoimento da testemunha M (fl.179), na ocasião da prisão o acusado ficou calmo, disse que tinha 3º Grau completo e direito à prisão especial, sequer mencionou que estava sob ameaça ou sofrendo pressão psicológica.

Da mesma forma, a tese de que com o dinheiro pretendia estudar na Argentina, não parece crível diante das demais provas e depoimentos que constam nos autos. Verifica-se que o réu optou pela via mais cômoda aos seus interesses a fim de obter a quantia prometida de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte da droga, pretendendo lucrar com a atividade criminosa. Além do que, afirmou o acusado que era usuário de outras drogas diferentes da que trazia consigo.

Portanto, as provas reunidas aos autos afastam a tese defensiva.

De fato, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, identificam o réu como a pessoa que transportava a substância que submetida a teste descobriu-se ser cocaína. Tais depoimentos também comprovam a autoria:

VMT (fl.178) - “que é agente da Polícia Federal; que a depoente confirma o depoimento prestado às fls. 02 dos autos [...] e reconhece o acusado aqui presente que se apresentou como proprietário das bagagens encontradas que estavam com etiquetas com o nome do acusado [...]”

MRC (fl.179) – “a depoente confirma o depoimento prestado às fls. 04 dos autos; que a depoente reconhece o acusado presente na sala de audiências [...] que a droga estava em quatro ferros e dentro desses ferros estava a droga, que tinha uma prancha, alguns tubos de metal cilíndricos e alguns ferros ovais onde estava acondicionada a droga [...]”

No tocante à materialidade delitiva da mesma forma restou comprovada pois a conduta se adequou ao tipo penal descrito na denúncia, isto é, o réu transportou, trouxe consigo, substância entorpecente “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Note-se que há comprovação inequívoca de que o pó branco que se encontrava na bagagem do réu, era de fato cocaína, consoante o Laudo Preliminar de Constatação às fls. 11/12, confirmado posteriormente pelo Laudo de Exame em Substância, de caráter definitivo, acostado aos autos às fls. 151-157, indicando que a massa total contida no interior das estruturas metálicas era de 6.035g (seis mil e trinta e cinco gramas).

A competência da Justiça Federal se firma e a causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, incide quando se evidencia que a droga estava sendo transportada para o exterior, conforme auto de prisão e documentos apreendidos, sendo esse o caso dos autos.

A internacionalidade (ou transnacionalidade) do tráfico se evidencia pelo fato de que, quando de sua abordagem pelos agentes policiais, o acusado tentava embarcar em vôo internacional com a substância entorpecente, o que é comprovado pelo bilhete de passagem aérea, cartão de embarque e etiqueta de bagagem.

A finalidade de traficância da droga pode ser aferida no caso em tela pela quantidade transportada, qual seja, aproximadamente 6.035g (seis mil e trinta e cinco gramas) do alcalóide cocaína, conforme o Laudo de Exame de Substância, para Espanha, para fins de comércio ilícito.

No mais, como já observado, deve incidir, *in casu*, a causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do delito, dado que o acusado foi preso em flagrante quando tentava embarcar para o exterior portando substância entorpecente, o que se comprova pelo bilhete aéreo emitido em seu nome com destino final em Madri/Espanha.

Em relação ao acusado verifico que não se trata de integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, considerando que agiu na condição de “mula”, seguindo ordens de terceiro. Os elementos de convicção trazidos aos autos revelam que o envolvimento com o tráfico não é habitual e possivelmente foi motivado pela oferta de dinheiro para o transporte da substância entorpecente para o exterior. Sendo assim, cabível incidir na aplicação de pena a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Dessa feita, são inequívocos a autoria do acusado e o dolo em seu atuar, estando também presentes a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, a condenação se impõe”.

Fundamentação da Sentença 18

“FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 1º da Lei 8.137/90 assim dispõe:

“Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Os fatos narrados na denúncia tratam especificamente da sonegação de tributos mediante a **omissão** na declaração de rendimentos de fatos geradores do IRPF e **prestação de informações falsas**.

Não há qualquer referência na denúncia à inserção de elementos inexatos ou omissão de operação em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

Os fatos narrados na denúncia, assim, se amoldam ao art. 1º, inc. I da Lei 8.137/90, razão pela qual procedo, neste momento, à *emendatio libelli* nos termos do art. 383 do CPP.

Em que pese o réu tenha negado os fatos narrados na denúncia, eles restaram integralmente comprovados.

A materialidade do delito se extrai do auto de infração de fls. 395/402.

A partir do cruzamento dos dados informados pelas fontes pagadoras, a Receita Federal verificou que o acusado, ao prestar suas declarações de ajuste anual do imposto de renda, nos exercícios de 2001 e 2002, prestou informações a menor quanto aos rendimentos recebidos, num total de R\$ 2.710,00 e R\$ 8.640,00. O quadro de fl. 404 discrimina, inclusive, as diferenças mês a mês dos valores efetivamente recebidos e aqueles declarados pelo contribuinte.

Além disso, o mesmo auto de infração atesta que houve acréscimo patrimonial a descoberto, em decorrência da integralização de aumento de capital social da empresa EMPRESA 1, no montante de R\$ 170.000,00, e da integralização de capital social na constituição do EMPRESA 2, no montante de R\$ 19.900,00.

Tais fatos geraram a lavratura de auto de infração e a constituição de débito da ordem de R\$ 150.000,00.

A fiscal que prestou depoimento em juízo ratificou o seu trabalho e esclareceu a mecânica utilizada, não pairando qualquer dúvida quanto a sua correção.

Por outro lado, a autoria é também evidente, já que a declaração de imposto de renda está em nome do contribuinte e foi por ele confeccionada, fato reconhecido pelo próprio no interrogatório.

Resta, portanto, analisar a presença do elemento subjetivo do tipo penal - o dolo.

A defesa sustenta que o réu agiu sem dolo. Prosseguiu afirmando que ele foi praticamente obrigado a realizar o aumento e a integralização do capital social das citadas empresas apenas formalmente por exigência da Agência, não sendo lícito exigir-lhe outra conduta no caso, já que “não lhe foi dada outra alternativa: ou procedia ao aumento de capital da forma que fez, ou teria que paralisar as atividades da empresa em razão de não possuir capital suficiente para continuar com o negócio.”

Ao ser interrogado em juízo, o réu se apresentou como uma pessoa humilde, afirmando que não teve orientação de ninguém, que não sabia que não poderia realizar a alteração do contrato social mencionando a integralização sem aportar o dinheiro à sociedade.

Disse que, na verdade, esse dinheiro nunca existiu, confirmou que confeccionou as declarações de imposto de renda, mas negou a prática de crime. Procurou passar ao juízo a imagem de um senhor pobre, doente e ignorante.

Entretanto, suas alegações foram insuficientes para o convencimento do juízo.

Primeiramente, o próprio réu reconhece que agiu consciente e voluntariamente ao elaborar o documento falso, relativo ao aumento e integralização das empresas, bem como as declarações de imposto de renda. Ele nega, apenas, o desconhecimento da ilicitude e a impossibilidade de portar-se de outro modo. Em segundo lugar, não forneceu o acusado qualquer justificativa para a declaração de rendimentos a menor, em desconformidade com aqueles informados pela própria fonte pagadora. Indagado sobre este fato específico, desconversou, passando a narrar suas agruras como dono de posto de gasolina.

Esclareço, outrossim, que a prova dos autos não ampara a tese de que o acusado era uma pessoa ignorante e que não tinha consciência da possível fraude. As investigações deste processo se iniciaram a partir da constatação, em diligência conjunta da Polícia Federal, fiscais do ICMS e da Agência, da existência de notas fiscais do período de 03/03/2001 a 23/04/2001 emitidas pela empresa EMPRESA 1, gerenciada pelo acusado, com numeração duplicada e até mesmo triplicada. Na época dos fatos, ademais, o acusado era sócio de vários postos de gasolina, o que lhe demandava controle e conhecimento de questões tributárias. Tudo indica, portanto, que esta não foi a única fraude por ele praticada.

No que toca, especificamente, à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, esta, evidentemente, não merece prosperar.

Para que a conduta do agente possa ser considerada reprovável, é necessário que dele se possa exigir, em contexto normal, comportamento diverso daquele que foi por ele adotado. Em algumas circunstâncias anormais, pode-se concluir por inexigível a prática de outra conduta que não a “delituosa”, ocasião em que excluída fica a culpabilidade do agente.

O reconhecimento da excludente em questão, porém, pressupõe provas robustas e inequívocas da imprescindibilidade da prática do ato (a falsa integralização do capital social e a falsa declaração ao imposto do renda) pelo acusado, situação que não ficou comprovada nos autos desta ação penal.

A exigência da AGÊNCIA de preenchimento de determinados requisitos (v.g. capacidade financeira) para que as empresas exerçam atividades sujeitas a sua fiscalização não constitui uma circunstância anormal que obrigasse o réu à prática criminosa. No caso em tela, várias outras opções estariam ao seu alcance para atingir este objetivo: por exemplo, angariar novos sócios e tomar um empréstimo. A necessidade ou o desejo de continuar trabalhando na mesma atividade não serve, assim, de escusa para a prática da conduta ilícita.

Deste modo, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva.”

Fundamentação da Sentença 19

“FUNDAMENTAÇÃO

I – DAS PRELIMINARES

A defesa renovou as preliminares deduzidas na resposta à acusação, já refutadas uma a uma pela decisão de fls. 187/189. Não foram deduzidos argumentos novos aptos a afastar as conclusões atingidas naquela oportunidade, como se verá a seguir.

I.1 – Da Ausência de Justa Causa

A defesa sustenta ausência de justa causa para a deflagração da presente ação penal, pelo fato de o laudo pericial realizado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro – NUCRIM não ter examinado especificamente a máquina eletrônica programável apreendida no estabelecimento do acusado, já que a perícia foi realizada por amostragem.

A tese defensiva não merece prosperar, primeiramente, porque o laudo merceológico não é imprescindível para a configuração do crime de contrabando.

Ainda assim, foi realizada perícia por amostragem que, em princípio, apresentava-se viável pelo fato de as máquinas apreendidas serem, em tese, da mesma natureza. Nesse sentido, foi realizado um laudo pericial para cada modelo de máquina, e, em todos os laudos, foi atestada a existência de componentes estrangeiros nas MEPs.

O laudo do NUCRIM apresenta indício suficiente de materialidade do crime para a instauração da presente ação penal, razão pela qual a denúncia foi recebida e este juízo, pela decisão de fls. 187/188, deixou de acolher a tese defensiva de inexistência de suporte probatório, apta a ensejar a absolvição sumária do acusado.

De toda sorte, nesta fase processual, em que se chega ao fim da prestação jurisdicional com a prolação de sentença, faz-se necessário, – no momento da análise de mérito –, valorar esta prova em cotejo com as demais que tenham sido eventualmente produzidas, a fim de verificar se são aptas ou não a ensejar um decreto condenatório.

I.2 – Do Princípio da Insignificância.

Quanto ao princípio da insignificância, verifico que o mesmo não é, em tese, aplicável à espécie, uma vez que os bens jurídicos protegidos no crime de contrabando são a saúde, a segurança pública e o desenvolvimento da economia nacional.

Nesse diapasão, o fato de ter sido apreendida uma única MEP no estabelecimento do réu não arrefece a gravidade do delito, visto que **uma única máquina é capaz de produzir milhares de reais por dia**, decorrentes de atividade ilícita, colocando em risco, ademais, a saúde dos usuários que podem tornar-se viciados em jogos de azar, a tal ponto de comprometer o seu próprio equilíbrio financeiro e o de suas famílias. Assim, os requisitos imprescindíveis para a incidência do princípio da insignificância, – mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão jurídica causada –, não se fazem presentes.

I.3 – Da Atipicidade da Conduta

A alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo confunde-se com o próprio mérito da ação penal e será analisada adiante.

II – DO MÉRITO

Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, faço um breve relato histórico de que a Receita Federal do Brasil vem, desde 1999, com a edição da Instrução Normativa nº

XXX, expediu diversos atos normativos para coibir a entrada das máquinas eletrônicas programadas (MEP), vulgarmente denominadas “caça-níqueis”, no território nacional, visto configurar tal ato o crime de contrabando previsto no artigo 334, §1º, alíneas “c” e “d” do Código Penal.

Visando impedir a importação de partes, peças e componentes das máquinas eletrônicas programadas, para posterior montagem e comercialização, foi editada a Instrução Normativa nº xxx, de xx de xxxxx de xxxx, que abarcou não apenas a apreensão do equipamento proveniente do exterior, **mas também das partes, peças e acessórios, quando demonstrada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.**

Sendo assim, nota-se que, na verdade, a vedação é direcionada à importação dos principais componentes das máquinas eletrônicas programadas, tais como a placa-mãe ou placa de CPU/UCP (unidade central de processamento), microprocessador, placa de circuito impresso, o circuito integrado (chip), o rotor (hopper) e o analisador de valores monetários, essenciais ao funcionamento dos equipamentos.

Nesse contexto, verifica-se pela informação prestada pela Associação, a pedido da própria Receita Federal do Brasil (fl. 30), – consoante também se infere da análise de diversos feitos idênticos ao presente –, que apenas para o processador (circuito integrado) da placa-mãe e o “noteiro” (comparadores de cédulas) não foram localizados fabricantes nacionais no respectivo cadastro.

No que toca à materialidade do crime, verifico que nenhuma outra prova foi produzida no curso da presente ação penal, de modo a agregar valor aos laudos periciais realizados pelo NUCRIM (fls.42/65). Se, num primeiro momento, os referidos laudos – realizados por amostragem – foram suficientes para respaldar o recebimento da denúncia, os mesmos, despidos de outras provas, mostram-se insuficiente para embasar um decreto condenatório. Isso porque, em se tratando de laudos realizados por amostragem, devem estar presentes elementos que justifiquem a escolha por este tipo de perícia e a **natureza similar das máquinas agrupadas**. Em outras palavras, era necessário que a prova dos autos demonstrasse com certeza – e não apenas indiciariamente – que a máquina apreendida no estabelecimento do acusado é idêntica a pelo menos uma das máquinas periciadas, o que não foi feito no presente processo. Os únicos elementos identificadores da MEP apreendida no local (fl. 28) não encontram correspondência segura nos laudos periciais.

Num outro giro, quanto à autoria, é incontestável que o réu é o proprietário do estabelecimento comercial Bar X, – situado na Rua M nº xx, quadra x, BAIRRO –, local no qual a máquina foi apreendida. Além da prova documental, o próprio réu reconheceu tal fato.

Ao ser interrogado em juízo (fl. 213), JB disse que a máquina apreendida não lhe pertencia, razão pela qual desconhecia a sua procedência estrangeira ou de alguns dos seus componentes, e que fora ali colocada sem o seu consentimento por terceira pessoa, a qual não quis declinar o nome. Não obstante, reconheceu que, do dinheiro obtido com a exploração do jogo de azar, ficava com 20 (vinte) por cento e que o lucro mensal variava entre trezentos e seiscentos reais. A corroborar a sua versão, no Termo de Abertura de Lacres, Contagem e Apreensão de Valores consta que foi apreendida a importância de R\$ 34,00 (trinta e quatro) reais.

O réu não foi claro em seu interrogatório sobre como a máquina funcionava, se mediante a inserção de fichas ou dinheiro. De toda sorte, disse que não tinha a chave para proceder à sua abertura e retirada dos valores, o que era feito por terceira pessoa, sendo esta também encarregada de repará-la, caso fosse necessário.

Os fatos de a máquina eletrônica programada (MEP) do tipo “caça níquel” ter sido apreendida no estabelecimento comercial Bar X, de propriedade do réu JBM, e de que o mesmo auferia lucro com a sua exploração, são ambos, sem sombra de dúvida, fortes indícios da presença do elemento anímico. No entanto, isto não é suficiente para levá-lo à condenação, pois o juízo de valor que se faz presente neste momento se orienta pelo princípio *in dubio pro reo*.

Com efeito, para a efetiva caracterização da conduta típica, seria necessária a demonstração de que o réu sabia da procedência estrangeira da mercadoria proibida e assim a utilizou e manteve em depósito em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, tal qual descrito na denúncia, o que, por certo, não se pode presumir. Isso porque, como é sabido, em nosso sistema jurídico-penal a responsabilidade é eminentemente subjetiva, sendo inviável supor, pelas circunstâncias do caso concreto, que o acusado detivesse conhecimento técnico para tanto.

Ao revés, o réu declarou que sequer possuía a chave para a abertura da máquina, fato que põe em dúvida se efetivamente poderia saber da existência de peças no seu interior cuja importação é proibida.

Havendo dúvida de que o agente conhecia a origem estrangeira da máquina ou de suas peças, não se pode cogitar da prática dolosa de qualquer das condutas denunciadas, ainda que demonstrada a falta de documentação legal que acompanhasse a máquina. Isso porque o dolo é abrangente e requer a ciência plena dos elementos descritos na figura típica.

Nesse sentido, comungo do entendimento do Ministério Público Federal de que “Da análise do acervo probatório reunido nos autos não restou possível afirmar categoricamente estar presente o dolo para a perpetração do delito de contrabando (...)” (fl. 217).

Apesar da dúvida no tocante à materialidade e à autoria dolosa do delito imputado ao acusado, ainda assim pode restar caracterizada a prática de contravenção penal de exploração de jogo de azar ou crime contra a economia popular, cujo processo e julgamento, entretanto, não competem a este Juízo.”

Fundamentação da Sentença 20

“FUNDAMENTAÇÃO

I - DA PRELIMINAR

No tocante à prescrição aduzida pela defesa de RÉU 1, verifico que a mesma foi suscitada na resposta preliminar (fls. 808/809) e refutada de forma fundamentada na decisão de fls. 845/846, da lavra da MM^a. Juiz Federal Titular VCM, razão pela qual a ela me reporto, trazendo à baila as suas razões de decidir, *verbis*:

“O STF, em reiteradas decisões, tem se posicionado quanto à natureza material dos crimes contra a ordem tributária e, mais, exigindo o lançamento definitivo do crédito para tipificar os próprios delitos em questão, como verdadeira condição objetiva de punibilidade. Nesse sentido a Súmula Vinculante nº 24 do STF.

Considerando que os créditos ns. xxxxx e xxxxx contidos no PAF nº xxxxx/xxxxx somente foram inscritos em 04/07/2006 (fls. 783/785), rejeito a preliminar de prescrição”.

Acolho o entendimento do STF, por se tratar de decisão emanada de instância superior, que deve ser cumprida, a despeito de opinião pessoal em sentido contrário. Nesse giro, destaco um trecho do voto proferido nos autos do HC xxxxx/xx da lavra do eminente Ministro Celso de Mello (fls. 1844/1860): “[...] Cabe referir, ainda, por oportuno, que, enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, sem que se caracterize, portanto, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, sequer será lícito cogitar-se de fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art.111, I).”

No ponto, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a constituição definitiva do crédito tributário constitui condição objetiva de punibilidade atuando na própria tipicidade dos crimes contra a ordem tributária, sendo certo que, nestes autos, a constituição definitiva do crédito referente a EMPRESA 1 ocorreu no ano de 2006 (fls.783/785).

Em face do exposto, rejeito a preliminar de prescrição.

II - DO MÉRITO

No que se refere ao mérito, restou cabalmente comprovado que a empresa EMPRESA 1 não declarou rendimentos no ano de 1997, conforme apurado em ação fiscal realizada pela Auditoria da Receita Federal, tendo os sócios declarado o extravio dos livros contábeis e fiscais.

Por esta razão, a Receita Federal procedeu ao arbitramento do lucro, tomando por base a receita bruta declarada pela empresa no ano calendário de 1996 (R\$ 21.547,11) e o ativo da empresa no montante de R\$ 2.574.100,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil e cem reais), calculando posteriormente os valores devidos de IRPJ e CSLL.

Foram lavrados os autos de infração que apuraram a existência de créditos tributários nos valores de R\$ 185.731,96, referente ao IRPJ, e de R\$ 2.165,71 referente à CSLL. A corroborar a prova documental, tem-se o interrogatório dos réus, reconhecendo o não cumprimento das obrigações tributárias.

Quanto à autoria, verifico que os três acusados RÉU 1, RÉU 2 e RÉU 3 constam na 7ª Alteração Contratual da empresa X (fls. 56/62), datada de xx de xxxx de xxxx, como sócios gerentes e administradores (cláusula quinta). Resta perquirir se de fato eram os responsáveis pela gestão fiscal da empresa.

É pacífico que os réus 3 e 2 desempenhavam atividades operacionais na empresa, fato este reconhecido, inclusive, pelo corréu RÉU 1.

No entanto, o fato de RÉU 1 ter reconhecido que os outros dois sócios desempenhavam atividades operacionais, não significa que tenha assumido a responsabilidade pela administração fiscal da empresa, como tentaram fazer crer os dois corréus. Ao revés, em seu interrogatório judicial, RÉU 1 foi categórico em dizer que era responsável pela custódia dos títulos. Apesar de ter classificado sua atividade como sendo administrativa, não significa tratar-se especificamente do administrativo fiscal, que é uma das áreas que compõe a Administração, ao lado do *marketing*, da produção, dos recursos humanos, dentre outras.

Segundo RÉU 1, a gerência fiscal da empresa era realizada pelo ex-sócio F, que também foi apontado pelos demais, ao lado do primeiro, como sendo o responsável.

Ocorre que F se retirou da sociedade e, por óbvio, a responsabilidade fiscal subsistiu, mesmo após a sua exclusão. Se é certo que nenhum dos sócios a assumiu, por outro lado, a responsabilidade é inerente a todos os sócios gerentes, conforme restou estabelecido no contrato social, que gera diversas responsabilidades, dentre as quais, as fiscais, para aqueles que o pactuaram.

A alegação de que não detinham conhecimento técnico, também não os exime de responsabilidade, pois, por certo, todos os sócios têm conhecimento que a empresa tem que declarar anualmente os rendimentos auferidos, através da declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, assim como os sócios também têm esse dever, enquanto pessoas físicas.

Ademais, mesmo que se admitisse por hipótese a versão dos acusados é comezinho que a ignorância da lei não pode ser alegada em favor da que a descumpre, a não ser em casos muito restritos que não concernem ao presente feito. Com efeito, cabe aos administradores essa responsabilidade fiscal, ainda que socorram-se de outros profissionais especializados para o exercício desse dever, como, por exemplo, de contadores.

O fato de RÉU 1 ter impugnado os valores arbitrados pela Receita Federal na constituição e cobrança do crédito tributário de IRPJ e da CSLL não pode prejudicá-lo, pois não restou provado que detivesse com exclusividade poder de administração. Assim como os demais, RÉU 1 também não tinha experiência administrativa, tanto que socorreu-se do auxílio de um professor da faculdade de Direito para fazer a impugnação. Nesse episódio, ao contrário, RÉU 1 mostrou-se mais diligente que os sócios remanescentes, não podendo ser punido exclusivamente por essa qualidade nem ser punido de modo mais severo. Ademais, não se pode esquecer que o benefício fiscal reverte, em caso como o presente, exclusivamente em favor dos donos da empresa – que deixam de pagar o valor efetivamente devido de impostos e obtêm vantagem econômica decorrente da sonegação.

Do mesmo modo que ocorre nas empresas familiares, no evento ora tratado, a empresa X foi constituída por colegas de trabalho, razão pela qual todos detinham poderes de administração. A responsabilidade penal resultou do fato de os réus haverem permitido que os fatos delituosos ocorressem, já que tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo.

Não podem, portanto, se beneficiar de uma “ignorância” deliberada, pelo que não merece acolhida a alegação de ausência de dolo, mesmo que esse dolo tenha sido eventual.

Tendo os réus idênticos poderes contratuais de administração, sendo certo que os três participavam do cotidiano da empresa (extrai-se dos fatos apresentados que todos conheciam e participavam do cotidiano da empresa) e, por fim, sendo praticamente uma regra de experiência que as empresas têm a obrigação de apresentar declaração anual de IRPJ, é imperioso concluir que todos os acusados tinham iguais condições de fazê-lo e, se não o fizeram, devem responder pela omissão em conjunto. O que não se pode admitir é que uma sociedade continue a exercer as suas atividades na qual todos auferem os bônus e ninguém se responsabiliza pelos ônus.”